



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2012 – São Paulo, sexta-feira, 26 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a advogada Luzia Donizete Moreira (OAB/SP 99.341) para esclarecer se está ou não constituída como procuradora na presente demanda, tendo em vista que, compulsando os autos, não foi localizada procuração ou substabelecimento firmado em seu favor. Em caso negativo, deverá justificar a pretensão de levantamento de valores na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 268, ou seja, em nome do advogado Dion Cássio Castaldi (procuração às fls. 18). Int.

0026395-19.1995.403.6100 (95.0026395-5) - GEORGE DO ROSARIO ALENCAR X SANDRA RONDINELLI DE SOUSA CASTRO X JOAO BASTOS FILHO X IVANIA LOPES RODRIGUES TIFONA X SILVIO DE OLIVEIRA X JAIR DOS SANTOS X JOAOZINEI DE CARVALHO SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no acórdão e deposite os honorários nos termos da planilha apresentada às fls.376/381. Prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, ou silente, dê-se vista a parte autora para manifestação.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0050807-38.2000.403.6100 (2000.61.00.050807-0) - ANTONIO LODA X DORIVAL WILSON VENTER(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X DURVAL GOMES PINTO X ESTHER MAZZOLLA MANETTI X HELIO PINHEIRO X JOSE MARQUES

JUNIOR X MARIA HELENA DE ALMEIDA NOYA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA) X MARCO ANTONIO BELLOMO X OSMAR MENEGATTI DOS SANTOS X PEDRO MAZZINI FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao coautor Dorival Wilson Venter dos extratos juntados pela CEF às fls.557/561. Prazo:10(dez)dias. Em caso de discordância, deve o autor trazer planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Se satisfeita a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCOS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Parcial razão assiste a parte autora. Anoto que os termos de adesão já estão juntados aos autos às fls.256,202,132 e 259. Entretanto não há nos autos os extratos comprobatórios dos créditos, tendo em vista que há condenação em honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, trazendo aos autos os extratos de todos os autores adesistas. Prazo:10(dez)dias. Na sequência, dê-se vista a parte autora para que se manifeste , no mesmo prazo.

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se os autores: Orlando Venâncio Correa, Edie Andreeto e Alfredo Vieira para que se manifestem sobre os créditos feitos pela CEF , bem como a guia de depósito referente aos honorários sucumbenciais às fls.322/332. Prazo:10(dez)dias. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a CEF para que traga aos autos a guia referente ao honorários sucumbenciais de Celso Minoru Tamura e Orlando Venancio Correa nos termos da planilha de fls.294. Na sequência, venham os autos conclusos.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito da quantia depositada às fls. 223.Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para trazer a contrafé necessária para a citação da CEF, com todos os documentos contidos nos autos. Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do art.632 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014357-72.1995.403.6100 (95.0014357-7) - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO(Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE SALEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a União trouxe planilha referente aos honorários devidos pela parte autora às fls.248/249 e a parte autora intimada, quedou-se inerte. Dê-se vista à União. Após, venham os autos conclusos.

0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7) - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para trazer aos autos os termos de adesão dos coautores: Eriberto Guerra e Jose Nagib Gadben. Após, venham os autos conclusos para apreciar os cálculos elaborados pela Contadoria e as manifestações das partes às fls.479/480 e 490/607.

0032068-22.1997.403.6100 (97.0032068-5) - LUIZ CARLOS ABRAO X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ALBERTO NERY X LUIS CARLOS LUTIANO X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS LUTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora dos créditos complementares feitos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005489-03.1998.403.6100 (98.0005489-8) - MARIA GUERRA BUENO X ELZA GUERRA ALEMAN X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X NESTOR RICARDO BUENO X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X ELIAS SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BRAGA(SP073617 - MONICA MERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA GUERRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA GUERRA ALEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR RICARDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada dos valores devidos por cada um dos autores referente aos honorários sucumbenciais nos termos do julgado ou seja, 3/7 de 10% da condenação bem como dê-se vista a CEF das guias já depositada pelo coautor: Antonio Francisco Augusto. Prazo: 10(dez)dias.

0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4) - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que complemente os honorários sucumbenciais conforme planilha elaborada pela Contadoria às fls.580/584 nos termos da decisão do Agravo de Instrumento. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção quando será determinada a expedição dos alvarás.

0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8) - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações da CEF às fls.209/210 e extratos juntados, tornem os autos a Contadoria para que

ratifique seus cálculos ou retifique, se for o caso.

Expediente Nº 3576

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035018-72.1995.403.6100 (95.0035018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 349-350: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/embargante, para o pagamento do valor de R\$ 393.817,43 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e dezessete reais, quarenta e três centavos), com data de 31/07/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.591. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO E SP122600 - ALAN BOUSSO)

Expeça-se mandado de desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 43.210, no 2º Cartório de Registro de Imóveis. Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova manifestação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0016476-30.2000.403.6100 (2000.61.00.016476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA X TADEU DONATTI

Expeça-se ofício à DRF conforme requerido.Com a resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte para que proceda a consulta no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização das informações prestadas, certificando-se nos autos.Int.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS DE MEDEIROS

Arquivem-se os autos conforme requerido.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Dê a exequente regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Aceito a conclusão nesta data. Depreque-se a penhora dos imóveis indicados. Após, publique-se este despacho, intimando-se a exequente a proceder sua retirada, comprovando no prazo subsequente de 5 dias, sua distribuição. Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação Int.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.364. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015437-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS X CLELIA APARECIDA RODRIGUES BIGHETTI LEITE X NORMA CRISTINA DO AMARAL SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.308. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a liberação dos veículos, tendo em vista que a data da arrematação foi anterior à data do bloqueio efetuado. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015998-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015998-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA MARIA MENDES DE ALMEIDA FLS. 179/178 : Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0015682-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DA ROCHA ITU ME X GERALDO DA ROCHA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016049-81.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE DE SAO PAULO - UNEGRO

Mantenho a decisão de fls. 132. Sem prejuízo, intime-se o executado de que não há novo pedido de bloqueio, desta forma as contas não encontram-se bloqueadas. Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024394-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE YUMME VITAL MONTANGNINI
Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória 082/2012 conforme anteriormente determinado, já que no extrato juntado às fls. 79 consta somente distribuição do ano de 2005, no prazo de cinco dias.Int.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002099-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003328-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE SANCTIS PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE VALLIM PIRES DE ALMEIDA
Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. Sem prejuízo, manifeste se a CEF sobre fls. 98-106. In albis, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO
Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento em virtude do não recolhimento das custas devidas, para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.*

0011154-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODELACAO ESPACO TEC LTDA - EPP X IVONE TEIXEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA X PRISCILA CAMPOS DE OLIVEIRA X OSVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA
Ciência à exequente das certidões de fls. 107/11 e 112 vº para que requeira o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, indenpendente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, indenpendente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006854-04.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA
Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.(sobrestado).Int.

0008507-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Esclareça a exequente o pedido de fls.45/46, tendo em vista a certidão de fls. 40, em cinco dias.Após, sem manifestação aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da exequente.Int.

0008913-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, indenpendente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Ciência à exequente da redistribuição do presente feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024557-41.1995.403.6100 (95.0024557-4) - MARCOS DE ABREU LIMA X ALIESIO GOMES CAVALCANTE X JAIR VIEIRA NOVAIS X OSWALDO GOMES DE SOUZA X SEBASTIAO ROLIM DE SOUZA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Aliesio Gomes Cavalcante Jair Vieira NovaisOswaldo Gomes de SouzaSebastião Rolim de SouzaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marcos de Abreu Lima A parte intimada não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0018817-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018817-3) - FIDELINA ODETTE ESTEVES SUCENA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de obrigação de entregar que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a devolver os valores corrigidos e depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do esposo da autora mencionados na petição inicial.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de entregar, com a liberação do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Fidelina Odete Esteves Sucena Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários:A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários

advocáticos (fls.133), determino a expedição do alvará conforme requerido pela parte autora. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora da guia de depósito de fls.133 nos termos requerido às fls.144. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010591-49.2011.403.6100 - GILVAN DE SOUZA COUTINHO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) GILVAN DE SOUZA COUTINHO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer indenização por danos materiais e morais em decorrência de débitos indevidos realizados em sua conta poupança. Alega que em 25.02.11 tomou conhecimento, por meio de consulta em extrato bancário, de diversas transações ocorridas em sua conta poupança, realizadas nas datas de 15.12.10, no valor de R\$ 410,00, 14/01/11, nos valores de R\$ 439,90, R\$ 69,00 e R\$ 132,00 e 18/01/11, no valor de R\$ 630,00, perfazendo um valor total de R\$ 1.680,90. Afirma que não realizou referidos saques e que não disponibilizou a ninguém sua senha pessoal, chegando a conclusão de que foi vítima de estelionatários que provavelmente clonaram seu cartão. Salienta que o cartão oferecido pela ré não dispõe de chip de segurança. Afirma que, constatada a subtração dos valores em sua conta, entrou em contato com o gerente de sua agência, que lhe informou que não seria possível proceder a imediata devolução dos valores contestados, comprometendo-se, contudo, em dar início a um processo administrativo para averiguação do ocorrido. Afirma ainda que, a pedido do gerente em questão, deixou seu cartão na agência para instruir o feito administrativo. Sustenta que, no mesmo dia, lavrou Boletim de Ocorrência, do qual a ré foi cientificada. Alega que em maio de 2011, após diversos contatos telefônicos e comparecimentos na sua agência, foi informado pela ré que nenhuma fraude havia sido constatada e que, portanto, o valor contestado não seria devolvido, negando-se esta, inclusive, a fornecer a cópia do processo administrativo supostamente instaurado. Afirma que o dano moral decorre do fato de ter ficado sem condições de arcar com suas despesas cotidianas e com sérias dificuldades de suprir as necessidades básicas, inclusive com alimentação, tendo que recorrer ao auxílio financeiro de familiares. Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.680,90 (um mil, seiscentos e oitenta reais e noventa centavos) e de danos morais no valor de R\$ 33.618,00 (trinta e três mil e seiscentos e dezoito reais). Requer ainda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para apuração das irregularidades. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16) A ré foi citada e contestou a ação (fls. 26/35) alegando que as transações efetuadas não possuem as características típicas dos casos em que há fraude ou clonagem, sendo o cartão utilizado apenas para compras, não havendo nenhum saque em terminal de autoatendimento ou transferência de valores para outras contas. Sustenta, portanto, que não houve falha na prestação do serviço. Afirma ainda a inexistência de dano moral. Foi apresentada réplica (fls. 40/42). Intimadas as partes para especificação das provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 45). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a ré e o autor, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos. O autor demonstrou a ocorrência de operações bancárias em sua conta poupança que não identificou, bem como a lavratura de boletim de ocorrência. Não há informações nos autos sobre onde teriam sido realizadas as compras que deram origem aos débitos questionados pelo autor. Entendo que deveria ter sido apurado pela Caixa e trazido aos autos em contestação o horário e o endereço do local em que foram efetuados tais débitos, de forma a se comparar com o padrão de gastos e consumo do autor. É fato notório que são inúmeras as fraudes contra clientes de bancos. Nesses casos, os clientes não têm como saber, por seus extratos, onde e como foram realizadas eventuais operações por eles não identificadas, mas estas informações estão em poder do banco, que deveria apurá-las. No caso, a ré não realizou as diligências que estavam ao seu alcance para identificar o endereço do local onde foram supostamente realizados os débitos pelo autor em sua conta poupança. Além disso, deveria ter sido trazido aos autos informações sobre os locais onde o autor costuma fazer compras com seu cartão, para que se pudesse verificar se a movimentação segue os padrões utilizados pelo cliente. Essa prova estava disponível à ré,

que deveria tê-la produzido, em razão da inversão do ônus da prova. Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727843/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 01/02/2006). (grifei) Também nesse sentido: CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. 1. Tratando-se de saques e débitos automáticos indevidos em conta bancária, e restando incontroverso que os mesmos foram efetuados por terceiro, caberia à instituição financeira provar a alegação de que as informações da conta foram fornecidas pelo autor, demonstrando a culpa exclusiva da vítima. 2. O artigo 6º, VIII, do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses. Referida proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. 3. Embora a apelante tenha afirmado que realizou apuração interna que concluiu pela regularidade das movimentações bancárias, não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos os elementos de convencimento que a levaram a chegar a essa conclusão, restringindo-se à mera alegação de que é de responsabilidade do cliente a utilização e guarda do cartão magnético e senha. 4. Não comprovada a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência dos saques realizados, responde a CEF por danos materiais no valor de R\$ 12.894,89 (total dos débitos indevidos) correspondentes ao efetivo prejuízo. 5. Revela-se excessiva a quantia fixada em R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais decorrente da realização de saques indevidos em conta poupança, o que impõe sua redução para R\$ 2.500,00, montante este que se mostra mais razoável e proporcional ao evento danoso. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200884000088731, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::17/06/2009 - Página::245 - Nº::113.) No mais, não se sustenta a alegação da ré de falta de diligência do autor com sua conta, na medida em que não restou comprovado nos autos que o serviço de envio de mensagens de operações bancárias por celular tenha sido contratado pelo autor, ou mesmo lhe oferecido. Diante disso, fica evidente a responsabilidade do réu por ter, de alguma forma, autorizado débitos na conta poupança do autor sem a sua aquiescência, nos termos dos arts. 186 e 927, caput e Parágrafo único, ambos do Código Civil. Devida, portanto, a devolução dos R\$ 1.680,90 debitados da conta poupança do autor. Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21). O dano moral restou configurado. Os débitos questionados pelo autor ocorreram em maio dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Após singela apuração, concluiu pela inexistência de fraude, sem mencionar em momento algum os motivos de tal conclusão, nem apresentar ao autor maiores informações sobre os débitos realizados. É evidente, também, que em se tratando de pessoa sem elevado poder aquisitivo, o desfalque de praticamente todo o valor depositado em sua conta-poupança gera inúmeros transtornos, pela impossibilidade de custeio das despesas ordinárias. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 1.680,00, valor para a data da prolação da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 1.680,90 e por danos morais, no valor de R\$ 1.680,00. A indenização por danos materiais deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde cada um dos débitos indevidos, conforme extrato de fls. 11/12, e a indenização por danos morais, desde a prolação da sentença, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (considerando o valor de condenação por danos morais pleiteado), cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003508-67.2011.403.6104 - BRUNO MOREJON FONTOURA SILVA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório O impetrante BRUNO MAREJON FONTOURA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecida a não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 1SS, chassi (VIN) 2G1FJ1EJXB9145465. Relata, em apertada síntese, que promoveu a importação do mencionado veículo automotor, para uso próprio, dos Estados Unidos da América. Afirma que a Receita Federal do Brasil exige o recolhimento do IPI para que se proceda ao desembaraço aduaneiro de qualquer bem industrializado. Sustenta, porém, a não-incidência de IPI na importação de veículo para uso próprio como decorrência da aplicação do princípio da não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. A ação foi inicialmente impetrada em face de ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - SP, sendo os autos distribuídos à 04ª Vara Federal de Santos - SP (fl. 23). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 25). Notificada (fl. 31), a autoridade prestou informações (fls. 34/56) alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé por parte do impetrante, uma vez que não há garantia que este, ou qualquer outro importador de veículo pessoa física, irá efetivamente utilizar o automóvel importado para seu uso próprio ou se, transcorrido curto período após o desembaraço do veículo, irá transferi-lo a terceiros, o que descaracterizaria, de forma inequívoca, o denominado uso próprio. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da incidência do IPI sobre o veículo automotor importado pelo impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 78/81). O impetrante requereu a autorização para efetuar o depósito judicial do montante integral do IPI incidente na importação (fls. 86/88), o que foi deferido (fl. 89/89-verso), sendo efetuado pelo impetrante depósito judicial no valor de R\$20.101,55 (vinte mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 19/05/2011 (fls. 110/111). Diante da transferência do automóvel importado pelo impetrante, sob regime de trânsito aduaneiro, para o recinto alfandegado Columbia, localizado no município de Barueri - SP, o qual se encontra subordinado à Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, foi requerido pelo impetrante a retificação do polo passivo da ação, a fim de que constasse como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, com a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo - SP, o que foi deferido (fl. 126/127), sendo os autos redistribuídos à esta Vara (fl. 132). Notificada (fl. 138), a autoridade prestou informações (fls. 140/148) alegando, em suma, a legalidade da incidência do IPI sobre o veículo automotor importado pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 224/227). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, afastou a alegação de litigância de má-fé formulada pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos - SP em suas informações (fl. 34/56), vez que não vislumbro nos presentes autos a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC, ou mesmo de outras não expressamente previstas, mormente pela impossibilidade de, na via estreita do mandado de segurança, constatar-se a efetiva ocorrência de transferência do veículo importado pelo impetrante para outras pessoas físicas ou jurídicas. Além disso, não há informação de que o impetrante tenha realizado outras transferências, mas sim que já ocorreram transferências por outros impetrantes de mandados de segurança com o mesmo objeto. Passo a apreciar o mérito da ação. No caso, cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado com o objetivo de que seja reconhecida a não-incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrente da importação pelo impetrante do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 1SS, chassi (VIN) 2G1FJ1EJXB9145465. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI foi criado pela Lei nº 4.502/64 e tem como fato gerador, quanto aos produtos de procedência estrangeira - caso dos autos -, o respectivo desembaraço aduaneiro (artigo 2º, I), hipótese em que deverá incidir, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, independente da destinação que será dada do produto importado ou do título jurídico a que se faça a importação. Quanto à figura do contribuinte do tributo, os artigos 34 e 35 do diploma legal estabelecem que: Art. 34. É contribuinte do Imposto do Consumo toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que, por sujeição direta ou por substituição, seja obrigada ao pagamento do tributo. Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto: I - como contribuinte originário: a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem. II - Como contribuinte substituto: a) o transportador com relação aos produtos tributados que transportar desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência; b) qualquer possuidor - com relação aos produtos tributados cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições da alínea anterior. c) o industrial ou equiparado, mediante requerimento, nas operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso II deste artigo, o pagamento do imposto não exclui a responsabilidade por infração do contribuinte originário quando este for identificado, e será considerado como efetuado fora do prazo, para todos os efeitos legais. Desta forma, sob uma análise infraconstitucional do tema, percebe-se que não há

fundamento legal para afastamento da incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor, não obstante seja destinado para uso pessoal e não constitua o impetrante empresário comercial. Constitucionalmente, o IPI é previsto pelo artigo 153, IV da Carta Magna de 1988, verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (negritei) Quanto ao IPI, o 3º do mesmo dispositivo previu as seguintes particularidades: 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (negritei) Pelo sistema não-cumulativo, permite-se ao contribuinte compensar o valor do imposto devido em cada operação com o montante do imposto incidente nas operações anteriores. Vale dizer, na etapa subsequente do processo de comercialização não incidirá sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior. Ocorre que, no caso do impetrante, não haverá nova operação para possível compensação do imposto devido, vez que os bens foram importados para uso próprio. No caso em espécie, o IPI incidente sobre a importação perderá seu caráter não-cumulativo constitucionalmente previsto, diante da impossibilidade de compensação do imposto em operações futuras. Tendo em vista este imperativo de valor, o C. Superior Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a não incidência de IPI sobre a operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio. Registre-se: não pela destinação final em si - uso próprio - mas porque ela acarretará a violação da regra da não-cumulatividade assegurada pela Lei Maior. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-AgR 550170, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 07.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR 255090, Relator Ministro Ayres Britto, 24.08.2010) Também assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, RESP 200600962543, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 01/12/2008) Registre-se, novamente, que diferentemente do quanto sustenta a inicial, a pessoa física importadora pode ser contribuinte do IPI, independente da destinação dada ao bem importado. Todavia, em tal situação, não deverá submeter-se ao recolhimento do imposto porque ficaria impedido de compensar o tributo recolhido, por não haver nova operação para compensação do imposto devido. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não compelido ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrente da importação do veículo marca Chevrolet, modelo Camaro 1SS, chassi (VIN) 2G1FJ1EJXB9145465. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos (fl. 111) em favor do impetrante. P. R. I. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3578

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES

MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002564-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002567-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005932-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X LUCIA APARECIDA CESCOR CORREA X ELIZABETH CESCOR PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCOR(SP019951 - ROBERTO DURCO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006576-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006877-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0018045-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)) ARMANDO RODRIGUES E CIA S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0025864-78.2005.403.6100, a oposição dos presentes

embargos. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018315-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061968-50.1997.403.6100 (97.0061968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051039-55.1997.403.6100 (97.0051039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008338-06.2002.403.6100 (2002.61.00.008338-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008890-44.1997.403.6100 (97.0008890-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO X OLGA FISCHMAN GOMPERTZ X ONIVALDO CERVANTES X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X OSWALDO UBRIACO LOPES X PAULETE GOLDENBERG X PRESCILLA CHOW LINDSEY X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, o edital de citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061968-50.1997.403.6100 (97.0061968-0) - FILIGOI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FILIGOI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4) - SERGIO ADRIANO VIEIRA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 473/475, que apuraram o débito exequendo no valor de R\$ 663.873,01 (seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e um centavo), atualizado até 06/12/2011, sendo a quantia de R\$ 577.280,88 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e

oito centavos) a título de principal, e a quantia de R\$ 86.592,13 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios. Manifeste-se a União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpridas as determinações supra, e não havendo óbice, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

0047954-32.1995.403.6100 (95.0047954-0) - BERMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 310/311: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência do pagamento do precatório. Após, intime-se o autor para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Sem oposição da União, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Fls. 1669/1671: Recebo a petição como pedido de reconsideração. Anoto que a questão já restou decidida às fls. 1631/1631 verso, conforme bem lembrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1673/1684. Assim sendo, preclusa a questão, determino a expedição de alvará de levantamento nos termos já determinados, ou seja, com retenção do imposto de Renda, conforme Resolução nº 168/2011. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

A determinação de fl. 227 permanece desatendida, uma vez que a 1ª exequente está cadastrada na Receita Federal como empresa de pequeno porte. Providencie, portanto, a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Int.

0030248-31.1998.403.6100 (98.0030248-4) - OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E Proc. FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X OREL DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 178, comprove a exequente a alteração de sua denominação social, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento. Int.

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CATARINA SAEKO NISHIMI X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO PEREIRA JURADO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X UNIAO FEDERAL X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WAGNER BIONDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se requisição de pagamento em favor do exequente SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.937,01, bem como, em favor de sua Advogada, Dra. Márcia A. Brandão Rêgo- OAB-SP nº 92.532, no valor de R\$ 506,84, nos termos da decisão trasladada às fls. 394/397. No mais, nos termos do item 03, do despacho de fl. 344, com vista à expedição de requisição de pagamento aos demais co-exequentes, intime-se o Advogado do

autores Carlos Alberto Rodrigues, Catarina S.Nishimi, Pedro L.de Souza Campos Prado, Valeria de O.Carvalho, a indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF dos referidos autores. Após, ante o pagamento voluntário dos honorários de sucumbência dos autores Iracema Machado de Aragão, Sueli F.de Souza e Wilma Biondo, em favor da União Federal - valor anuído pela exequente, à f.436 verso-, cumpridas as determinações supra, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033345-78.1994.403.6100 (94.0033345-5) - HEDY JOSE VERDELONI X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MIGUEL PEDRO FILHO X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls 517: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido.

0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0) - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Conclusão à fl. 388. Fls.357/360. - Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDI, para retificação do nome da parte autora, para constar : 6º Tabelião de Notas de São Paulo, conforme comprovante de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fl.364). Após, considerando o teor da petição de fl.389, em que a parte autora informa que renuncia à execução do julgado do principal, não esclarecendo, contudo, se a renúncia em questão refere-se aos honorários advocatícios, cuja execução foi requerida anteriormente (fls.357/387), esclareça a autora a abrangência da renúncia em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

0001954-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001954-0) - EDSON MASSANORI TERAMAE X PATRICIA AIKO OBARA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Fl.489.- Ante a homologação, pelo TRF-3ª Região, da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.485), havendo previsão expressa de que os depósitos efetuados nos autos seriam destinados à amortização/pagamento da dívida (fl.469), autorizo o levantamento, pela CEF, das quantias depositadas judicialmente pela parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal - agência 0265, para que os depósitos vinculados a este feito sejam apropriados definitivamente, como pagamento/amortização do débito da parte autora.Com a resposta positiva da instituição financeira, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E Proc. CRISTIANE M. N. GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025252-48.2002.403.6100 (2002.61.00.025252-7) - WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl.209.- O pedido encontra-se prejudicado, em face da sentença homologatória de extinção, à fl.205. Anote-se a renúncia do Advogado peticionário (fl.211), devendo, doravante, anotar-se o nome da autora, que atua em causa própria (fl.212), para futuras intimações.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004917-71.2003.403.6100 (2003.61.00.004917-9) - SERGIO LUIZ PAES DE GODOY(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, proposta por SERGIO LUIZ

PAES DE GODOY, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia seja o réu condenado a pagar, devidamente corrigidos e atualizados, os consectários devidos a título de férias anuais integrais e proporcionais mais um terço, 13^{os} salários integrais, não pagos a cada final de ano trabalhado, mais o proporcional, bem como as horas extras efetivamente trabalhadas. Alega o autor, em síntese, que foi contratado pelo INSS, por meio de contrato de locação de serviços por prazo determinado (período de 01/06/1998 a 05/12/1995, prorrogado por duas vezes até 01/06/1998 e 31/05/2000) para prestar serviços na qualidade de autônomo, como localizador. A inicial foi instruída com os documentos. Contestação às fls. 31/40.

Preliminarmente, o INSS arguiu a incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, alegou prescrição e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A preliminar arguida foi rejeitada em audiência preliminar (fl. 30). Sentença prolatada pelo Juízo Trabalhista (fls. 58/59), em 02/12/2002, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 3^a Vara Cível. Em sentença prolatada às fls. 66/72, o processo foi extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Apelação do autor às fls. 75/79. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 80). Contrarrazões às fls. 87/88. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/95. Opinou pelo parcial provimento do recurso, anulando-se a sentença apelada e remetendo-se os autos ao STJ, a fim de que solucionasse o conflito. O E. TRF da 3^a Região deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida (fls. 97/101). Com vista às partes para especificação de provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136-verso) e o autor não se manifestou (fl. 137). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a preliminar levantada pelo réu foi objeto de apreciação perante o E. TRF 3^a Região, no julgamento da apelação que determinou a anulação da sentença anteriormente proferida. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1^o, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Neste caso não há que se falar em prescrição do fundo de direito quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, outrossim, nos termos do artigo 3^o do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3^o Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso em tela, considerando a data de início (01.06.1998) e término do contrato de trabalho (31.05.2000), não há parcelas compreendidas pela prescrição. Postas tais premissas, cumpre examinar as questões de fundo aqui deduzidas. Embora o contrato de locação de serviços do autor tenha sido celebrado nos termos do artigo 232 a 235 da Lei 8.112/90 e art. 17 da Lei 8.620/93 (fls. 19/20), em 01/06/1998, é certo que tal contratação não poderia ter se dado em tais termos, uma vez que os dispositivos apontados encontravam-se revogados expressamente pela Lei 8.745/1993. Referida lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal. O art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, é o fundamento Constitucional da Lei nº 8.745/93, a qual prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pelos órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, nas condições e prazos previstos nesta lei. O contrato de locação de serviços, firmado entre as partes, foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.745/93, sujeitando-se, por isso, ao que seus dispositivos estabelecem e, pelo disposto em seu artigo 11, ao pessoal contratado em regime temporário são assegurados alguns direitos previstos na Lei 8.112/90. Nestes termos, o artigo 11 da citada lei prevê que, aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos artigos 53 e 54, 57 a 59, 63 a 80, 97, 104 a 109, 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115, 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único, 117, incisos I a VI e IX a XVIII, 118 a 126, 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII, 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1^o a 4^o, 236, 238 a 242, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No que interessa a presente situação, são assegurados aos servidores públicos, nos termos dos artigos 63 a 80 da Lei 8.112/90, a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço, os adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, por Serviço Extraordinário, por desempenho de trabalho Noturno, férias e respectivo Adicional. Assim, nos limites do pedido inicial, entendo ser decorrente da Lei 8.745/93 a percepção de férias com seu terço constitucional e gratificação natalina, ante a previsão legal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. ESCOLA FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI DE REGÊNCIA. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DESCONTOS. SUCUMBÊNCIA. O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de

contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O contrato de locação de serviços firmado entre as partes era regido pela Lei nº 8.745/93. Na vigência da Lei nº 8.745/93, tem direito o professor temporário a receber férias e gratificação natalina. No tocante a verba honorária, em razão da sucumbência recíproca, devem as Partes responder proporcionalmente aos ônus daí decorrentes. Mantida a r. sentença na íntegra, aplica-se o disposto no art. 21 do CPC. In casu, não há que se falar em isenção das custas, eis ser caso de ressarcimento, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. A dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária são atos vinculados da Administração, regradados por legislação bastante para seu efetivo implemento, sendo despicienda a manifestação judicial para tanto. (AC 200271040102155 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 21/05/2007) ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADICIONAL DE FÉRIAS, TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 DA LEI 8.745/93. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O art. 18 da Lei nº 8.745, de 09.12.1993, revogou expressamente os arts. 232 e 233 da Lei 8.112/90. De outra parte, o art. 11 deste diploma normativo outorgou aos contratados temporariamente direito à percepção de gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional de férias, e outras garantias e vantagens decorrentes dos serviços prestados. Na espécie, ficou incontroversa a contratação do autor em 05/05/97, ou seja, já na vigência da Lei nº 8.745, de 09.12.1993, o que afasta a incidência do disposto nos arts. 232 e 233 da Lei 8.112/90. 2. Por conseguinte, faz jus às parcelas relativas a gratificações natalinas, anuênios, adicional de insalubridade (se houver laudo), férias acrescidas de 1/3, tudo com fulcro nos arts. 63 a 80, da Lei nº 8.112/90 e 11, da Lei nº 8.745/93. Não lhe assiste direito a férias dobradas, salário-família e FGTS, uma vez que são verbas originárias da CLT, que não se aplica ao contrato administrativo. 3. De ver-se que o adicional de periculosidade tem regulamentação clara na Lei 8.270/91 c/c Decreto no 97.458, de 11 de janeiro de 1989, sendo imprescindível a realização de laudo pericial. Assim, sem a juntada do laudo relativo ao período, ou mesmo contracheques demonstrativos do recebimento do adicional no período pretendido, não há direito comprovado nestes autos. (AC 200139000082197 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200139000082197 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:16/05/2012) As férias, no entanto, são devidas apenas no segundo ano da contratação, vez que o artigo 77, 1º, da Lei 8.112/90 prevê o direito às férias somente após o primeiro período aquisitivo de doze meses e, no caso em tela, o contrato vigeu por 2 anos. O pedido relativo às horas extraordinárias, não obstante, não merece ser acolhido, uma vez que não há comprovação nos autos da realização do trabalho extraordinário. Assinale-se que tal comprovação competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que, devidamente intimado (fl. 136), deixou de especificar as provas que pretendia produzir. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor um período de férias integrais indenizadas e seu respectivo terço constitucional, bem como as gratificações natalinas integrais relativas aos dois anos em que prestou serviço, valores devidamente atualizados até a data do efetivo adimplemento, acrescidos de juros de mora desde a citação, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003811-06.2005.403.6100 (2005.61.00.003811-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA

Fl. 174 - A parte autora informa a satisfação do débito objeto da lide, requerendo a extinção do feito, com o arquivamento definitivo dos autos. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015626-76.2005.403.6301 (2005.63.01.015626-7) - SALVADOR DE CICCIO (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, na qual SALVADOR DE CICCIO, qualificado na inicial, objetiva desconstituição de dívida, com prestação de contas e reparação por danos morais em face da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata que foi admitido, em 20/10/1969, para laborar no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e, em 31/07/1981, obteve aposentadoria por tempo de serviço. Quando do seu desligamento, procedeu ao saque das importâncias disponíveis na sua conta vinculada do FGTS. No ano de 1997, recebeu informações de que havia crédito disponível na sua conta de FGTS referente às

diferenças apuradas pela massa falida do Banco Comind S/A, uma das administradoras de sua conta vinculada, efetuando o levantamento. Todavia, sete anos após este último saque, foi surpreendido por ofício expedido pela ré com Assunto: FGTS - Saldo Devedor, que comunicava a existência de dívida decorrente de saque supostamente indevido, em 09/04/1997, da quantia de R\$ 9.890,09 (nove mil, oitocentos e noventa reais e nove centavos), incorretamente migrado pelo Banco Comind S/A no mês de maio de 1993. Sustenta a inexistência da dívida. Argumenta ser parte ilegítima para o adimplemento da dívida, não devendo ser responsabilizado por erro que não deu causa. Aponta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras que administraram as contas vinculadas ao FGTS, baseada na teoria do risco assumido, a ausência de liquidez e certeza da suposta dívida e sua falta de comprovação, bem como a necessidade de prestação de contas. Também postula indenização por danos morais, diante da informação contida na correspondência encaminhada pela ré, que expôs o autor a constrangimento. Acrescenta ter idade avançada, que vem sofrendo pressão psicológica, pois lhe está sendo imputada dívida sem comprovação, sete anos após o levantamento. Acostou os documentos de fls. 16/32. O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 36/37), recebidos e acolhidos, para declarar nula a r. sentença prolatada no Termo de Audiência nº 22654/2005. Houve designação de nova audiência de instrução e julgamento no âmbito do JEF (fls. 45/46). Intimada (fls. 47/48), a ré apresentou alegações finais às fls. 50/59, alegando que a boa-fé no procedimento de pagamento da quantia do FGTS não torna o saque correto. Sendo indevido o levantamento da quantia depositada, a parte tem o dever de restituí-la, sob pena de locupletamento indevido e enriquecimento sem causa. Descabe falar em indenização por dano moral, uma vez que não restou comprovado prejuízo moral ao autor. O pedido de prestação de contas do período anterior à migração do saldo do FGTS para a CEF decorre de responsabilidade única e exclusiva dos bancos depositários. Com relação ao período posterior, anexará aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Às fls. 63/66, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Banespa para que apresente o extrato da conta vinculada do autor desde a opção pelo FGTS em 20/10/69. A ré apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 68/87). Concessão de novo prazo para que a ré providencie o necessário para a expedição de ofício ao Banespa (fls. 90/91). O Banco Santander apresentou os extratos de FGTS do período de 30/03/1973 a 04/11/1975 e informou que, com relação ao período anterior a 03/1973, nada foi localizado (fls. 100/106). Foi determinado à Brooklin Empreendimentos S/A que apresentasse os extratos bancários relativos ao FGTS do autor junto ao extinto Banco Comind, relativos ao período de julho de 1975 a janeiro de 1978 (fls. 107/113). Documentos juntados às fls. 120/124. A contadoria do Juizado Especial Federal ofertou parecer no sentido de que o Banco Comind transferiu para a CEF um saldo inexistente, no valor de R\$ 9.890,09, para o nome do autor, em maio de 1993, sendo este sacado pelo mesmo em 09/04/97 (fl. 124). A MM. Juíza do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos à Vara Federal Cível da Capital (fls. 125/128). O processo foi redistribuído, por dependência, aos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.000102-0 / 0000102-26.2006.403.6100 em trâmite perante esta 3ª Vara Cível da Justiça Federal (fls. 138/139), com despacho para regularização às fls. 142/143. O autor requereu a desistência do pedido de prestação de contas, adequando-se aos requisitos da cumulação de pedidos dispostos no artigo 292, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 155). Também postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando declaração (fl. 157). A CEF apontou nulidade do processo e requereu reabertura de prazo para contestação (fls. 159/160). Decisão à fl. 164 que recebeu o aditamento à inicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, abrindo prazo para réplica e especificação de provas. Réplica às fls. 169/173. Sem requerimento de provas pelas partes (fls. 173 e 174). Decisão de fl. 175, afastando a alegação da CEF de nulidade de citação, observada a defesa apresentada às fls. 50/59. Ainda, homologada a desistência do pedido de prestação de contas formulado pelo autor e determinado o apensamento destes autos aos da ação ordinária nº 2006.61.00.000102-0, para julgamento conjunto (fl. 178). É o relato. Decido. Pretende o autor a desconstituição de dívida referente a saque indevido de FGTS, proveniente de erro de processamento do Banco Comind S/A, com a condenação da ré à reparação pelos danos morais por ele sofridos. Os argumentos lançados na inicial foram reproduzidos, por ocasião da defesa, no processo em apenso, no qual a CEF busca ressarcir pagamento indevido efetuado ao ora autor SALVADOR DE CICCIO e comprovado por meio de perícia judicial. Nesta data foi prolatada sentença de procedência naquela demanda, refutando as teses ofertadas, cabendo aqui reproduzir os fundamentos adotados como razão de decidir, in verbis: (...) Passa-se à análise da pretensão objeto da demanda, ressaltando que a alegada ausência de liquidez e certeza do crédito exigido pela CEF não exsurge relevante em sede de ação conhecimento, na qual se busca provimento jurisdicional que declare a existência da dívida e seu montante e condene o réu ao pagamento, com a formação do título executivo judicial. A rigor, cuida-se de questão inserida no campo probatório. Assim, ante reiterada insurgência do réu, cumpre verificar se há prova de pagamento indevido, vale dizer, se as quantias levantadas pelo réu decorreram de equívoco de creditamento, uma vez que já havia recebido todo o saldo de sua conta vinculada por ocasião da aposentadoria. Para tanto, os documentos de fls. 11/19, 61/73, 118/146, além do laudo pericial de fls. 167/184, com os esclarecimentos de fls. 205/206. Restou demonstrado pelas informações prestadas pelas instituições financeiras, bem como pela análise dos extratos bancários da respectiva conta vinculada, que o equívoco relatado na inicial originou-se no erro de processamento do Banco COMIND, quando da transferência do saldo da conta vinculada ao Banco Itaú. Exsurge incontroverso que, ao longo do

contrato de trabalho do réu com o empregador SENAI, três bancos administraram a respectiva conta vinculada ao FGTS. Primeiro, o Banco do Estado de São Paulo S/A, com transferência do saldo, em setembro de 1975, para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND que, em março de 1979, procedeu à transferência para o Banco Itaú S/A. Somente em 1993 as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF. Quando da transferência da totalidade do saldo do COMIND para o Itaú deu-se o erro de processamento. As contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do COMIND. Porém, o saldo transferido para o Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando resíduo que veio a ser migrado para a CEF em maio/1993. A perícia judicial, em análise aos extratos e documentos disponibilizados, concluiu pela existência do creditamento indevido, porquanto em duplicidade (fls. 167/184). Constatadas as sucessivas transferências de saldos entre os bancos gestores da conta, restou comprovada a recepção do valor transferido pelo COMIND ao Itaú, bem como o saque do saldo total, efetuado pelo réu junto ao Itaú, por ocasião da aposentadoria, em setembro de 1981 (fls. 179/180). Também se vê comprovado, não obstante a transferência do saldo total da conta vinculada ao Itaú, em março de 1979 (fl. 179), que o COMIND continuou a efetuar, indevidamente, por erro de processamento, lançamentos na conta vinculada do autor, considerando parte do saldo que já havia sido transferido, com migração para a CEF em maio de 1993 (fls. 181/182). Veja-se a resposta ao quesito nº 4 da autora (fl. 171): O extrato apresentado pelo Banco Comind referente à conta indevida teve seu saldo evoluído até 10/05/1993, onde então houve a migração das contas vinculadas daquele banco para a Caixa Econômica Federal; o extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal relativo à conta indevida comprova a recepção do valor transferido pelo Banco Comind em maio/1993? Sim, conforme se pode atestar pelos extratos de Anexos nºs. 3 e 4 deste Laudo. No Extrato de Anexo nº 04, deste Laudo, confirma-se que, em data de 09 de abril de 1987, (...) entenda-se 1997 (...), o empregado Salvador Di Cicco levantou importância de R\$ 9.890,09 (Nove Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Nove Centavos) junto à Caixa Econômica Federal, de forma indevida e duplicada, já que conforme se verificou pelo Extrato de Anexo nº 03, o mesmo já havia sacado junto ao Banco Itaú S/A todo o período de sua vinculação como empregado da empresa SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Ainda, ao quesito nº 5 (fls. 171/172): O extrato apresentado pelo Banco Comind referente à conta indevida apresenta em sua folha inicial, a título de depósito, o valor de 25.817,45, sendo que este mesmo valor pode ser encontrado no extrato relativo à conta correta, somando-se os valores relativos à rubrica depósitos até a competência 02/1977. Neste caso, pode-se concluir que os dois extratos apresentados pelo Banco Comind se referem à mesma conta, tratando-se, pois, de uma duplicidade? Sim, configura-se perfeitamente a duplicidade de lançamentos sendo que o produto da incidência de juros e correção monetária demonstrados nos Extratos de Anexos nº 3 e 4 são indevidos e duplicados. O Sr. Perito Judicial bem esclareceu a situação posta nos autos, quando da resposta ao quesito nº 2, formulado pelo réu (fls. 174/175): No caso de falta de comprovação da movimentação da conta vinculada do FGTS de algum período, ou seja, falta de apresentação de extratos que comprovam a movimentação da conta vinculada de algum período, o Senhor Perito Judicial deverá especificar quais são esses períodos faltantes, e ainda, se existe possibilidade de se confirmar de forma inequívoca de que houve eventual saque em duplicidade pelo Réu. O período de movimentação financeira do FGTS não apresentado nos autos, refere-se ao Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA, cuja movimentação abrangeu desde a data da admissão do funcionário Salvador di Cicco até junho de 1975. Já segundo o extrato da conta do Comind, apresenta a seguinte situação: Em 28 de março de 1977, o saldo em depósitos apresentava o valor de Cr\$ 25.817,45 (vide extrato Anexo nº 01), sendo que na continuidade das movimentações financeiras ocorridas, o Comind, em 28 de março de 1979 transferiu para o Banco Itaú S/A. todo o seu saldo, o seja, de Cr\$ 113.593,64 (Vide Extrato Anexo nº 01). Posteriormente, em 14/09/1981, pelo Banco Itaú S/A., o valor acima de Cr\$ 113.593,64 foi acrescido aos depósitos e juros e correções monetárias dos períodos subseqüentes, que resultaram num total de Cr\$ 690.682,59 sacados integralmente pelo funcionário Salvador di Cicco, por ocasião de sua aposentadoria. Ocorre, entretanto, que o valor acima citado de Cr\$ 25.817,45, embutido no total do pagamento efetuado pelo Banco Itaú, em 14/09/1981, foi indevidamente transferido para a conta do funcionário Salvador di Cicco em 10 de maio de 1981, (...) entenda-se, 1993 (...), acrescidos de juros e correção monetária (Vide Anexo nº 03), à Caixa Econômica Federal como sendo saldo ainda existente e passível de levantamento posterior com os acréscimos de juros e correção monetária (Vide Anexo nº 04) que somaram, até 09/04/1997, a importância de R\$ 9.890,09 (Nove Mil, Oitocentos e noventa reais e nove centavos) e foram efetivamente levantados por Salvador di Cicco, em duplicidade e indevidamente. Portanto, confirma-se plena e inequivocamente, que houve duplicidade de levantamento do valor indevidamente criado pelo Banco Comind. A movimentação financeira da conta vinculada consta dos Anexos nºs 1 e 2, bem como a movimentação em duplicidade encontra-se indicada nos Anexos nºs 3 e 4. Os extratos do Banco do Estado de São Paulo S/A não foram localizados. Como bem ressaltou o Sr. Perito, tal pormenor, todavia, não interfere absolutamente no resultado desta Perícia, uma vez que todo o problema objeto destes autos tiveram SUA ORIGEM durante a vinculação da conta do empregado SALVADOR DE CICCIO já na fase final da movimentação financeira do COMIND. (FL. 173) Desponta frágil, portanto, a insurgência do réu baseada na ausência dos extratos do BANESPA, porquanto o erro noticiado nos autos, que deu origem ao pagamento indevido, se refere a período posterior - quando da transferência do saldo do COMIND para o Itaú. Não foram desconsiderados seis anos de depósitos, porquanto o respectivo montante foi transferido para o COMIND e computado no Anexo nº 1. A

ausência dos extratos do BANESPA não prejudicou a constatação do equívoco de processamento relatado na inicial, que gerou a duplicidade de créditos e o pagamento indevido. Não há notícia de outros créditos e/ou depósitos, além dos relacionados. Assinale-se, ademais, que esta demanda não se volta a verificar a correção de atualização monetária e juros sobre o saldo da conta vinculada ao longo de todo o período, tampouco se busca provimento jurisdicional acerca da progressividade dos juros. Exsurge claro ser a documentação satisfatória para a comprovação do fato posto na inicial. Daí a validade e suficiência da prova pericial. Desnecessários novos esclarecimentos. Provado o saque indevido do saldo de FGTS em 09/04/2007 (fl. 184), impõe-se aferir a responsabilidade do réu pelo ressarcimento. Não há falar em responsabilidade objetiva da CEF ou na teoria do risco assumido, em face das atribuições da instituição bancária, que deve suportar os danos advindos de sua atividade principal, da própria falha de gestão. In casu, não se cuida de relação de consumo (art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90), porquanto as instituições financeiras administraram referidas contas na condição de gestora do FGTS, fundo público com destinação social. Ora, a hipótese não versa sobre prejuízo ocasionado ao correntista por falha no serviço bancário, mas sobre creditamento indevido de saldo de FGTS que culminou em saque pelo titular da conta vinculada. O erro de processamento, o equívoco constatado, não gerou dano ao réu, mas ao patrimônio do próprio fundo. Tampouco se vê pertinência na indicação do artigo 309 do Novo Código Civil, pois o caso não versa sobre credor putativo. Trata-se de enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico, independentemente da boa-fé ou da ausência de culpa do beneficiado. Tanto o Código Civil de 1916, quanto o Novo Código Civil de 2002, disciplinaram em seus artigos 964 e 876, respectivamente, o dever de restituir o que foi recebido indevidamente, isto é, sem que fosse devido, incumbindo àquele que voluntariamente pagou a prova de tê-lo feito por erro. Restou demonstrado, repita-se, que houve erro de processamento do Banco Comind ao repassar à CEF valor não mais devido, pois já havia sido transferido ao Banco Itaú e levantado pelo réu, como parte integrante do montante total recebido por ocasião de sua aposentadoria, em 14/09/1981. A CEF, supondo ter o autor direito a mais esse levantamento - valor de R\$ 9.890,09 (nove mil, oitocentos e noventa reais e nove centavos), atualizado até 09/04/1997 - autorizou o saque, de sorte a haver pagamento em duplicidade. Apesar da boa-fé do autor, que levantou tal quantia, pois notificado pela própria ré - CEF de saldo em sua conta de FGTS, tal não justifica que a importância seja acrescida, sem causa, ao patrimônio do autor. Daí o direito da CEF ao ressarcimento do quanto pago indevidamente, mesmo porque a Brooklin Empreendimentos S/A, atual denominação do COMIND, solicitou o estorno do valor migrado por equívoco (fl. 53). A

propósito: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebe pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1266948 / RN, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/05/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. Não se pode conhecer de suposta ofensa ao art. 535 do CPC por deficiência na argumentação (Súmula 284). 3. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.247.903/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/09/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência. (STJ, REsp 1182006/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A alegada ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora foi devidamente rechaçada pela sentença recorrida. Nos termos do art. 2.028 do CC, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 que previa o prazo de 20 anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 2. Aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, independentemente da discussão a respeito da existência de erro no pagamento. Precedentes. 3. Os documentos juntados são suficientes para comprovar a

ocorrência do levantamento em duplicidade, o que torna dispensável a apresentação do extrato da conta vinculada do titular pela CEF.4. A confrontação dos pagamentos realizados, isto é, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA demonstra a identidade do valor depositado a título de FGTS na referida conta, bem como a similitude das datas de admissão e de afastamento do réu do vínculo empregatício. 5. Não há dúvida de que o réu levantou quantia indevida de sua conta vinculada, pois o segundo saque, efetuado após algumas semanas, foi realizado com base no mesmo saldo existente na conta fundiária e nos termos da mesma rescisão do contrato de trabalho.6. Ainda que não caracterizada a má-fé, aquele que efetuou o saque tem a responsabilidade de ressarcir o dano, em atenção ao postulado que veda o enriquecimento sem causa em nosso ordenamento jurídico.7. Agravo legal improvido.(TRF3, AC 1312953/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALOR CREDITADO A MAIOR NA CONTA DE FGTS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.1 - Independentemente da ocorrência, ou não, de erro por parte da instituição financeira ao autorizar o levantamento dos valores encontrados na conta fundiária, é certo que, por não pertencerem ao fundista, tais valores devem ser restituídos.2 - Não há que se falar na cobrança de juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do fundo, eis que o saque não ocorreu por comprovada má-fé.3 - Juros moratórios cobrados a partir da citação do demandado. Saldo corrigido desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS.4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei n 1060/50. Verbas de sucumbência suportadas exclusivamente pelo réu, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.5 - Apelações parcialmente providas.(TRF3, AC 927999/SP, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 11/05/2011)Como se vê dos fundamentos ora transcritos, restando comprovada a existência da dívida e seu montante, a CEF, na condição de gestora do FGTS, faz jus à restituição do saldo da conta vinculada indevidamente levantado pelo autor SALVADOR DE CICCIO, ainda que de boa-fé.Daí a rejeição do pedido voltado à desconstituição ou declaração de inexistência da dívida. Tampouco comporta acolhimento, nesse quadro, a pretendida indenização por danos morais decorrentes de indevida cobrança, porquanto considerada lícita a conduta da ré, que tem o dever de adotar as medidas afetas à recomposição patrimonial do Fundo.O aborrecimento decorrente da surpresa quanto ao erro e à necessidade de devolução do pagamento indevido, mesmo que decorridos vários anos, por si só, não gera direito à indenização. Também não restou demonstrada a utilização de meio de cobrança constrangedor. Os dizeres inseridos no envelope de correspondência, na identificação do remetente GIFUG/SP - Gerir Cadastro/Cobrança Saldo Devedor (fl. 32), não caracterizam meio abusivo de cobrança. Não há notícia de divulgação a terceiros.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor SALVADOR DE CICCIO em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).P.R.I.

0014379-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014379-4) - OSVALDO CAETANO - ESPOLIO X MARIA COLUCCI CAETANO X WAGNER COLUCCI CAETANO X WLADMIR COLUCCI CAETANO X ADRIANO COLUCCI CAETANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.109/112, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014565-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014565-1) - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP143529 - EDSON PUDENCE) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024269-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024269-3) - TEREZA DE OLIVEIRA DIAS DOBLINSKI(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR E SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANCIM SERVICOS MEDICOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fl.318.- Ante a notícia do óbito da autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja efetuada a habilitação do espólio e/ou herdeiros, para regularização do polo ativo.Intime-se o perito judicial a manifestar-se sobre a impugnação ao laudo efetuada pela ré Sansim (fls.343/344) e Correios (fls.348/361, com via original às fls.363/371), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, do

valor depositado a título de honorários (fl.317).Oportunamente, venham conclusos.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Conclusão à fl. 216.Preliminarmente, regularize o espólio de Luiz Rios, sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão comprobatória do múnus de inventariante, bem como, instrumento de Procuração.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, acerca da petição de fls.207/213, bem como, da petição e documentos de fls.217/221.Intime-se.

0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8) - GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002962-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002962-8) - SERGIO CARNEIRO FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que esta ação foi julgada improcedente pela sentença de fls.93/96, e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encontrando-se suspensa a execução dos honorários, nos termos dos arts.11 e 12 da Lei n.1060/50, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.94/95, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0019380-71.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE FREDERICO AUGUSTO X MANOEL SANNA CASTRO X MARIO AUGUSTO PARDAL FILHO X MOACIR CAPELARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020317-81.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA SANTIAGO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ante ao não recebimento do documento de licenciamento anual de seu veículo (ano 2008), via correio, gerando prejuízo como a atribuição de multa, pela Polícia Militar Rodoviária, por não estar de porte do documento obrigatório (em 09/09/2008). a, e não havendo notícias de outro endereço da parte autora, cabendo ao seuIntimado a regularizar o feito (fls. 33/34), o autor trouxe cópia autenticada de parte dos documentos que instruem a inicial, requerendo a dilação de prazo para a juntada da documentação restante (fls. 39/43). pelo Diário Eletrônico, Deferido o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (fl. 44), o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 44-verso.Foi determinada a intimação pessoal do autor para complementação da documentação, em cópia autenticada, ou declaração de autenticidade por seu patrono, bem como para que esclarecesse a divergência do documento de fl. 40 com o de fl. 19 (fl. 45).Houve tentativas infrutíferas de intimação do autor, inclusive, por meio de carta precatória ao endereço constante da web service (fls. 48/57). Em 26/09/2012, o Juízo Deprecado solicitou informações deste Juízo acerca do interesse no prosseguimento da carta precatória (fls. 146/147).É o relatório. Decido.Do cotejo dos autos, constata-se que o autor deixou de empreender a regularização da petição inicial, com a instrução dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber, cópia autenticada ou declaração de autenticidade por seu patrono do seu documento de identificação - RG e documentos comprobatórios do direito alegado (fls. 17, 19/21 e 23/24). Houve, portanto, descumprimento do artigo 283 do Código de Processo Civil.Assinale-se que lhe foi concedida a dilação de prazo de 5 (cinco) dias,

improrrogáveis (fls. 39 e 44), mas não houve complementação da documentação faltante (fl. 44-verso). Assim, foi determinada a sua intimação pessoal para que cumprisse a decisão; conforme certidão de folha 49, o requerente não foi localizado no endereço indicado nos autos. Por isso, foi expedida carta precatória para o endereço constante da web service (fls. 51/52). Porém, o Sr. Oficial de Justiça, atuante no Juízo Deprecante certificou que sendo informado pela Sra. Alexia que reside no local há 14 anos e que o autor alugou a casa situada nos fundos, tendo se mudado há mais de um ano, ignorando seu atual endereço. Nesta seara, conforme preceituam os artigos 39, inciso II, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço. Havendo mudança de residência e inércia em comunicar tal fato ao Juízo, é lícito o reconhecimento de abandono da causa, com a conseqüente extinção do feito, por desídia. A esse respeito, segue julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das conseqüências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (grifei, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j em 28/08/2012) Vale transcrever, ainda, trecho do respectivo voto, in verbis: Se a parte abandona a causa por diversos anos, a ponto de sequer notificar sua mudança de endereço ao juízo, não se pode exigir do aparato judicial que, para defender o interesse de quem se mostrou relapso, promova uma dispendiosa e desnecessária intimação por edital. O ato de dar andamento ao processo, defendendo seu próprio interesse privado e disponível, é algo simples demais para justificar tamanha manobra e despesa do aparato público. A presente ação foi ajuizada em 01/10/2010, permanecendo até o presente momento sem regularização, isto é, por mais de 2 anos. Não promovendo o autor as diligências que lhe competem para a defesa de seus interesses, também não há que se imputar ao Judiciário que pratique ato dispendioso como a sua intimação por edital. É dever da parte dar regular andamento ao feito. Ficando paralisado o processo por desídia do autor, por mais de 30 dias, resta caracterizado o abandono da causa. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, c/c arts. 39, II e 238 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I..

0024645-54.2010.403.6100 - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.98/99.- Requereu a parte autora a reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação da ré no efeito suspensivo, uma vez que esta teria se insurgido apenas em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls.78/82, tendo havido, assim, o trânsito em julgado da matéria debatida nos autos, motivo pelo qual requereu a formação de carta de sentença, para início da execução do julgado. Às fls. 100/102 foram juntadas as contrarrazões do recurso de apelação. Decido. Dispõe o art.515 do CPC, que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. No caso dos autos, interpôs a CEF recurso de apelação adstrito apenas à sua condenação em honorários, fixada na sentença proferida às fls.78/82, uma vez que, no tocante ao objeto da ação, em que foi condenada a aplicar os juros progressivos à conta do FGTS do autor e pagar as respectivas diferenças, não houve irrisignação. Assim, somente será objeto de análise pelo tribunal ad quem a matéria impugnada no recurso. Tendo havido o conformismo da ré no tocante ao pedido principal da sentença, plenamente possível o requerimento de cumprimento do julgado no tocante ao objeto da ação, devendo, outrossim, subir os autos, para que o E.Tribunal aprecie o recurso de apelação em questão. Assim, a rigor, não há falar-se, sequer em reconsideração do despacho que recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que, nos termos do art.520 do CPC, a apelação continuará sendo recebida em ambos os efeitos, feita apenas a ressalva de que, sendo o objeto da apelação adstrito à condenação em honorários, apenas nesta parte ficará suspensa a sentença de fls.78/82. Ante o exposto, tendo em vista que o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ora mantido, se adstringe unicamente à matéria objeto da irrisignação recursal, a saber, a condenação da ré em honorários advocatícios, autorizo, em autos apartados, o início da fase de cumprimento da sentença (art.521 do CPC), devendo estes autos subir ao E.TRF-3.Cumpra a parte autora o disposto no art.475-O, do CPC, apresentando as peças previstas no § 3º, do referido dispositivo legal, bem como, eventuais peças que entenda necessárias para o processamento do feito, observando, igualmente, que a petição deverá observar o disposto no art.282, do CPC, uma vez que, se em termos, este Juízo determinará a distribuição da petição por dependência ao

presente feito. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao e.TRF-3, com as nossas homenagens.

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003156-24.2011.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a condenação da ré à: aplicação do percentual de 42,72% no período de 1º de dezembro de 1.988 a 28 de fevereiro de 1989, e 42,72% (diga-se 44,80%, conforme se depreende da causa de pedir - fundamento fls. 13/14) no período de abril de 1.990 cumulativamente sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos ex-empregados não optantes, bem como dos juros remuneratórios de 3% ao ano sobre os saldos mensais atualizados, com juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil Brasileiro a partir da citação, fl. 15. Argumenta que entre a data de vigência da Lei nº 5.107/66 (01.01.1967), instituidora do FGTS e a da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), a opção pelo regime fundiário constituía faculdade do trabalhador. Com relação aos não optantes, as empresas poderiam efetuar os depósitos nas contas vinculadas individualizadas do FGTS, com a finalidade de constituir um fundo para eventual e futuro pagamento de indenização por tempo de serviço (arts. 477 e 478 da CLT). A parte autora, por força do art. 16, 2º, da Lei nº 5.107/66, efetuou os depósitos do FGTS dos empregados não optantes. Alega, portanto, ter legitimidade para pleitear a correção dos saldos dos empregados não optantes do regime do FGTS. Acostou documentos (fls. 17/71 e 77). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 80/93). Arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/103. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105). Sem manifestação da CEF, conforme certidão de fl. 104-verso. Intimada (fls. 106 e verso), a parte autora apresentou manifestação e documentos (fls. 108/184). É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que os documentos apresentados às folhas 111 e seguintes não destoam daqueles juntados com a inicial, portanto, desnecessária nova intimação da CEF. Não conheço das matérias preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré porque não dizem respeito ao caso concreto. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Por força do artigo 2º, caput, da Lei 5.107/1966, todas as empresas tinham a obrigação de depositar importância correspondente a 8% da remuneração do empregado referente ao mês imediatamente anterior, quer para os optantes, quer para os não-optantes pelo regime do FGTS. No caso de depósitos relativos a empregados não-optantes pelo FGTS, os respectivos valores ficavam vinculados em conta individualizada aberta em nome da empresa, conforme artigo 2º, parágrafo único, da mesma lei. O artigo 18 da indigitada lei apresentava as situações em que as importâncias poderiam ser levantadas pela empresa. Por exemplo, no caso de dispensa com justa causa antes de o empregado completar um ano de serviço. No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante com um ano ou mais de serviço, a conta poderia ser utilizada pela empresa se, houvesse indenização a ser paga, até o respectivo montante da indenização por tempo de serviço. Não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderia levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do então Ministério do Trabalho e Previdência Social (artigo 16, incisos I e II e parágrafo único, da Lei 5.106/1966). Os valores do FGTS pertencentes à empresa, relativos a depósitos de empregados não-optantes, estavam sujeitos aos mesmos critérios de correção monetária aplicados para as contas dos empregados optantes (artigo 3º da Lei 5.106/1966). Daí, aos valores do FGTS pertencentes à empresa relativos a depósitos de empregados não-optantes, também é aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.08.2002, relator Ministro Moreira Alves, bem como da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Aos saldos dos depósitos efetuados mensalmente nas contas individualizadas, da mesma forma que as contas vinculadas, devem ser aplicados juros de 3% (três por cento) ao ano. In verbis (art. 3º da Lei 5107/66): Art. 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º. Assim, conforme pedido inicial, são devidas as diferenças que resultam da aplicação do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855, relativas aos

IPCs de janeiro de 1989, de 42,72%, e abril de 1990, de 44,80%. Tais diferenças devem incidir exclusivamente sobre os valores pertencentes à autora, relativos a contas individualizadas de empregados não-optantes pelo FGTS e comprovados nos autos (fls. 35/70 e 111/184). Aplicam-se, também, juros remuneratórios de 3% ao ano sobre os saldos mensais atualizados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar/pagar às diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), com a incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano, nas contas individualizadas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados não-optantes da autora, cujos depósitos estão comprovados nestes autos. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios dispostos na lei de regência, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Na hipótese de a parte autora já ter levantado o saldo de contas vinculadas individualizadas de seus ex-empregados não optantes pelo regime do FGTS, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte ré, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). P.R.I.

0007425-09.2011.403.6100 - ALEXANDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Da análise do documento de folha 41, não é possível constatar a realização do depósito do suposto valor contratado pelo autor. Portanto, comprove a CEF a efetivação do depósito na conta corrente do autor do valor referente ao Contrato de Crédito CAIXA FÁCIL Rotativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012886-59.2011.403.6100 - NOEME MARIANO DA LAPA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a ação foi julgada improcedente pela sentença de fls. 158/161, e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encontrando-se suspensa a execução dos honorários, nos termos dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1060/50, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0017885-55.2011.403.6100 - WINCLER HERNANI CALLEGARI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, pela qual a parte autora objetiva: [i] seja excluída a incidência do IR sobre os juros moratórios por se tratar de indenização; [ii] seja calculado o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas ou seja aplicada, para fins de incidência do IR, a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil (artigo 12-A da Lei 7.713/88); [iii] seja a ré condenada a devolver referidos valores pagos de forma indevida, acrescidos da Taxa Selic, desde seu efetivo recolhimento. Aduz que ajuizou a presente ação com o fim de compelir a ré a recalculer o imposto de renda sobre a verba recebida em execução de sentença proferida em reclamação trabalhista, garantindo-se a cobrança do tributo de acordo com o período de cada prestação mensal e alíquotas pertinentes à época. Sustenta que o fato gerador do tributo, ao contrário do que pretende a União, não é definido pelo art. 46 da Lei 8.541/92 e Decreto 3000/99, mas pelo disposto no art. 43, I, do CTN. Se o fato gerador é riqueza, como entender que juros moratórios podem ser tributados, se os consideram valores indenizatórios devido ao atraso do devedor/reclamante, fl. 03. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/176). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 182). Citada, a União apresentou contestação (fls. 190/205). Sem preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/222. Sem provas a produzir (fls. 222 e 223). É o relatório. DECIDO. As questões postas nestes autos são meramente de direito. Assim, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte

teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01121-2003-056-02-00-3. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do C.P.C.P. R. I.

0020217-92.2011.403.6100 - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do ônibus Scania K112 CL, placas GVH 0975, ano 1988, com a devolução do veículo e a conversão da pena de perdimento em pena de multa de R\$ 15.000,00. Alega, em síntese, que é proprietária do veículo apreendido, o qual foi locado a Amauri Lucas de Almeida para viagem turística e de compras de São Paulo para Foz do Iguaçu. Aduz que em 21/05/2011 o veículo foi abordado pela equipe da Receita Federal do Brasil, que apreendeu as mercadorias transportadas e lacrou o ônibus. No entanto, na data agendada para a deslacração, os passageiros foram impedidos de adentrarem o pátio da Receita Federal, sob a alegação da ausência de lista da ANTT, sendo parte das mercadorias atribuída ao transportador, em face dos passageiros não se encontrarem presentes, razão pela qual o ônibus foi apreendido para fins de aplicação de pena de perdimento. Sustenta ilegalidade do ato de apreensão do veículo, pois não tem destinação específica ao transporte de descaminho, não foi adquirido para a prática de infrações e as mercadorias transportadas não pertencem ao proprietário do veículo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/91). A decisão de fls. 95 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/125, em que alega a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a previsão legal para aplicação de pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias irregulares. Aduz que a oportunidade de defesa foi assegurada; ausência de provas de que os produtos apreendidos não são de sua titularidade e impossibilidade de conversão da pena de perdimento em pena de multa. A decisão de fls. 126/128 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Instadas a especificarem provas, apenas a ré manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva com a presente ação a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do ônibus Scania K 112 CL, placas GVH 0975, argumentando que a pena de perdimento não é aplicável sobre o referido bem, já que não é titular das mercadorias transportadas. Requer, ainda, a substituição da pena de perdimento pela pena de multa, no importe de R\$ 15.000,00. Segundo consta do auto de infração e apreensão de veículo lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade e má fé do proprietário do veículo restaram configuradas, já que o motorista não portava a autorização de viagem; a cópia do CRF; a relação de passageiros fechada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa; o certificado de inspeção médica do motorista; a apólice de seguro de responsabilidade civil ou qualquer documento estadual para viagem; o certificado de registro para fretamento encontra-se vencido desde 02/05/2007; a empresa não possui autorização para viagens ou embarque e desembarque de passageiros na cidade de Foz do Iguaçu; as mercadorias que se encontravam no interior do veículo não possuíam identificação, presumindo-se de propriedade do transportador, bem como as características e quantidade não as caracteriza como bagagem; os passageiros não apresentaram documento de importação ou declaração de bagagem; as mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características e volume, eram de nítido cunho comercial; a empresa transportadora permitiu o embarque destas bagagens, as quais possuíam indícios de mercadorias descaminhadas e

sujeita à pena de perdimento; não existiam todas as poltronas destinadas aos passageiros, estando os espaços ocupados com mercadorias, demonstrando a intenção de transportá-las. Além disso, constatou-se pelo sistema SINIVEM/FENASEG que o veículo passou pelo posto da Polícia Federal em Santa Terezinha de Itaipu quatro vezes no período de 09/04/2011 a 21/05/2011; o condutor é representante legal do proprietário do veículo; a empresa foi flagrada em situação de transporte irregular de mercadorias, tendo outros processos de apreensão de mercadorias e já foi autuada em processos com apreensão de outros veículos. As mercadorias e o veículo permaneceram em depósito, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo, nos termos dos art. 688, V do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e arts. 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/76. A autuação se deve ao fato de a empresa transportar mercadorias desacompanhada de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Registre-se, de início, que, nos termos do Decreto-lei nº 37/66, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. No tocante às obrigações do transportador, na hipótese de fretamento de veículo para viagens turísticas, a matéria encontra-se prevista no Decreto nº 2.521/98, estabelecendo-se que fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado (art. 3º, XI). Outrossim, o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. (art. 36, 1º). Por sua vez, a Lei 10.833/2003, disciplinando a matéria, dispõe nos arts. 74 e 75: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. (grifei) Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. (grifei). De acordo com o art. 104, V, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 617, V, do Regulamento Aduaneiro, a pena de perdimento é aplicável na hipótese em que, cumulativamente, o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Registre-se que, a hipótese de condutor e proprietário do veículo serem pessoas distintas, não afasta a responsabilidade deste último, desde que ciente da situação ilícita, ou que tenha concorrido para ela, ou, ainda, tenha se beneficiado de alguma forma. Acerca da questão a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido cito, ainda, o voto do Ministro Armando Rollemberg no REO 80.664/RS ao interpretar o art. 104, V, do Decreto-lei 37/66: A interpretação dessa regra, como não poderia deixar de ser, foi sempre a de que para sua incidência não precisaria que a mercadoria irregular pertencesse por inteiro ao proprietário do carro que a transportasse, bastando que este tivesse ciência do uso a que se destinava o mesmo carro e o houvesse cedido para tal, participando conseqüentemente do delito de descaminho. Em caso análogo ao dos autos o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu: AGRADO REGIMENTAL - NEGATIVA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS INABALADOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A pena de perdimento só pode ser aplicada ao veículo transportador de mercadorias descaminhadas quando configurada a responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito. 2 - É dever do transportador de passageiros (Lei 10.833/03, art. 74), em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, identificar os volumes transportados pelos passageiros como bagagem em compartimento isolado, ou no interior do veículo, e não admitir os que, por suas características ou quantidade,

evidenciem tratar-se de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. 3 - Hipótese em que o veículo - um ônibus - se encontrava repleto de volumes que ocupavam não só todos os compartimentos de bagagem, mas também parte do espaço destinado a acomodar os passageiros, ostentando de forma evidente não se tratar de mera bagagem. 4 - Índícios de responsabilidade do proprietário do veículo reforçados pelo número de viagens anteriormente realizadas com destino à mesma zona de vigilância aduaneira, em Foz do Iguaçu-Pr, onde notoriamente se abastecem os comerciantes de produtos descaminhados, que os adquirem no vizinho Paraguai. Circunstâncias fáticas que evidenciam não se tratar de mera viagem turística e sim de excursão programada para a aquisição e transporte de mercadorias introduzidas ilicitamente no País. 5 - Agravo regimental desprovido. (TRF 4ª Região, AGA 200504010088750, 2ª Turma, Rel. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 27/07/2005, p. 532). Saliente-se, ainda, que para realizar viagens de fretamento, o prestador do serviço deve portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de outras penalidades previstas na legislação em vigor. Por outro lado, o transportador será declarado inidôneo quando utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. No caso vertente a responsabilidade do transportador restou configurada, pois não há dúvidas sobre a destinação comercial das mercadorias apreendidas, quer em razão da sua quantidade e montante, quer pela forma em que se encontravam acondicionadas ou, ainda, pela maneira que eram transportadas (fls. 62/64). Portanto, restou comprovado que não se tratava de fretamento turístico, mas de transporte irregular de mercadorias. Corroborando esse entendimento, destaque-se que parte das mercadorias transportadas não se encontravam identificadas, presumindo-se, portanto, de propriedade do transportador. Outrossim, a documentação acostada aos autos demonstra a existência de outros procedimentos administrativos aduaneiros instaurados contra Amauri Lucas de Almeida, anteriores à autuação objeto destes autos (fls. 115/123), bem como o sistema SINIVEM acusou diversas ocorrências do veículo naquela região (fls. 61), fatos que, por si só, denotam a habitualidade do transporte irregular de mercadorias e ciência da parte autora sobre o ilícito. A alegação de que o veículo foi alugado para o Sr. Amauri Lucas de Almeida não restou comprovada nos autos. Aliás, há indícios em sentido contrário, na medida em que a documentação acostada aos autos demonstra que a parte autora e o condutor do veículo residem no mesmo local, Rua Ernesto de Souza Cruz, nº 844-A, Bairro Cidade A.E. Carvalho, São Paulo/SP, conforme procuração de fls. 17, documento do veículo (fl. 19) e consulta cadastral de fl. 45. Destarte, julgo esses fatos suficientes para afastar a alegação de boa-fé da parte autora, acrescentando, ainda, que a ausência de documentos fiscais de regular importação e de conhecimento de transporte terrestre também configura responsabilidade da transportadora. Desta forma, comprovada a ilegalidade do ato praticado pela autora não há como acolher o pedido de anulação do auto de infração. No que tange a conversão da pena de perdimento em pena de multa, ressalte-se que a Administração Pública somente pode agir nos estritos limites permitidos em lei, excetuando-se as hipóteses que a lei permite a atuação discricionária, o que não é o caso dos autos, já que o art. 75, 6º, da Lei 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa quando o veículo estiver sujeito à pena de perdimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FRETAMENTO. MERCADORIA NÃO IDENTIFICADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE. 1. Não há falar em nulidade do auto de infração lavrado contra o transportador proprietário de veículo, que exerce atividade de transporte rodoviário internacional de passageiros sob o regime de fretamento, por ausência de identificação dos proprietários das mercadorias transportadas, uma vez que, nesta hipótese, a lei presume a responsabilidade do próprio transportador (art. 95, II, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 74 da Lei nº 10.833/2003). 2. A aplicação da pena de perdimento do veículo é perfeitamente cabível no caso concreto, nos termos do art. 96, I, e 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 75, I e 1º e 3º, da Lei nº 10.833/2003, agravado, ainda, pelo fato da autora ter deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração lavrado, culminando, assim, com a aplicação da pena contra a qual se insurge. 3. Uma vez que o art. 75, 6º, da Lei nº 10.833/2003 veda a conversão da pena de perdimento em pena de multa em hipóteses como a dos autos, este pedido é manifestamente improcedente. 4. Apelação improvida. (grifei). (TRF 2ª Região, AC 201051180002275, 7ª Turma Especializada, Rel. Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, E-DJF2R 31/08/2012, p. 447/448). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I.

0004625-71.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 62/78 e posterior remessa ao SEDI para autuação em apartado e apenso, após a devida regularização, mediante assinatura de fl. 67. Outrossim dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Cumpra-se e intimem-se.

0005973-27.2012.403.6100 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP245723 - DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS) Não obstante o teor de fls. 194/206, dê-se vista ao INPI das petições de fls. 212/287 e 293/304 para manifestação do quanto pertinente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008580-13.2012.403.6100 - MARIA TERESA COUTINHO DO AMARAL(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para assegurar a percepção de pensão até julgamento da presente demanda. Ao final, postula a concessão da pensão em caráter definitivo, em decorrência do falecimento de Heloisa Joppert Coutinho (15/04/2011). Alega, em síntese, que é deficiente física e que, por meio do processo administrativo nº 10880.004437/2006-10 junto ao Ministério da Fazenda, foi reconhecida sua situação de dependente para fins de imposto de renda de sua tia, HELOISA JOPERT COUTINHO, auditora fiscal do Tesouro Nacional. Após o falecimento da tia, a autora efetuou requerimento de pensão, em 28/04/2011. No entanto, em 01/07/2011, o Superintendente de Administração do MF/SP declarou que a impetrante não comprovou a dependência econômica junto à ex-servidora Heloisa Joppert Coutinho. Ao tomar ciência de tal decisão, o patrono da autora requereu a reconsideração do indeferimento, que acabou por ser mantido. Em 01/09/2011, o procurador da autora tomou ciência da nova decisão de indeferimento e optou formalmente por solicitar extração de peças reprográficas dos autos em apreço, com o fim de instruir as medidas judiciais cabíveis. Acostou os documentos de fls. 28/104. Os autos foram inicialmente distribuídos a 15ª Vara Cível Federal, que os remeteu a esta 3ª Vara, por prevenção aos autos do MS nº 0005705-70.2012.403.6100, extinto sem resolução de mérito (fls. 108/140). Intimada (fl. 144), a autora apresentou aditamento à inicial (fls. 145/170). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 171 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 183/198. Argumentou que a mera ajuda financeira antes prestada pela tia falecida à autora não constitui meio de comprovação da dependência econômica - requisito para a concessão da pensão por morte, ora requerida. Com base na alínea e do inc. I do art. 217 da Lei nº 8.112/90, pode ser beneficiário da pensão a pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência física, designada em vida por servidor público, que não tenha como prover suas condições mínimas de subsistência. A Administração Pública agiu em conformidade com a legislação aplicável ao caso. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. A autora busca provimento antecipatório que lhe assegure o recebimento de pensão por morte de sua tia Heloisa Joppert Coutinho, ex-servidora pública federal (auditora fiscal do Tesouro Nacional), falecida em 15/04/2011. Os atos de indeferimento se encontram às fls. 102/103 destes autos. Estão baseados na inexistência de demonstração acerca da dependência econômica da autora, que é declarante do imposto de renda e tem rendimentos próprios do Governo do Estado de São Paulo e do INSS. A ré trouxe aos autos documentos que embasaram o indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte, formulado pela autora - PA nº 16115.000202/2011-65 (fls. 202/229). De fato, constata-se da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física da falecida tia Heloisa Joppert Coutinho, exercício 2010, ano calendário 2009, que não foi indicado qualquer dependente (fl. 206), sendo apenas noticiada a doação de importância à sobrinha, ora autora, para fins de tratamento de saúde, plano de saúde e medicamentos (fl. 208). A própria sobrinha, ora autora, apresentou naquele ano a Declaração de Ajuste Anual - Opção pelo Desconto Simplificado, na qual consta que percebeu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 6.852,28, sendo R\$ 571,69 da fonte pagadora - Governo do Estado de São Paulo e R\$ 6.280,59 do INSS. Possuía, ainda, bens e direitos, dentre eles aplicações financeiras em diversos bancos - valor total, em 31/12/2009, de R\$ 165.198,74 (fls. 211/218). No exercício 2011, ano calendário 2010, também apresentou Declaração de Ajuste Anual - Opção pelo Desconto Simplificado, com o total de rendimentos tributáveis de R\$ 7.354,54. Isto é, continua percebendo rendimentos da fonte pagadora Governo do Estado de São Paulo (R\$ 840,19) e INSS (R\$ 6.514,35). Mantém, outrossim, aplicações financeiras e bens que totalizam o valor de R\$ 179.919,39, em 31/12/2010. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu art. 217, as hipóteses de concessão de pensão, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; A autora é sobrinha da falecida servidora. Diante dos elementos até agora coligidos, recomenda-se o aguardo da fase probatória para que se possa aferir, de forma mais consistente, a alegada dependência econômica. Apesar de ter sido anteriormente autorizada a inscrição da autora como beneficiária designada de Heloisa Joppert Coutinho, em junho de 2008 (fl. 62), no processo de pensão nº 16115000202-2011-65 foi postado telegrama, em 03/05/2011, com o seguinte teor: Para dar prosseguimento ao processo de pensão (...) necessário se fazia a entrega do Comprovante de inclusão da requerente na declaração de

imposto de renda da ex servidora. Outros documentos que comprovem a dependência econômica junto à ex servidora (fl. 69). Não se pode falar, por ora, em ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu a pensão por morte requerida. Tampouco em urgência na apreciação do pedido, porquanto a autora conta com recursos financeiros declarados. Isto posto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017731-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-71.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
D. e A. em apenso, diga o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038621-27.1993.403.6100 (93.0038621-2) - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fl.885.- Tendo em vista a informação constante da certidão de óbito (fl.888), de que o coautor João Pessoa Grillo era casado, possuía outro filho, e bens, informe a interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual abertura de inventário, informando, neste caso, o nome do inventariante, que deverá habilitar-se no feito. Observo que, para o caso de inexistência de inventário, os demais sucessores deverão, igualmente promover sua habilitação, no mesmo prazo. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007809-26.1998.403.6100 (98.0007809-6) - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 315/506.

0022170-14.1999.403.6100 (1999.61.00.022170-0) - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CEBAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEBAL BRASIL LTDA

Vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela União federal às fls. 542/544. Após, rematam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls.187/193.- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a decisão do E.TRF-3. Intime-se.

0005501-41.2003.403.6100 (2003.61.00.005501-5) - PRO-SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Embora o despacho de fl.220 tenha determinado a realização de perícia contábil, a controvérsia posta nesta ação cinge-se a saber a correta classificação do equipamento importado pela autora (aparelho de detecção de velocidade AutoveloX 104C-2), se classificável na posição 8026.10.00, como pleiteado, ou, se na posição 9031.49.0, como sustentado pela ré, que assim a classificou na tabela TIPI, regulada pelo Decreto n.2092/96. Assim, a rigor, eventual perícia técnica nos autos deverá abranger área específica que trate de classificar e delimitar a natureza do produto importado, informando sua classificação, espécie, se é possível classificá-lo como um radar, como sustentado pela autora, ou, ao contrário, se em virtude de suas peculiaridades, deve entrar na classificação genérica de outros instrumentos e aparelhos de medição. Assim, considerando a especificidade da prova técnica,

intime-se a parte autora a indicar a perícia que pretende realizar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a intimação supra, e decorrido o prazo legal, venham conclusos. Intime-se.

0000102-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SALVADOR CICCOS(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face de SALVADOR DE CICCOS objetivando o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, corrigidos monetariamente. Alega que o réu, admitido em 20/10/1969 no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, teve os depósitos referentes ao FGTS das competências outubro/69 a junho/75 efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 16/09/1975, as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, sendo lá realizados os depósitos de julho/75 a janeiro/78. Em 20/03/1979, deu-se nova transferência das contas vinculadas para o Banco Itaú S/A, ocasião em que deveriam ter sido encerradas no cadastro do COMIND. Contudo, por erro de processamento daquele banco, o saldo transferido não foi debitado em sua totalidade, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio de 1993. Ou seja, os valores pertencentes ao réu depositados no COMIND foram transferidos ao Banco Itaú S/A, sendo indevida a quantia transferida para a CAIXA, a título de resíduo de FGTS, em nome do réu. Em 09/04/1997, o réu efetuou saque do montante depositado indevidamente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 9.890,09. Notificado para restituir tais valores (R\$ 23.928,07, na data de 09/01/2006), permaneceu silente. A autora sustenta que, na condição de responsável legal pelas contas do FGTS, tem legítimo interesse de ressarcir-se dos valores sacados indevidamente, com fulcro no artigo 876 do Código Civil em vigor. A inicial veio instruída com documentos de fls.

07/20. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 29/75. Aponta hipótese de prevenção com a ação ordinária de desconstituição de dívida c/c prestação de contas e reparação de danos morais (autos nº 2005.63.01.015626-7), em trâmite perante o Juizado Especial Federal, suscitando preliminares de litispendência, suspensão do processo e conexão. Quanto ao mérito, alega, em suma, a inexistência da dívida: ilegitimidade do réu no adimplemento da suposta dívida, não devendo ser responsabilizado por erro a que não deu causa; responsabilidade objetiva da CEF, uma vez que a prerrogativa de conferência das operações bancárias não é atributo do réu, mas obrigação da autora por força de sua atividade principal, devendo suportar os riscos e danos advindos; inexistência de liquidez e certeza; falta de comprovação da dívida. Ainda, a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 80/87. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 76). O réu nada requereu e insistiu na preliminar de litispendência (fl. 88). Após despacho para esclarecimentos e comprovação da situação atual do processo nº 2005.63.01.015626-7 perante o Juizado Especial Federal, o réu comunica ter havido declínio de competência para o Fórum Cível da Justiça Federal Comum, em face do valor atribuído à causa, sendo distribuído por dependência à presente demanda, juntando documentos (fls. 92/99). A autora pugnou pela realização de prova pericial (fl. 105), juntando documentos e apresentando quesitos (fls. 118/147). Deferida a prova, nomeado perito contador e arbitrados honorários periciais (fl. 148), o réu também apresenta quesitos (fls. 151/152). Laudo pericial contábil apresentado às fls. 167/184, com esclarecimentos às fls. 204/210 e nova manifestação das partes às fls. 217 e 222/232. Fixados honorários periciais definitivos (fls. 233), com o respectivo depósito (fls. 234/235), vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Não há falar em litispendência. Nesta demanda a CEF postula provimento condenatório para ressarcimento de valores pagos indevidamente ao réu Salvador de Cicco, mediante levantamento em conta vinculada ao FGTS. Nos autos nº 2005.63.01.015626-7 em apenso, o autor Salvador de Cicco busca desconstituir a aludida dívida de FGTS, ou declarar a inexistência de tais débitos em face da CEF, bem como a condenação a danos morais - houve homologação da desistência quanto ao pedido de prestação de contas. Como se vê, ausente identidade de pedidos (artigo 301, 2º e 3º, do CPC). Prejudicadas, por outro lado, as preliminares de suspensão do processo e conexão, uma vez que os autos nº 2005.63.01.015626-7, que tramitavam perante o Juizado Especial Federal, foram distribuídos por dependência a esta ação para julgamento conjunto. Quanto à ilegitimidade passiva - argumento reproduzido na demanda em apenso -, trata-se, na verdade, de alegação de mérito, fundada na falta de responsabilidade do réu pelo adimplemento da dívida, decorrente de erro a que não deu causa. Verifica-se que o réu ofereceu contestação, afirmando ter recebido os valores em questão, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda voltada ao ressarcimento baseado em pagamento indevido. Não comporta acolhimento a alegada ocorrência da prescrição. Considerado o prazo vintenário do Código Civil de 1916 (artigo 177), em vigor à época do creditamento e do levantamento indevidos, respectivamente, maio de 1993 e abril de 1997, não se verifica o decurso do prazo extintivo - ou de metade desse prazo - até o advento do Novo Código Civil de 2002. Por sua vez, considerada a incidência da nova regra, artigo 206, 3º, inciso IV, que fixa em três anos o prazo para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, a contar da entrada em vigor da nova lei, 10/01/2003, consoante norma de direito intertemporal disposta no artigo 2.028, a postulação foi apresentada antes do decurso do prazo prescricional. A demanda foi proposta em 06/01/2006. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. RESSARCIMENTO DE VALOR RECEBIDO DE FORMA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2.028 C/C ARTIGO 206, 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 210 DO C. STJ. - Agravo parcialmente conhecido,

porquanto traz ao debate questão da aplicação do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/90, que não integrou o recurso de apelação.- A ação foi ajuizada em 22.02.2007, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 08.07.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação.- Descabida a invocação da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a discussão refere-se ao alegado erro de processamento originário no Banco Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND. Não se trata de pleito de ressarcimento das contribuições do FGTS ou de ofensa às normas dele derivadas, mas sim, de ação pessoal. Precedente desta Corte.- Despropositada a alegação da agravante de que a decisão monocrática não demonstrou estar de acordo com o entendimento desta Corte ou de Tribunal Superior quanto à incidência ou não da prescrição trintenária, não servindo para tal decisão de outra corte de mesma estatura, vez que a jurisprudência citada é de Egrégia Turma desta Corte.- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.- Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.(TRF3, AC 1323765, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 10/09/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. SÚMULA 210 DO STJ E ART. 23, PARÁGRAFO 5º DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A apelante está pleiteando a restituição de valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata, a toda evidência, de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal. Daí porque não há que se falar em prazo de prescrição trintenário, sendo inaplicável à espécie a Súmula 210 do STJ e o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90.IV - Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, elas prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, 3º do CC - Código Civil, ressalvado os termos do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo.V - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos, em função do quanto estabelecido no artigo 177 do Código Civil revogado.VI - Diante da redução de diversos prazos de prescrição, o art. 2.028 do novel diploma civil estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.VII - Em respeito aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, no caso de ainda não haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado na lei anterior, o novo prazo prescricional - in casu, três anos - deve ser aplicado, mas a sua contagem deve se iniciar a partir da vigência do novo Diploma Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003.VIII - A pretensão da apelante surgiu em 15.06.94, quando houve o suposto saque indevido. Assim, quando da entrada em vigor do novo código (11.01.03), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de sorte que o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir de 11.01.03. Logo, constatando-se que a presente ação só veio a ser proposta em 14.02.07, conclui-se que a pretensão aqui deduzida foi tragada pela prescrição.IX - Agravo improvido.(TRF3, AC 1397510, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 29/03/2012)Passa-se à análise da pretensão objeto da demanda, ressaltando que a alegada ausência de liquidez e certeza do crédito exigido pela CEF não exsurge relevante em sede de ação conhecimento, na qual se busca provimento jurisdicional que declare a existência da dívida e seu montante e condene o réu ao pagamento, com a formação do título executivo judicial. A rigor, cuida-se de questão inserida no campo probatório.Assim, ante reiterada insurgência do réu, cumpre verificar se há prova de pagamento indevido, vale dizer, se as quantias levantadas pelo réu decorreram de equívoco de creditamento, uma vez que já havia recebido todo o saldo de sua conta vinculada por ocasião da aposentadoria. Para tanto, os documentos de fls. 11/19, 61/73, 118/146, além do laudo pericial de fls. 167/184, com os esclarecimentos de fls. 205/206.Restou demonstrado pelas informações prestadas pelas instituições financeiras, bem como pela análise dos extratos bancários da respectiva conta vinculada, que o equívoco relatado na inicial originou-se no erro de processamento do Banco COMIND, quando da transferência do saldo da conta vinculada ao Banco Itaú.Exsurge incontroverso que, ao longo do contrato de trabalho do réu com o empregador SENAI, três bancos administraram a respectiva conta vinculada ao FGTS. Primeiro, o Banco do Estado de São Paulo S/A, com transferência do saldo, em setembro de 1975, para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND que, em março de 1979, procedeu à transferência para o Banco Itaú S/A. Somente em 1993 as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF.Quando da transferência da totalidade do saldo do COMIND para o Itaú deu-se o erro de processamento. As contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do COMIND. Porém, o saldo transferido para o Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando resíduo que veio a ser migrado para a CEF em maio/1993.A

perícia judicial, em análise aos extratos e documentos disponibilizados, concluiu pela existência do creditamento indevido, porquanto em duplicidade (fls. 167/184). Constatadas as sucessivas transferências de saldos entre os bancos gestores da conta, restou comprovada a recepção do valor transferido pelo COMIND ao Itaú, bem como o saque do saldo total, efetuado pelo réu junto ao Itaú, por ocasião da aposentadoria, em setembro de 1981 (fls. 179/180). Também se vê comprovado, não obstante a transferência do saldo total da conta vinculada ao Itaú, em março de 1979 (fl. 179), que o COMIND continuou a efetuar, indevidamente, por erro de processamento, lançamentos na conta vinculada do autor, considerando parte do saldo que já havia sido transferido, com migração para a CEF em maio de 1993 (fls. 181/182). Veja-se a resposta ao quesito nº 4 da autora (fl. 171): O extrato apresentado pelo Banco Comind referente à conta indevida teve seu saldo evoluído até 10/05/1993, onde então houve a migração das contas vinculadas daquele banco para a Caixa Econômica Federal; o extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal relativo à conta indevida comprova a recepção do valor transferido pelo Banco Comind em maio/1993? Sim, conforme se pode atestar pelos extratos de Anexos nºs. 3 e 4 deste Laudo. No Extrato de Anexo nº 04, deste Laudo, confirma-se que, em data de 09 de abril de 1987, (...) entenda-se 1997 (...), o empregado Salvador Di Cicco levantou importância de R\$ 9.890,09 (Nove Mil, Oitocentos e Noventa Reais e Nove Centavos) junto à Caixa Econômica Federal, de forma indevida e duplicada, já que conforme se verificou pelo Extrato de Anexo nº 03, o mesmo já havia sacado junto ao Banco Itaú S/A todo o período de sua vinculação como empregado da empresa SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Ainda, ao quesito nº 5 (fls. 171/172): O extrato apresentado pelo Banco Comind referente à conta indevida apresenta em sua folha inicial, a título de depósito, o valor de 25.817,45, sendo que este mesmo valor pode ser encontrado no extrato relativo à conta correta, somando-se os valores relativos à rubrica depósitos até a competência 02/1977. Neste caso, pode-se concluir que os dois extratos apresentados pelo Banco Comind se referem à mesma conta, tratando-se, pois, de uma duplicidade? Sim, configura-se perfeitamente a duplicidade de lançamentos sendo que o produto da incidência de juros e correção monetária demonstrados nos Extratos de Anexos nº 3 e 4 são indevidos e duplicados. O Sr. Perito Judicial bem esclareceu a situação posta nos autos, quando da resposta ao quesito nº 2, formulado pelo réu (fls. 174/175): No caso de falta de comprovação da movimentação da conta vinculada do FGTS de algum período, ou seja, falta de apresentação de extratos que comprovem a movimentação da conta vinculada de algum período, o Senhor Perito Judicial deverá especificar quais são esses períodos faltantes, e ainda, se existe possibilidade de se confirmar de forma inequívoca de que houve eventual saque em duplicidade pelo Réu. O período de movimentação financeira do FGTS não apresentado nos autos, refere-se ao Banco do Estado de São Paulo S/A. - BANESPA, cuja movimentação abrangeu desde a data da admissão do funcionário Salvador di Cicco até junho de 1975. Já segundo o extrato da conta do Comind, apresenta a seguinte situação: Em 28 de março de 1977, o saldo em depósitos apresentava o valor de Cr\$ 25.817,45 (vide extrato Anexo nº 01), sendo que na continuidade das movimentações financeiras ocorridas, o Comind, em 28 de março de 1979 transferiu para o Banco Itaú S/A. todo o seu saldo, o seja, de Cr\$ 113.593,64 (Vide Extrato Anexo nº 01). Posteriormente, em 14/09/1981, pelo Banco Itaú S/A., o valor acima de Cr\$ 113.593,64 foi acrescido aos depósitos e juros e correções monetárias dos períodos subseqüentes, que resultaram num total de Cr\$ 690.682,59 sacados integralmente pelo funcionário Salvador di Cicco, por ocasião de sua aposentadoria. Ocorre, entretanto, que o valor acima citado de Cr\$ 25.817,45, embutido no total do pagamento efetuado pelo Banco Itaú, em 14/09/1981, foi indevidamente transferido para a conta do funcionário Salvador di Cicco em 10 de maio de 1981, (...) entenda-se, 1993 (...), acrescidos de juros e correção monetária (Vide Anexo nº 03), à Caixa Econômica Federal como sendo saldo ainda existente e passível de levantamento posterior com os acréscimos de juros e correção monetária (Vide Anexo nº 04) que somaram, até 09/04/1997, a importância de R\$ 9.890,09 (Nove Mil, Oitocentos e noventa reais e nove centavos) e foram efetivamente levantados por Salvador Di Cicco, em duplicidade e indevidamente. Portanto, confirma-se plena e inequivocamente, que houve duplicidade de levantamento do valor indevidamente criado pelo Banco Comind. A movimentação financeira da conta vinculada consta dos Anexos nºs 1 e 2, bem como a movimentação em duplicidade encontra-se indicada nos Anexos nºs 3 e 4. Os extratos do Banco do Estado de São Paulo S/A não foram localizados. Como bem ressaltou o Sr. Perito, tal pormenor, todavia, não interfere absolutamente no resultado desta Perícia, uma vez que todo o problema objeto destes autos tiveram SUA ORIGEM durante a vinculação da conta do empregado SALVADOR DE CICCIO já na fase final da movimentação financeira do COMIND. (FL. 173) Desponta frágil, portanto, a insurgência do réu baseada na ausência dos extratos do BANESPA, porquanto o erro noticiado nos autos, que deu origem ao pagamento indevido, se refere a período posterior - quando da transferência do saldo do COMIND para o Itaú. Não foram desconsiderados seis anos de depósitos, porquanto o respectivo montante foi transferido para o COMIND e computado no Anexo nº 1. A ausência dos extratos do BANESPA não prejudicou a constatação do equívoco de processamento relatado na inicial, que gerou a duplicidade de créditos e o pagamento indevido. Não há notícia de outros créditos e/ou depósitos, além dos relacionados. Assinale-se, ademais, que esta demanda não se volta a verificar a correção de atualização monetária e juros sobre o saldo da conta vinculada ao longo de todo o período, tampouco se busca provimento jurisdicional acerca da progressividade dos juros. Exsurge claro ser a documentação satisfatória para a comprovação do fato posto na inicial. Daí a validade e suficiência da prova pericial. Desnecessários novos esclarecimentos. Provado o saque indevido do saldo de FGTS em 09/04/2007 (fl.

184), impõe-se aferir a responsabilidade do réu pelo ressarcimento. Não há falar em responsabilidade objetiva da CEF ou na teoria do risco assumido, em face das atribuições da instituição bancária, que deve suportar os danos advindos de sua atividade principal, da própria falha de gestão. In casu, não se cuida de relação de consumo (art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90), porquanto as instituições financeiras administraram referidas contas na condição de gestora do FGTS, fundo público com destinação social. Ora, a hipótese não versa sobre prejuízo ocasionado ao correntista por falha no serviço bancário, mas sobre creditamento indevido de saldo de FGTS que culminou em saque pelo titular da conta vinculada. O erro de processamento, o equívoco constatado, não gerou dano ao réu, mas ao patrimônio do próprio fundo. Tampouco se vê pertinência na indicação do artigo 309 do Novo Código Civil, pois o caso não versa sobre credor putativo. Trata-se de enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico, independentemente da boa-fé ou da ausência de culpa do beneficiado. Tanto o Código Civil de 1916, quanto o Novo Código Civil de 2002, disciplinaram em seus artigos 964 e 876, respectivamente, o dever de restituir o que foi recebido indevidamente, isto é, sem que fosse devido, incumbindo àquele que voluntariamente pagou a prova de tê-lo feito por erro. Restou demonstrado, repita-se, que houve erro de processamento do Banco Comind ao repassar à CEF valor não mais devido, pois já havia sido transferido ao Banco Itaú e levantado pelo réu, como parte integrante do montante total recebido por ocasião de sua aposentadoria, em 14/09/1981. A CEF, supondo ter o autor direito a mais esse levantamento - valor de R\$ 9.890,09 (nove mil, oitocentos e noventa reais e nove centavos), atualizado até 09/04/1997 - autorizou o saque, de sorte a haver pagamento em duplicidade. Apesar da boa-fé do autor, que levantou tal quantia, pois notificado pela própria ré - CEF de saldo em sua conta de FGTS, tal não justifica que a importância seja acrescida, sem causa, ao patrimônio do autor. Daí o direito da CEF ao ressarcimento do quanto pago indevidamente, mesmo porque a Brooklin Empreendimentos S/A, atual denominação do COMIND, solicitou o estorno do valor migrado por equívoco (fl. 53). A propósito: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1266948 / RN, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/05/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. Não se pode conhecer de suposta ofensa ao art. 535 do CPC por deficiência na argumentação (Súmula 284). 3. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.247.903/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/09/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco. 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008). 3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência. (STJ, REsp 1182006/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE EM DUPLICIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A alegada ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora foi devidamente rechaçada pela sentença recorrida. Nos termos do art. 2.028 do CC, aplica-se ao caso o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 que previa o prazo de 20 anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. 2. Aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, independentemente da discussão a respeito da existência de erro no pagamento. Precedentes. 3. Os documentos juntados são suficientes para comprovar a ocorrência do levantamento em duplicidade, o que torna dispensável a apresentação do extrato da conta vinculada do titular pela CEF. 4. A confrontação dos pagamentos realizados, isto é, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a Autorização de Pagamento de Conta Ativa - APA demonstra a identidade do valor depositado a título de FGTS na referida conta, bem como a similitude das datas de admissão e de afastamento do réu do vínculo empregatício. 5. Não há dúvida de que o réu levantou quantia indevida de sua conta vinculada, pois o segundo saque, efetuado após algumas semanas, foi realizado com base no mesmo saldo existente na conta fundiária e nos termos da mesma rescisão do contrato de trabalho. 6. Ainda que não caracterizada a má-fé, aquele que efetuou o

saque tem a responsabilidade de ressarcir o dano, em atenção ao postulado que veda o enriquecimento sem causa em nosso ordenamento jurídico.7. Agravo legal improvido.(TRF3, AC 1312953/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE VALOR CREDITADO A MAIOR NA CONTA DE FGTS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.1 - Independentemente da ocorrência, ou não, de erro por parte da instituição financeira ao autorizar o levantamento dos valores encontrados na conta fundiária, é certo que, por não pertencerem ao fundista, tais valores devem ser restituídos.2 - Não há que se falar na cobrança de juros de todo o período em que o numerário não esteve no patrimônio do fundo, eis que o saque não ocorreu por comprovada má-fé.3 - Juros moratórios cobrados a partir da citação do demandado. Saldo corrigido desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS.4 - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da Lei n 1060/50. Verbas de sucumbência suportadas exclusivamente pelo réu, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.5 - Apelações parcialmente providas.(TRF3, AC 927999/SP, Relator Juiz Convocado Paulo Conrado, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 11/05/2011)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu SALVADOR DE CICCÒ a restituir à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a importância de R\$ 9.890,09 (nove mil, oitocentos e noventa reais e nove centavos), indevidamente sacada da conta vinculada na data de 09/04/1997, atualizada monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, acrescida de juros moratórios legais a partir da citação. Eventuais compensações ou restituições em sede administrativa deverão ser oportunamente abatidas do total da condenação, inclusive para efeito de honorários. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, bem como ao reembolso dos honorários periciais, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos, consoante fls. 155/157 do apenso. Custas ex lege. Baixem os autos ao SEDI para correção do nome do réu, em face dos documentos de fl. 44, passando a constar SALVADOR DE CICCÒ.P.R.I.

0022832-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022832-4) - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)
Considerando alegações de fls. 1123/1124, defiro devolução de prazo à MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para interposição de recurso de apelação. Após, publique-se o despacho de fls. 1163.

0010495-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010495-0) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X MARIA LUCIA BAPTISTA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Conclusão à fl. 322. Fl.321.- Tendo havido o trânsito em julgado do v.acórdão de fls.293/298, integrado pela decisão de fls.314/315, deve a parte credora iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art.475-I, do CPC. Tendo em vista a informação da ré de que efetuou a implantação da obrigação fixada na sentença (fls.323/327), manifeste-se a parte autora sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, ou, para o caso de discordância, cumpra o acima determinado, no mesmo prazo. Intime-se.

0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face de ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 14.729,46 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária, custas processuais e honorários..., fl. 08. Afirma ser credora da importância acima referida, atualizada até 16/01/2008. Isto porque o réu possuidor da conta corrente nº 00000429, agência 1618, Vila Diva, São Paulo, aberta em 24/02/2006, utilizou-se do crédito rotativo a ele disponibilizado, no valor de R\$ 10.355,00 - registro nº 1618.195.000004295 - operação 195 - Cheque Azul - CROT, na data de 28/09/2006, para saldar débito em sua conta corrente. Todavia, não adimpliu a obrigação. Por diversas vezes a autora tentou receber o crédito de forma amigável, sem lograr êxito. Assim, não restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Acostou à inicial documentos (fls. 09/36) e declaração de autenticidade (fls. 43/44). Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu (fls. 45/114 e 117), houve regular

citação, em 19/12/2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 115/116). Não houve manifestação do réu, conforme certificado à fl. 120. Intimada (fl. 121), a autora informou não ter interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC (fl. 122). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a ré citada, não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Entretanto, tal situação não afasta o ônus da prova do autor. Nesta linha, entendo que a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Colocada esta premissa, passo à análise do caso concreto. A documentação constante dos autos comprova as alegações da autora. Com efeito, o réu assinou contrato de abertura de conta e de produtos e serviços com a instituição financeira, ora autora, em 24/02/2006, no qual previa, na cláusula quinta, o crédito rotativo em conta corrente com limite de R\$ 10.000,00, à taxa mensal efetiva de 4,20% e taxa anual efetiva de 63,84%. A garantia oferecida foi de caução de aplicação financeira de renda fixa, no valor de R\$ 12.500,00. A data da implantação era de 03/03/2006, com vencimento em 31/08/2006, podendo ser prorrogada a partir do vencimento, a cada 180 dias (fls. 16 e 19). As cláusulas gerais relativas ao contrato de crédito rotativo encontram-se acostada às fls. 20/22. Destaque-se que, em caso de impontualidade, a cláusula oitava prevê o vencimento antecipado da dívida, ficando o débito apurado sujeito à incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fl. 21). Consoante se depreende do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos da conta corrente do réu nº 429-5, agência 1618 (fls. 23/25), houve a utilização do crédito rotativo - valor da contratação R\$ 10.000,00 - operação 0895, estando a dívida na data de início de inadimplemento, isto é, em 05/02/2007, no importe de R\$ 11.700,28. Houve incidência da comissão de permanência do período de 05/02/2007 a 31/01/2008, perfazendo o total da dívida, em 16/01/2008, de R\$ 14.729,46 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos). Não havendo nenhuma irregularidade ou ilegalidade a ser analisada no presente contrato, uma vez que não houve manifestação devedor, deve ser reconhecida a dívida no valor informado pela CEF. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO, ao pagamento à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da quantia de R\$ 14.729,46 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em 16/01/2008, devidamente atualizada até a data do efetivo adimplemento, acrescida de juros de mora desde a citação, tudo nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE). Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0008654-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008654-0) - EXPANSÃO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 343/364.

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRADIENTE ELETRONICA S/A (SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos. Int.

0013595-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013595-1) - EDUARDO GOULART MULLER X GIZELANI MULLER GUAZZELLI (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação da CEF apresentada às fls. 230/244. Tempestiva, recebo apelação de fls. 252/255 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para apresentação de contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 429/441), para

eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, com vista à fixação dos honorários do perito, intime-se referido expert a apresentar planilha detalhada, com o quantitativo de horas, procedimentos, diligências e custos que irão ser efetuados para a elaboração do laudo. Após, tornem conclusos.

0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO - ESPOLIO X ROSA MONICA COSTA DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Despacho de fl.465: Remetam-se os autos à SUDI para substituição do polo ativo, devendo constar o espólio de EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO, representado por sua inventariante ROSA MONICA COSTA DE MACEDO.Outrossim, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, IX, do CPC, uma vez que a parte autora pleiteia, ainda, a condenação das rés ao ressarcimento dos valores desembolsados para aquisição do medicamento.Intimem-se as partes.Oportunamente, abra-se vista ao sr. Perito, a fim de que providencie a readequação dos honorários periciais, em vista da perícia indireta a ser realizada.Cumpra-se.

0025396-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025396-4) - DIOGENES BELOTTI DIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Compulsando os autos, constato que apenas a testemunha José Ricardo Marar, arrolada pela parte autora, ainda não foi ouvida, uma vez que conforme certidão de fl.1103, o Executante de Mandado da Seção Judiciária do Distrito Federal, certificou que o intimando possui assentamento funcional nesta Capital.Assim, manifeste-se a parte autora se tem interesse na eventual oitiva desta testemunha, informando, se o caso, o endereço para sua intimação. Após, tornem conclusos.

0009087-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMID BADER EL DINE GHANDOUR

Cite-se no novo endereço apresentado às fls. 49 e 50.

0017193-56.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)
Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva, proposta pelo rito ordinário, que tem por objeto a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefício pagos pela autora à dependente do ex-empregado da ré, Clébio Roberto Barbosa, decorrente de acidente fatal de trabalho, até a data de liquidação. Devidamente citada, a ré contestou a ação. A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. A ré, por sua vez, requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista o disposto no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 que determina à Previdência Social a propositura de ação regressiva contra os responsáveis, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Esse é o fundamento constante da inicial, na qual se aponta efetivo dano ao erário, consistente no valor do benefício de pensão por morte a ser pago aos dependentes, incluídas as parcelas vincendas. O sistema não obsta tal postulação.Outrossim, a alegada prescrição é matéria de mérito e será analisada por ocasião da sentença.Por conseguinte, afastada a preliminar suscitada, dou por saneado o processo.No tocante às provas requeridas, defiro o pedido de oitiva de testemunhas da ré, que deverá apresentar seu rol, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0020539-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Acolho os quesitos das partes (fls.257 e 273/274), bem como, a indicação de seus respectivos Assistentes Técnicos.Oportunamente, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Fls.275/278.- Dê-se vista à parte autora,

para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do descumprimento da tutela antecipada deferida (fls.140/141), notadamente, com relação ao depósito dos valores controversos e incontroversos, considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto a fls.235/245.Após, tornem conclusos.

0022347-55.2011.403.6100 - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Em 30/11/2011 foi proposta pela CEF Execução de Título Extrajudicial em face do ora autor, sob nº 0022048-78.2011.403.6100, relativa ao mesmo contrato ora impugnado. Expedido o mandado, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o réu não reside no endereço informado.Com a redistribuição desta ação ordinária, foi constatado que o endereço declarado pelo autor na petição inicial e na procuração é o mesmo constante dos autos da execução; em decorrência, foi determinado o desentranhamento do mandado para nova tentativa de citação, o qual mais uma vez retornou sem cumprimento, conforme detalhada certidão do Oficial de Justiça trasladada a fls. 135/136.Assim sendo, nos termos dos artigos 125, inciso III, e 14, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o autor a informar o seu endereço atualizado, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias.Int.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, bem como a oitiva de testemunhas da autora e da ré, uma vez que os fatos alegados pelas partes podem ser comprovados documentalmente.Outrossim, defiro o pedido de juntada de documentos novos formulado pela autora.Int.

0023309-78.2011.403.6100 - MARIA HELENA RUFINO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 26.Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Intime-se a parte ré para que junte aos autos instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias.Após, republique-se o despacho de fls. 300, tendo em vista a informação retro.

0002466-58.2012.403.6100 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA(SP269811 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Conforme se visualiza dos autos, a petição de fls.130/152 (contestação da ré Funrio, sem nº de protocolo) e a petição de fls.275/297 (contestação da ré Funrio com nº de protocolo) são idênticas, o mesmo ocorrendo com as petições de fl.319, que possui o mesmo nº de protocolo da petição juntada na fl.262, e a petição de fl.320 (apresentando apenas a 1ª folha protocolada da contestação) com a petição de fl.275. Assim, com vista à regularização dos autos, informe a Funrio, no prazo de 10 (dez) dias, quais petições encontram-se em duplicidade, e poderão ser desentranhadas dos autos. Após, tornem conclusos.

0006305-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-

23.2012.403.6100) ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ARTHUR LUNDRGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face de SOUTEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade dos Títulos nº 002086, 2812 e 2815, com data de emissão em 05/10/2011, 18/11/2011 e 18/11/2011, nos valores de R\$ 11.970,00, 12.060,00 e 13.681,40, respectivamente.Alega, em síntese, que foi surpreendida com os avisos de protesto de títulos, os quais foram sustados por força de liminar deferida nos autos do processo nº 0003794-23.2012.403.6100, em apenso.Aduz que não houve transação comercial a justificar a emissão dos títulos de crédito e a cobrança perpetrada pela CEF, em

face do endosso translativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/26). Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega, ter firmado contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto com a Soutex Indústria Têxtil Ltda., recebendo os títulos por endosso translativo e mediante a apresentação das notas fiscais. Aduz que os títulos não foram pagos, razão pela qual foram encaminhados a protesto. A Soutex Indústria Têxtil Ltda. apresentou contestação, alegando que a emissão dos títulos ocorreu devido a um erro do sistema e não percebido pelos funcionários. Sustenta negligência da instituição financeira que recebeu os títulos por endosso translativo e os protestou sem verificar o valor devido ou se houve adimplemento. Instadas, as rés manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 77, 86/87). Réplica às fls. 88/96. É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que a CEF firmou com a empresa Soutex Indústria Têxtil Ltda. contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. No referido contrato a devedora/mutuária (Soutex) autorizou a instituição financeira a remeter ao Cartório as duplicatas não liquidadas a protesto, conforme se infere da cláusula oitava (fl. 45). Destarte, independentemente da espécie de endosso do título (translativo ou mandato) a instituição financeira é responsável pelo protesto indevido, ainda que na qualidade de mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGA 624717, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). No que tange à emissão dos títulos, destaque-se que as duplicatas constituem-se em títulos de crédito oriundos de contratos de compra e venda mercantil e/ou prestação de serviços, atrelados ao negócio que os originou. Portanto, não existindo prestação de serviço e/ou compra e venda de mercadorias, é inexigível a obrigação cambiária. No caso vertente, a ré Soutex emitiu os títulos de nºs 002086, 2812 e 2815, respectivamente nos valores de R\$ 11.970,00, R\$ 12.060,00 e R\$ 13.681,40 sem a devida prestação de serviço e/ou venda de mercadorias, reconhecendo a irregularidade, sob o argumento de erro no sistema da empresa. Desta forma, ante as alegações da empresa Soutex, tem-se por inexigível os títulos protestados, uma vez não houve transação comercial entabulada entre as partes a justificar a emissão das duplicatas. No tocante aos ônus sucumbenciais, o sistema processual civil obriga a parte vencida a arcar com o pagamento das despesas e honorários advocatícios (art. 20, CPC). E, ainda, segundo o princípio da causalidade, a sucumbência deve ser suportada por quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em exame, a Soutex e a CEF deram causa ao ajuizamento da ação. A Soutex, em razão da emissão indevida dos títulos, bem como descontos das duplicatas perante a instituição financeira, e a CEF na qualidade de mandatária, por não ter adotado as cautelas necessárias antes de encaminhar os títulos a protesto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade dos títulos nº 002086, 2812 e 2815, respectivamente nos valores de R\$ 11.970,00, R\$ 12.060,00 e R\$ 13.681,40, com datas de vencimentos em 15/02/2012 e determinar o cancelamento do protesto dos títulos. Condene os réus a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, rateado entre os réus e corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se ao 3º, 4º e 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência desta decisão e adoção das medidas necessárias ao cancelamento do protesto. P. R. I.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vista a CEF para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a alegação de descumprimento da decisão de tutela antecipada proferida por este juízo, conforme documento apresentado pela parte autora à fl. 99.

0009452-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011136-85.2012.403.6100 - DPM DISTRIBUIDORA S/A X WALTER DA SILVA VIEIRA FILHO(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA E SP319933A - EDUARDO MONTENEGRO SERUR) X UNIAO

FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0012939-06.2012.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.364/377), foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da decisão de fls.190/191. Observo que a decisão reformada havia determinado à ré EBCT que se abstinhasse de extinguir o contrato de Franquia Empresarial nº 416/94, bem como, de enviar correspondências aos clientes da autora, mencionando o fechamento da agência, e de impedir a regular execução do contrato de franquia. Reformada a decisão concessiva da tutela antecipada, tem-se que não há qualquer óbice a que a EBCT adote as providências administrativas para extinção do contrato de franquia, observada a ressalva constante do tópico final da fundamentação da decisão do E. Tribunal, no sentido de que eventuais prejuízos e danos que (a ré EBCT) vier a causar a terceiros poderão ser objeto de ação própria (fl.377). Assim, intimem-se as partes da decisão de fls.364/378, bem como, do despacho de fl.362. Após, tornem conclusos.

0014681-66.2012.403.6100 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.29.- Tenho como não cumprido o despacho de fl.27, uma vez que embora a autora tenha atribuído novo valor à causa, no montante de R\$ 126.773,34, informando que tal valor corresponde ao montante de retenção indevida do Imposto de Renda dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, não juntou qualquer documento ou suposto demonstrativo de valor que permita chegar a tal quantitativo. Observo que, da simples consulta ao demonstrativo de pagamento do suplemento de aposentadoria do mês de maio/12, extrai-se que houve o desconto, a título de imposto de renda, da importância de R\$ 726,91, valor que foi igualmente descontado, praticamente na mesma importância, nos meses de março e abril/12 (fls.22/23), o que permite inferir que, no prazo mencionado, de 05 anos anteriores à propositura da ação, não se atinge o valor informado pela autora. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra o despacho de fl.27, na forma ali determinada, sob pena de extinção.

0014995-12.2012.403.6100 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015641-22.2012.403.6100 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0015737-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 60.

0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0016960-25.2012.403.6100 - SARA LAPIM(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a redistribuição da presente ação a este Juízo, por prevenção ao processo nº 0004992-37.2008.403.6100, incumbe à autora esclarecer quanto ao valor atribuído à causa, para aferição da competência absoluta, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, procedendo-se, se o caso, ao aditamento. Prazo: dez dias. Int.

0017590-81.2012.403.6100 - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA X LELLO CONDOMINIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora objetiva a título de antecipação de tutela: 2 - (...) congelar junto à Incorporadora a correção monetária contida no item 6.10, congelando-se os juros e correção monetária do contrato de compra e venda até ulterior confirmação da abusividade contida no contrato de compra e venda; 3 - (...) suspender junto à Administradora de Condomínio a cobrança das Taxas Condominiais contida no item XV (...); 4 - (...) manter junto à Caixa Econômica Federal - Agência Penha de França (...) o Financiamento Imobiliário obtido, até ulterior assinatura da escritura pública de compra e venda (fl. 27). Postula, ao final, provimento jurisdicional para 6 - declarar a abusividade do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda firmado entre as partes, haja vista nele não existir nenhuma cláusula que obrigue a requerida a apresentar dentro de um prazo razoável e/ou ao mesmo tempo da requerente, todos os documentos exigidos pelo agente financeiro para a efetivação do crédito imobiliário; 7 - (...) determinar os exatos termos da cobrança da correção monetária estabelecida no item 6.10, vez que não (...) deu causa à demora na concessão do crédito imobiliário; 8 - (...) declarar a cobrança indevida de valores a título de Prestação de Serviços, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro (...); 9 - (...) declarar a abusividade da cláusula XV, ou estabelecimento da verdade em relação à data de expedição do HABITE-SE, uma vez que a requerente está pagando por algo da qual não desfruta (...); 10 - (...) obrigar-se a Caixa Econômica Federal a conceder o crédito já aprovado em nome da requerente, sem ter que passar novamente por todo o processo de aprovação de novo crédito imobiliário, fls. 27/28. Em síntese, a causa versa sobre a demora na liberação de crédito imobiliário e, por consequência, no pagamento da parcela prevista no item 6.2.b do contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial, decorrente de atraso na entrega de documentação, por parte da própria Incorporadora, junto à CEF. Sustenta, a autora, que não deve ser onerada em virtude do atraso da Incorporadora, com o acréscimo de juros e correção monetária sobre a parcela do contrato de compra e venda (item 6.10 do contrato), bem como com o pagamento da taxa de condomínio de imóvel do qual ainda não desfruta, ficando sujeita a novo processo de análise e aprovação de crédito imobiliário junto à CEF. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que a autora: (i) esclareça os pedidos finais formulados, uma vez que, no item 7 (fls. 27/28), não se aponta o valor dos acréscimos que a autora considera devidos, tampouco, no item 8 (fl. 28), se indica quais os valores a título de prestação de serviços que a autora busca ver ressarcidos em dobro. Também não resta clara a pretensão posta no item 9 (fl. 28). (ii) após esclarecimentos, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, inclusive para aferição da competência deste Juízo; (iii) informe, ainda, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018128-62.2012.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ante a informação de fl. 76, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo do IPEM - auto de infração nº 1555913, lavrado em 29/09/2011, que atribuiu à autora multa no valor de R\$ 3.600,00, por supostas irregularidades na bomba de combustível (infração ao art. 5º, da Lei nº 9.933/99). Requereu a autora a concessão de prazo para efetuar o depósito judicial do valor do título, a fim de que a ré se abstenha de inscrever o seu nome no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN, e de protestar o título emitido (fl. 10). Vencimento em 23/10/2012 (fl. 69). Aguarde-se o depósito judicial a ser efetuado pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008833-98.2012.403.6100 - EDIFICIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 56.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7202

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0041940-27.1998.403.6100 (98.0041940-3) - TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP148303B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0051918-28.1998.403.6100 (98.0051918-1) - ERLINDO MITSUO TSUBAK X ADALBERTO CAMOLEZZI JUNIOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 370/372: Ciência ao impetrante. Após, ao arquivo findo. Int.

0030719-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030719-8) - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0004751-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004751-0) - PABLO AVERSA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007270-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007270-9) - PABLO AVERSA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0017065-41.2008.403.6100 (2008.61.00.017065-3) - MABLAS COML/ LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003794-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003794-7) - AOVIVO.TV COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP257344 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP259754 - THIAGO DE MATTOS RHEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0004331-19.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Publique-se o despacho de fls. 312, para intimação do impetrante, qual seja: Vistos, etc. Petição de fls. 302/307: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

0010165-03.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista ofício de fls. 343, oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência, para que vincule a conta nº 0265.280.900411-7 ao processo nº 0016076-93.2012.403.6100, informando a este juízo acerca do cumprimento. Com o cumprimento, dê-se ciência à impetrante e traslade uma cópia da transferência ao referido processo. Após, ao arquivo findo. I.

0011400-05.2012.403.6100 - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA(SP310063 - SAID MAANI HESSARI JUNIOR E SP172184 - FABIO RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012449-81.2012.403.6100 - PRISCILLA OKAMOTO X HELIO JUZO OHASHI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 112: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 120: Manifestem-se os impetrantes. Int.

0016794-90.2012.403.6100 - ROBERTO MACHADO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 46/48 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO MACHADO DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Alternativamente, caso o impetrado promova lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Em prol de seu pedido, aduz que teve reconhecido nos autos do mandado de

segurança ajuizado pelo Sindicato dos Eletricitários nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital, a inexigibilidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Antes da prolação da sentença foi determinado, em liminar, que a FUNCESP não realizasse a retenção do IR naqueles termos, até decisão final. De acordo com o sistema processual, rotina MV-MC, aquele feito encontra-se baixado no arquivo findo desde 08/06/2011. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o ora impetrante sacou os valores correspondentes ao plano de previdência junto à Fundação CESP em época que estava vigente liminar concedida em Mandado de Segurança ajuizado perante a 19ª Vara Federal. Tal liminar, todavia, foi posteriormente parcialmente cassada por decisão de 26/10/2007 e que transitou em julgado em 09/06/2009 (fls. 23). Posto isto, anote-se que a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, embora diretamente relacionada à apuração do saldo do Imposto de Renda, é de responsabilidade do responsável tributário pela retenção. Caso o recolhimento não for efetuado devido à ordem judicial, deixa-se de utilizar a sistemática de retenção na fonte e os rendimentos são disponibilizados diretamente ao contribuinte. Em conseqüência, caso cassada a medida liminar, como de fato foi, compete ao próprio contribuinte - e não à fonte pagadora - o recolhimento do tributo, com os acréscimos legais e retificações devidas na declaração de ajuste anual. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial, apenas até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o valor do tributo ou contribuição, nos exatos termos do parágrafo segundo do artigo 63 da Lei 9430/96. Neste sentido o decidido pelo STJ nos autos do Recurso Especial 1011609, DJU 06/08/2009, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc. 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 3. Consectariamente, Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000. (REsp. 674.877/MG) 4. Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03. 5. A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente. 6. In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital. 7. O art. 63, 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de

mora e multa moratória. 8. O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória. (EDel no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05) 9. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, 2º da Lei 9.430/96. De outra feita, considerando que a sentença de 1º grau data de 26/10/2007 e, conseqüentemente, há menos de cinco anos e, mais, levando-se em consideração que até a prolação da sentença, a exigibilidade do crédito estava suspensa, não há que se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança. Assim, não verifico a presença do requisito do fumus boni juris. Isto posto, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, na sequência, os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0016949-93.2012.403.6100 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO

Vistos. Recebo as petições de fls. 106/110 e 112/113 em aditamento à inicial. A correção do pólo passivo é providência que compete à parte. Dessa forma, concedo ao impetrante o prazo adicional improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra a determinação, corrigindo o pólo passivo da ação, sob pena de extinção da inicial. Int.

0018161-52.2012.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018383-20.2012.403.6100 - KASHIMA REPRESENTACAO, IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 42/43: Não verifico presentes os elementos da prevenção. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007973-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Preliminarmente, esclareça a autora sua petição de fls. 95, quanto ao pedido de citação, vez que trata-se de ação de notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0097034-04.1991.403.6100 (91.0097034-4) - L & C CARTAZES E MURAI S LTDA X L & C RADIO EMISSORAS LTDA X REDE L & C EMISSORAS S/C LTDA X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO

LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X L & C CARTAZES E MURAIIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Melhor analisando o feito, constato que a decisão proferida a fl. 117 determinou que fossem convertidos em renda a favor da UNIÃO FEDERAL, somente os valores depositados relativos a COFINS. Foi, assim, expedido o ofício n.º 054/95 (fl. 119) em que consta expressamente que a conversão dos valores depositados deveria se dar conforme despacho proferido nos autos de Depósito n 91.97034-4. Contudo, conforme manifestação do autor a fls. 203/204 e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF a fls. 355/418, todas as contas citadas no ofício n.º 054/95 foram liquidadas em 29.05.1995. Pois bem. Em que pese a alegação da CEF de que cumpriu a determinação constante no ofício n.º 054/95, fato é que tal ofício é taxativo ao informar que a conversão se dará conforme a decisão proferida neste autos tal decisão (fl. 117) determina a conversão em renda apenas dos valores relativos a COFINS. Constata-se, portanto, que a CEF descumpriu a determinação contida no ofício e na decisão de fl. 117 e converteu todos os valores em renda a UNIÃO. Diante desse fato, por ora, INTIME-SE a CEF para que recomponha as contas judiciais, com os valores indevidamente convertidos, observando as planilhas apresentadas às fls. 232, 246 e 257 (coluna - valor a levantar), devidamente atualizados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001363-41.1997.403.6100 (97.0001363-4) - ODETE RIBEIRO DE SOUSA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP077580 - IVONE COAN) X ODETE RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação à execução proposta pela CEF, na qual alega excesso de execução. Pois bem, em que pese as alegações da CEF verifico que são devidos os valores decorrentes da autenticação dos documentos de fls. 12/30. Uma vez que conforme já decidiu o E.STJ nos autos do AGRESP 200702090963, de Relatoria do Min. Humberto Martins, o conceito de custas e emolumentos processuais está restrito a certos atos processuais, dentre eles os serviços próprios de cartório, tais como certidão, autenticações, registros devendo, portanto, tais despesas serem pagas pela parte vencida, nos termos do artigo 20 2 do Código Processo Civil. Por sua vez, ante ínfimo valor em discussão passo a fixar o valor devido pela CEF, nos termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, bem como por se tratar de simples conta aritmética. * Pelo exequente: R\$ 611,94* Pelo executado: R\$ 499,49 + 22,04 = R\$ 521,53* Principal R\$ 2.131,43 x 2,5635 igual R\$ 5.463,92 *Honorários advocatícios em 10% do valor da causa igual R\$ 546,39 para 07/2012. *Custas Processuais R\$ 10,66 x 2,5635 igual R\$ 27,33 para 07/2012. *Cópias autenticadas R\$ 0,52 x 19 x 2,5635 igual R\$ 25,33 para 07/2012. *Valor devido pela CEF igual R\$ 599,05 (quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos) em 07/2012. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, fixando o valor devido em R\$ 599,05 em 07/2012. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no valor de R\$ 599,05 (quinhentos e noventa e nove reais e cinco centavos) e do valor remanescente do depósito de fl. 157, em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Por fim, considerando que os depositados realizados na conta judicial de fls. 48, tratam-se de valores incontroversos, oficie-se a CEF, para que informe o valor atualizado da conta, após expeça-se alvará de levantamento em favor a CEF. Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o autor a atender o requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006912-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006912-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA X BENEDITA CRISTINA FLORES DE ALMEIDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi concedido os benefício da justiça gratuita às fls. 226/228, dê-se vista ao perito para realização da perícia contábil, nos termos do AJG. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor, CEF, Caixa Seguradora e Engea.

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que o Estado de São Paulo não foi devidamente intimado das decisões de fls. 148/150, 172, 200. Não obstante, foi regularmente intimado a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 252/252-vº), mas ficou-se inerte. Assim, a fim de que não se alegue nulidade futura, determino seja o Estado de São Paulo pessoalmente intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os autos, requerendo o que de direito. O silêncio será entendido como concordância com todos os atos praticados e os autos retornarão conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003881-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007218-10.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA E SP169966 - FABIO RODRIGUES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo do autor acerca do despacho de fls. 388, prossiga-se com a realização de perícia. Intimem-se.

0019539-77.2011.403.6100 - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Por primeiro, intime-se o autor a declarar autenticidade da fls. 794/831, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, incluindo a empresa Derivados do Brasil Ltda como sucessora do Auto Posto Caldeirão Ltda.

0021580-17.2011.403.6100 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária.

0005410-33.2012.403.6100 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 178/180-v por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Esclareça a Intermédica Sistema de Saúde S/A a pertinência da prova pericial requerida a fl. 1842. Int.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída na 15ª Vara Cível da Justiça Estadual, movida por LEONARDO CHRISTINO DA SILVA e IZILDINHA DA FATIMA NABI SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento n.º 3.352.044-57, firmado em 23.02.1988, no âmbito do SFH. Após a tramitação do feito perante a Justiça Estadual, o E. Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que o contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Pois bem. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, realmente é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a revisão das prestações e do saldo devedor do referido contrato. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 183428/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 01/04/2002m, p. 175). Desse modo, aceito a competência para processar e julgar o feito, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF ser incluída no pólo passivo da presente ação na condição de litisconsórcio passivo necessário. Por sua vez, considerando a expressa disposição do artigo 113, 2º do Código Processo Civil que declara nulos os atos decisórios, faz-se necessário a reapreciação do pedido de antecipação de tutela e demais atos decisórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 113, 2º - CPC. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A declaração de incompetência absoluta não acarreta a extinção do processo, porquanto cognoscível de ofício, mas apenas a anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos, tais como a sentença, a decisão de saneamento e outros que julguem questões processuais relevantes (art. 113, 2º do CPC). 3. É que a declaração de nulidade tem efeitos ex tunc e a ação ab initio deveria ter sido proposta com a interveniência da Anatel posto abranger ato de caráter normativo atribuível à autarquia. 4. Embargos de Declaração providos para determinar a alteração no teor do dispositivo de fls. 1068, para que se leia no lugar do seguinte trecho - Ex positis, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para determinar sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos após o pedido de ingresso da ANATEL na presente Ação Civil Pública (art. 113, 2º CPC); o seguinte: Ex positis, DOU PROVIMENTO ao RECURSO ESPECIAL, para determinar sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, porquanto juízo absolutamente competente para decidir o interesse federal, declarando-se nulos todos os atos decisórios proferidos na presente Ação Civil Pública (art. 113, 2º CPC).(STJ, EDRESP 200601935298, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DOE: 31/08/2009). Oportunamente, os demais atos praticados serão reavaliados por este Juízo. Sendo, assim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Pois bem. Requerem os autores seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para depositar os valores que entendem devidos, suspender eventual execução extrajudicial e para que não tenham seus nomes incluídos nos órgão de proteção ao crédito. No presente caso, requerem os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando a questão, entendo estar ausente no caso o fumus boni juris, na medida em que não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, e que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento a essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido

processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações, em que pese o laudo pericial juntado a fls. 325/353, que foi elaborado sem a devida observância do pacto firmado pelas partes. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes, entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar, implicando na continuidade da situação de mora, tal pedido não tem como ser acolhido. Anote-se, por pertinente, que o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negatificação dos nomes dos devedores, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Em face do exposto, indefiro a liminar. Por ora, intemem-se os autores para que juntem aos autos as cópias necessárias para citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código Processo Civil. Cumprido, CITE-SE a CEF. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passiva, devendo passar a constar BANCO DO BRASIL S.A, conforme fls. 457/460. Oportunamente, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre o interesse em ingressar no presente feito. Int.

0012801-39.2012.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014259-91.2012.403.6100 - OTACILIO ANTUNES DE LIMA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014559-53.2012.403.6100 - RUBENS DONATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0016139-21.2012.403.6100 - ELENICE BERTE - INCAPAZ X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Tendo em vista que não há nos autos informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o determinado às fls. 48.

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a prevenção apontada às fls.31, intime-se o autor a trazer cópia da inicial e sentença da Ação Ordinária n. 0023346-38.1993.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias.

0017705-05.2012.403.6100 - MARTA BORGES DOS SANTOS X GALBAS GOMES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para reclassificar o feito para a classe 00029 - Ação Ordinária. Intime-se o autor juntar cópia autenticada do CPF, bem como corrigir o valor atribuído à causa e recolher custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0028341-09.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Não verifico presentes os elementos de prevenção apontada às fls. 82/83. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, observando que o valor da causa foi alterado conforme r. decisão de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único. Intime-se ainda a trazer contrafé para citação da CEF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004236-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021580-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES)

Intime-se o autor acerca da decisão de fls. 22.

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 444/453 e 458/479 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, indefiro o requerido às fls. 254. Dê-se vista a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 236/239, do despacho de fls. 250 e da petição de fls. 254.

0026239-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVITAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do BACENJUD e SIEL, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.. Preliminarmente, considerando as alegações da Caixa Seguradora S/A (fls. 239/241) de que não é a responsável pelo pagamento da indenização, INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que manifeste-se esclarecendo qual é a seguradora responsável, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a CAIXA SEGURADORA S/A o pedido de fls. 310, tendo em vista os documentos de fls. 30 e 105/154. Após, tornem os autos conclusos.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos... Trata-se de ação ordinária movida por SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES e RÚBIO SOUZA MORAES JÚNIOR em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA., com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de quitação do financiamento imobiliário e a consequente baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 2.777, do 14ª CRI de São Paulo. Para tanto, alegam que receberam o referido imóvel em doação de Sonia de Campos Barros e Marcio de Campos Barros, e que após pagarem todas as prestações estabelecidas contratualmente, procuraram pela corré Transcontinental, onde obtiveram a Cédula Hipotecária Integral com a declaração de quitação da dívida e autorização para baixar da hipoteca. Contudo, ao apresentar o documento junto ao 14º CRI de São Paulo, foram informados que não seria possível, uma vez que a Cédula Hipotecária havia sido dada em caução em favor da corré CEF e, portanto, seria necessária a sua anuência, que foi negada. Em antecipação de tutela os autores pleiteiam que as rés se abstenham de executar o valor e de praticar qualquer ato tendente expropriar o imóvel, bem como que seja determinado ao CRI que se abstenha de efetuar quaisquer anotações ou registro a margem da matrícula n.º 2.777, até decisão final destes autos. Despacho exarado as fls. 118 deferiu os pedidos de tutela antecipada, para que as rés se abstenham de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 2.777, do 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, bem como se abstenham de cobrar dos autores débitos, decorrente da caução dada em favor da corré CEF na Cédula Hipotecária emitida em 30.04.1977, até o julgamento da presente ação. Devidamente citadas as rés apresentaram Contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos

constantes na inicial. Despacho saneador as fls. 214 e 220. Em razão da decisão proferida em despacho saneador ingressou a corre TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com Agravo Retido, tendo a autora apresentado contrarrazões. Os Autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Tendo em vista que as preliminares argüidas já foram analisadas no despacho saneador de fls. 214 e 220, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática nos presentes Autos, convalido os fundamentos constantes na decisão que concedeu a liminar. Os autores procederam à quitação do contrato de financiamento habitacional que celebraram, efetuando o pagamento integral do mútuo pactuado, conforme expressamente reconhecido pela corre Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda no documento de fls. 32-verso. A questão posta em discussão reside na possibilidade do mutuário obter ou não o levantamento da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido pelas regras do SFH, a qual foi endossada pelo agente financeiro originário, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, junto à Caixa Econômica Federal, com caução em garantia pendente de pagamento. As regras gerais sobre a hipoteca, previstas no Código Civil, asseguram ao devedor que efetuou o pagamento da obrigação principal, a extinção da hipoteca, com a devida averbação do cancelamento no Registro de Imóveis competente (arts. 1.499 e 1.500 do Código Civil). Por sua vez, o Decreto-lei n. 70/66, diploma legislativo que integra o Sistema Financeiro da Habitação e que instituiu a Cédula Hipotecária dispõe que: Art. 24. O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão: I - à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro Geral de Imóveis; II - nos casos dos artigos 18 e 20, in fine; III - por sentença judicial transitada em julgado. Parágrafo único. Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte. Conforme demonstrado nestes autos, os mutuários cumpriram todas as obrigações assumidas no contrato. Assim, a quitação do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente da relação obrigacional existente entre o agente financeiro originário e a CEF, negócio do qual não participa o mutuário e nem vincula o imóvel objeto do contrato. Confira-se a respeito o seguinte precedente. Nesse, mesmo sentido foi a decisão MM. Juiz nos autos do Pedido de Providências n.º 100.09.326165-8 da 1ª Vara de Registros Públicos (fls. 56/97), que reconhece a quitação da dívida, mas indefere o pedido, ante os precedentes da E. Corregedoria Geral da Justiça e por se tratar de um processo administrativo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito dos autores em ter registrado a quitação do contrato de mútuo registrado sob nº 2.777, nos moldes em que pleiteado na inicial, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida, e DETERMINAR seja averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da hipoteca decidido, observadas as formalidades legais, devendo constar como únicos proprietários os autores com o registro das escrituras de inventário e partilha constantes nos Autos. CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, proporcionalmente, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária proposta por COMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração fiscal e o desembaraço aduaneiro de mercadorias apreendidas consubstanciados nos Processos Administrativos 10814.727913/2011-17, 10814.728115/2011-11, 10814.728119/2011-91 e 10814.728118/2011-46. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Defiro a prova pericial requerida a fls. 1872/1880, nomeando, para tanto, o perito Waldir Luiz Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. O pedido de oitiva das testemunhas (fls. 1872/1880) será analisado após a juntada do laudo pericial. Em vista da petição de fls. 1775/1822, vista à União Federal, nos termos da decisão de fls. 1769. Regularize a Secretaria a numeração dos autos, a partir de fls 1822, eis que incorreta. Intimem-se.

0008169-67.2012.403.6100 - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0010925-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-88.2012.403.6100) MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013122-74.2012.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a decisão proferida em 26.9.2012 pela 11ª Vara Cível que estabeleceu que a concessão da medida na ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 abrangerá apenas as agências associadas que não possuem ações individuais com o mesmo objeto, reconsidero o despacho de fls. 440, determinando o regular prosseguimento deste feito, para que não haja prejuízo ao autor, haja vista a tutela deferida nos presentes autos. Outrossim, determino ao autor que em havendo novas informações acerca da ação coletiva que venha a ter reflexos neste processo que seja procedida a juntada aos autos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

0013839-86.2012.403.6100 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X FABIO GARCIA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014331-78.2012.403.6100 - FABIO CARLOS SARTORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos.

0015255-89.2012.403.6100 - POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a decisão proferida em 26.9.2012 pela 11ª Vara Cível que estabeleceu que a concessão da medida na ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 abrangerá apenas as agências associadas que não possuem ações individuais com o mesmo objeto, reconsidero o despacho de fls. 401, determinando o regular prosseguimento deste feito, para que não haja prejuízo ao autor, haja vista a tutela deferida nos presentes autos. Outrossim, determino ao autor que em havendo novas informações acerca da ação coletiva que venha a ter reflexos neste processo que seja procedida a juntada aos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

0015257-59.2012.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a decisão proferida em 26.9.2012 pela 11ª Vara Cível que estabeleceu que a concessão da medida na ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 abrangerá apenas as agências associadas que não possuem ações individuais com o mesmo objeto, reconsidero o despacho de fls. 410, determinando o regular prosseguimento deste feito, para que não haja prejuízo ao autor, haja vista a tutela deferida nos presentes autos. Outrossim, determino ao autor que em havendo novas informações acerca da ação coletiva que venha a ter reflexos neste processo que seja procedida a juntada aos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 87/88 como Aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória ajuizada por CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da não homologação da compensação declarada nas PER/DCOMP Nº 36314.60728.220409.1.3.02-1517 e 36314.7713.010909.1.7.02-6977, bem como seja expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Subsidiariamente, pleiteia, a caução na forma de parcelamento. Alega, em síntese que os referidos débitos advem de erro na DIPJ originária, visto que não informado o saldo credor do IRPJ utilizado. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela em-bargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito

aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adi-antar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja con-cedido somente ao final da ação. A autora alega que as irregularidades de natureza fis-cal apontadas no relatório de restrições são oriundas de equívocos praticados pela própria ré ao analisar o procedimento de compensação apresentada pela autora. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há pro-va robusta das alegações do autor. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória. Com relação ao pedido subsidiário para caução dos va-lores mediante depósito mensal no valor de R\$ 3.488,90, ou seja 60 parcelas mensais, ressalto que, ao que indica a petição inicial, não pretende o autor nenhum parcelamento veiculado em lei de incentivo, como o REFIS, PAES etc, até mesmo porque tal não seria possível ante o vencimento do prazo para in-gresso em referidos programas. Pretende, portanto, parcelamento administra-tivo comum. Há que se delimitar que a lei, ao criar os tributos e deter-minar sua forma de apuração, em momento algum confere aos sujeitos passi-vos das obrigações tributárias o direito subjetivo de parcelar seu débito. Ao revés, a regra é de pagamento à vista. É a Administração, credora da obrigação tributária, quem permite que o pagamento seja realizado de maneira parcelada, para tal emi-tindo atos administrativos próprios, a fim de regular tal parcelamento, obser-vando os princípios da moralidade, isonomia, prevalência do interesse público sobre o particular, entre outros. Assim, está a emissão de tais normas administrativas no âmbito da discricionariedade administrativa, pelo que pode o Poder Público definir amplamente em quais casos o parcelamento será possível, sua forma e limitações. Do anteriormente exposto, depreende-se que o par-celamento está respaldado pela discricionariedade administrativa ao decidir quais os casos que poderão ser objeto de parcelamento. Do anteriormente exposto, não entendo presente a verossimilhança necessária à concessão da tutela pretendida. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a ré. Intimem-se.

0017567-38.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria discutida nos presentes autos, prossiga-se intimando o autor a cumprir o despacho de fls. 27.

0017982-21.2012.403.6100 - PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.

0018025-55.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO TOTH(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único. No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se o autor a trazer declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos.

0018185-80.2012.403.6100 - VILMA BOFA NOBRE(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a esclarecer haja vista que na petição inicial não restou claro se é servidor ou pensionista (fls. 03), no prazo de 10 (dez) dias.

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a recolher as custas judiciais.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se

encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Esclareça ainda se o autor é servidor ou pensionista. Após, conclusos.

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida às fls. retro, intimem-se as partes acerca da redesignação de audiência para oitiva da testemunha Itala Maria Loffredo D'Ottaviano para o dia 21 de novembro de 2012, às 14hs30min, a ser realizada na 4ª Vara de Campinas, sito na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação para PRF a ser cumprido em regime de plantão.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8366

MANDADO DE SEGURANCA

0011116-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SILVIA REGINA ZACHARIA GONCALVES X JACQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X LEANDRO VINICIUS PONCE X MAICON FACHIM ARAKI X MARCUS VINICIUS GODOY X WALQUIRIA ESTELA DE MACEDO SILVA X ABNER SMITH FERNANDES DA SILVEIRA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ficam os impetrantes intimados para que providenciem a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida, conforme solicitado.

0011120-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-41.2012.403.6100) SAULO LUIZ VIEIRA LIGO JUNIOR X LUCAS BUENO DIAS X ANDERSON RODRIGO DE MARCO X MAURICIO DE OLIVEIRA X JULIANO CESAR SILVA GOMES X GEORGES LAMBSTEIN X RODRIGO MARINS CABRERISSO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ficam os impetrantes intimados para que providenciem a retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida, conforme solicitado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015661-13.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTOSERV PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 -

THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Protesto por meio da qual as Requerentes buscam interromper a contagem do prazo prescricional para restituir ou compensar o PIS e a COFINS que teriam sido recolhidos indevidamente. Às fls. 121/122, as Requerentes Porto Seguro Companhia de Seguros Gerias, Porto Seguro Vida e Previdência S/A, Portopar Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, Porto Seguro - Seguro Saúde S/A, Porto Seguro Serviços Médicos Ltda., Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda., Porto Seguro Atendimento S/A, Itau Seguros de Auto e Residência S.A. e Portoserv Promotora de Serviços Ltda. manifestaram seu desinteresse quanto ao prosseguimento do presente Protesto. É certo que o Protesto, assim como os demais procedimentos de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da Parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da Parte Requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à Requerente. Assim, tendo em vista que as Requerentes Porto Seguro Serviços e Comércio S.A., Porto Seguro Proteção e Monitoramento Ltda. e Porto Seguro Telecomunicações S.A ainda possuem interesse no Protesto, intime-se a Requerida nos termos do art. 872 do CPC. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intemem-se as Requerentes para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 04 de outubro de 2012.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000541 E 20120000542, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do informado pela União Federal (PFN) às fls. 438/441 e ad cautelam, expeça-se o ofício requisitório para SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO à ordem do Juízo. Quanto aos honorários advocatícios expeça-se ofício requisitório sem restrição (visto que não há débitos para o patrono).

0680858-95.1991.403.6100 (91.0680858-1) - LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X ANTONIO BATALHA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO MEDICI X UNIAO FEDERAL X PRIAMO FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORGE RUTKAUCKAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATALHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000270 A 20120000275, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-74.1997.403.6100 (97.0014223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALICE ANTONIO FIDELIS X CARLOS ALBERTO GRISPINO X CARLOS SPENCER ANDRADE LIMA X CECILIA ELISABETH CESAR DO NASCIMENTO X CELSO MARTINS X JOSE CARLOS DA SILVA X KARYN SUE LEE MARTONI ALONSO X LEICA KRANECK SUMIDA X

MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X SANDRA ELAGO COSTA(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000522, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI NETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SPI28863 - EDSON ARTONI LEME)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000243 A 20120000258, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037723-87.1988.403.6100 (88.0037723-8) - PAULO FERRAZ X LUIZ MARCEL VALADARES X JOSE ROBERTO ROSSI X LUIZ CANOLA X PASQUALE VISELLI X ANA DE MELO CANOLA X OSNI DE MELLO CANOLLA X ZILA CANOLLA MARTINS X ZILDA CANOLA GARCIA(SP101471 - ALEXANDRE

DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PAULO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCEL VALADARES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CANOLA X UNIAO FEDERAL X PASQUALE VISELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000259 A 20120000262, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046081-70.1990.403.6100 (90.0046081-6) - ARCHIMEDES FURLANGTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARCHIMEDES FURLANGTTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000525 E 20120000526, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0674207-47.1991.403.6100 (91.0674207-6) - FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES(SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO VERISSIMO BELO NUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000267, 20120000268 E 20120000269, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X LUIS CARLOS RENDEIRO X ANA CLAUDINA ORFAO RENDEIRO X AMANDIO DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000263 A 20120000265, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059490-69.1997.403.6100 (97.0059490-4) - ALBERTO JULIO PEREIRA X ANSBERTO PROENCA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VICENTE MAURO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALBERTO JULIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSBERTO PROENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU PEIXOTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MAURO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000266, em 23.10.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3947

MANDADO DE SEGURANCA

0042799-77.1997.403.6100 (97.0042799-4) - POLO IND/ E COM/ LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018909-94.2006.403.6100 (2006.61.00.018909-4) - AXIA CONSTRUTORA LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 164/165: Expeça-se a certidão de objeto e pé (via rotina REOP) solicitada pela parte impetrante, devendo a parte interessada retirá-la no prazo de 3 (três) dias.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da r. determinação de folhas 162.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas sa formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0008108-12.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos.Folhas 220/233: Mantenho a r. decisão de folhas 213 e 217 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 213.Int. Cumpra-se.

0008230-25.2012.403.6100 - CAPATO & IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X GESTOR DO REFIS DA DELEG DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUT EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 207/209: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a reinclusão da parte impetrante no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, com a respectiva consolidação de débitos e a emissão de guias para pagamento.Às folhas 122 a liminar foi indeferida.Inconformada a parte impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (comprovação às folhas 133/150).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às folhas 154/155.As folhas 157/158 a Senhora Desembargadora Federal Relatora Doutora Alda Basto deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.O Delegado Adjunto, às folhas 173/174, noticia que a parte impetrante, na data da consolidação (entre 07.06.2011 a 30.06.2011) encontrava-se inadimplente com os pagamentos das parcelas vencidas em 31.05.2010, 30.06.2010, 30.07.2010, 31.08.2010 e 30.09.2010, contrariando o disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02 de 03.02.2011 e que não houve a permissão para consolidar o parcelamento em razão da inadimplência das parcelas, ensejando a exclusão da empresa impetrante da modalidade.Mediante o constante nas petições de CAPATO & IRMÃOS LTDA (folhas 177/184) o Juízo determinou que a indicada autoridade coatora noticiasse

quanto ao cumprimento da r. decisão de folhas 157/158. Às folhas 189/191 a indicada autoridade afirma ter cumprido a decisão. Novamente, às folhas 194/195, a impetrante destaca o descumprimento da decisão (folhas 157/158) e às folhas 202/203 o Delegado Adjunto ressalta o cumprimento da decisão judicial. Em petição da empresa impetrante, datada de 22.10.2012, constante às folhas 207/209, há o destaque de que em diligência perante a Receita Federal obteve a informação da impossibilidade de se consolidar o pedido e expedir as guias em face do programa não aceitar a modificação. Neste tipo de caso cabe ao Procurador formar um procedimento paralelo para resolver as questões processuais. Pleiteia, ainda, que seja determinado ao procurador a geração das guias e a permissão para efetuar o pagamento das parcelas do Refis ou o depósito judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Há de se registrar que o mandado de segurança exige fatos incontroversos que demonstrem a existência de direito líquido e certo, sendo, a rigor, desnecessária a exigência de depósito judicial ou seu deferimento prévio. Mas, conforme o teor da súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça combinado com os termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o depósito integral do montante controverso suspende por si só a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Pelo fato de ser inadmissível o descumprimento de ordem judicial, defiro à parte impetrante proceder o depósito, diante das características da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do depósito judicial, expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para cientificação da presente decisão e do depósito efetuado pela parte impetrante e dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018749-59.2012.403.6100 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando o ato coator que teria sido praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo. I.C.

0001877-45.2012.403.6107 - MARCELO CALCANHO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados nos autos até a presente data. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da indicada autoridade coatora às folhas 48/63, principalmente no que tange às preliminares. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES)

Vistos. Folhas 58/130:1. Dê-se ciência à parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) das cópias dos documentos apresentados pelo CONDOMÍNIO VELEIROS às folhas 64/130, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em face da plausibilidade das alegações e pela parte ré ter apresentado parte dos documentos constantes na r. liminar, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação dos faltantes, sob as mesmas penas constantes às folhas 57 se decorrido o prazo e não cumprida na integralidade a r. determinação judicial de folhas 42. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Quanto ao requerimento de fls. 373/374, indefiro-o com supedâneo no art. 473 do Código de Processo Civil, pois mera reiteração, conforme se vê às fls. 283, tratando-se de matéria abrangida por preclusão. Apresentem as partes memoriais, nos termos do art. 454 3º do Código de Processo Civil, ficando designado o dia 05 de dezembro de 2012 para o seu oferecimento, via protocolo. Os autos deverão permanecer em Secretaria para

consultas, permitindo-se até o dia 28/11/2012 carga rápida de no máximo 72 horas a cada uma das partes. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6039

ACAO CIVIL PUBLICA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS
DESPACHO DE FLS. 652: À vista da informação supra, desentranhe-se a mensagem eletrônica de fls. 641/642, juntando-a, em seguida, nos autos pertinentes, para as providências cabíveis. Após, cumpra-se a determinação de fls. 646, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e publicando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 646: Fls. 640/642: Atenda-se, remetendo-se, via correio eletrônico, cópia da certidão de matrícula do imóvel penhorado à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, acerca do ofício juntado a fls. 643/645. Sem prejuízo, promova o Ministério Público Federal a retirada da Certidão de Inteiro Teor que se encontra na contracapa dos autos. Após, publique-se a decisão de fls. 627/629, juntamente com esta. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 627/629: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, a fim de que conste a viúva MARIA CÂNDIDA MALTA AREIAS em substituição a IVO ANTÔNIO AREIAS. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de designação de hasta pública do bem penhorado a fls. 520 e reavaliado a fls. 572 para prosseguimento da execução em relação à MARIA CÂNDIDA MALTA AREIAS. Assim sendo, remeta-se o feito à Comissão de Hastas Unificadas de São Paulo para inclusão na 95ª Hasta Pública da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Consigne-se que apenas 50% (cinquenta por cento) do eventual produto obtido com a arrematação será revertido em favor do presente cumprimento de sentença, vez que deverá ser respeitada a meação da viúva, nos termos do já decidido nestes autos. Em relação ao executado JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO, indefiro o requerimento de penhora sobre o veículo GOL, ano 2000, placa CVT 9766, vez que, consoante se extrai da consulta feita ao RENAJUD, referido bem pertence a terceira pessoa. Já no que toca ao pleito de penhora sobre o imóvel registrado sob nº de matrícula 108.161, junto ao 2º C.R.I. de São Paulo, defiro-o, uma vez que a prenotação de indisponibilidade feita sob comando da 6ª Vara Cível não deverá mais perdurar, por conta de decisão proferida por aquele Juízo determinando o levantamento da penhora, conforme se verifica de certidão lavrada pela Secretaria. Desse modo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado JOSÉ HERCULINO ALCÂNTARA CARVALHO constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 108.161 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, bem assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do teor desta decisão, bem como dos documentos acostados a fls. 611/615 e 617/621 e, após publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM E SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Proceda-se à anotação referente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferida a fls. 225/226-verso.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012616-55.1999.403.6100 (1999.61.00.012616-8) - HELVIO REIS(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X CLAUDETH MARTINS MELO REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

DESAPROPRIACAO

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 580/582 - Conquanto a representação dos sucessores de JOAQUIM PEDRO RORIZ esteja irregular, em função do que restou certificado a fls. 406, nada há de ser deliberado, quanto a esse aspecto, em virtude do que restou decidido a fls. 569.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que seja definitivamente decidida a questão atinente ao domínio do imóvel serviendo.Intime-se.

0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA)

Fls. 472/481 - Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de exclusão, no sistema processual, do nome do patrono NEWETON ROBLES GODÓI (OAB/SP 218.634).Considerando-se que CLOVIS FENELON MACHADO (OAB/SP 143.573) foi nomeado inventariante dativo, intime-o desta decisão e da de fls. 469/470, incluindo seu nome no sistema de movimentação processual.Fls. 483/485 - Apresente a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrafês necessárias à expedição dos mandados de citação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.Decisão de fls. 469/470: Vistos, etc.Trata-se de ação de constituição de servidão proposta originariamente pela Bandeirante Energia S/A em face de Abdala Sauer, relativa a uma área de 8.934,51 metros quadrados localizada entre a Rodovia Washington Luiz e Rodovia Presidente Dutra Km 60,5, gleba 06, zona rural do Município de Guaratinguetá.Foi realizada perícia pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy (fls. 65/102).Mediante o depósito de quantia provisoriamente arbitrada (guia de fls. 35 verso) a parte autora foi imitada na posse conforme auto constante a fls. 40.Citado, o réu ofereceu contestação a fls. 42/45, possuindo como advogados os Drs. Nelson Real Amadeo e Nelson Fatte Real Amadeo.Determinada às partes a especificação das provas, ambas requereram a produção de prova pericial (fls. 50/51).Nomeado o Dr Antonio Carlos Suplicy (fls. 62 vº) para a realização da perícia, a mesma foi efetuada a fls. 66/102).Houve comunicação, nos autos, do falecimento do expropriado Abdala Sauer (fls. 153 e 155).No entanto, a fls. 174 foi dado normal prosseguimento ao feito.Tendo sido o Juízo informado que o perito nomeado não preenchia as condições legais para desincumbir-se da missão que lhe foi conferida, foi exarada decisão determinando a realização de nova perícia, tendo sido designado para tanto o engenheiro Roberto Carvalho Rochilitz, concedendo-se às partes prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (certidão de publicação de fls 174 vº).Laudo pericial a fls. 201/236.A fls. 280/283 constam documentos que comprovam ser Jamil Sauer o inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Abdalla

Sauaia, sendo, portanto, o representante do espólio. Foi determinada a suspensão do processo até a regularização do espólio (fls. 288). Foi determinada a intimação pessoal do inventariante do espólio para que constituísse procurador (ls. 291). Expedido mandado de intimação para Jamil Sauaia (fls. 295), foi certificado que o mesmo falecera (fls. 296), sendo que o Dr. Ricardo Tadeu Sauaia, inventariante do espólio de Jamil Sauaia, pleiteou vista dos autos para neles poder se manifestar (fls. 300). A fls. 368 foi determinada a retificação do pólo passivo a fim de que constasse como réus os espólios de ABDALLA SAUAIA e JAMIL SAUAIA. Foi proferida sentença a fls. 388/392 julgando parcialmente procedente o pedido para instituir servidão administrativa para a área de 8.934,51 m², condenando a expropriante ao pagamento de indenização no valor apurado em avaliação pericial atinente a R\$ 21.640,00. Interpuseram apelação a expropriante Bandeirante Energia S/A (fls. 407//411) e o Espólio de Jamil Sauaia (fls. 419/423), que alegou cerceamento de defesa em relação à segunda perícia realizada. Tal alegação foi acolhida, tendo o TRF dado parcial provimento à apelação do referido Espólio para declarar a nulidade do feito a partir de fls. 175 dos autos, determinando o seu retorno a esta Vara para regular prosseguimento, o que foi feito. Certidão de trânsito em julgado a fls. 467. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, dê-se ciência às partes da baixa dos autos. O Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal declarou a nulidade do processo a partir de fls. 175 e o seu retorno a esta instância para regular processamento. O expropriado Abdalla Sauaia é falecido desde 26 de novembro de 1992 (fls. 153), sendo que de acordo com o artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio deve ser representado pelo inventariante. No entanto, de acordo com o que prescreve o 1º do artigo 12 do CPC no caso de o inventariante ser dativo a hipótese é de litisconsórcio necessário, já que o legislador entendeu que não haveria legitimidade para representação plena do espólio, razão pela qual todos os herdeiros e sucessores são chamados a compor a lide. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo este Juízo pôde verificar que na data de 02/08/11 foi publicado despacho nos autos do inventário de Abdalla Sauaia (processo nº 0841117-22.1992-8.26.00000), nomeando como novo inventariante dativo o Dr. Newton Robles Godoi, OAB nº 218.634, em substituição ao anterior. Nesse passo, determino à expropriante que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a habilitação de todos os herdeiros do expropriado Abdalla Sauaia, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do presente feito, já que litisconsortes necessários. Anote-se no sistema processual o nome do inventariante dativo, Dr. Newton Robles Godói, OAB nº 218.634, com o fim de receber publicação da presente decisão. Int.-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO (SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS (SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 769 e 770 - Expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da CTEEP, instruindo-a com os documentos constantes da contracapa dos autos. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de que a expropriante promova a sua retirada, mediante recibo, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar o seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0033826-65.1999.403.6100 (1999.61.00.033826-3) - ELIZABETH ROSA DE JESUS (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331: Indefiro o pedido de exclusão, tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 320/324. Expeça-se o Mandado de Inscrição e Registro de Propriedade, em favor da parte autora, em relação ao imóvel objeto desta Ação de usucapião, salientando-se que eventuais custas de registro serão suportadas pelo autor, perante o referido Cartório. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se esta decisão.

0012742-51.2012.403.6100 - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO (SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião especial urbano, em que requer a autora seja reconhecido seu domínio sobre o imóvel descrito na petição inicial, com o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Alega que aos 15 de junho de 1998 adquiriu o apartamento n 113, localizado no 11 andar do Edifício Umarama, com entrada pelo n 223 da Rua Duarte de Azevedo, 8 Sub-distrito de Santana, São Paulo, registrado junto ao 3 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob o n 43.988 e inscrito no Cadastro de Contribuinte Municipal sob o n 073.042.102-9. Em 22 de junho de 1998 deu o imóvel em hipoteca à Caixa Econômica Federal, firmando contrato de financiamento com a instituição financeira pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Aos 04 de fevereiro de 2005 houve registro da carta de adjudicação, mediante execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n 70/66, com a transferência da propriedade do imóvel para a CEF e o conseqüente cancelamento da

hipoteca. Informa que somente em 28 de maio de 2012 a ré saiu da inércia em relação ao imóvel usucapiendo e notificou pela primeira vez a autora a desocupar o imóvel em que reside com sua família. Argumenta que nesse período de mais de 07 (sete) anos a instituição financeira sequer ingressou com qualquer medida tendente à retomada do imóvel, abandonando o apartamento, período em que exerceu continuamente a posse mansa e pacífica. Aduz que durante todo o referido período efetuou o pagamento das taxas e dos impostos incidentes sobre o bem, exercendo todos os ônus inerentes à propriedade, bem como praticou todos os atos necessários para zelar do bem, os quais não foram exercidos pela ré. Afirma que, com base no disposto no Artigo 1240 do Código Civil, tem direito à aquisição da propriedade do bem imóvel descrito na petição inicial. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). A parte autora acostou aos autos os documentos requeridos (fls. 43/125). Determinado o desentranhamento das peças acostadas a fls. 126/224, por se tratarem de cópias para contrafé. Acostada aos autos a cópia da petição inicial da demanda registrada sob o n 0006159-84.2011.4.03.6100, que se encontrava arquivada (fls. 231/241). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Não obstante a declaração de pobreza acostada a fls. 14, a parte autora informa na petição inicial que é funcionária pública, o que descaracteriza a necessidade de concessão da gratuidade processual. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Com relação ao pedido de usucapião formulado, não verifico a presença dos requisitos legais, o que afasta o interesse processual. Nos termos do Artigo 1240 do Código Civil, além do prazo de 05 (cinco) anos de posse ininterrupta, deve o requerente comprovar a inexistência de oposição no período, juntamente com os demais requisitos previstos no dispositivo, conforme segue: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. No caso em análise, ainda que o imóvel esteja dentro do limite de metragem previsto na legislação e a parte autora utilize para sua moradia e de sua família por prazo ininterrupto superior a cinco anos, não resta configurada a posse sem oposição. Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte autora ingressou com diversas demandas questionando os critérios de atualização do contrato e a regularidade da execução extrajudicial do imóvel. Tais demandas são suficientes para afastar a alegada posse mansa e pacífica, necessária à aquisição da propriedade mediante usucapião. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 00060039219944036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 448275 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. POSSE ESSENCIALMENTE PRECÁRIA. 1. Em autos conexos, atento para o fato de que a parte ora requerida pleiteou o usucapião do imóvel ora reivindicado. O usucapião, seja em que modalidade for, exige mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel. Não se trata de posse ad usucapione que possa ser oposta em relação à CEF. 2. Ademais, correto o entendimento do juízo monocrático ao apontar a ausência do requisito da exclusividade do imóvel na esfera patrimonial do pretendente ao usucapião urbano. O espírito da Constituição Federal, ao introduzir a prescrição aquisitiva de imóvel urbano, fixando prazo bastante singelo, foi atender à componente social da propriedade dando ensejo ao usucapião nos estritos limites dos que necessitam da moradia que habitam, sem que tenham nenhuma outra, seja na cidade, seja no meio rural, além da óbvia boa-fé, paz e mansidão com que se mantêm nessa habitação. 3. Por via de consequência, a pretensão reivindicatória da CEF em relação ao mesmo imóvel e sob fundamentos de direito e de fato conexos com o pedido de usucapião, merece prosperar, devendo-se manter ambas as sentenças monocráticas na forma como lançadas. 4. Apelação improvida. (Processo AC 201051100002095AC - APELAÇÃO CIVEL - 482695 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 477/478) CONSTITUCIONAL E CIVIL.

PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 20078100004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. Ausente um dos requisitos previstos na legislação, não resta configurado o interesse processual da autora, o que enseja o indeferimento da petição inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas em favor da União Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n 9.289/96. P. R. I.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA (SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 3.294, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o nome do corréu Rocha e Fontanelli Advogados Associados para ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Quanto ao item 1 da aludida informação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 1.901, quanto ao único réu ainda não citado, qual seja, ALBUQUERQUE E MONIZ ARAGÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Sem prejuízo, cumpra o corréu DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA ADVOGADOS, a determinação de fls. 2.980/2.981, promovendo a subscrição da procuração de fls. 1.954. Apresentem os corréus CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS os devidos instrumentos societários. Providencie o corréu GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS a juntada aos autos do instrumento de procuração. Proceda o corréu GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS à juntada, tanto do instrumento de procuração, como o Contrato Social, no prazo acima assinalado, para a regularização de suas representações processuais, sob pena de desentranhamento de suas contestações. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020858-80.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 177/178, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 175. Após, publique-se este despacho, para que a referida petição seja retirada por sua subscritora, mediante recibo, nos autos. Fls. 179/192 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0029069-38.2012.4.03.0000. Considerando-se o teor da comunicação de fls. 194/199, dando conta do NÃO-SEGUIMENTO ao aludido Agravo de Instrumento, atenda-se à decisão de fls. 174. Cumpra-se, após, publique-se e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.

0017751-91.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ROBERTO DE OLIVEIRA CABRAL

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de relação acostado a fls. 53, eis que se trata de unidades condominiais distintas. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas, uma vez que efetuadas com o Código de Recolhimento indevido, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0663017-97.1985.403.6100 (00.0663017-0) - CARLOS ALBERTO DIEGUES(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica o RECLAMANTE intimado, para manifestação, em relação à expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(ns) de pagamento(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057081-34.1971.403.6100 (00.0057081-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP178995 - GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY

NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)
Fls. 2766/2769 - A regularização da representação processual incumbe à sociedade advocatícia denominada GODOI E APRIGLIANO - Advogados Associados, a qual deverá apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado a fls. 1510/1511, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de todas as peças processuais protocoladas, nos autos, o que inclui o substabelecimento (sem reservas), carreado a fls. 2751/2753. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 2750/2753. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)
Fls. 180/182 - Observo que, apesar de reiteradamente determinado, não houve a emissão dos boletos à parte ré, o que eterniza o deslinde do feito. Desta forma, mantenho a ordem de fls. 153, quanto à suspensão de cumprimento da decisão liminar, exarada a fls. 146/147. Por consequência, determino que o pagamento da quantia cobrada a fls. 181/182 seja depositado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES
Desentranhe-se o mandado de fls. 77/78, reencaminhando-o IMEDIATAMENTE à CEUNI, para que a senhora Oficiala de Justiça recupere as vias da contrafé, referente às fls. 63/64, anteriormente desentranhadas dos autos. Friso que a ocorrência narrada a fls. 78 jamais permitiria a realização da citação por hora certa, bem como a entrega da contrafé a terceiros. Em razão da diligência negativa, cancelo a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2012. Cumpra-se, após, publique-se e, ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação.

ALVARA JUDICIAL

0015899-32.2012.403.6100 - ALDEMACIR TOSATTO(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de alvará judicial em que pretende o requerente a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 04/16). O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, determinando a remessa do mesmo para a Justiça Federal. Redistribuído perante esta Vara, foi determinado ao requerente a adequação do pedido formulado, a fim de possibilitar a conversão do feito em ação de rito ordinário (fls. 21), sem, que no prazo deferido pelo Juízo, tenha sido cumprida a providência (fls. 21-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o requerente, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 21, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito,

o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0016559-26.2012.403.6100 - TARCISIO ROQUE BEZERRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/44 - O benefício da Justiça Gratuita restou deferido a fls. 41.Cumpra o requerente, de forma adequada, o despacho de fls. 41, devendo qualificar corretamente a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem prejuízo das demais exigências contidas no artigo 282 do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial.Intime-se.

0017855-83.2012.403.6100 - AFONSO TIGLEA(AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134475-39.1979.403.6100 (00.0134475-7) - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X INSTIT/ DE ADMIN/ FINANC/ DA PREVID/ E ASSIST/ SOCIAL-IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0051889-12.1997.403.6100 (97.0051889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043842-49.1997.403.6100 (97.0043842-2)) SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005640-32.1999.403.6100 (1999.61.00.005640-3) - METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017251-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017251-5) - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR(Proc. ADILSON NUNES DE LIRA -OAB 182731) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027836-15.2007.403.6100 (2007.61.00.027836-8) - RUTE DEO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658987-09.1991.403.6100 (91.0658987-1) - JOAO JUSTO GIAQUINTO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6) - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)
DESPACHO DE FLS. 1047: Considerando os termos da certidão de fls. retro, determino a renumeração do feito a partir de fls. 207. Segue sentença em separado em 03 (três) laudas. SENTENÇA DE FLS. 1048/1050: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende o autor obter declaração de que não possui qualquer responsabilidade pelos créditos tributários representados pelos Processos Administrativos Fiscais ns. 10880.502751/2003-11, 10880.505718/2005-04, 10880.505719/2005-41, 10880.502752/2003-57, 10880.520374/2002-11 e 10880.520375/2002-57, determinando à União Federal que realize a cobrança de seus créditos à empresa FLYTECH DISTRIBUIÇÃO LTDA, e ao Sr. VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando à ré que não aponte o nome do autor no CADIN e na Dívida Ativa da União em face dos débitos ora discutidos. Requer, ainda, seja determinada à União Federal a inclusão de VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS nos registros fiscais da Receita Federal como o responsável solidário pelas dívidas tributárias da empresa FLYTECH DISTRIBUIÇÃO LTDA. Alega, em suma, que o corréu Vilobaldo Sodré dos Santos detinha os poderes totais de administração da empresa FLYTÉCNICA COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, sem qualquer ingerência ou interferência do autor, que não detinha qualquer poder de decisão nos atos negociais da pessoa jurídica. Afirma que, apesar de constar no contrato social que o autor desempenhava atividades de gerência e administração da indicada empresa, na verdade, a mesma era gerida pelo corréu, que era responsável por toda a parte administrativa, como a emissão de duplicatas, pagamento de fornecedores, admissão e demissão de empregados, fixação de diretrizes de negócios, recolhimento de tributos, dentre outros. Sustenta sempre ter figurado como empregado de VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS e que já ingressou com ação trabalhista a fim de ver reconhecido o vínculo e o recebimento de suas verbas rescisórias, de forma que não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários de FLYTECH DISTRIBUIÇÃO LTDA. Juntou procuração e documentos (fls. 21/186). Deferido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos das cópias autenticadas dos processos administrativos versados na demanda, para a regularização do valor da causa, a juntada de cópias para a instrução da contrafé e a autenticação de alguns documentos anexados à inicial (fls. 188). Após requerer a dilação de prazo (fls. 196/197), o autor retificou o valor da causa para R\$ 2.941.608,99, e acostou aos autos os documentos pleiteados (fls. 207/460). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 462/464). Vilobaldo Sodré dos Santos contestou o pedido a fls. 480/588, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela

improcedência da ação. Contestação da União Federal a fls. 589/619, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido. Réplicas a fls. 625/647 e 845/851. O réu Vilobaldo Sodré dos Santos manifestou-se contrariamente aos documentos juntados pelo autor a fls. 648/838, afirmando serem relativos a fatos não deduzidos na petição inicial (fls. 855/870). Trasladada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n 2007.61.00.027304-8 (fls. 878/879). Determinado o desentranhamento dos documentos juntados pelo autor a fls. 648/838, bem como a intimação das partes para manifestação acerca da produção de provas (fls. 883/884). Vilobaldo Sodré dos Santos requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 891). O autor pleiteou a produção de prova oral, testemunhal, realização de perícia e juntada de documentos (fls. 900/1016). A União Federal informou o desinteresse na produção de provas (fls. 1018), tendo sido determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 1025), com a posterior remessa dos autos à conclusão para sentença em 02 de junho de 2009 (fls. 1030). Em 30 de agosto de 2012, por força do Provimento n 349/2012, foi determinada a remessa do feito para este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho as preliminares de falta de legitimidade ativa e ausência de interesse processual suscitadas pelos réus. O autor impugna na presente demanda a cobrança dos débitos fiscais representados pelos Processos Administrativos ns 10880.502751/2003-11, 10880.505718/2005-04, 10880.505719/2005-41, 10880.502752/2003-57, 10880.520374/2002-11 e 10880.520375/2002-57. No entanto, não foi demonstrada nos autos sua inclusão em qualquer ação de execução, ou o registro de seu nome junto ao CADIN, relativamente aos débitos ora impugnados. O documento de fls. 601/603 comprova que os valores foram inscritos em Dívida Ativa da União, constando como devedora principal a empresa FLYTECH DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ n 01393472/0001-14. Não demonstrou o autor a existência do binômio necessidade e utilidade, restando descaracterizado o interesse processual necessário à propositura da demanda. Na realidade, o que pretende o autor é que este Juízo declare a responsabilidade do corréu VILOBALDO SODRÉ DOS SANTOS pelos débitos tributários de FLYTECH DISTRIBUIÇÃO LTDA, medida que encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que é expresso ao estabelecer que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 00656662120034030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191475 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO. DIREITO ALHEIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio. 2. Há que se ter em vista que, conquanto o recurso tenha sido interposto pela empresa Top Táxis Ltda., seu objeto versa sobre expedição de cópias das declarações de bens e rendimentos dos executados pessoas físicas. 3. Assim, patente a ilegitimidade da empresa Agravante para interpor recurso em nome de seus sócios. 4. Agravo legal improvido. (Processo AI 00318523720114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455990 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE E DIRETOR. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 6º, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. A pessoa jurídica não detém legitimidade para interpor recurso em prol de direito do sócio ou diretor, pois, nos termos do artigo 6º, do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, exceção não verificada na hipótese. III. Não se trata de negar ao sócio o direito à exclusão da ação executiva, apenas não se admite que o faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido. IV. Agravo de instrumento não conhecido. V. Agravo desprovido e, face à preclusão consumativa, não conhecido o agravo posteriormente apresentado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022930-79.2007.403.6100 (2007.61.00.022930-8) - GA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUTE SELECAO E LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a autora o cancelamento dos protestos dos títulos indicados na petição inicial, bem como seja declarada a nulidade e a inexigibilidade dos títulos em face do pagamento dos mesmos. Alega ter contratado com Lute Seleção e Locação de Mão de Obra LTDA a prestação dos serviços constantes das notas fiscais n 3942 e 3983, que geraram as duplicatas nos valores

de R\$ 3.112,66 (três mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 4.380,91 (quatro mil, trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos). Afirma que as duplicatas foram quitadas na data do vencimento junto à prestadora de serviços, que deu a devida quitação. No entanto, em 13 de outubro de 2000 a CEF encaminhou os documentos para a cobrança dos valores que já haviam sido pagos diretamente à credora, com vencimento para o dia 16 de outubro de 2000. Aduz que aos 19 de outubro de 2000, Lute Seleção e Locação de Mão de Obra LTDA encaminhou correspondência endereçada à CEF, solicitando a baixa dos títulos em comento, que posteriormente foram levados a protesto em 13 de novembro de 2000. Informa que não logrou obter junto à credora a carta de anuência para o cancelamento do protesto, não restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de garantir seu direito, nos termos do Artigo 4, da Lei n 6.690/79. Juntou procuração e documentos (fls. 08/28). O feito foi distribuído perante a Justiça Comum Estadual em 21 de novembro de 2000, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta dos réus (fls. 29). Diante das alegações formuladas pela parte autora a fls. 52/56, foi deferido o pedido de tutela antecipada a fim de suspender os efeitos dos protestos das duplicatas declinadas, mediante a prestação de caução (fls. 57/58). A parte autora efetuou o depósito judicial do valor do débito (fls. 60/61). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 71/82, alegando preliminar de incompetência da Justiça Estadual, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à empresa Lute Seleção e Locação de Mão de Obra LTDA. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica a fls. 85/89. Após diversas tentativas de citação da corré Lute Seleção e Locação de Mão de Obra LTDA, a mesma foi citada por edital (fls. 177). Contestação por negativa geral apresentada a fls. 188 pelo Curador Especial. Réplica a fls. 190/191. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, com a remessa do feito para a 20ª Vara Cível Federal (fls. 200/203). Após a regularização do recolhimento das custas processuais, os autos foram remetidos à conclusão para sentença em 18 de janeiro de 2008 (fls. 215). Em 30 de agosto de 2012 foi determinada a redistribuição do feito para este Juízo, por força do Provimento n 349, de 21 de agosto de 2012 (fls. 216). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a sustação do protesto face ao prestador de serviço e à instituição financeira. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face de LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. Ressalte-se que a ação foi ajuizada na Justiça Estadual em desatendimento a regra do artigo 292, II do CPC. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tal como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, não há como o feito prosseguir em face da pessoa jurídica de direito privado indicada pela parte autora na petição inicial. Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF. Conforme alegado pela própria instituição financeira em contestação, trata-se de título transferido por endosso-mandato, o que lhe confere legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a inexigibilidade da dívida. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRESP 200802833262 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108722 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESPROVIMENTO. I. No endosso-mandato só responde o banco endossatário pelo apontamento quando o faz, a despeito de previamente advertido de irregularidade havida, seja pela falta de higidez do título, seja pelo seu anterior pagamento. II. Não configurada a responsabilidade do réu, é improcedente o pedido indenizatório. II. Agravo regimental improvido. Passo ao exame do mérito. Considerando as alegações formuladas na petição inicial e os documentos acostados aos autos, verifica-

se que o pedido não versa acerca da nulidade de título, tal como pleiteado, mas de inviabilidade de protesto em face do pagamento anterior da dívida. Os recibos acostados a fls. 20/21 demonstram que a empresa prestadora de serviços LUTE Seleção e Locação de Mão de Obra LTDA deu integral quitação dos valores constantes das duplicatas n 3942 e 3943, tendo encaminhado correspondência à CEF, noticiando o pagamento da dívida, recebida em 20 de outubro de 2000, conforme documento de fls. 22. No entanto, a instituição financeira encaminhou boletos de cobrança dos valores já quitados, que foram posteriormente protestados junto ao Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Barueri, desconsiderando o pagamento dos valores devidos. Trata-se, portanto, de nítido protesto indevido em face do pagamento anterior, devidamente comunicado à instituição financeira, conforme demonstra o documento de fls. 22. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGA 200902134980 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1247090 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:27/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (REsp n. 662.111/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, unânime, DJ 06/12/2004 II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. IV. Agravo improvido. Diante do exposto: 1) Com relação à a corrê LUTE SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da curadora especial nomeada, subscritora da petição de fls. 188, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 2) Relativamente à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento do Protesto das Notas Fiscais n 3942 e 3943, em face do pagamento dos títulos, na forma da fundamentação acima. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Oficie-se à agência 6720-2 do Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco, a fim que providencie a transferência dos valores lá depositados para uma conta junto à Caixa Econômica Federal, agência PAB - Justiça Federal de São Paulo, à disposição deste Juízo, encaminhando-se cópia da guia de fls. 61, para as providências cabíveis. P.R.I.

0027477-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027477-6) - PHILIPS DO BRASIL LTDA (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal, por força do Provimento CJF - 349, de 21 de agosto de 2012, em que pretende a autora afastar a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição ao PIS, da COFINS e da CIDE-Royalties, haja vista a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança de valores sobre despesas decorrentes de contrato de reembolso que não conformam o fato gerador das exações. Alega que, com o objetivo de ratear os custos decorrentes da implementação do sistema de informática denominado SAP R/3, a PHILIPS INTERNATIONAL BV firmou contrato de reembolso de custo (Cost Reimbursement Agreement) com diversas sociedades, entre as quais a autora. Afirma que o sistema consiste, em síntese, em uma solução de gerenciamento de negócios amplamente utilizada por inúmeras empresas de grande porte em todo o mundo, com diversas aplicações de negócio, contendo a maior parte das funcionalidades necessárias às grandes corporações, incluindo manufatura, finanças, vendas, distribuição e recursos humanos. A fim de operacionalizar e utilizar o sistema SAP R/3, a PHILIPS INTERNATIONAL B.V. adquiriu os softwares para serem utilizados por todas as empresas do grupo, de maneira customizada, consoante as diretrizes por ela estabelecidas para cada empresa ligada. Informa que todo o custo da operação será suportado pela empresa controladora, com o rateio das despesas de forma proporcional, para cada empresa controlada, que irá proceder ao reembolso dos custos incorridos por aquela. Entende que os valores remetidos ao exterior a tal título não podem sofrer a incidência dos tributos em comento, posto não configurarem remuneração decorrente de prestação de serviços, razão pela qual é inquestionável a não-incidência de IRRF. Juntou procuração e documentos (fls. 27/122). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após

a vinda da contestação (fls. 151).A União Federal apresentou defesa a fls. 163/215, alegando o não cabimento da antecipação de tutela e afirmando, quanto ao mérito, que a prestação dos serviços gerais, configura assistência administrativa e semelhante de que trata o 2 do art. 2 da Lei n 10.168, de 2000. Dessa forma, nos termos da Lei n 10.332, de 2001, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários no exterior a título de remuneração pela prestação de tais serviços estão sujeitos à incidência do Imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15%. Requer a improcedência do pedido.Réplica a fls. 223/293.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 294/298).A parte autora demonstrou a realização de depósitos para a finalidade do Artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 308/313), Afirmando a parte autora não ter interesse na produção de outras provas (fls. 314/315).Guias de depósito acostadas a fls. 321/334.A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 336).Mensagem eletrônica da Receita Federal acostada a fls. 411/419 reconhecendo a integridade apenas dos depósitos referentes ao PIS, COFINS e CIDE. Quanto ao IRRF, informa que os valores foram depositados depois do vencimento sem os acréscimos legais.A parte autora demonstrou a alteração de endereço, acostou aos autos substabelecimento e pleiteou preferência no julgamento (fls. 441/474).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito.A parte autora afirma na petição inicial que os valores remetidos ao exterior decorrem de contrato de reembolso de custos firmados com empresa controladora, PHILIPS INTERNATIONAL B.V., com o objetivo de ratear os encargos decorrentes da implementação de um novo sistema de informática.Dessa forma, por se tratar de mero reembolso de despesas, entende que os valores remetidos ao exterior a tal título não podem sofrer a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição ao PIS, COFINS e da CIDE.No entanto, não há como admitir que uma convenção particular modifique a natureza de um valor remetido ao exterior a fim de eximir a parte do recolhimento de determinado tributo. Conforme afirmado pela União Federal em contestação, não é nominando um contrato ou um pagamento que se muda a natureza real dos fatos e do próprio instituto jurídico em questão.A leitura da tradução oficial do contrato objeto da demanda demonstra que a autora, na verdade, contratou a prestação de um serviço junto à PHILIPS INTERNATIONAL B.V., pessoa jurídica responsável pelo repasse das informações técnicas para a operacionalização e utilização do sistema SAP R/3, por meio de funcionários próprios.Analisando a descrição dos serviços a serem fornecidos, verificou a ré que, apesar de o contrato nomeá-los como reateio de despesas, todos configuram assistência administrativa ou semelhante, uma vez que consistem basicamente em serviços auxiliares de administração nas áreas: financeira, de pessoal, de gerência e de segurança de informações, visando otimizar sua estrutura dentro do grupo econômico do qual participa. Constatou a União Federal que os serviços foram e estão sendo prestados no Brasil por funcionários holandeses, de forma que os valores remetidos pela autora em favor da matriz configuram receita e devem ser objeto de tributação.Aplica-se ao caso o disposto no Artigo 22 da Convenção a convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de imposto sobre a renda, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, promulgada pelo Decreto n 355, de 02 de dezembro de 1991:Artigo 22 - Outros Rendimentos - Os rendimentos de um residente em um Estado Contratante, provenientes do outro Estado Contratante e não disciplinados nos Artigos precedentes desta Convenção, podem ser tributados nesse outro Estado..Assim, assiste razão à ré em suas argumentações, uma vez que o montante remetido ao exterior refere-se ao pagamento de serviços prestados no Brasil, devendo incidir os tributos previstos na legislação nacional.Frise-se não se tratar aqui de remessa de lucro ou royalties ao exterior, não restando devidamente caracterizado nos autos que os pagamentos referem-se à devolução de despesas, de forma que não há como determinar a não incidência dos tributos na forma pleiteada na petição inicial.O E. TRF da 2ª Região já apreciou questão semelhante, e determinou a aplicação por exclusão do disposto no Artigo 22 da Convenção Brasil-Holanda às verbas provenientes de contrato de prestação de serviço:(Processo AMS 200202010191372 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 43415 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - data::06/11/2009 - Página::130)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONVENÇÃO BRASIL-HOLANDA - DL Nº 60/90 - DEC. Nº 355/91 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA CONVENÇÃO E PROTOCOLO N.º 5. (...)5. Ao contrário do que entende a impetrante, no caso em tela não se trata de imposto de renda incidente sobre pagamentos de royalties, mas sim sobre o pagamento de serviços prestados por uma empresa estrangeira, mais especificamente de serviços de ensaios não destrutivos no Brasil. 6. O artigo 12 da Convenção Brasil-Holanda se aplica apenas para o pagamento de royalties, ou seja, para o pagamento pelo uso ou direito ao uso de outros direitos, não sendo esta a hipótese dos autos. Conforme destacado com acerto pelo representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, trata-se de imposto de renda incidente sobre a prestação dos denominados serviços puros - na hipótese, serviços de inspeção de soldas - , que não envolvem transferência de tecnologia e, por isso, não necessitam de averbação no INPI. Os serviços puros não se caracterizam como pagamento de royalties nem tampouco se confundem com dividendos. Parece evidente que a prestação do serviço de inspeção de soldas pela contratada nada tem a ver com o pagamento de royalties. 7. Outrossim, não há que se invocar o disposto na ressalva protocolar, que assim estabelece: Protocolo (...) 5. Com referência ao artigo 12, parágrafo 3o: Fica entendido que o disposto no parágrafo 3o do artigo 12 aplica-se a

qualquer espécie de pagamento recebido em contraprestação de serviços e assistência técnica. Tal reserva protocolar aplica-se unicamente a serviços e assistência técnica relacionados a uma das situações estabelecidas no art. 12, sem o qual é inaplicável o disposto no protocolo. 8. Conclui-se, assim, que as remessas da impetrante para o exterior não são definidas como royalties pelo art. 12, item 3, da Convenção, na medida em que não há prova de que têm como causa o pagamento pela prestação dos serviços contratados previstos na aludida norma. 9. Por exclusão, portanto, classificam-se os rendimentos oriundos de prestação de serviços sem o citado enquadramento no artigo 22 (Rendimentos Não Expressamente Mencionados), conforme o critério da fonte pagadora, tributando-os no Estado contratante de onde provêm. 10. O Ato Declaratório COSIT nº 01/2000, ao classificar as remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia como rendimentos não expressamente mencionados na Convenção para Eliminar a Dupla Tributação da Renda da qual o Brasil é signatário, mostra-se em perfeita consonância com os Tratados internacionais e a legislação interna. Sujeitam-se tais remessas, por conseguinte, à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3000/1999, que regulamenta o disposto no art. 7º da Lei nº 9.779/1999. 11. Remessa necessária e apelos providos. Data da Decisão 27/10/2009 Data da Publicação 06/11/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a conversão dos valores depositados nestes autos em renda da União Federal. P. R. I.

0002923-95.2009.403.6100 (2009.61.00.002923-7) - FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA X MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DESPACHO DE FLS. 399: Considerando que os autores, embora devidamente intimados, não providenciaram a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Sr. Perito, essenciais à realização da perícia, declaro preclusa a produção da prova requerida. Segue sentença em separado em 05 (cinco) laudas. SENTENÇA DE FLS. 400/404: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem os autores: a) que a ré seja condenada a reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP, até seu termo final; b) seja condenada a ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, adotando-se como indexador INPC em lugar da TR, e que a amortização seja efetuada em conformidade com a Lei n 4380/64; c) seja excluído o CES, cobrado desde a primeira prestação no percentual de 15% (quinze por cento); d) seja recalculado o seguro habitacional, seguindo as determinações das circulares n 111/99 e 121/00 da SUSEP; e) seja a ré condenada a devolver ao autor, em dobro, o valor indevidamente recolhido; f) seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66. g) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito judicial das prestações ou pagamento das vincendas pelos valores que entendem devidos, determinando à CEF que não inclua seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e que não promova a execução extrajudicial. Juntou procuração e documentos (fls. 31/99). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 102/104). Os autores interpuuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 116/136). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 138/201, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, a necessidade de intimação da União Federal para manifestar seu interesse no feito, ausência dos requisitos para a antecipação de tutela e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 207/233. Devidamente intimada, a União Federal alegou desinteresse em figurar na lide como assistente da ré (fls. 237/239). Proferida sentença de improcedência do pedido formulado (fls. 241/248), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, por não ter sido oportunizada a realização da prova pericial (fls. 329/330). Baixados os autos, foram as partes intimadas a especificarem provas (fls. 354). A CEF manifestou o desinteresse na produção de outras provas (fls. 355) e os autores pleitearam a realização de prova pericial contábil (fls. 356/357). Decisão saneadora a fls. 358/362, tendo sido afastadas as preliminares suscitadas e determinada a realização da prova pericial requerida. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 365/383), que foram aprovados pelo Juízo (fls. 384/385). O Perito nomeado retirou os autos e solicitou a intimação dos autores para que providenciassem a juntada de planilha a ser obtida junto ao empregador contendo os percentuais de reajustamentos dos seus salários no período correspondente a maio de 1989 a dezembro de 2011, ou alternativamente, os recibos dos salários de Francisco Cordeiro de Souza, contendo os percentuais de reajustamentos dos seus salários no período em questão (fls. 391/392). Embora devidamente intimados, os autores não cumpriram a determinação, limitando-se a requerer dilação de prazo (fls. 393/398). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares já foram apreciadas na ocasião do saneamento do feito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora impugna a forma de atualização das prestações e

do saldo devedor de seu financiamento, afirmando a existência de diversas irregularidades praticadas pela instituição financeira, as quais serão apreciadas separadamente pelo Juízo. Quanto à forma de indexação do saldo devedor das prestações, nos termos da cláusula oitava, será aplicado o coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Logo, a alegação de uso indevido da Taxa Referencial é descabida. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg.

22549:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI..... Sem razão, outrossim, a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 20 (vinte) anos de execução do contrato. A forma de amortização também vem sendo respeitada pelo Agente Financeiro, uma vez que não há, na tabela PRICE, os chamados juros capitalizados, conforme alegado pelos autores na petição inicial. O saldo devedor deve ser corrigido monetariamente para o fim de assegurar o equilíbrio contratual, pois caso assim não fosse, o montante final estaria prejudicado em face da inflação. Vale ressaltar que nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394). Por fim, com relação ao pedido de recálculo do valor do seguro, entendo o mesmo descabido. Considerando o caráter público das normas do Sistema Financeiro da Habitação, o seguro habitacional também deve ser firmado segundo normas gerais, editadas pela SUSEP, que garantem a igualdade no tratamento dos mutuários, a maior eficiência na fiscalização, além da efetiva viabilidade do sistema. Tais normas têm condições especiais e particulares do seguro, tendo sido fixadas pela Circular SUSEP n 111, de 03 de dezembro de 1999 e edições subsequentes, não tendo sido demonstrado pelos autores a fixação de valor diverso, razão pela qual o pedido resta indeferido. Quanto à alegação de inconstitucionalidade de execução extrajudicial, entende este Juízo que a pretensão da autora não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO. II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI Nº 70/66. III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. IV - RECURSO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA: 30/05/1994 PG: 13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori. Quanto à alegação de evolução incorreta das prestações, em descumprimento ao Plano de Equivalência Salarial, necessária a realização

de prova pericial contábil a comprovar matematicamente tal distorção, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Ocorre, porém, que os autores não providenciaram a juntada aos autos dos documentos atinentes aos percentuais de reajustamentos de seus salários no período correspondente a maio de 1989 a dezembro de 2011, restando preclusa a prova pericial e, como se sabe, nos termos do Artigo n 333 do Código de Processo Civil, incumbe aos autores o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, tendo em vista que os autores não lograram provar o que foi alegado na inicial, a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: Processo AC 00257239820014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 215) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - PES - PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO DE JUROS - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DO CDC - URV - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1 - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. 2 - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379) 3 - No caso dos autos, muito embora a mutuária tenha formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo a quo para verificar a correta aplicação do PES, os documentos determinados pelo mm juízo aquo não foram acostados aos autos, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto. 5 - A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor). 6 - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. 7 - Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, prospera, já que não existe previsão expressa no contrato 8 - A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. 9 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal. 10 - Agravo legal improvido. Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores a arcarem com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor das Rés, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da justiça gratuita. P.R.I.

0018533-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018533-8) - MARTA DOS SANTOS E SILVA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008296-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 81.971,34 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro reais), que deverá ser atualizada a partir de 31 de março de 2010, conforme as condições acordadas em contrato, juntamente com os honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de lei. Sustenta ter firmado com a ré os Contratos de Prestação de Serviços de ns 4400166405 e 0002312002, tendo a mesma deixado de quitar 05 (cinco) faturas deles decorrentes, a seguir discriminadas: 4010723326, 8112722734, 8101721301, 8102721597 e 8103722481. Alega que tentou

recuperar o crédito de forma amigável sem lograr êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 12/655). Após várias tentativas infrutíferas, foi determinada a citação da ré por edital, nos termos do artigo 231, I, do CPC (fls. 749). Citada por edital (fls. 750/752) e decorrido o prazo legal para a apresentação de contestação (fls. 754), a Ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação a fls. 756/758, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, tendo em vista a ausência de publicação do edital por duas vezes em jornal local. No mérito, contestou o feito por negativa geral, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 760/764. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital por ausência de sua publicação por duas vezes em jornal local. Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a ECT goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, o que justifica a publicação do edital apenas no Diário Oficial. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRERROGATIVAS E PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA APLICÁVEIS À ECT. DECRETO-LEI N.º 509/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, inclusive no tocante à isenção de custas, nos termos do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 509/69. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 263447 - órgão Julgador - Turma Y - relator Juiz Convocado Wilson Zauhy - julgado em 27/04/2011 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24/05/2011 - pág. 252) Passo ao exame do mérito. A ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços de recebimento, coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito nacional, de encomendas SEDEX, em suas várias formalidades. Os documentos juntados demonstram o direito da autora em receber o crédito decorrente da prestação de serviços, na medida em que trouxe aos autos, prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços que deram origem ao débito da empresa ré. Conquanto a ré tenha gozado dos serviços prestados pela autora, não restaram quitadas as faturas, o que demonstra a falta de cumprimento de sua parte da avença, razão pela qual deverá a ré reparar os prejuízos causados. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível n 1167596, julgada em 29/11/2011 e publicada no e-DJF3 de 12/01/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATOS, ADITIVOS E FATURAS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POSTAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PELA CONTRATANTE DOS DÉBITOS EM COBRO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- É suficiente para embasar a ação de cobrança a juntada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dos contratos de prestação de serviços, da planilha de evolução do débito, bem como com das faturas de serviços postais. 2 - A demandada não logrou demonstrar a quitação dos débitos em cobro ou a rescisão do instrumento firmado entre as partes, não tendo sido, tampouco, arguido vício de validade no contrato referido ou provado fato desconstitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 81.971,34 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro reais), atualizados para 31 de março de 2010 devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito. Condene, outrossim, a Ré a pagar a Autora honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016741-80.2010.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004159-36.2010.403.6104 - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026320-94.2011.403.6301 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA EPP(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a anulação da multa cobrada pela ré, condenando-a à restituição do valor indevidamente bloqueado. Alternativamente, caso não entenda o Juízo pela anulação da multa, pleiteia a redução do valor cobrado, observando-se as circunstâncias fáticas do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega ter se sagrado vencedora do processo licitatório de concorrência por meio do qual foi contratada para prestar serviços de transporte rodoviário de cargas postais para a ré, nos termos do contrato n 0087/2010, cujo valor global é de R\$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais). A fim de garantir a execução do contrato, informa ter contratado a apólice de seguro de n 02-0745-0216319, com vigência de 13/08/2010 a 13/08/2011, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato (cláusula 14.1, b), equivalente a R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais). Informa que, conforme convencionado entre as partes, no caso de haver acréscimo no valor do contrato, por meio de aditivo, a autora deveria efetuar a complementação da garantia no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que fosse notificada pela requerida, sob pena de aplicação de multa pecuniária. Notícia a assinatura do primeiro termo aditivo, com a alteração do valor do contrato para R\$ 145.682,67, tendo aguardado a notificação para que efetuassem o pagamento da complementação da garantia. Entende não se tratar de inércia injustificada, uma vez que o próprio contrato prevê a notificação pela contratante, pois é através desse ato que a contratada recebe a via assinada do termo aditivo, confirmando sua vigência e iniciando o curso do prazo previsto na cláusula 14.6 do contrato. Aduz que somente na ocasião da assinatura do segundo termo aditivo, através do qual o valor do contrato foi alterado para R\$ 152.344,33 a ECT encaminhou a devida notificação, requerendo a complementação da garantia contratual referente aos primeiro e segundo termos aditivos, tendo efetuado o ajuste de sua apólice de seguro. Entretanto, mesmo tendo complementado as garantias para a continuação do contrato, providenciou o envio de telegrama, apontando supostas irregularidades por suposto descumprimento da cláusula 14.6. Informa que a defesa apresentada não foi acolhida, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 3.808,61, que entende descabida, eis que não houve qualquer atraso no cumprimento da obrigação de complementação da caução. Juntou procuração e documentos (fls. 18/118). A demanda foi distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citada, a ECT contestou o pedido a fls. 138/173, alegando preliminar de incompetência absoluta do JEF e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos para este Juízo (fls. 178/180). Ratificados os atos praticados perante o JEF (fls. 193). A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 194/195). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. A autora requer provimento jurisdicional que afaste a multa aplicada pela ECT, decorrente do descumprimento do disposto na cláusula 14.6, que estabelece a necessidade de complementação da garantia ofertada no prazo de 72 (setenta e duas) horas após eventual acréscimo no valor do contrato. Afirmo que somente após a devida notificação é que poderia a contratante realizar a cobrança da multa caso inexistente a complementação determinada. Sustenta que a ECT não se desincumbiu do ônus de notificá-la para atualizar a garantia contratual apresentada. No entanto, ao contrário do afirmado pela parte, o documento colacionado a fls. 91, que trata da convocação da parte para a assinatura do Segundo Termo Aditivo de Alteração de Ficha Técnica, demonstra que a contratada foi devidamente notificada acerca da necessidade de complementação da garantia, sendo desnecessária nova notificação específica para tal finalidade. Ressalte-se que a autora reconheceu o recebimento do documento em 25 de novembro de 2010, de forma que não há como sustentar a ausência de comunicação. A multa aplicada encontra-se prevista na alínea g da cláusula 8.1.2.3 (fls. 42) e foi fixada em valor razoável, considerado o montante envolvido na operação, de forma que não há como reconhecer a nulidade de sua aplicação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento honorários advocatícios em favor da ECT, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000543-94.2012.403.6100 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora a fls. 361/369 em face da sentença exarada a fls. 358/359, pelos quais a mesma aponta contradição na referida decisão e pleiteia seu saneamento, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 de forma retroativa, julgando procedente o pedido inicial. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. No caso em tela, inexistente a contradição apontada pela parte autora. O que a embargante nitidamente pretende é alterar o entendimento do Juízo quanto à sentença exarada a fls. 358/359, substituindo-o por outro que lhe for favorável, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença

proferida.P.R.I.

0006824-66.2012.403.6100 - JURACI ZORZETO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 66/68, a qual extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença contém contradição, por considerar como termo inicial da prescrição a data do depósito judicial pela fonte pagadora e não na data do efetivo levantamento do valor pelo autor. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi contraditória quanto ao alegado pelo embargante. Conforme mencionado na sentença embargada, o documento de fls. 18 comprova que a retenção se deu no exercício de 2006, quando da realização do depósito judicial, afastando qualquer alegação de contradição. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 214/216. P.R.I.

0007480-23.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária requer a parte autora seja declarada a inexistência de qualquer relação jurídica de caráter obrigacional em que se constitui o lançamento e a cobrança da multa de transferência, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alega ter adquirido o domínio útil por aforamento da União do bem imóvel consistente em um terreno localizado no Quinhão 5 do Sítio Tamboré, no Município de Barueri, naquela oportunidade pertencente à Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A. Afirma que a aquisição encontra-se devidamente registrada junto ao cartório de registro de imóveis competente e que, na ocasião da operação, efetuou o recolhimento do Laudêmio, gerando dúvida quanto à legitimidade do valor cobrado a título de Multa de Transferência. Informa que passados aproximadamente dextoito anos e seis meses da aquisição do domínio útil, a União Federal efetuou o lançamento do que denominou ser uma Multa de Transferência, que em última análise é uma Diferença de Laudêmio, notificando a autora para que efetuasse o pagamento de R\$ 270.463,40. Impugna a cobrança em comento, sustentando que as terras onde foi construído e implantado o empreendimento Alphaville não pertencem à União Federal, motivo pelo qual não pode a ré efetuar a cobrança do laudêmio, do foro, nem tampouco de valores a título de multa de transferência ou diferença de laudêmio. Aduz que as terras do Sítio Tamboré não eram de fato um aldeamento indígena, razão pela qual não há que se falar em impor obrigação de pagamento de laudêmio, foros, multas de transferência, diferenças e todas as demais cobranças que a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo venha apurar, lançar e cobrar, em face da inexistência do instituto da enfiteuse/aforamento nos terrenos urbanos dos Municípios de Barueri e Santana de Parnaíba. Juntou procuração e documentos (fls. 52/90). A parte autora regularizou o pólo passivo da demanda, conforme determinado pelo Juízo (fls. 94/98). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 104/144, afirmando que a cobrança da multa de transferência, prevista nos parágrafos 4 e 5 do Artigo 3 do Decreto-lei n 2398/87, é devida em razão do descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para a comunicação da SPU acerca da transferência efetuada. Sustenta a legalidade da cobrança das diferenças de foro e de laudêmio e que o STF reconheceu seu domínio sobre a área em apreço, pugnano pela improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A enfiteuse ou aforamento é o instituto civil que permite ao proprietário atribuir a outrem o domínio útil de imóvel, pagando a pessoa que o adquire uma pensão ou foro anual. O instituto, altamente indesejável, foi banido do novo Código Civil no artigo 2038, remanescendo, em respeito ao direito adquirido os aforamentos existentes. Assim, considerando se tratar de direito perpétuo, nos termos do artigo 679 do Código de 1916 e diante de toda a cadeia dominial constante no Cartório de Registros Públicos, é de se ter o bem como de propriedade da União, fator que não logrou a Autora desconstituir em sua exposição. Assim, é irrelevante ao deslinde do presente feito a questão da recepção do Decreto-lei 9.760/46 pela Constituição Federal de 1988. De igual forma, incabível os debates sobre eventual ocupação indígena no terreno aqui discutido, uma vez que, tal como alega a União, na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Em verdade, a União é titular do domínio direto por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentamentos cartoriais previstos pela lei então vigente. A matéria aqui tratada já foi por diversas vezes objeto de apreciação pelo TRF da 3ª. Região, sendo que a título ilustrativo trago à colação do

decidido nos autos da AC 1194732, julgada em 08/05/2012: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro seqüencial e o assim historicamente embasador v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexos registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Improvimento à apelação. Conforme apontado pela União Federal em contestação, os valores impugnados na demanda dizem respeito à multa de transferência prevista no 4 e 5 do artigo 3 do Decreto n 2398/87. Assim, após concluída a transmissão, deverá o adquirente requerer ao órgão local da SPU, a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, no prazo máximo de sessenta dias contados da celebração da transação. A não comunicação da transação à SPU no prazo acima, implica a fixação de multa de 0,05% por mês ou fração sobre o valor do terreno e benfeitorias. A parte autora não demonstrou nos autos o cumprimento do prazo para a transferência do registro do imóvel para o seu nome, o que evidencia a legitimidade da cobrança. Ressalte-se que a legalidade da aplicação da multa em caso de descumprimento do prazo legal vem sendo reconhecida pela Jurisprudência, conforme segue: (Processo AMS 00287421520014036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 254354 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2010 PÁGINA: 151) MANDADO DE SEGURANÇA - AQUISIÇÃO, VIA PARTILHA DE BENS, DE APARTAMENTO SEDIADO EM TERRENO DE MARINHA - MULTA COBRADA DO IMPETRANTE/ADQUIRENTE PELA DEMORA EM EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS, ARTIGO 116, DECRETO-LEI 9.760/46 : LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Impende destacar-se que o rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impõe a demonstração cabal de lesão a direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 5º, LXIX, Carta Política. 2. Brota cristalino dos autos cenário diverso a pairar sobre o vindicado direito do pólo impetrante, de não recolher a multa relacionada à falta de transferência da propriedade. 3. Como elucidam a União em seu recurso e o Ministério Público Federal em sua intervenção põe-se legítima a multa cobrada, ante a inércia do pólo impetrante em proceder à transferência dos direitos hereditários que adquiriu, assim a dispor o Decreto-Lei 9.760/46, artigo 116. 4. Natureza diversa a possuir a obrigação supra da disposição contida no caput do artigo 3º, Decreto-Lei 2.398/87, pois este a tratar da necessidade de recolhimento de laudêmio, fazendo menção referido texto aos casos de transferência onerosa inter vivos, o que por decorrência lógica a excluir a transmissão advinda de partilha, como é o caso do impetrante. 5. O fato ensejador da multa em discussão não é a transferência em si da ocupação - não se está cobrando laudêmio - brotando a cobrança em voga da inércia do adquirente/impetrante em proceder à transferência da coisa para o seu nome, estipulando a lei prazo peremptório para que o atual ocupante regularize a assunção de ocupação e, não havendo atitude do responsável a tanto, configurada a ilicitude ensejadora da multa, por descumprimento do dever de fazer, com efeito. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança. (Processo AC 200372000131801 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 26/07/2006 PÁGINA: 787) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. MULTA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. 1 - É dever do ocupante de terreno de marinha comunicar à SPU a transferência de referido direito, nos termos dos DL 3.438/41, 9.760/46 e 2.398/87. 2 - Em não sendo efetuada a comunicação, haverá a incidência da multa prevista naqueles dispositivos legais. 3 - Invertida a sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Pela razões elencadas, rejeito o pedido formulado e condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais) em favor da Ré devidamente atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0007513-13.2012.403.6100 - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarado o direito de realizar a compensação do valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 42.639,46 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). Alega

que possuía um débito de imposto de renda no montante de R\$ 241.533,38, atualizado até 01 de junho de 2009, tendo efetuado o pagamento de R\$ 142.000,00 e solicitado o parcelamento simplificado do restante, equivalente a R\$ 99.533,34. No entanto, informa o pagamento foi efetuado sem a observância do disposto na Lei n 11.941/09, a qual concedeu benefícios de redução de multas e juros para dívidas como a do autor, reduzindo o montante devido para R\$ 113.332,49 no caso de pagamento à vista. Portanto, entende que o pagamento efetuado foi suficiente para a quitação da dívida, em valor superior ao devido, com saldo a seu favor no valor original de R\$ 28.667,51. Informa que tal fato foi reconhecido pela própria Fazenda Nacional, que requereu a extinção da ação em curso pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Afirma que seu crédito deve ser compensado com o débito de imposto de renda com vencimento em 31 de julho de 2009, cujo valor atualizado equivale a R\$ 61.610,75. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). O autor regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais, pugnando pela apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 32/35). Deferida a suspensão da exigibilidade dos valores devidos pelo autor, limitado ao montante de seu crédito (fls. 36/37). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 43/54), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 55/57). Contestação acostada a fls. 58/73, em que a União Federal reconhece a existência dos créditos em favor do autor, mas vincula a utilização dos valores à observância das normas pertinentes. Réplica a fls. 77/82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. No caso em análise, a União Federal não impugna o direito creditório pleiteado pelo autor, mas alega que não há como proceder ao abatimento/compensação na forma requerida posto se tratarem de créditos decorrentes de pagamentos a maior efetuado no âmbito da PGFN. Afirma a existência de mecanismo próprio para que o contribuinte possa abater seu crédito dos valores em aberto no âmbito da Receita Federal. Salienta ainda que, formalizado o processo administrativo de restituição, a compensação poderá ser realizada de ofício pelo próprio órgão lançador, de acordo com os critérios de imputação previstos no Código Tributário Nacional. Sustenta a ré que a compensação não é um direito subjetivo do contribuinte e está condicionada à observância dos artigos 73 e 74 da Lei n 9.430/96 e do artigo 34 da IN 900/08, que admitem a compensação apenas para débitos e créditos no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Entretanto, ainda que a Instrução Normativa acima citada proíba a utilização de crédito resultante de pagamento indevido ou a maior no âmbito da PGFN para a compensação administrativa, não há como admitir que o autor seja obrigado a efetuar o pagamento de montante indevido para somente depois proceder à restituição administrativa, ainda mais diante do reconhecimento por parte da própria União Federal do direito creditório em seu favor. Frise-se que tanto os créditos como os débitos existentes em nome do autor referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Física e que não haverá há qualquer prejuízo ao Erário caso o órgão competente proceda ao pleiteado abatimento dos valores. Deve-se ressaltar que, comprovado o recolhimento indevido, é direito do contribuinte a compensação dos valores com débitos porventura existentes, o que ora se reconhece. Deverá a autoridade administrativa fazer o encontro de contas pleiteado pelo contribuinte e providenciar a cobrança de eventual saldo devedor. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada a taxa Selic que, frise-se, já faz as vezes de juros e correção monetária. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 42.639,46, observadas as normas legais pertinentes, na forma da fundamentação acima, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007661-24.2012.403.6100 - CRISTIANE PEREIRA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 139, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da Justiça Gratuita, da qual é beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015585-86.2012.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora a fls. 227/229, em face da sentença

exarada a fls. 225/225vº, a qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 295, parágrafo único, inciso III, do referido diploma legal. Alega que a sentença restou omissa e contraditória, razão pela qual pretende aclará-la, levando-se em conta as questões suscitadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece da omissão e contradição apontadas. Na realidade, observa-se nitidamente que a parte embargante pretende alterar o entendimento deste Juízo cristalizado na sentença exarada, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. Todavia, para este propósito deverá valer-se do recurso de apelação, competente para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 225.P.R.I.

0016743-79.2012.403.6100 - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 354, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011763-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058766-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES VAL-MAL LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES VAL-MAL LTDA através dos quais a mesma se insurge contra o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença proferida a fls. 45/46, apontando contradição. Aduz que referido valor foi excessivo tendo em vista a duração do processo e o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo sua redução. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 45/46.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056990-94.1978.403.6100 (00.0056990-9) - GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GRAFICA NEYSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0687482-63.1991.403.6100 (91.0687482-7) - MARIA LUCILA PINTO DA SILVA NOVAES(SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA LUCILA PINTO DA SILVA NOVAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001199-42.1998.403.6100 (98.0001199-4) - VERA LUCY MOREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCY MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCY MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12321

MANDADO DE SEGURANCA

0060038-94.1997.403.6100 (97.0060038-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 592/593: Anote-se. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF 3ª Região, por meio eletrônico, esclarecimento acerca da eventual transferência da titularidade da conta judicial 1181.280.00002733-1, de 04/01/2008, para este Juízo. Dê-se ciência do r. despacho de fls. 584 à União Federal. Int.

Expediente Nº 12329

EMBARGOS A EXECUCAO

0017711-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743263-70.1991.403.6100 (91.0743263-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN) X SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA X MANOEL IGNACIO MIRANDA X JORGE SAITO X JOSE VICENTE DE LUCA X LUIZ FERNANDO MOTA X JOSE ROBERTO FAMELLI X ARMANDO RABELLO X ALMIR RABELLO X MAURICIO RABELLO X SILVIO RABELLO(SP027175 - CILEIDE CANDONIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 224/228 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-26.1993.403.6100 (93.0014093-0) - COML/ ITABERABA DE PECAS LTDA(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP234622 - DANIELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

A execução neste feito iniciou-se antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 62/2009, portanto, os ofícios precatórios (principal e honorários sucumbenciais) foram expedidos sem qualquer restrição em relação do crédito da parte autora. Anote-se, ainda, que intimada acerca da expedição do referido precatório, a União manifestou-se às fls. 200/204, comunicando a existência de débitos, sem, contudo, requerer a compensação dos débitos. Os ofícios precatórios foram transmitidos em 23 de fevereiro de 2010 e apenas em 11 de outubro de 2010 (fls. 232) a União manifestou-se pela existência de débitos a serem compensados, manifestando-se a exequente. Às fls. 256/257 foi formalizado o arresto em favor da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. O valor dos honorários advocatícios já foi liquidado, conforme se denota de fls. 273/275. A União reitera o pedido de compensação às fls. 278, sustentando que ela deve anteceder à satisfação do arresto. Na hipótese dos autos, o pedido de compensação não deve prosperar, tendo em vista que o pedido formulado pela União foi posterior ao da expedição do precatório, desvirtuando o conteúdo da Emenda Constitucional nº 62/2009 e afastando a liquidez e certeza do crédito da União. Nesse sentido: (...) O 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 62/09, expressamente prevê que No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação

administrativa ou judicial, estabelecendo o 10 que Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.. 3. Como visto, foi necessária emenda constitucional para prever a compensação nos precatórios a serem expedidos do valor referente a débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, com as ressalvas previstas. Tanto o 9º como o 10, ambos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, são claros, ao estabelecer que o abatimento deve ser feito a partir da solicitação da Fazenda Pública devedora, que será previamente consultada para que, quando da expedição do precatório, ocorra a compensação. A norma é clara, na fase de depósito ou pagamento do precatório já expedido não é mais possível requerer abatimento, pois a expedição, cujo valor passa a constar do orçamento público anual, define o valor do crédito devido pela Fazenda Pública. Esta não fica ao desamparo, como se poderia imaginar, pois o crédito ou valor do precatório respectivo podem ser objeto de penhora ou de medida judicial própria, a favor de crédito fazendário em execução fiscal. 4. Trata-se, pois, de observar o devido processo legal e o princípio da legalidade, fazendo o que a norma constitucional permite, dentro dos respectivos limites do permissivo. A moralidade administrativa não se encontra em efetivar o interesse fiscal a qualquer modo e custo, e no menor tempo possível. A conduta moral, que se exige do Poder Público, é a que observe a legalidade, o devido processo legal e demais princípios ordenadores da ação administrativa, não a que decorra da aplicação de conceito econômico da eficiência, que imponha otimizar arrecadação, agilizar cobrança e minimizar gasto e dispêndio público, a qualquer custo e modo. No regime de Estado de Direito, o primeiro que deve sujeitar-se à lei, de modo exemplar, é o próprio Estado para que, assim e somente assim, surja a sua própria legitimidade para exigir dos cidadãos a mesma submissão. (...) (TRF - 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 435980, Processo nº 0009831-67.2011.4.03.0000, Terceira Turma, j. 29.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 319, Relator Desembargador Federal Carlos Muta) Além disso, ainda que assim não fosse, há arresto anterior a assegurar débito já em discussão no Juízo das Execuções Fiscais, o que deve ser mantido em nome da segurança jurídica. Não há, outrossim, indícios de crédito remanescente que autorize a compensação futura. Indefiro o pedido de compensação. Comunique-se a presente decisão ao Juízo das Execuções Fiscais, bem como a existência de parcelas já disponibilizadas. Após, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA Pleiteia a União Federal às fls. 1345/1349 a desconsideração da personalidade jurídica da executada PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA, CNPJ nº 44.057.859/0001-02, com o redirecionamento da execução contra o seu sócio-administrador, sob o argumento de que houve a dissolução irregular da sociedade. Conforme consta dos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos autos, a teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 1342, bem como a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou negativa, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1326/1326vº. No que se refere ao pedido de inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução, verifico que eventual deferimento requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem. Na hipótese dos autos, não há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, uma vez que a não localização da empresa no endereço constante dos autos, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça não possui tal condão. Embora a União Federal tenha alegado que a empresa não foi encontrada no estabelecimento constante do cadastro CNPJ, o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ juntado às fls. 1355 revela que a empresa encontra-se em situação cadastral ativa perante a Receita Federal. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido do cabimento do redirecionamento da execução somente em casos de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DA CDA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIOS, DIRETORES E/OU GERENTES. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 258565, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 20/08/2002, DJ

14/10/2002, pg. 1999). Ressalte-se, ainda, a necessidade de tentativa de diligências por Oficial de Justiça da empresa em nome de seu sócio administrador, a ser efetuada no endereço residencial constante do documento de fls. 1348, com posterior reanálise do pedido de redirecionamento da execução. Em face do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito em face do executado, na pessoa de seu sócio-administrador MARCOS FERNANDO TORRES DE LORENZO, no endereço indicado às fls. 1347, observando-se a memória atualizada do crédito a ser fornecida. Fls. 1351/1353: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos pela parte exequente SESC. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista ao SESC acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1360/1361.

Expediente Nº 12331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Face a consulta de fls. 510 e respectivo comprovante, esclareça a co-autora Leonilde Pires L de Oliveira eventual modificação em seu nome mediante a apresentação de documentos para tanto. Cumpra-se o 3º (terceiro) parágrafo do r. despacho de fls. 509 quanto aos demais co-autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, do teor dos ofícios precatórios de fls. 513/515.

Expediente Nº 12333

MANDADO DE SEGURANCA

0036257-38.2000.403.6100 (2000.61.00.036257-9) - EUTECTIC DO BRASIL LTDA (SP082171 - JOSE CARLOS LOPES MOTTA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Apresente o impetrante a planilha de faturamento mensal do período referente aos depósitos comprovados às fls. 414/435. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo dos percentuais dos referidos depósitos a converter em renda da União e a serem levantados pelo impetrante. Int.

0006498-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006498-0) - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 399 e fls. 401: Cumpra o impetrante o determinado às fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento parcial, relativo ao valor de R\$4.396,04 (posicionado em maio/2010), a ser devidamente atualizado a partir de então, da conta judicial 0265.635.90001259-8, bem como oficie-se à Caixa Econômica Federal a proceder à transformação parcial dos valores restantes na referida conta em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Retirado ou juntada a via liquidada do alvará de levantamento ou comunicada a transformação parcial em pagamento definitivo da União, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0018964-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018964-1) - GILSON BOCHERNITSAN(RS066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Depreque-se a intimação pessoal do impetrante, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 212, para cumprimento do determinado pelo v. Acórdão de fls. 177/179, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 12334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012797-02.2012.403.6100 - SILVANA BELARMINA DA SILVA(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2012, às 14h30, na sede deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7634

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Comprove a autora o cumprimento da norma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021477-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021477-9) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Tendo em vista que as diversas tentativas de nomeação de perito no presente processo foram infrutíferas (fls. 184, 186, 190, 192, 194, 196, 198 e 201 a 204), reputo prejudicada a realização da prova pericial anteriormente determinada. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, para julgamento conforme o estado do processo. Int.

0018099-51.2008.403.6100 (2008.61.00.018099-3) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Tendo em vista que as diversas tentativas de nomeação de perito no presente processo foram infrutíferas (fls. 368 e 370/374), reputo prejudicada a realização da prova pericial anteriormente determinada. Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, para julgamento conforme o estado do processo. Int.

0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SD COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. em face de CONDOMÍNIO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO - D&D DECORAÇÃO E DESIGN CENTER e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando a declaração de nulidade do registro do termo Bota Fora como marca. Sustentou a autora, em suma, que houve o registro indevido do termo Bota Fora como marca, posto que é utilizado tão-somente como meio de propaganda, incidindo na vedação do artigo 124, inciso VII, da Lei federal nº 9.279/1996. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/29). Determinada a regularização da inicial (fl. 33), a providência foi cumprida pela autora (fls. 34/42). Posteriormente, este Juízo Federal determinou que a autora especificasse a forma como utiliza do termo referido na inicial (fl. 43). Nesse passo, a autora trouxe aos autos mídia digital contendo cópia da gravação de propaganda na qual se utiliza do termo Bota Fora (fls. 44/45 e 228). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 46). Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o feito (fls. 68/115), esclarecendo, de início, sua posição processual de terceiro interveniente, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/1996. No mérito, defendeu a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como que o registro anulando não se subsume a hipótese do inciso II do artigo 124 do referido Diploma Legal, conforme apurou sua Diretoria de Marcas. Igualmente citado, apresentou contestação o Condomínio World Trade Center de São Paulo (fls. 117/199), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Como prejudicial, sustentou a prescrição e, no mérito, defendeu que a marca Bota Fora não é utilizada unicamente como propaganda, mas também como denominação de evento de notório conhecimento entre os especialistas na área de design e decoração. Réplica às fls. 224/227. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Inicialmente, defiro a alteração do pólo passivo, para que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI passe a constar como assistente litisconsorcial passivo, nos termos do artigo 175 da Lei federal nº 9.279/1996. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, o artigo 124, inciso VII, da Lei federal 9.279/1996 veda o registro como marca de sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda. Todavia, constato pela documentação carreada aos autos pela parte ré (fls. 132/199) que a marca Bota Fora é utilizada para designar evento de venda de móveis e objetos de design, realizado nas dependências do Shopping D&D, o qual contou, inclusive, com alvarás de licença expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo para a realização e funcionamento. Portanto, não há que se falar na ilegalidade do registro da marca Bota Fora pela ré junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, posto que não se destina exclusivamente como meio de propaganda, tal como alegado pela autora. Destarte, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, não está autorizada a tutela de urgência reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à alteração do pólo passivo, devendo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI constar como assistente litisconsorcial passivo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa imposta em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 123.110.09.33.246012, nos autos do Processo Administrativo ANP 48621.001141/2009, bem como qualquer outro ato punitivo imposto em razão da suposta infração praticada. Alegou a autora, em suma, que em 16 de outubro de 2009 foi submetida a procedimento fiscalizatório, no qual foi constatada a venda de produto cujo nome comercial é HEXOFLUID AW 68. Dessa forma, a empresa foi autuada por exercício da atividade de

produtor de lubrificantes sem autorização da ANP, sendo apreendido um lote de 120 litros do produto. Sustentou a autora que o produto foi batizado com o nome comercial HEXOFLUID AW 68, o que induziu o agente fiscal a erro. Informa que se trata de produto utilizado como desmoldante para telhas, sem viscosidade, portanto, sem características químicas que o levem a uma classificação relacionada a fluidos hidráulicos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/60). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 64), sobrevivendo a petição de fls. 65/67. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 69). Citada (fl. 72), a parte ré apresentou contestação (fls. 75/280), defendendo a legalidade da fiscalização realizada, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, qualquer irregularidade no ato impugnado. Com efeito, a Resolução ANP n.º 18/2009, de 18/06/2009, determina em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º A atividade de produção de óleo lubrificante acabado somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP. No Auto de infração n.º 123.110.09.33.246012 o agente de fiscalização descreve: foi constatado que a empresa fabrica óleos lubrificantes de aplicação industrial sem registro ANP da marca comercial HEXOFLUID AW 68, que se trata de óleo lubrificante hidráulico, o qual exige a autorização da ANP para o exercício da atividade de produtor. Corroborando a informação verificada in loco pelo agente de fiscalização, o Procurador Federal, em nota à autoridade informou que diante de tais alegações da empresa autuada, foi solicitado, por meio do Memorando n.º 001/PRG/2011, que o CPT/ANP informe se o referido produto se enquadra entre os que estão previstos no art. 2º, 5º, da Resolução ANP n.º 10/2007, como isentos de registro. Em resposta ao referido expediente, o CPT informou que o óleo lubrificante com a marca comercial Hexofluid AW 68 leva ao entendimento de que se trata de lubrificante industrial, pelas indicações típicas da terminologia e classificação AW 68 expressa na mesma, a qual não caracteriza um desmoldante. Para certificarmos de que tal produto é um fluido desmoldante, tornam-se necessárias maiores informações, como campo composição, aplicação e propriedades de serviço. Outrossim, verifico que a pena de multa aplicada está prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei federal 9.847/1999, in verbis: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (...) Diante do quadro probatório existente até agora nos autos, não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato impugnado, devendo persistir a exigibilidade da multa. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028018-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028018-4) - MIRAVAN SERAFIM X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 167/168: Nada a decidir em relação à exibição de documento requerida, diante do teor da decisão de fls. 87/88. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N.º 7648

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA (SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Fls. 194/196: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5332

MONITORIA

0002878-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA REGINA PENTEADO

A planilha de débito acostada à inicial demonstra que o inadimplemento data de 2010 até janeiro de 2011. A ré foi citada em maio de 2011 e não se manifestou. Por meio da Central de Conciliação, em maio/2012, a CEF, por seu setor administrativo, informou que o contrato encontrava-se adimplente. Porém, a CEF manifestou-se à fl. 51 para afirmar a inadimplência da ré, o pagamento de apenas duas prestações nos meses de maio e junho/2012 e o total de cinco prestações em atraso. Nestes termos, designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14:30 h. Intimem-se pessoalmente as partes. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC para intimação da ré. Publique-se.

0012534-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CLEMENTINO

1. Fl. 84-88: Prejudicado o pedido, o processo já foi extinto na decisão de fls. 70-71. 2. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 80, pois o termo de audiência (fls. 70-71) serve como alvará, permitindo que a CEF levante os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para liquidação da dívida. 3. Arquivem-se os autos. Int.

0014982-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCARLOS LIMA TELES

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0016729-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDA AVELINA DE MATOS CUNHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado

0016797-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA INES ALVES DE AMORIM HORVATH(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 109-111: Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela Defensoria Pública da União (DPU). Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, conceda-se vista dos autos à DPU. Int.

0019090-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE CALDAS FILHO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0002927-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Santander e ao Banco do Brasil. Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora. 2. Após, liquidado o alvará, arquivem-se os

autos.Int.

0004102-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER BAUMHAKL

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARIA GALLO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado

0010246-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAYA MONTEIRO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado

0011265-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE E SP271079 - RENATA POSSI MAGANE)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar impugnação aos Embargos Monitórios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030411-50.1994.403.6100 (94.0030411-0) - CLOVIS PEREIRA X VIRGULINO FERREIRA BARBOSA(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor Virgulino Ferreira Barbosa (fls. 289-296, 299-306 e 308-312). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6) - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora o preparo do recurso de apelação interposto, conforme o disposto no artigo 14, inciso IV, parágrafo 3º da Lei 9289/96, que estabelece o recolhimento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0) - OLIMPIO BORGHEZAN X ROSALINA CORTEZ X BIANCA CORTEZ BORGHEZAN X PEDRO CORTEZ BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O MPF manifestou-se sobre o pedido de habilitação e requereu a extinção da execução (fls. 151-153). Decido. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do(s) sucessor(es) do autor Olimpio Borghezán, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo ativo da presente demanda, em substituição ao referido autor: 1) ROSALINA CORTEZ; 2) BIANCA CORTEZ BORGHEZAN E 3) PEDRO CORTEZ BORGHEZAN, conforme fls. 113-129 e 131-143. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0034529-35.1995.403.6100 (95.0034529-3) - MAGALI SCARPELINI MENDES PEREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X NELSON PRADO X RENATO MENDES ANDERY FORNOS DA SILVA X SEBASTIAO BASILIO DOS SANTOS X SERGIO DE GOUVEIA PEREIRA X SERGIO NUNES GALANTE X SIDNEI SANCHES BONIFACIO X STEFAN SZALKAY X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0026344-37.1997.403.6100 (97.0026344-4) - ADILSON PEREIRA DE SOUSA X AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM X ALCEU RODRIGUES CONDE X AMARA MARIA DAS NEVES X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Int.

0048272-39.2000.403.6100 (2000.61.00.048272-0) - JOSE MANUEL DE MOURA X JOSE NETTO DE OLIVEIRA X JOSE NUNES CAROLINO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Efetue a CEF o depósito do valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o depósito, dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2) - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 107-112). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014273-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025006-71.2010.403.6100) PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009909-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016977-42.2004.403.6100 (2004.61.00.016977-3)) MARIA DO SOCORRO DE ROSIS MASTROCOLA(SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E SP185486 - IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

MARIA DO SOCORRO DE ROSIS MASTROCOLA, devidamente qualificada, propôs os presentes Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a provimento que determine a insubsistência da penhora efetuada sobre a vaga de garagem; e, subsidiariamente, a liberação de sua meação incidente sobre a vaga em questão. Narra a embargante que é casada pelo regime da comunhão parcial de bens com Andreilino Batista Mastrocola, ora executado nos autos da execução por título extrajudicial de n. 0016977-42.2004.403.6100. Aduz que, durante a união matrimonial, adquiriram a propriedade do único imóvel no qual

residem e respectiva garagem. Contudo, em função do exercício profissional, seu cônjuge subscreveu Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida com a Caixa Econômica Federal e, pelo fato de não ter adimplido o valor pactuado, a CEF promoveu ação de execução de título extrajudicial, culminando com a constrição judicial sobre a vaga de garagem. Afirma que a dívida objeto da execução não converteu em proveito do casal ou da família. Trata-se, portanto, de dívida assumida exclusivamente pelo cônjuge em regular desempenho do seu exercício profissional. Além disso, a [...] embargante e seus filhos não se beneficiaram com o débito contraído pelo executado. Sempre viveram com moderação, sacrifício, controlando as despesas, economizando. Não houve aquisição de bens superiores às posses do casal, não houve gastos imoderados, não houve mudança no padrão de vida para melhor (ao contrário, desde que o cônjuge perdeu o emprego, tudo se tornou mais difícil) (fls. 04). Portanto, ao seu visto, é proprietária da metade do bem imóvel em vista do regime matrimonial adotado, devendo ser afastada a constrição judicial. Requer, então, a insubsistência da penhora efetuada sobre a vaga de garagem, [...] liberando liminarmente o bem da constrição. Subsidiariamente, requer seja determinada liminarmente a liberação de sua meação incidente sobre a vaga de garagem objeto da constrição, acima especificada, determinando a suspensão da execução até final julgamento dos embargos (fls. 05). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-21. Emendou-se a inicial (fls. 24-25). É o breve relato. Decido a questão a ser enfrentada cinge-se a saber se, em função do regime matrimonial, deve-se declarar insubsistente a penhora incidente sobre a garagem, ou, subsidiariamente, deferir a liberação de sua meação. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido principal (insubsistência da penhora efetuada), já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal, por ocasião da análise do Agravo de Instrumento de n. 0025816-76.2011.403.0000 (fls. 168-169). Portanto, a matéria não pode ser novamente apreciada. Da mesma forma, o pedido subsidiário deve ser indeferido, uma vez que na hipótese de liberar a meação, poderia reduzir a extensão do âmbito de constrição judicial em contrariedade à decisão do próprio Tribunal Regional Federal. Isso porque eventual liberação da meação da embargante refletiria economicamente no resultado de futura alienação judicial do bem, pois apenas metade do valor da alienação passaria à CEF. No entanto, ainda que assim não fosse, o pleito subsidiário não teria como ser acolhido. Vejamos. Com efeito, a despeito da argumentação da embargante, não foi acostada aos autos prova contundente no sentido de comprovar que a dívida contraída pelo executado não reverteu em benefício da família, sobretudo porque a embargante, ao menos pela análise dos documentos, declarou não possuir profissão (fls. 02). Logo, é natural concluir-se que a dívida contraída pelo seu cônjuge ocorreu com a finalidade de ser ulteriormente revertida em benefício da família. Confira-se, ademais, os seguintes precedentes: EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - EXCLUSÃO DOS BENS DE SUA MEAÇÃO - Dívida contraída pelo marido - presumido o benefício da família - prova em contrário que compete a mulher - se a mulher quiser excluir bens de sua meação, deverá fazer prova de que a dívida não se constituiu em benefício da família, pois há presunção hominis de que o resultado foi aquele, como é normal nas relações conjugais. (TJSP - Apelação Cível 213859-2, Relator Des. Hermes Pinotti). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. (AgR-AgRAG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006). 2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1322189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI em suma, constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família (STJ, RESP 168123/SP - Relator Min. Barros Monteiro). Todavia, como já assinalado, a embargante não se desincumbiu do ônus. Decisão Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados pela embargante. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0077539-37.1992.403.6100 (92.0077539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ AVALON LTDA X SIDNEI FRANCISCO DIAS X ROBERTO KOHNE SARTORELLI X CANDIDA MARTINEZ SARTORELLI

Conclusos por ordem verbal. Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o demonstrativo, cumpra-se a determinação de fl. 166, com a expedição de cartas precatórias. Intime-se.

0014618-80.2008.403.6100 (2008.61.00.014618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE VASCONCELLOS CONFECOES LTDA X LIAMAR PAULA RIBEIRO DE VASCONCELOS

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5

(cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0029266-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA DE PROENÇA

Fl. 79: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0030532-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOX LAN INFORMATICA LTDA X RENATA FONDATTO RODRIGUES X RODRIGO FONDATTO RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado

0021075-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Em vista da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0021583-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Fl. 246: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0000231-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA X ARLINDO ORTUNHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado

0021705-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J. FLAVIO DE SOUZA - ME X JOSE FLAVIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado

0023565-21.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS
Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010487-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UELINTON APARECIDO VALERIANO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. S

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000492-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR a carta precatória expedida, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069266-65.1975.403.6100 (00.0069266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANDRE WILSON MARTINELLI E Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. SERGIO HENRIQUE S.TURQUETO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão nos moldes da planilha de fls. 530-534: o percentual de 9,0880% referente aos honorários sucumbenciais, código de conversão n.13903-3 e do percentual 90,912%, correspondente à indenização devida a União, código n. 13904-1, dos depósitos de fls.668 e 669.Satisfeita a determinação, arquivem-se os autos.Int.

0024242-18.1992.403.6100 (92.0024242-1) - CELSO TABAJARA TEIXEIRA X OSVALDO JULIO VISCHI X BENEZIO CAETANO DE MORAES(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se vista às partes da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório.2. Consultei o andamento processual das execuções fiscais que deram origem às penhoras realizadas no rosto dos autos e verifiquei que as três execuções estão apensadas, sendo aquela de n. 565.01.1997.017151-3 considerada a ação principal.Assim, determino a transferência do depósito de fl. 199 para o Juízo do Anexo Fiscal de São Caetano do Sul, vinculado à execução fiscal acima citada.Juntem-se os extratos das consultas processuais e oficie-se à CEF.3. Cumprida a determinação do item 2, comprovado o depósito do pagamento dos honorários advocatícios e cientificado o interessado a proceder o levantamento, arquivem-se.Int.

0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4) - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALÉ X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU X ANA ROSA ALONSO MACHADO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO X NORMA CRISTINA ALONSO DAVOGLIO X ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X JOAO ANTONIO SANCHES NETO X LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN X LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES X LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI X LIGIA MARIA TOLONI X RAFAEL JOSE TOLONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Republique-se a decisão de fl. 453: 1.Fls.407-448: Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos ALDEMIR SANCHES, LUIZ CARLOS TOLONI e MARIO ALONSO. Prazo 15 dias.Havendo concordância, informe ao SEDI a substituição dos autores falecidos ALDEMIR SANCHES por ROSA CARMONA GARCIA SANCHES, JOÃO ANTONIO SANCHES NETO, LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN e LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES; de LUIZ CARLOS TOLONI por LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI, LIGIA MARIA TOLONI, RAFAEL JOSÉ TOLONI; e de MARIO ALONSO por ANA ROSA ALONSO MACHADO, JOSÉ CARLOS ALONSO, MARIO SERGIO ALONSO e NORMA CRISTINA ALONSO D AVOGLIO.2.Após, sem prejuízo do determinado à fl. 404, expeça-se ofícios requisitórios com os dados informados à fl. 409.3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0029697-51.1998.403.6100 (98.0029697-2) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o depósito de fl. 689, sob o código receita 2864.

Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int. -----
-----NOTA: CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS. 704-705.

0006265-63.2000.403.0399 (2000.03.99.006265-8) - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. 2. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). 4. No silêncio, autorizo a compensação. Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF), o código de recolhimento e se o débito está inscrito em dívida ativa ou é objeto de processo administrativo). Intimem-se.

0004100-12.2000.403.6100 (2000.61.00.004100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000608-8)) MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 882: Cumpra a AUTORA o determinado no 8º parágrafo da decisão de fl. 880, apresentando os documentos que comprovam o recolhimento das contribuições sobre os quais incidiu o IR a ser restituído. Prazo: 15 dias. Apresentados os documentos remetam-se os autos à Contadoria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040766-09.2001.403.0399 (2001.03.99.040766-6) - ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X CRISTINA KAZUKO TAKEDA X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE ESIQUIEL DE CARVALHO FREITAS X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X MARCELLO NEVES X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X RUTH BEATRIZ JERONYMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009 (somente nos casos de precatório). 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0) - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 13/2011, foi a parte EXEQUENTE (CEF) intimada para retirar Carta Precatória expedida nesses autos à Comarca de Cotia - SP. Prazo: 05 (cinco dias). Decorridos sem manifestação, ao arquivo. Int.

0014356-04.2006.403.6100 (2006.61.00.014356-2) - TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

1. Compulsando os autos verifico que houve alteração da razão social da empresa AUTORA de TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA para TETRAFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, determino: Regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida à determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI. 2. Em vista da concordância da UNIÃO, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032328-41.1993.403.6100 (93.0032328-8) - NILDES VEIGA SOBRAL X PRISCILA SZUSTER X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS X SANDRA APARECIDA MAURICIO

DE SOUZA X SANDRA REGINA FERREIRA X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI X SUELI STEGUN X SUELI TYMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRISCILA SZUSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI STEGUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.407: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária Sueli Stegun da importância requisitada para pagamento de ofício requisitório.2. Em face da informação de fl. 408, providencie a secretaria para que seja refficado o número do CPF da requerente Sandra Regina Ferreira (n. 082.022.018-37).3. Informe a parte autora dados atualizados de Sandra Regina Ferreira: Ativa/Inativa, a que órgão pertence e se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.4. Informe ainda o nome e número do CPF do procurador que constará no ofício requisitório a ser expedido.5. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório e dê-se vista às partes.6. Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-22.2002.403.6100 (2002.61.00.000370-9) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

A exequente formula pedido de localização de bens do executado via RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista a negativa do BACENJUD.Em consulta ao sistema RENAJUD verifiquei que não consta veículo em nome do executado.No entanto, não há condições deste Juízo diligenciar bens em todos os processos de execução. Quanto à localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefero o pedido. Arquivem-se os autos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032247-92.1993.403.6100 (93.0032247-8) - ALDO EIJI YAJIMA X HELIO BENVENUTO X JOSE JAIR MARQUES X LUCI HELENA LIPEL X MARIO TOSHIKAZU KONDO X NAIR FERRARI DE MORAES SARDE X NUBAR GHIRIMIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035971-07.1993.403.6100 (93.0035971-1) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 491 no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0037809-82.1993.403.6100 (93.0037809-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034207-49.1994.403.6100 (94.0034207-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025867-19.1994.403.6100 (94.0025867-4)) S/A O ESTADO DE SAO PAULO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 1 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 2 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 3 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 4 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 5 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 6 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 7 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 8 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 9 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 10 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 11 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 12 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 13 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 14 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 15 X S/A O ESTADO DE SAO PAULO FILIAL 16(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 514/516: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0006812-53.2011.403.0000. Após, voltem conclusos. I.C.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl. 767: Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de extinção da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio ou concordância, tornem conclusos para extinção. I.C.

0009156-02.1995.403.6100 (95.0009156-9) - ANTONIO CARLOS BONFANTE(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009884-43.1995.403.6100 (95.0009884-9) - VERA ISABEL DA SILVA X CARLOS EDUARDO CORREA PORTO X SALETE DOMINGOS X LUCIA MARIA THOME DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS AGUADO X MARIA JOSE DA FREIRIA NOGUEIRA X MARCIA ZAGO X JOINCY DE FATIMA ZANGARINI PACIULLI LUZ X MANUEL ANTONIO PESSOA ANDRADE X ROBERTO TRIGUEIRINHO CONSOLARO X FLAVIO ALVES BARRETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.446/447: Manifeste-se a autora MARIA JOSÉ DA FREIRIA NOGUEIRA acerca dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução referente a autora supra mencionada. Int.

0021749-63.1995.403.6100 (95.0021749-0) - CARLOS FARIA FERREIRA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP133701 - MARGARIDA MARIA DE A P FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 354/357: Nada a decidir, tendo em vista a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, à fl. 352. Cumpra-se o tópico final de fl. 352. Int.

0024372-03.1995.403.6100 (95.0024372-5) - VALTER COLLADO X VALTER COMAR(SP155526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X VANIO VENZON DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VENICIO TEOTONIO X VERA LUCIA DE CAMPOS(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X VERA LUCIA MICHIELIN KIEL ANDREOLI X VERA LUCIA GALINDO VENTURA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X VERA LUCIA MARTINS SETTE(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Fl.440: Intime-se a CEF para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada relativamente aos autores VANIA VENZON DA SILVA, VERA LÚCIA CAMPOS e VERA LÚCIA MARTINS SETTE, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para arbitramento de multa.I.C.

0044502-14.1995.403.6100 (95.0044502-6) - TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047450-26.1995.403.6100 (95.0047450-6) - IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048287-81.1995.403.6100 (95.0048287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021745-60.1994.403.6100 (94.0021745-5)) MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0011646-60.1996.403.6100 (96.0011646-6) - IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEFORM LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E SP045448 - WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0016151-94.1996.403.6100 (96.0016151-8) - CESAR AUGUSTO JARDIM X OSMAR MAZUTI X NEUZA MARTINS DE SANTANA X ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA X EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA X WELLINGTON LEITE CABRAL X SERGIO KALILI RIBEIRO X ISVI CORREA JUNIOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0023878-07.1996.403.6100 (96.0023878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0043639-87.1997.403.6100 (97.0043639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)) JAIR FERREIRA DA SILVA X MARCELINA FERREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DE FREITAS X AMARILDO ALVES COUTINHO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 303/305: Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s)

credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI X GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI X KAREN KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 488/490: Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerente, razão pela qual defiro o pedido formulado, devolvendo o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 484. Int.

0005896-09.1998.403.6100 (98.0005896-6) - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 258/262: Tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 256 trata-se de honorários sucumbenciais devidos pela UNIÃO FEDERAL ao patrono da parte autora DR. HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e considerando a informação prestada pela Fazenda Nacional de existência da dívida ativa em nome do CREDOR, visando evitar maior lentidão processual, TRANSMITA-SE referido ofício eletronicamente obstando seu levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL providencie a penhora no rosto destes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. I.C.

0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 396 - Dê-se ciência às partes das transferências realizadas pela CEF, dos depósitos judiciais que encontravam-se atrelados a este feito, ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO (SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 704/716: Manifestem-se os autores RIVALDO ANTONIO DA CUNHA e SIRLENE SIMÕES CAPELLA acerca das alegações da CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução e posterior remessa ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0059809-66.1999.403.6100 (1999.61.00.059809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PEDRO LIMA DE ALMEIDA (SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos

antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0026035-11.2000.403.6100 (2000.61.00.026035-7) - ONOFRE BATISTA PINTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata a presente demanda de Ação ordinária proposta pelos autores face à Caixa Econômica Federal para o creditamento dos valores denominados expurgos inflacionários em suas contas vinculadas. Divergem as partes em razão do montante a ser creditado, aduzindo a CEF que cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenada, efetuando o correto creditamento dos valores nas contas fundiárias, consoante alega comprovar com a juntada dos depósitos efetuados. A parte autora, em suas assertivas, alega que a CEF não cumpriu a determinação judicial, deixando de aplicar o índice referente ao mês de julho/90, índice este concedido no v. Acórdão de fls. 102/104. Isto posto, a fim de evitar o prolongamento desnecessário da presente demanda, manifeste-se a CEF, especificamente acerca da alegação da parte autora de fl. 235, a qual informa que o código 01 não representa o creditamento dos valores devidos. Outrossim, para possibilitar a correta análise dos valores creditados, junte aos autos a parte autora, planilha de cálculos com os valores que entende devidos. Prazo comum de 10(dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslente da questão. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores remanescentes dos honorários Periciais somente após os esclarecimentos necessários. Int.

0026339-73.2001.403.6100 (2001.61.00.026339-9) - TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010158-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010158-6) - ANDREA BOUDOUX(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003877-54.2003.403.6100 (2003.61.00.003877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MILTON MUGNAINI(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO E SP170420 - MÁRIO SÉRGIO GUASTINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0032771-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032771-8) - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0902280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.902280-5) - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Vistos em despacho.Fl.388: Tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora na realização de audiência de conciliação, tendo sido efetuada a consulta, o CECOn informou à Secretaria acerca da impossibilidade de agendamento de Conciliações para esse ano. Assim, esclareçam as partes se pretendem a inclusão do processo em audiência a ser realizada no ano de 2013. Em caso afirmativo, serão anotados os dados necessários à inclusão e os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até a data designada para a audiência. Int.

0019384-50.2006.403.6100 (2006.61.00.019384-0) - MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA X MIDIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0021015-29.2006.403.6100 (2006.61.00.021015-0) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho.Fls.211/213: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012894-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012894-2) - ROSA DA ROCHA BRAVO X JOSE DA ROCHA BRAVO X DOLORES DA ROCHA BRAVO DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA DA ROCHA BRAVO BEHRENDT(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 239/240: Requer a parte autora, a intimação da CEF para informar o valor ainda devido, a fim de possibilitar a expedição de Alvará de Levantamento. Em que pese a argumentação apresentada, entendo desnecessária a intimação da CEF, tendo em vista tratar-se de simples operação aritmética, nos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 197/201, senão vejamos: Valores devidos pela CEF: 1-) R\$ 33.709,99, sendo R\$ 33.241,63 acrescido de R\$ 468,36 (custas), a título de principal. 2-) R\$ 3.324,15 a título de honorários advocatícios. Valores já levantados: a-) R\$ 31.928,60 (principal) b-) R\$ 3.192,86 (honorários) Assim, ante ao cima exposto, resta à parte autora os seguintes valores a serem levantados, por Alvará, que desde já fica autorizada a expedição. R\$ 1.791,39 (R\$ 33.707,99 - R\$ 31.298,60) - principal. R\$ 131,29 (R\$ 3.324,15 - R\$ 3.192,86) - honorários. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que o montante supra refere-se à 11/2008. Após o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás, nos termos dos anteriormente confeccionados, salvo manifestação em contrário. Expedidos e liquidados os Alvarás, nada mais sendo requerido pelas partes, requeira a CEF o que de direito em relação ao saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Int.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI
Vistos em despacho.Fl.309/316: Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do Agravo Retido interposto pelos réus, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0023240-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023240-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP175944 - EDNA SERRA CAMILO) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fls.535/242: Tendo em vista a interposição de apelação pelo corréu ANTONIO MODESTO ALIAGA, recolha as custas do preparo devidas na Justiça Federal em conformidade com a Lei Nº9.289 de 04 de julho de 1996, disponível no site www.jfsp.jus.br/tabela-de/custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Cumpre observar que em relação ao pedido de Gratuidade, foi determinado no despacho de fl.342 que o corréu Antonio Modesto Aliaga comprovasse através de documentação juntada ao feito seu pedido de Gratuidade, para que o Juiz pudesse apreciá-lo e, tendo decorrido o prazo sem que se manifestasse, a Gratuidade não foi deferida. Fl.534: Dê-se vista à autora União Federal acerca da informação da ré THAIS HELENA MODESTO PELAEZ de pretensão de pagamento voluntário nos termos determinados na sentença condenatória. Int. C.

0027896-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027896-8) - MARIO ALVES VITAL JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação das partes, EXTINGO a execução relativamente ao autor, nos termos do art.794,I, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas legais.Int.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012912-91.2010.403.6100 - ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X CLAUDIA REGINA AVIGHI LEOPOLDO X EDILU REGINA AVIGHI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017883-22.2010.403.6100 - FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013100-50.2011.403.6100 - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014835-21.2011.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E

SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ANGELA PRESTES OLIVEIRA(SP065053 - LUIZ SERGIO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.A ré opôs embargos de declaração às fls. 1.033/1.037, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, às fls. 918/922, disponibilizado na Imprensa Oficial em 12/07/2011, conforme certidão de fls. 923. Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão combatido, deixo de admitir o recurso. Ademais, verifico que o julgamento de segunda instância estadual anulou a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito, restando superadas todas as alegações da apelação da ré, que fundamentaram o presente recurso. Posto isso, não admito os presentes Embargos de Declaração, intempestividade e ausência das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010468-17.2012.403.6100 - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 174/175: Esclareça a CEF a interposição de embargos de declaração, tendo em vista a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (0016824-28.2012.403.6100), que versam sobre o mesmo tema. Prazo : 05(cinco) dias. Int.

0011155-91.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X ANITA DE OLIVEIRA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à União Federal (AGU) para se manifestar acerca da presente demanda. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar sua réplica à Contestação de fls. 496/513. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022422-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Baixo os autos em diligência. Petição de fls. 413/415: Retornem os autos à Contadoria para que esclareça como foi feito o cômputo dos honorários advocatícios, ou seja, se no seu cálculo (fl. 309) foram incluídas na condenação, além dos valores ainda devidos aos autores, as importâncias pagas administrativamente. Petição de fls. 418/420: Indefiro o pleito da União, pois os juros foram fixados em sede de recurso especial (fls. 316/320), cujo acórdão transitou em julgado (fl. 367), em 1% (um por cento) ao mês. Intimem-se.

0016730-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-22.1996.403.6100 (96.0017281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FRANCISCO SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELOS OLIVEIRA X SONIA CHRISTINA GUIMARAES OLIVEIRA X HUMBERTO DA COSTA GUIMARAES X RODRIGO OTAVIO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X NILSON LUIZ DONDA(SP029977 - FRANCISCO SILVA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010196-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.902280-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016824-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-17.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impugnado para se manifestar acerca do pedido de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita formulado pela CEF, no prazo legal. Atente o impugnado que o prazo para resposta inicia-se após o termino do prazo deferido à CEF na ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI
Vistos em despacho.Fl.375: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CONAB regularize sua representação processual necessária para a expedição do alvará, nos termos do despacho de fl.374.ADEMAIS, dê-se ciência à CONAB acerca do pagamento efetuado pelo réu, cujo comprovante encontra-se juntado à fl.377 para que solicite o quê de direito no mesmo prazo acima indicado. I.C.

0011837-42.1995.403.6100 (95.0011837-8) - JOSE CORREA NETO X AIRTON LUIZ(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fl. 413: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 412. Int.

0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3) - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB NUNES CARDOSO
Vistos em despacho. Fls. 531/532: Para possibilitar o atendimento do pedido formulado, junte a requerente planilha de cálculo com os valores que entende devidos, de forma individualizada e atualizados. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0036944-15.2000.403.6100 (2000.61.00.036944-6) - MARCELO FERREIRA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA
Vistos em despacho. Tornem os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados à fl. 440. - R\$ 105,20 - Banco do Brasil S/A - para uma conta na Caixa Econômica Federal - ag. 0265 - à disposição deste Juízo. Noticiada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos requeridos à fl. 445. Tendo em vista que o valor a ser transferido é inferior ao montante devido, requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, com a expedição do Alvará e sua liquidação, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA
Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl.243, no prazo de 10 (dez) dias.Opportunamente, voltem conclusos.I.C.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 425, no prazo legal.Nada mais sendo requerido, arquive-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho., Fl. 128: Em que pese a argumentação da parte autora, indefiro o pedido formulado, tendo em vista que foi decretada a revelia da empresa ré (fl. 111), em face ao não cumprimento do determinado à fl. 109 no prazo legal. Isto posto, cumpra a requerente o despacho de fl. 127. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquive-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0026617-64.2007.403.6100 (2007.61.00.026617-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE HELENA DE ASSIS(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X WELLINGTON HENRIQUE ASSIS(SP237031 - ALINE CRISTINA ALVES AUGUSTO) X PATRICIA GASTARDELO(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, em 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 203.I.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 209: indefiro, considerando que a ré já foi intimada para efetuar o pagamento do débito, por edital, e não se manifestou.Requeira a CEF o que de direito, m 05 (cinco) dias.No silêncio, arquive-se manifestação no arquivo.I.

0005170-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LOIOLA DANTAS(SP281978 - ANTONIO AMALFI)

Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, em 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.I.

0006917-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DO LIVRAMENTO DA ROCHA ABREU(CE024966 - GLEDYSON ALMEIDA LOPES DE ARAUJO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Fls. 111/112: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0016370-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FELICIANO SANTOS MELO

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0017430-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS MANSSUR

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 78/79, em 5 (cinco) dias.I.

0018124-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SANTOS DA SILVA

Intime-se a CEF a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Capistrano/CE, para a citação do réu, conforme fls. 95 verso.Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Intime-se a procuradora da ré a fim de comprovar o cumprimento do artigo 45 do CPC, em 5 (cinco) dias.I.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0007372-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Cite-se o réu nos endereços indicados às fls. 45/47 com exceção do endereço indicado na inicial e já diligenciado.I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0007977-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS VIEIRA MARTINS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 60, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0010910-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 43, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 1188/1199: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0003867-59.1993.403.6100 (93.0003867-2) - DALTOLAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 308/315, elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 307. Int.

0034300-07.1997.403.6100 (97.0034300-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Comprove o autor o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0051404-75.1998.403.6100 (98.0051404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047624-30.1998.403.6100 (98.0047624-5)) LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 423 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO (SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO
Fls. 284: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0009415-69.2010.403.6100 - EDSON DE MOURA BEZERRA (SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X

UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3211: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.105: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Int.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013947-18.2012.403.6100 - WAL MART BRASIL LTDA X WAL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 125 e 149: anote-se.Após, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de conciliação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016587-91.2012.403.6100 - ISABEL GONCALVES DOS REIS(SP269318 - ISABEL GONÇALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/97 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CARTA DE SENTENCA

0015223-94.2006.403.6100 (2006.61.00.015223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-47.2003.403.6100 (2003.61.00.035978-8)) APARECIDA DE BRITO FELICIANO(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014676-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)
Fls. 45: Devolvo o prazo para manifestação do embargado.Int.

0009134-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-

10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP109468 - DENNYS ARON TAVORA ARANTES) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 33/35 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014168-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 58/59: Dê-se ciência à parte embargante, para que requeira o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 90/96 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA Intime-se a exequente a requerer o que de direito.Int.

0001245-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 135/136, equivocadamente direcionada aos presentes autos, para a juntada nos autos dos Embargos a Execução nº. 00141689820124036100 em apenso.Após, tornem conclusos.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001921-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR

Não merecem prosperar as alegações do patrono dos executados, dado que a depositária nomeada não faz prova da sua condição de analfabeta, tendo subscrito o mandado de intimação, bem como outorgado procuração por instrumento particular nos autos dos embargos à execução.Já a avaliação do imóvel penhorado será feita em momento oportuno. No mais, a questão da venda do imóvel à terceiro é objeto de análise nos embargos onde se realizarão as provas necessárias para o deslinde do feito.Assim, considerando que o Termo de Penhora e Depósito foi expedido de forma correta, expeça-se a certidão de objeto e pé necessária para CEF proceder a averbação no cartório de registro de imóveis.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a discussão travada nos presentes autos, entendo necessária a realização de perícia contábil.Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se perito para estimativa de honorários periciais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356

- GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECELAGEM GARCIA LTDA
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK
Fls. 288/291: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Fls. 214: indefiro, considerando que já houve penhora on-line às fls. 172/175.Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 95, em 5 (cinco) dias.I.

0011042-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 74, em 5 (cinco) dias.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12383

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO
Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA
0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA
Fls. 88/90: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias.

0008199-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)
Fls. 56/69: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diga a parte autora em réplica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008977-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008977-4) - BERINGPOINT LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que não há comprovação pelos extratos apresentados nos autos da existência de saldo nas contas-poupança no período questionado, e não tendo os autores comprovado a data em que tais contas foram encerradas, sendo os extratos imprescindíveis para liquidação do julgado, INDEFIRO o pedido de realização de perícia. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019400-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019400-8) - CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Informe a parte autora acerca do andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 260/266: Ante as alegações da União Federal, manifeste-se a co-executada OSEC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027803-64.2003.403.6100 (2003.61.00.027803-0) - AUTO POSTO V A M LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA) X CHEFE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-AGU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovado o laudo pericial (fls.1286/1377),para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e nos termos dos elementos dos autos. Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento dos valores apurados pelo Perito no prazo de 15(quinze) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.1378 e expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0028244-79.2002.403.6100 (2002.61.00.028244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026982-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026982-5)) ROGERIO VINICIUS DE MORAIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP211141 - RONALDO LUIZ PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO VINICIUS DE MORAIS

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls. 167: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0016753-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

Fls. 63: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Fls. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 12385

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Iracema do Livramento Paixão Vieira moveu em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB e Caixa Econômica Federal-CEF Ação Ordinária, objetivando a declaração de quitação de 100% do total do financiamento imobiliário coberta pelo FCVS. Sucessivamente, pleiteia a quitação do imóvel em razão da cobertura securitária, em virtude do sinistro de invalidez permanente. Alega a Autora que adquiriu um imóvel, em 06 de julho de 1992, através de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, assumindo os direitos e obrigações de financiamento de imóvel, cujo contrato de mútuo foi celebrado entre a Companhia Metropolitana de Habitação do Estado de São Paulo-COHAB e Elias Antônio Miranda e Minalda Vieira Miranda em 17/12/1981. Aduz que, em agosto de 2001, recebeu comunicação da COHAB, informando que, a partir de novembro de 2001, estaria sendo concedida a liquidação do saldo devedor total de seu financiamento habitacional. Alega, ainda, que, no mesmo mês o funcionário da 1ª ré, o Sr. José Aparecido de Souza, dirigiu-se até o conjunto habitacional José Bonifácio, onde fica localizado o seu imóvel, para receber os documentos referentes à liquidação do saldo e, ao entregá-los, informou que a partir de dezembro do ano de 2001 a autora estaria livre do pagamento das prestações. Relata que, por mais de 03 anos, se dirigiu à primeira ré com o intuito de obter a escritura para o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, e, nesse período lhe foi dito que possuía um débito referente aos meses de 12/2001 a 02/2005 no valor de R\$ 2.340,26, em razão de possuir dois imóveis financiados pela COHAB. Explana que, dentro do período acima descrito, fora aposentada por invalidez integral, razão pela qual solicitou quitação do financiamento imobiliário em decorrência da indenização securitária, sendo a mesma indeferida, em virtude da ocorrência da prescrição, que teria se dado em virtude do lapso temporal entre a data de ocorrência do sinistro e a comunicação à empresa seguradora. Informa que propôs Ação de Consignação em Pagamento, perante a Justiça Estadual, na qual efetuou, por precaução, o depósito de R\$ 3.760,00, referente às parcelas supostamente devidas, o qual fora recusado pela primeira ré, sob o fundamento do valor irrisório. A primeira ré, citada, ofertou contestação às fls. 52/77, arguindo em preliminar incompetência absoluta da Justiça Estadual, eis que a CEF é a responsável pelo gerenciamento do Fundo de Compensação de Variação Salarial. No mérito, pugnou pela impossibilidade de quitação de dois imóveis com cobertura do FCVS. Apresentada réplica pela parte autora (fls.147/151). Às fls.153 os autos foram remetidos a este juízo, em razão do acolhimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual argüida pela primeira ré. Às fls. 164 a autora informa que propôs Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Outorga da Escritura de

Venda e Compra Definitiva, que tramita perante o Juizado Especial Federal. Às fls.165 foi determinado que a autora emendasse a inicial. Apresentada emenda a inicial às fls.168/170. Decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste juízo, em razão da conexão entre a presente ação e a ação nº 2007.63.01.057842-0, razão pela qual os presentes autos foram remetidos ao JEF (fls.171). A Caixa Econômica Federal, citada, ofertou contestação às fls.208/233, arguindo, em preliminares, legitimidade passiva da ré, necessidade de intimação da União e litisconsórcio necessário da seguradora, e, em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição em relação à cobertura securitária. No mérito, arguiu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente. Decisão de devolução dos presentes autos a este juízo, em virtude do valor dado a causa ser superior ao limite fixado no art. 3º da Lei 10.259/2001 (fls.242/243). Petição interposta pela União Federal, manifestando-se no sentido de possuir interesse no feito na qualidade de assistente simples da 2ª ré (fls.271/272). Apresentada réplica quanto à contestação ofertada pela segunda ré (fls.283/290). Foi designada audiência de conciliação, a qual, porém, restou infrutífera (fl.303). Convertido o julgamento em diligência para realização de prova pericial contábil (fls.310).Apresentação de quesitos por parte da primeira ré e da autora (fls.313/316 e 317/318, respectivamente), a união e a segunda ré não apresentaram quesitos. Apresentação do laudo pericial (fls.327/370). Apresentadas impugnações ao laudo pericial por parte da primeira ré e da segunda ré (fls. 378/382 e 416/417, respectivamente), a União e a autora não apresentaram impugnações ao laudo pericial. Prestados os devidos esclarecimentos por parte do perito (fls. 421/425). Apresentada pela 2ª ré laudo pericial elaborado pela sua área técnica (fls. 438/442). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, frise-se que a autora é parte legítima para figurar na presente ação, embora não seja parte no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido à autora o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00103000246672 - MS, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 16.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 425). Nesse passo, segundo os artigos. 20, 21 e 22, da Lei 10150/2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS infere-se que somente é possível a regularização dos contratos de gaveta, firmados sem anuência do agente financeiro, aos contratos celebrados até 25/10/1996, in verbis:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. No caso vertente, o contrato foi celebrado em 16/11/1992, portanto, antes da data estabelecida pela legislação em regência, de modo que, a autora possui legitimidade ativa para pleitear a cobertura do saldo devedor residual de financiamento imobiliário pelo FCVS. Nesse sentido trilha a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEIS 8.004/1990 E 10.150/2000. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO EM DATA POSTERIOR A 25/10/1996. DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). PRECEDENTES. 1 - O contrato de gaveta é uma forma de cessão de créditos e consiste no ato particular entre o mutuário e o novo cessionário, denominado como gaveteiro, sem qualquer comunicação ao agente financeiro, sendo certo que tal contrato não pode ser registrado no cartório imobiliário em razão de expressa necessidade de intervenção do banco que financia o imóvel na condição de terceiro anuente, o que já era previsto no Decreto-Lei n. 2.291/86 (art. 9º, 3º). 2 - A Lei nº 8.004, de 14/03/1990, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento, fazendo surgir o contrato de gaveta em face dos aumentos dos custos da transferência de financiamento. 3 - Para fugir do refinanciamento e dos aumentos dos encargos, a realização de um contrato particular passou a ser a opção para que vários compradores mantivessem as mesmas condições originárias do financiamento, sendo que com a edição da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu a regularização dos contratos de gaveta firmados, sem a anuência do agente financeiro, entre o mutuário e o cessionário até 25/10/1996, nos termos dos artigos 20 e 21. 4 - Como se vê da leitura do art. 22 da Lei nº 10.150/00, o cessionário ou gaveteiro, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financeira, somente é equiparado ao mutuário final na liquidação antecipada do mútuo. 5 - O contrato de gaveta firmado com o primeiro autor foi realizado após 25/10/1996, e, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei 10.150/00, o que impede a sua regularização junto à instituição financeira, bem como afasta a possibilidade de quitação do imóvel. 6 - Além do mais, como bem fundamentou a Magistrada sentenciante, não há qualquer prova nos autos de que as sucessivas cessões de direitos realizadas pelos mutuários e os terceiros envolvidos, inclusive o autor, obtiveram a anuência do agente financeiro, o que é imprescindível com base na Lei nº 8.004/90. 7 - Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra. (AC 200951010122218, AC - APELAÇÃO CIVEL - 469344, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2010 - Página::72) Também o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Ratifico a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal tendo em vista que possui interesse jurídico e econômico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.406/98, que determina que: Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. Aliás, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer espécie de demanda cuja sentença a ser proferida possa ter reflexos, ainda que indiretamente, sobre o seu patrimônio, nos termos do art. 5º, único, da Lei 9469/97, in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Nesse sentido mutatis mutandis, segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO ESTADUAL. RATIO ESSENDI DO ART. 5º da Lei 9.469/97. 1. Aplicação do art. 5º da Lei 9469/97 às pessoas jurídicas de direito público estadual. 2. O art. 5º, da Lei 9469/97, dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. 3. A exegese do dispositivo legal sub examine pode ser aferida, mediante interpretação histórica, através da exposição de motivos da Medida Provisória - MENSAGEM Nº 232, DE 1997-CN (n 450/97, na origem - que ensejou o mencionado dispositivo legal, litteris: MENSAGEM Nº 232, DE 1997-CN (n 450/97, na origem) Senhores Membros do Congresso Nacional, Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n 1.561-4, de 15 de abril de 1997, que Regulamenta o disposto no inciso VI do arte 4º da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda

Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Brasília, 15 de abril de 1997. Em 15 de abril de 1997. Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Está assim o texto do caput do arte 12 da Medida Provisória n- 1.561-3. de 14 de março de 1997: Art. 2º O Advogado-Geral da União e os representantes judiciais das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, autorizadas pelo dirigente máximo da entidade, poderão transigir em juízo para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerer a desistência das ações em curso ou dos respectivos recursos judiciais, e abster-se de propor ações e de interpor recursos, nas causas, em face de um mesmo réu, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. A propósito das diversas intervenções que o dispositivo permite às pessoas jurídicas de direito público especialmente nele indicadas. percebeu-se que deveriam elas ficar dependentes de uma autorização dos seus titulares. aos órgãos jurídicos que lhes fossem hierarquicamente subordinados. a modo de um melhor controle efetivo das condições sob as quais aquelas modalidades se aplicariam. Outrossim. mais coerente com a realidade dos fatos. optou-se por elevar o valor máximo para a realização da transação judicial. espécie de acordo. ao mesmo nível em que se havia fixado para a realização de acordos para parcelamento de débitos ajuizados pela União e pelas autarquias. fundações ou empresas públicas federais: R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais). modificação com a qual se espera atingir um número ainda maior de situações acobertadas pela espécie. O 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 1 561-3 foi transformado em art. 3º da nova reedição da MP. por envolver matéria jurídica autônoma, tendo sido reenumerados os demais artigos. Inscreveu-se um parágrafo único no art. 5º regrando a participação de pessoas jurídicas de direito público como amicus curiae, ou seja, permitindo-lhes a intervenção nas causas cuja decisão ainda que indiretamente possa vir a ter reflexos de natureza econômica, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais ao esclarecimento da matéria sub iudice, autorizando-lhes ainda recorrer, se for o caso, como se partes fossem, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. (grifo nosso) Com essa medida, pretende-se, adiantadamente, efetivar a participação dessas pessoas no processo, ensejando-lhes acompanhar o deslinde da questão a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão. Relativamente ao restante do texto, procedeu-se a adequações redacionais, sem implicações substanciais no seu conteúdo jurídico. Essas as alterações que elevamos à superior consideração de Vossa Excelência, com vistas à reedição da Medida Provisória nº 1.561-3, de 14 de março de 1997. Respeitosamente, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.561-4. DE 15 DE ABRIL DE 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a-Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. 4. O conjunto de motivos declinados pelo legislador - Mensagem nº 232, de 1997, publicada no Diário do Congresso Nacional em 16.05.1997 - revela a nítida intenção de tornar factível a intervenção do União, na sua acepção mais ampla, máxime pela previsão de intervenção das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais, ensejando-lhes o acompanhamento do deslinde da quaestio iuris a fim de que possam agir, tempestivamente, adotando a medida judicial pertinente, sempre que o seu declarado interesse econômico se transformar no seu mediato interesse jurídico, pelas implicações decorrentes da decisão. 5. Voto divergente da Relatora para dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado de Alagoas.(AGP 200601258750, AGP - Agravo Regimental em Petição- 4861, Rel.Denise Arruda, STJ, Primeira Turma, DJ 22/03/2007, pag 00281.) Quanto à preliminar de litisconsórcio necessário da Companhia Seguradora, não deve ser acolhida. A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é intermediária na contratação de cobertura securitária nos contratos de mútuo hipotecário firmados sob a égide do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a seguradora. Nessa linha: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.(...)2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.(...) (TRF da 4ª Região, AC - Apelação Cível, Processo nº 1999.04.01.116092-1, UF: PR, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relatora: Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU data: 07/02/2001, Página: 132) Acolho a preliminar de legitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal em razão da sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação. Quanto à prescrição, também não vislumbro ter esta se operado. O prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, atual 1º do artigo 206 do Novo Código Civil não se aplica ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que tal prazo é aplicável na relação entre a Caixa e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. A prescrição, in casu, é vintenária e não atingiu a pretensão posta em Juízo. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH.

PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE PREEXISTENTE À CELEBRAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DOS RISCOS PRETÉRITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O prazo prescricional previsto no artigo 178, 6º, do Código Civil de 1916 não se aplica aos beneficiários do contrato de seguro. Aplicação do prazo de prescrição vintenária. Sentença anulada. Possibilidade de julgamento do mérito pelo Tribunal, de acordo com disposição do artigo 515, 3º do CPC. A existência de enfermidade provocada por acidente de trabalho, e que assegurava a percepção de auxílio-doença pelo interessado, antes da celebração do contrato de seguro, exclui a cobertura securitária no caso de incapacidade laboral, que se concretiza com a concessão posterior de aposentadoria por invalidez. Hipótese de causa incapacitante preexistente. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF1 - AC 200001001189074 - Relator Desembargador Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - publ. e-DJF1 - data; 13/07/2009 - pág. 285) No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia a autora a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à COHAB-SP e cujo contrato foi assinado em 17 de dezembro de 1981, com cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Posteriormente, adveio a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que disciplinou a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVC, exigindo a previsão contratual expressa acerca da aludida cobertura e a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986. Sobreveio a Lei 8.100, de 5 de dezembro de 1990, prevendo que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS somente quitaria um saldo devedor por mutuário ao final do contrato (art. 3º). O dispositivo foi alterado pela Lei 10.150/00, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Infere-se, assim, que, sob a égide da Lei 4.380/64 e a Lei 8.004/90, malgrado houvesse proibição legal à existência de mais de um financiamento na mesma localidade sob o pálio do Sistema Financeiro da Habitação, não havia previsão legal sobre a perda do direito à cobertura do eventual saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS na hipótese de concessão de mais de um financiamento imobiliário. Assim, somente pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento realizado após a edição da Lei 8.100/90, o que se deu em 5 de dezembro de 1990, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido e de se permitir a retroatividade. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único

contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.9.2007, DJ 1.10.2007, p. 237). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 3. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 664.114/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 179). SFH. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE CONFORME A DATA DA CONTRATUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. 1. A duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel pelo SFH somente dá ensejo à perda da cobertura do FCVS após a Lei n. 10.150/00. As restrições impostas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, também não podem ser aplicadas de forma retroativa. 2. Os diplomas legais que tratam da quitação do saldo devedor pelo FCVS nos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram sempre dirigidos aos agentes financeiros e gestores do Fundo, apresentando uma diretriz para o gerenciamento dos saldos residuais. Ou seja, tais normas não podem servir de fundamento para impedir o mutuário de obter a quitação de seu imóvel. 3. A instituição financeira deve arcar com o ônus de dar quitação ao contrato e proceder ao levantamento da hipoteca, sem o comprometimento do FCVS. (EAC 2004.71.00.042113-1/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Segunda Seção, decisão 13.3.2008, D.E. 2.4.2008). Desta forma, reconhecida a subsistência da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, caso haja o cumprimento do contrato no tempo e forma devidos, a existência de eventual saldo devedor residual será por ele absorvido, liberando-se os mutuários. Por fim, vale ressaltar que os demais pedidos da parte autora restam prejudicados, haja vista serem pedidos sucessivos. Em outras palavras, o segundo pedido somente seria objeto de apreciação na eventualidade de improcedência do primeiro pedido, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do e. STJ.(...) 1. À luz do art. 289 do Código de Processo Civil é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda, sob pena de restar eivada do vício citra petita, porquanto compete ao Juiz julgar o pedido como posto pelo autor. 3. Nesse sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. (...) (Recurso Especial n. 844428 - Relator Luiz Fux - DJE: 05/05/2008 - (grifei)). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 17 de dezembro de 1981 e o levantamento da hipoteca. Libere-se à autora, oportunamente, o depósito de fls.267. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc.I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré à sentença de fls. 509/515 alegando a existência

de omissões e obscuridades. Aduz que, não obstante tenha constado da fundamentação a existência de renegociação realizada em 17/06/1998, pela qual o contrato passou a ser regido pelo Sistema Sacre, não constou do dispositivo que a revisão far-se-ia até a renegociação da dívida. Sustenta que a compensação dos valores eventualmente pagos a maior obedece ao disposto no artigo 23 da Lei 8.004/90, requerendo seja corrigida a forma diversa da estabelecida na sentença. Argumenta que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados de forma moderada, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, bem como deve ser corrigido o erro material relativo ao número do contrato do autor. D E C I D O. II - É cediço que o contrato regido pelo sistema Sacre não está vinculado do plano de equivalência salarial do mutuário (PES/CP) e, portanto, a revisão contratual determinada na sentença não alcançaria o contrato de renegociação. Todavia, considerando que a questão em pauta constou da fundamentação e, para que não parem dúvidas por ocasião da execução do julgado, reconheço a omissão apontada para o fim de limitar, no dispositivo, a revisão dos valores cobrados em conformidade com o índice de aumento de salário da categoria profissional do autor até a renegociação da dívida. No tocante ao pleito da embargante de que restituição dos valores cobrados a maior se faça na forma do artigo 23 da Lei 8.004/90, há que se observar que a questão ora aventada sequer foi objeto da contestação. Deste modo, o dispositivo da sentença se alinha à pretensão vertida pelo autor, na inicial, inexistindo, por outro lado, qualquer ilegalidade na correção dos valores a restituir pelos índices constantes do manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO PES/CP. IMPOSSIBILIDADE. ANATOCISMO. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. PES/CP. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO. QUESTÃO FAVORÁVEL À APELANTE NA SENTENÇA E MATÉRIA NÃO PLEITEADA NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

.....9. Resultando da revisão contratual determinada judicialmente a existência de valores pagos a maior pelo mutuário, devem estes lhe ser devolvidos e, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação de juros e correção monetária sobre os valores a devolver, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não se aplica também o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em face da ausência de má-fé da instituição financeira..... (AC 495672, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 06/05/2010, página 148) Outrossim, não há o que ser aclarado quanto à fixação dos honorários de sucumbência, visto que a condenação imposta está em consonância com o disposto no artigo 20, 3º do CPC. Querendo, pois, a embargante alterar o julgado, deverá interpor o recurso cabível, vez que os embargos de declaração mostram-se inadequados para tal pretensão. Como já se decidiu: Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) Finalmente, deve ser corrigido o erro material apontado, retificando-se o número do contrato. III - Assim, RECEBO os embargos de declaração opostos pela CEF e dou-lhes PARCIAL PROVIMENTO, fazendo constar o seguinte do dispositivo da sentença: III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a vigência do índice de aumento de salário da categoria profissional do mutuário varão (Trabalhadores da Indústria da Construção Civil) para o reajuste das prestações e acessórios do contrato de mútuo habitacional nº 805746001494, firmado entre as partes, bem como CONDENAR a Caixa Econômica Federal à revisão dos valores cobrados em conformidade com tal índice, até a renegociação da dívida em 17/06/1998, restituindo aos autores eventuais valores pagos a maior, corrigidos a partir do pagamento indevido de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0007302-11.2011.403.6100 - PAULO DA SILVA (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios da decisão de fls. 430/436, em que se postula a abertura da instrução processual, sob o fundamento de que o pedido de reparação por danos morais reclamaria instrução probatória. Alega o embargante, assim, que há obscuridade na a sentença proferida. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão,

obscuridade ou contradição. Foi explicitado na sentença, para o julgamento, que a matéria era de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos, hipótese, assim, que reclamava o julgamento antecipado da lide. Nesse passo, impõe-se observar que a questão central colada para ser dirimida dizia respeito ao direito, ou não, de reenquadramento funcional para estatutário, com conseqüentes reajustes e percepção de valores em atraso, bem assim, em decorrência desse quadro, reparação por danos morais. O pleito de reparação por danos morais pautou-se, pois, na ausência, por anos, do reenquadramento rogado, sendo certo que, para a aferição do sustentado acerca deste, dimana-se que a matéria era de direito (conforme fundamentação explanada na sentença) e, em relação à matéria de fato, esta se referia aos fatos atinentes à ligação que possuía o autor junto à Administração, desde seu início, o que, além de estar ligado a documentos, nem mesmo foi afastado na decisão embargada. Não houve, deste modo, controvérsia quanto à matéria de fato. E, nessa senda, de acordo com o próprio quadro fático aventado pelo autor, aplicando-se a tese jurídica expendida na sentença, entendeu-se que o reenquadramento postulado não era devido. E, conforme também observado na sentença, consoante reiterada jurisprudência, os danos morais se emergem ipso facto, não se podendo falar, a despeito do quadro fático já assente, em produção de provas para se buscar aferir o dissabor acentuado na esfera subjetiva de cada pessoa. Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra, ou não, uma presunção hominis acerca da configuração do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. E, no caso em apreço, a teor do já expendido, os fatos asseverados para sustentar o direito ao reenquadramento sequer foram afastados (não havendo necessidade, assim, de abertura de instrução para demonstrá-los), sendo o pedido julgado improcedente em decorrência de matéria de direito. Não se deixou de acolher o pedido de reparação por não estar provada a situação de fato aventada na inicial, mas, sim, porque esta, diante da tese jurídica aplicada, não engendrava o direito suscitado e, por conseqüência, inclusive os danos morais. Os aventados vinte anos de afastamento, suscitados nos próprios embargos, não são controvertidos nos autos, sendo a pretensão não acolhida em virtude da matéria de direito. Dos fatos aventados na inicial, destarte, não se emergem os danos morais. E fatos outros não foram deduzidos na inicial, não se podendo falar, ainda, a teor do já explicitado, em produção de provas para a demonstração de danos fora dos fatos narrados na prefacial (não se pode olvidar que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da substanciação e que, como já dito, os danos morais se emergem ipso facto) e por meio de aferição subjetiva e imaterial. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j.

22.03.2006, unânime)(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). E, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Destarte, dessume-se que este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Mantenho, por conseguinte, integralmente a sentença de fls. 430/436. Int.

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL (SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA (SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Manifestam-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos às fls. 297/343, dê-se vista às requeridas pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, voltem-me os autos conclusos.

0023627-61.2011.403.6100 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP072926 - CARLOS AUGUSTO DE A. MARANHÃO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X A VENCEDORA LOTERIAS LTDA - ME (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FREDERICO MEINBERG NETO (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X MILTON NOGUEIRA (SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI)

(fls. 143/146) Indefiro o pedido do autor de suspensão da fluência do prazo para apresentação de réplica às Contestações dos Co-Réus FREDERICO MEINBERG NETO, MILTON NOGUEIRA e A VENCEDORA LOTERIAS LTDA (fls. 132/141) posto que sua alegação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos parágrafos 1 e 2 do art. 183 do CPC a justificar sua concessão. Prossiga-se. Proceda a Co-Ré A VENCEDORA LOTERIAS LTDA a regularização da sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO (SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - HUMBERTO RONDO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a sustação da cobrança das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como a quitação do imóvel pela seguradora, em razão da doença que resultou em aposentadoria por invalidez. Foi deferida parcialmente a tutela antecipatória para determinar à CAIXA a suspensão de qualquer procedimento de cobrança referente ao contrato de financiamento em questão, bem como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até a análise conclusiva do pedido de quitação do

contrato pela seguradora. A CEF contestou o pedido e alegou, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide no que se refere à discussão sobre a cobertura securitária. A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido alegando, em síntese, a preexistência da doença do autor, e que a hipótese se encaixa perfeitamente como risco excluído da garantia securitária. O INSS contestou o feito, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, posto que o autor não formulou qualquer pedido em relação ao INSS, e, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que não participou do contrato de financiamento objeto desta demanda. Réplica às fls. 228/230. Determinada a especificação de provas requer a CAIXA SEGURADORA S/A a realização de perícia médica. Brevemente relatados. Decido. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Com efeito, a pretensão posta nesta ação demanda providência unicamente por parte da seguradora do imóvel, que neste caso é a CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois os contratos de seguro e de financiamento objetos da lide, cuja aplicação se discute, são aqueles firmados entre o mutuário, Seguradora e Instituição Financeira supracitadas. Dessa forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual acolho a preliminar suscitada, para excluí-lo da lide. Isto posto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, em relação ao INSS a teor do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono do INSS, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. A preliminar alegada pela CEF será analisada no momento da prolação da sentença. II - DEFIRO a realização de perícia médica e nomeio a Dra. MARCIA VALERIA AVILA PEREIRA DE SOUZA (fls. 245/247 e 257), para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. Deixo de arbitrar os honorários periciais por se tratar de autor beneficiário da Justiça Gratuita. Int. o perito desta nomeação. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES
Intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. A sentença proferida na ação principal julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelas autoras para lhes assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos do plano da entidade de previdência privada (FUNCEF), relativamente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, correspondentes às contribuições feitas por elas à entidade de previdência privada e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, compensando-se os valores. Determinou, ainda, o julgado, a atualização monetária dos valores a repetir, de acordo com os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa (vide fls. 42/48 da Ação Ordinária nº 0033091-56.2004.403.6100). O E. TRF da Terceira Região manteve integralmente a sentença proferida, vez que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da União, transitando em julgado em 20/08/2007 (fls. 77/86 e 89 da ação principal). A União Federal ingressou com os presentes embargos à execução requerendo o reconhecimento do excesso de execução e a declaração de impossibilidade de liquidação, ante a ausência de documentação essencial que a viabilize. Não obstante as alegações das embargadas de que a União Federal detém os elementos essenciais à elaboração do cálculo de liquidação, verificou-se no decorrer da ação a efetiva necessidade de se de oficiar à entidade de previdência privada para a juntada dos documentos requeridos tanto pela embargante quanto pela Contadoria Judicial, visto que os cálculos elaborados pelas partes e também pelo Contador Judicial foram confeccionados com base nos valores recebidos pelas embargadas à título de renda antecipada, contrariando o título judicial, eis que este trata dos benefícios recebidos do plano de previdência privada. Além das peculiaridades que envolvem o cálculo da renda antecipada, mencionadas pela entidade de previdência privada às fls. 671/672 dos autos, tenho que a execução deverá se ater aos estritos termos do julgado, ainda que as partes tenham concordado, em algumas oportunidades, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Portanto, para se

chegar aos valores a repetir, em conformidade com o julgado, a embargante e a Contadoria Judicial são acordes quanto à necessidade de se oficiar à FUNCEF para que esta apresente informação individualizada da participação de cada autora nas contribuições vertidas à época, e a relação percentual sobre as retenções de imposto de renda realizadas nos recebimentos dos benefícios. Assim, defiro o requerido pela União Federal às fls. 691/699 e 777/781 e pela Contadoria Judicial às fls. 762, e determino a expedição de ofício à entidade de previdência privada FUNCEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as seguintes informações: a) valor das contribuições vertidas ao fundo de pensão pelas autoras e pela empresa patrocinadora do fundo de pensão durante todo o período em que estiverem na ativa; ou b) (preferencialmente) a quantidade de quotas que a autora possuía (incluindo aí as cotas referentes às contribuições vertidas pelo empregador e pelo empregado ao fundo) em 31/12/1988; quantidade de quotas que a autora possuía (incluindo aí as cotas referentes às contribuições vertidas pelo empregador e pelo empregado do fundo) em 31/12/1995; quantidade de quotas que a autora possuía (incluindo aí as cotas referentes às contribuições vertidas pelo empregador e pelo empregado no fundo) no momento em que a autora se aposentou. Com as informações supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se, encaminhando cópias de fls. 691/699, 777/781 e 762 e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Não obstante o despacho de fls.305, e considerando a penhora realizada nos autos às fls.51 e a matrícula n.º32690 (fls.291/292v) onde não consta a penhora realizada 02 de outubro de 1995, ad cautelum, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036869-68.2003.403.6100 (2003.61.00.036869-8) - PASCHOAL MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Reitere-se o Ofício n.º 888/2012, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Devidamente cumprido, dê-se nova vista à União Federal e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se. Int.

0012925-56.2011.403.6100 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 88 - Expeça-se nova carta de intimação à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE (FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE) no endereço indicado na inicial. Com a juntada do aviso de recebimento (AR) e em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 80 verso, arquivando-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009721-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009721-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de fls. 281/286 alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à determinação da liberação da Carta de Fiança Bancária nº 181014099, apresentada em âmbito administrativo, devendo ser intimada a Fazenda Nacional para que tome as providências cabíveis e de obscuridade, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, neste processo cautelar. D E C I D O. Assiste parcial razão à embargante. No tocante à alegada omissão, não existe óbice ao deferimento do pleito de liberação da garantia. Verifica-se que a carta de fiança bancária foi apresentada em garantia dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 10880.952763/2008-99, sendo que a cobrança de tais débitos foi cancelada pelo Despacho Decisório de Revisão DIORT/DERAT/SPO/SP, juntado pela União Federal às fls. 829/833 da ação principal, conforme restou assentado na sentença (o que, aliás, acarretou a perda do interesse de agir superveniente na cautelar). Assim, não subsiste mais o suporte para a garantia ofertada, podendo, por isso, ser liberada. Não se verifica, porém, a obscuridade argüida pela embargante. Entendeu-se, na oportunidade da prolação da sentença, que a solução da lide, em julgamento simultâneo a ação principal, com o reconhecimento do pedido da autora pela ré, esvaziou o objeto da ação cautelar, acarretando a falta de interesse de agir superveniente em relação à antecipação da garantia em virtude do cancelamento da

cobrança - e, por conseguinte, da ausência de execução fiscal. Tenho adotado o entendimento de que mesmo na extinção, se houver causalidade, devidos são os honorários. Porém, no caso em tela, sendo proferida sentença única, para a fixação do valor dos honorários já foram consideradas as duas ações, não havendo, pois, o que ser aclarado. De tal sorte, RECEBO os embargos de declaração da autora e os ACOLHO PARCIALMENTE para, suprimindo a omissão, deferir a liberação da Carta de Fiança Bancária, apresentada em âmbito administrativo (v. fls. 169), ficando a União Federal (Fazenda Nacional) intimada para que tome as providências cabíveis a tal liberação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls.459/463). Após, voltem os autos conclusos para inclusão do bem na Central de Hasta Pública.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES

Fls. 40/42: Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1o, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A) (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 339 - PUBLIQUE-SE. Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME dos co-autores abaixo relacionados, posto que grafados de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial, procurações e/ou diversos do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF): - REYNALDO MUSETTI NACCACHE - CPF n.º 034.443.278-54 (fls. 349); - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO - CPF n.º 665.929.768-53 (fls. 350); - LUIZ CARLOS MOSKEN - CPF n.º 769.540.488-87 (fls. 352) e - ANTONIO CARLOS CAVENAGHI - CPF n.º 050.046.248-87 (FLS. 353). Diante da informação de fls. 354 e visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO N.º 39. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO, providencie a co-autora CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES a regularização/indicação do CPF, ou ainda apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos juntados na petição inicial e no COMPROVANTE DE SITUAÇÃO CADASTRAL (CPF), posto que o número indicado na inicial pertence a JUAN MANUEL ROBLES GARCIA. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 339. INT. (FLS.339) Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X

URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual para expedição do ofício requisitório, conforme requerido (fls.320/339). Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do ofício n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 234 (RPV n.º 2012000260) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão da RPV ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria, comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0011160-16.2012.403.6100 - AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X CANDIDO DE COSTA INFORMATICA LTDA -EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL
I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.86/87). II - As partes poderão indicar assistente técnicos e oferecer quesitos em 05(cinco) dias, querendo. III - Nomeio para o encargo o Perito Mario Matsucura - CREA n.º 128.228-D que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que estime seus honorários no prazo de 05(cinco) dias e entrega do laudo em 30(trinta) dias. IV - Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0013955-92.2012.403.6100 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Ao SEDI para retificação do nome da advogada, conforme requerido.

0015263-66.2012.403.6100 - ALDO PEREIRA QUINTAO X ANA PAULA GOMES GOMES DE OLIVEIRA QUINTAO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.73/76: Defiro a inclusão da União Federal (AGU) no feito na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para inclusão. Solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado n.º 0016.2012.01650 (fls.49). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018692-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0024295-81.2001.403.6100 (2001.61.00.024295-5) - MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 364/365 - Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitado às fls. 364. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

0003342-13.2012.403.6100 - ANDREA TAKAYAMA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante que seu diploma seja aceito pela autoridade impetrada para fins de nomeação em concurso público. Relata que foi

aprovada em quarto lugar no concurso público promovido pela UNIFESP e, quando chamada para nomeação e apresentação de documentos, seu diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado não foi aceito sob o argumento de que não atende às especificações do Edital. No referido Edital (nº 620, de 17 de maio de 2010) a exigência de formação para o preenchimento da vaga era de Curso Superior de Secretariado Executivo Bilingüe ou Letras. Alega a impetrante que seu curso é devidamente reconhecido pelo MEC e preenche os requisitos de carga horária exigidos pela legislação pertinente à sua profissão, razão pela qual a autoridade impetrada não poderia tê-lo recusado nem tornado sem efeito a sua nomeação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a inadequação do diploma apresentado pela impetrante, por não cumprir as exigências do edital do concurso. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 83/84. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, impõe-se a ratificação dos termos da liminar concedida, porquanto esgotada a questão trazida na petição inicial. O artigo 2º da Lei nº 7.377/85 (que regulamenta a profissão de Secretariado Executivo), modificada pela Lei nº 9.261/96, prevê: Art. 2º. Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Secretário Executivo: a) o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por curso de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; b) portador de qualquer diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta Lei; II - Técnico em Secretariado: a) o profissional portador de certificado de conclusão de curso de Secretariado, em nível de 2º grau; b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta Lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta Lei. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se a existência de duas modalidades dentro da profissão, quais sejam, o Secretário Executivo (nível superior) e o Técnico em Secretariado (nível médio). Não há na Lei a distinção feita pela autoridade impetrada entre Secretário Executivo e Secretário Bilingüe, não cabendo ao Edital do concurso fazê-lo, sob pena de ofensa aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Normas. A questão dos idiomas que caracterizam o secretário bilingüe deve ser aferida de acordo com o que a regulamentação legal exige, mas não pode ser classificada como uma profissão distinta daquela estabelecida em Lei. A impetrante possui diploma do Curso Superior de Tecnologia em Automação de Escritórios e Secretariado, devidamente reconhecido pelo MEC (fl. 24/24vº - Portaria/MEC nº 853, de 21/08/1996 e Portaria CEE/GP nº 248/2001), bem como registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho (fl. 30), preenchendo, portanto, os requisitos exigidos no Edital do Concurso. Ainda em relação aos idiomas, há comprovação em seu histórico escolar (fls. 41/43) de formação em 03 (três) línguas. Saliente-se, ainda, que a impetrante ingressou com recurso administrativo em face da recusa de seu diploma, que sequer foi analisado pela autoridade impetrada antes de tornar sem efeito a nomeação da impetrante, fato que aparentemente viola o contraditório e ampla defesa. Posto isso, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que dê posse à impetrante ANDREA TAKAYAMA para o cargo público de Secretária Executiva. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege.

0004947-91.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S/A (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 323/324, alegando a existência de obscuridade. Aduz, em suma, que o julgamento de procedência desta ação depende que se considere a suficiência dos depósitos anteriores, realizados na Ação nº 95.0001220-0 (causa de pedir na inicial) e não o novo depósito realizado no curso desta ação para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já inscrito em dívida ativa. Afirmo que o writ, na verdade, deveria ser julgado improcedente. D E C I D O. Ao que se observa dos elementos dos autos, tendo o impetrante Banco Itaúbank S/A aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 61/62), formulou pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação em Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, tendo por objeto a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, sendo tal pedido homologado e o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 63). Pende, assim, ainda, naqueles autos do Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, discussão acerca dos valores a converter em renda da União e aqueles a serem levantados pelo impetrante, posto que há manifestação da autoridade fiscal de que o valor total do devido vinculado ao referido mandado de segurança (considerando as reduções) foi de R\$12.097.778,72, sendo que os depósitos judiciais efetuados foram suficientes para amortizar apenas R\$11.829.382,89, restando saldo não depositado de R\$268.395,83 (valor do principal) para o interessado Boston Administração e Empreendimentos Ltda (CNPJ: 62.150.685/0001-00), invocando, por conseguinte, a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos efetuados naqueles autos (fls. 74/75). O valor remanescente apurado foi inscrito em dívida ativa sob o nº

80.6.11.097318-62, conforme extrato às fls. 178, bem como foram inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.12.000739-88 (fls. 176/177), outros débitos apurados relacionados ao citado mandado de segurança. Por ocasião do indeferimento do pedido de liminar, vislumbrei que, pleiteando a União valor superior ao que a impetrante entende correto, não se poderia falar - ao menos enquanto a questão estivesse pendente de solução em outro Juízo - que teria havido, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, depósito integral do débito em discussão, sendo certo que, como é cediço, para a suspensão da exigibilidade se faz necessário o depósito integral. Mencionou-se, pois, naquela decisão (fls. 223/224) a necessidade de complementação dos montantes depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0001220-0. Assim, a impetrante veio a complementar os valores dos depósitos que já haviam sido realizados no Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, em consonância com o valor que a União entendia devido (fls. 288/289). Destaque-se, a propósito, que a Súmula 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe que é direito do contribuinte a realização de depósito para os fins previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. E, quanto ao momento que se poder efetuar o depósito com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE DÉBITO. LIMINAR INDEFERIDA. RECONSIDERAÇÃO COM DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DISCUTIDO. CONCESSÃO DA LIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO PELO INSS DEFERIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO QUE ALEGA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E CARÁTER ULTRA PETITA DA SENTENÇA QUE, NO CASO, NÃO PROCEDEM. SENTENÇA CONFIRMADA.** I - Mandado de segurança impetrado contra a negativa de fornecimento de certidão de débito, decorrente de suposta diferença de contribuição previdenciária devida à conta de realização de obra de construção. II - Depósito judicial da diferença exigida pela autoridade impetrada e subsequente concessão da liminar. Hipótese típica de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme previsto nos artigos 151, II, e 206 do CTN. III - Sentença que concede a segurança e defere, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito pelo INSS. Situação que não configura julgamento ultra petita, na medida em que a autêntica conversão em renda do depósito, deferida na sentença e não impugnada pelo impetrante, é que extinguirá o crédito tributário, nos termos do artigo 156, VI, do CTN, e não a determinação da sentença IV - Apelação da impetrada não provida. Sentença confirmada. (TRF-3, AMS 185620, Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFERIA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 18/01/2008, página 389) Saliente-se que a autoridade impetrada manifestou-se atestando a suficiência e a integralidade dos valores aqui depositados para o fim a que se destina, qual seja, suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Impõe-se observar o objeto do presente e a peculiaridade de a discussão acerca dos valores e sobre o levantamento destes estar ainda a ser dirimida em feito que tramita em outro Juízo, e não nos presentes autos. Por tais razões, a questão da suspensão da exigibilidade deve ser analisada como um todo, considerando-se conjuntamente os depósitos já efetuados no Mandado de Segurança nº 95.0001220-0 e também aqueles comprovados às fls. 288/289 destes autos, os quais somados tornam-se aptos a engendrar a referida suspensão, posto que integrais. E, com base em tal premissa, tem-se atendido requisito legal do artigo 206 do CTN para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Do contrário, haveria uma situação difícil para o contribuinte, que, mesmo depositando todo o valor reclamado, teria acesso à CPEND obstado. Nesta senda, ainda que se confirme a insuficiência dos montantes vinculados ao Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, a soma dos valores depositados neste e naqueles autos mostra-se apta a extinção do crédito tributário pelo pagamento (conversão em renda), havendo, bem assim, que se considerar a hipótese contrária à argumentação da União, na qual existiriam valores a serem levantados pela impetrante. Por tais razões, a propósito, faz-se necessária a transferência dos depósitos comprovados nestes autos à ordem e disposição do Juízo da 21ª Vara Federal Cível, onde tramita o Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, para que, após dirimida a questão ali pendente, possa aquele D. Juízo decidir acerca da destinação dos valores depositados relativos também aos débitos inscritos. Destarte, considerando que a impetrante promoveu a complementação dos depósitos, em consonância com os valores reclamados pela União, ou seja, em sua integralidade, resta assente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II do CTN, fato que autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, recebo os embargos de declaração e os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação, fazendo, ainda, constar o seguinte no dispositivo: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos depósitos comprovados às fls. 288/289 à ordem e disposição do Juízo da 21ª Vara Federal Cível, nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, impetrado por Boston Administração e Empreendimentos Ltda e outros em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Osasco. Oficie-se, ainda, ao D. Juízo da 21ª Vara Federal Cível, informando a transferência dos valores depositados nestes autos à conta e ordem daquele Juízo, relativamente ao Mandado de Segurança nº 95.0001220-0, impetrado por Boston Administração e Empreendimentos Ltda e outros em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Osasco. P.R.I. Oficie-se. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0006297-17.2012.403.6100 - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA (SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA em face do DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA no qual alega ter sido impedida pela autoridade coatora de retirar o seu Certificado de Conclusão e Diploma do Curso de Gestão Escolar frequentado por ela ao argumento de que a impetrante encontra-se em débito com a universidade. Sustenta a impetrante que em virtude da negativa da universidade em fornecer a documentação supra citada, está impedida de ter acesso a novas oportunidades de trabalho, vez que foi nomeada para assumir o cargo de Vice- Diretora da Escola Estadual na qual leciona, mas está impedida de tomar posse do cargo para o qual foi nomeada em razão da ausência da documentação necessária. Aduz que possui o prazo de 30(trinta) dias para tomar posse, sob pena de perder a sua vaga, sendo que a recusa da instituição em liberar o certificado da impetrante está barrando inclusive a oportunidade de melhora de seu salário, o que lhe possibilitaria efetuar os pagamentos das mensalidades em atraso. Junta documentos. O pedido de concessão de liminar foi deferido às fls. 26/28. A autoridade coatora prestou informações às fls. 97/98 alegando, em síntese, que a impetrante demorou dois anos para entregar sua monografia e que durante esse período permaneceu inadimplente em relação às parcelas do curso frequentado na instituição de ensino. Entretanto, sustenta que a mesma, em nenhum momento formalizou requerimento perante a universidade visando à obtenção do diploma aventado. Ainda, acostou aos autos planilha do débito, bem como o Certificado de Conclusão do Curso de Gestão Escolar na Área de Educação e Histórico Escolar, em nome da impetrante, tendo sido formalizado Termo de Entrega do documento, conforme se depreende do documentado assinado de fls. 104/105. A Ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança, em razão de carência superveniente de ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009. É o relatório. Passo a decidir. Modificando entendimento anterior, rendo-me ao posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória daquela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010) DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste último praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição

legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011)Passo, portanto, à análise do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Outrossim, mister se faz ressaltar que não se trata, o presente caso, de recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula de aluno inadimplente, o que é autorizado pela legislação pátria, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao revés disso, depreende-se da inicial e da documentação acostada aos autos, que a impetrante foi impedida de retirar o seu Certificado de Conclusão e Diploma do Curso de Gestão Escolar por encontrar-se em débito com a universidade. Outrossim, nomeada para assumir o cargo de Vice- Diretora da Escola Estadual na qual leciona, conforme se depreende de documentação juntada às fls.13/15 e possuindo o prazo de 30(trinta) dias para tomar posse, sob pena de perder a sua vaga, necessitava da documentação exposta na inicial para tomar posse do cargo em questão . De toda sorte, o condicionamento da expedição de diplomas e colação do grau ao pagamento do débito existente com a instituição de ensino é vedada em razão disposto no artigo 6º, da Lei nº 9.780/99, a saber: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Observe-se, portanto, que a própria legislação que rege a matéria impede que a instituição de ensino adote qualquer medida que venha a obstaculizar a vida acadêmica do aluno ou mesmo profissional, porque este se encontra inadimplente com suas mensalidades escolares. Verificando-se a existência de débito em aberto, é lícito à universidade a propositura da ação judicial para receber mensalidades em atraso, sendo-lhe vedada a aplicação de penas ou condicionar a realização de atos inerentes a vida acadêmica à quitação de parcelas em atraso. Tal ato é medida de coação e que não se compadece com o compromisso com a educação que as Instituições Privadas de Ensino tanto apregoam. Neste sentido, é a jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 1ª Regiões, cujas ementas passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DIPLOMA. RECUSA. DÉBITOS ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE. LEI Nº 9870/99, ART. 6º. A obtenção do diploma de conclusão de curso superior constitui direito que assegurado por lei, sendo inadmissível a retenção de tal documento em razão de inadimplência por ofensa ao art. 6º da Lei nº 9860/99. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REO 2006.71.16.000750-7/RS, Rel. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, j. 5.9.2006, DJU 11.10.2006, p. 940). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR CERTIDÃO DE ESTUDOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, com mais razão, pois, o descabimento do ato coator, na espécie dos autos, em que a impetrante não se encontra inadimplente com a IES e não mais integra seu corpo discente. II - A expedição de histórico escolar constitui direito líquido e certo dos estudantes, não havendo previsão legal para sua substituição por certidão de estudos, por ato unilateral da IES, e, ainda,

quando não constitui interesse da aluna. III - Apelação provida para, concedendo-se a tutela mandamental, determinar que a autoridade coatora expeça o histórico escolar da impetrante. (AMS 200438000252895/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, j. 3.4.2006, DJU 29.5.2006, p. 182). Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 26/28-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que expeça, imediatamente, o Diploma do Curso de Gestão Escolar em nome de SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA, desde que o único óbice seja a sua inadimplência. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0007844-92.2012.403.6100 - SAMUEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a decadência do direito ao lançamento do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre os valores resgatados a título de previdência privada, há mais de cinco anos atrás, ou sucessivamente, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, calculando-se o imposto de renda à alíquota de 15% e afastando a cobrança de juros de mora e multa. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% do fundo de previdência e, que por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 41). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a falta de prova documental de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. Alega que nos sistemas da Receita Federal do Brasil não consta nenhuma cobrança ou auto de infração em nome da impetrante. Argumenta com a ausência de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança, por não comportar dilação probatória (fls. 44/50). Aduz, outrossim, que no lançamento por homologação a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento, razão pela qual, não há que se falar em prazo de decadência, mas de prescrição. Diz, ainda, que a suspensão do crédito tributário em razão da decisão judicial impedia a cobrança, não ocorrendo, pois, a prescrição. Afirma que a decisão final que confirma como devido o imposto, cassando decisão anterior, impõe o recolhimento do tributo pelo contribuinte com os acréscimos legais, não havendo como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Alega que os juros de mora são sempre devidos e que a multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do 2º do artigo 63 da Lei 9430/96. Sustenta que eventual cobrança relativa ao IRPF que deve ser recolhido pelo impetrante em razão da decisão definitiva proferida no mandado de segurança coletivo afigura-se legítima, não só quanto à incidência como também ao prazo de exigência. Requer a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 51/52. O impetrante juntou às fls. 57/60 e 66/67, respectivamente, certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.013162-8 e comprovante de filiação ao Sindicato dos Eletricitários. A i. Procuradora do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/70). Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. Relata o impetrante, na exordial, que na qualidade de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve liminar concedida em Mandado de Segurança coletivo determinando o afastamento do imposto de renda sobre os valores sacados a título de reserva matemática do plano de previdência privada contratado junto à CESP, sendo que, ao final, referida ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Pretende afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em meras suposições e também na preocupação de que a autoridade impetrada venha a não cumprir as normas legais no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. A par disso, não desconhece o

impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado no momento de sua aposentadoria. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo, que justifique a impetração de Mandado de Segurança na modalidade repressiva ou preventiva. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Utilizado na modalidade preventiva, o mandado de segurança tem como pressuposto a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito. Desse modo, uma vez inexistente a prova pré-constituída de ameaça de violação a direito líquido e certo, revela-se o impetrante carecedor da ação mandamental. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha sido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).4. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200401631150, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19217, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE data : 26/03/2009)(negritei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em mandado de segurança, mesmo em caráter preventivo, não basta a simples alegação de existência de direito líquido e certo a ser protegido, sendo necessária a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito.2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para se verificar a existência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, mormente quando o Tribunal de Apelação afirma que não houve sequer ameaça ao direito da impetrante por parte da autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 130697/RN, Agravo Regimental no Recurso Especial 1997/0031434-0, T2 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 25/09/2000, p. 85)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.III - Agravo interposto pela parte autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3ª Região, AMS 201061190095691, Apelação em Mandado de Segurança - 330720, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF CJ1 data : 08/09/2011, página: 1655)(negritei). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA

DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova da efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito.(TRF da 3ª Região, AMS 200461260023456, Apelação em Mandado de Segurança, 267112, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 data: 13/06/2008)(negritei) Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada.Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0008606-11.2012.403.6100 - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, etc.Antonio Miachon Palhares impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e outro, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega que fundamentou seu requerimento no fato de ser esportista praticante de tiro e participar de diversas competições, necessitando, assim, de autorização do porte para transportar as armas de fogo, porém, o pedido administrativo que formulou perante a Polícia Federal foi indeferido com base em fundamento diverso. Relata que seu pedido foi indeferido em todas as instâncias administrativas, sem que tenha sido analisado expressamente o fundamento legal suscitado (inciso IX do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003).O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 41/42. Inconformado com esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado provimento ao agravo interposto, conforme se depreende da decisão de fls. 76/81.Foi deferido às fls. 46 o ingresso da União Federal nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em informações, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que não tendo o cidadão cumprido as condições impostas pela lei para o exercício de portar arma de fogo, não pode a Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando esse porte, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita.A Ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem.É o relatório. Passo a decidir.Depreende-se dos autos que o impetrante requer decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo (que lhe foi negado pela autoridade impetrada). Para tanto, fundamenta seu pedido de concessão nos termos dos arts. 6º, IX, e 10 da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõem:Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...)IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.Não assiste razão, porém, ao impetrante.A Lei n.º 10.826/2003, que disciplina o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º e 10: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (Grifos meus)Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos

regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (Grifos meus)No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o impetrante não exerce atividade de risco, bem como de que não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte, conforme disposto no referido art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 17/19; 25/26; e 31/35). Além disso, explicitou a Administração, a fls. 19, que a competência para a concessão de porte para prática desportiva é do Comando do Exército. De início, destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o pedido administrativo formulado pelo impetrante se referiu tanto ao uso do armamento em atividades esportivas, quanto para defesa pessoal, conforme se extrai da cópia do requerimento a fls. 13/15, o que afasta a alegação de que a autoridade impetrada se utilizou de fundamento diverso para o indeferimento de seu pedido. De todo modo, por primeiro, no que concerne ao pedido de autorizações para o uso do armamento em atividades esportivas, como expressamente observou a autoridade administrativa (fls. 19), estas devem ser concedidas pelo Comando do Exército, conforme se depreende do disposto no art. 9º da Lei n.º 10.826/2003: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (Grifos meus) Além disso, considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a própria concessão do porte, a par da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito para a análise dos requisitos legais necessários para a concessão - conforme adiante expendido -, não restou demonstrado a contento, por meio de documentos, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 4º, da Lei n.º 10.826/2003. Aliás, observo que a fls. 26, a autoridade administrativa relata que o impetrante não foi avaliado quanto à capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (o que é exigido pelo inciso III do art. 4º). E, não obstante os documentos que, na inicial, aventa o impetrante ter apresentado à Polícia Federal, não se encontram eles acostados aos autos. Depreendo, aliás, que a própria atividade de atirador desportista não se encontra demonstrada nos autos e, em acréscimo, o processo administrativo não foi acostado em sua integralidade. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus) No que toca ao fundamento atinente à defesa pessoal, embora não tenha sido ele citado na inicial - nesta, ao revés, aventa-se que o fundamento enfrentado foi a defesa pessoal,

quando, em verdade, seria para a prática desportiva -, a autoridade impetrada fundamentou a contento sua decisão, salientando a inexistência de razões concretas que justificassem a necessidade do uso de arma de fogo. Não há, por outro lado, motivos pautados em documentos aptos para, sob o aspecto da legalidade e da aferição da razoabilidade, afastá-la. Cumpre destacar que o porte de arma possui natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). É certo que, segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrato de inteligências, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24) Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida. (AMS, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/09/2012 PAGINA: 176.) (Grifo meu) AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido. (AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 517.) (Grifo meu) ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E DE EFETIVA NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE, TODAVIA, APRECIA O MÉRITO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não obstante a sentença tenha indeferido a inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, verifica-se que o magistrado apreciou, em profundidade, a questão posta a julgamento. 2. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco. 3. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos no art. 4º, inciso I, e no art. 10, 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que está respondendo a processo criminal e não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua

integridade física. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS 200838000270781, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2011 PAGINA:048.) (Grifos meus)ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO COMO REGRA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A AUTORIZAÇÃO DO PORTE. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. 1. O porte de arma pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude de não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, II, da Lei n. 10.826/03. 2. Dentro de uma escala de mínimo a máximo de discricionariedade, a autorização para portar arma de fogo é colocada no extremo superior, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n. 10.826/2003, constituindo crime grave o porte ilegal. 3. O controle judicial da discricionariedade se limita à verificação da razoabilidade do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários. 4. Cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Mas, em primeiro lugar, é frágil a demonstração por meio de simples declarações particulares, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, diante da exigência de direito líquido e certo para efeito de apreciação em mandado de segurança; em segundo, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade quanto a não constituir a gerência de fazendas atividade profissional de risco suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200436000046618, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PAGINA:92.) (Grifo meu)Fixados os limites do controle de legalidade do ato administrativo impugnado na presente causa, importa saber se, entre as escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e fora da razoabilidade, os conteúdos mínimos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, no contexto em questão.Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como do pedido formulado pelo impetrante, verifica-se possuir a autoridade impetrada atribuição tão somente para analisar o pedido no que se refere à defesa pessoal, vez que, em relação à autorização para a prática desportiva, cabe a análise pelo Comando do Exército, a teor do disposto nos arts 9º e 24 da Lei nº 10.826/03. Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo pela autoridade impetrada, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o cumprimento do requisito do art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos legais, os quais não foram cumpridos integralmente pelo impetrante, vez que não restou demonstrada a sua efetiva necessidade, seja devido ao exercício de atividade profissional de risco, ou em razão de ameaça à sua integridade física. Desta sorte, inexistindo direito líquido e certo do impetrante para a obtenção do porte de arma, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0008945-67.2012.403.6100 - OLAVO MACIEL NETO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA E SP141333 - VANER STRUPENI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc.Olavo Maciel Neto impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e União Federal, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega que fundamentou seu requerimento no fato de ser esportista praticante de tiro e participar de diversas competições, necessitando, assim, de autorização do porte para transportar as armas de fogo, porém, o pedido administrativo que formulou perante a Polícia Federal foi indeferido com base em fundamento diverso. Relata que seu pedido foi indeferido em todas as instâncias administrativas, sem que tenha sido analisado expressamente o fundamento legal suscitado (inciso IX do artigo 6º da Lei nº 10.826/2003).O pedido de concessão de liminar foi indeferido às 40/40 verso. Inconformado com esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, que foi convertido em agravo retido (fls. 82/83)Foi deferido às fls. 84 o ingresso da União Federal nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em informações, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que o porte de arma tem natureza de autorização e, portanto, nele estão inseridos os critérios de conveniência e oportunidade, que devem ser aferidos pela Administração, adstritos ao poder discricionário de que dispõe. Alerta, outrossim, que o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento, natureza e extensão diversas do porte de arma para defesa pessoal, que é aquele disciplinado pelo artigo 10, e cuja autorização compete à Polícia Federal. Aduz, ainda, que para a obtenção de autorização para o porte de arma de fogo, o requerente deve atender às exigências previstas no art. 4º, da Lei nº 10.826/03; apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu registro no órgão competente e demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. In casu, argumenta a autoridade que o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade, tal qual exigida pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03.A Ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular

prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Passo a decidir. Depreende-se dos autos que o impetrante requer decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo (que lhe foi negado pela autoridade impetrada). Para tanto, fundamenta seu pedido de concessão nos termos dos arts. 6º, IX, e 10 da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõem: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Não assiste razão, porém, ao impetrante. A Lei nº 10.826/2003, que disciplina o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (Grifos meus) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (Grifos meus) No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o impetrante não exerce atividade de risco, bem como de que não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte, conforme disposto no referido art. 10 da Lei nº 10.826/2003. Além disso, explicitou a Administração, que a competência para a concessão de porte para prática desportiva é do Comando do Exército. De início, destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o pedido administrativo formulado pelo impetrante se referiu tanto ao uso do armamento em atividades esportivas, quanto para defesa pessoal, conforme se extrai da cópia da decisão exarada pelo Delegado da Polícia Federal às fls. 15/17, o que afasta a alegação de que a autoridade impetrada se utilizou de fundamento diverso para o indeferimento de seu pedido. De todo modo, por primeiro, no que concerne ao pedido de autorizações para o uso do armamento em atividades esportivas, como expressamente observou a autoridade administrativa, estas devem ser concedidas pelo Comando do Exército, conforme se depreende do disposto no art. 9º da Lei nº 10.826/2003: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. (Grifos meus) Além disso, considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a própria concessão do porte, a par da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito para a análise dos requisitos legais necessários para a concessão - conforme adiante expendido -, não restou demonstrado a contento, por meio de documentos, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 4º, da Lei nº 10.826/2003. Depreendo, outrossim, que a própria atividade de atirador desportista não se encontra demonstrada nos autos e, em acréscimo, o processo administrativo não foi acostado em sua integralidade. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no

regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:03/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus) No que toca ao fundamento atinente à defesa pessoal, embora não tenha sido ele citado na inicial - nesta, ao revés, aventa-se que o fundamento enfrentado foi a defesa pessoal, quando, em verdade, seria para a prática desportiva -, a autoridade impetrada fundamentou a contento sua decisão, salientando a inexistência de razões concretas que justificassem a necessidade do uso de arma de fogo. Não há, por outro lado, motivos pautados em documentos aptos para, sob o aspecto da legalidade e da aferição da razoabilidade, afastá-la. Cumpre destacar que o porte de arma possui natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). É certo que, segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrato de inteligências, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24) Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade

do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida.(AMS , JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:176.) (Grifo meu)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido.(AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:517.) (Grifo meu)ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE E DE EFETIVA NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA QUE, TODAVIA, APRECIA O MÉRITO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não obstante a sentença tenha indeferido a inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, verifica-se que o magistrado apreciou, em profundidade, a questão posta a julgamento. 2. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco. 3. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos no art. 4º, inciso I, e no art. 10, 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que está respondendo a processo criminal e não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida.(AMS 200838000270781, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/06/2011 PAGINA:048.) (Grifos meus)ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. PROIBIÇÃO COMO REGRA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFICAM A AUTORIZAÇÃO DO PORTE. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO. 1. O porte de arma pretendido pelo impetrante foi indeferido em virtude de não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, II, da Lei n. 10.826/03. 2. Dentro de uma escala de mínimo a máximo de discricionariedade, a autorização para portar arma de fogo é colocada no extremo superior, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n. 10.826/2003, constituindo crime grave o porte ilegal. 3. O controle judicial da discricionariedade se limita à verificação da razoabilidade do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários. 4. Cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Mas, em primeiro lugar, é frágil a demonstração por meio de simples declarações particulares, perante a Administração e principalmente nesta esfera judicial, diante da exigência de direito líquido e certo para efeito de apreciação em mandado de segurança; em segundo, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade quanto a não constituir a gerência de fazendas atividade profissional de risco suscetível de justificar exceção à proibição do porte de arma de fogo. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200436000046618, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PAGINA:92.) (Grifo meu)Fixados os limites do controle de legalidade do ato administrativo impugnado na presente causa, importa saber se, entre as escolhas possíveis, a Administração, ao eleger uma delas, violou, de forma manifesta e fora da razoabilidade, os conteúdos mínimos contidos nas palavras efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, no contexto em questão.Da análise dos documentos acostados aos autos, bem como do pedido formulado pelo impetrante, verifica-se possuir a autoridade impetrada atribuição tão somente para analisar o pedido no que se refere à defesa pessoal, vez que, em relação à autorização para a prática desportiva, cabe a análise pelo Comando do Exército, a teor do disposto nos art.s 9º e 24 da Lei nº 10.826/03. Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo pela autoridade impetrada, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o cumprimento do requisito do art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos legais, os quais não foram cumpridos integralmente pelo impetrante, vez que não restou demonstrada a sua efetiva necessidade, seja devido ao exercício de atividade profissional de risco, ou em razão de ameaça à sua integridade física. Desta sorte, inexistindo direito líquido e certo do impetrante para a obtenção do porte de arma, a pretensão deduzida não merece acolhimento.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança.Sem honorários advocatícios, posto que incabíveis em mandado de segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0009760-64.2012.403.6100 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 -

MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X COMANDANTE DA 2 DIVISAO DE EXERCITO - DIVISAO PRESID COSTA E SILVA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 411/430 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela Impetrante, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto por CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011146-32.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ING BANK N.V. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, objetivando afastar a exigência, para as competências futuras, da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, horas extras, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Anexou documentos às fls. 09/429. Liminar apreciada e parcialmente deferida às fls. 433/437. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 444/457, argumentando com a legalidade das contribuições sociais incidentes sobre o salário, cujo conceito é amplo e engloba os rendimentos do empregado, a qualquer título. Aduz que as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias estão expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. Alega que o direito à compensação está sujeito à observância da instrução normativa pertinente. A impetrante e a União Federal comprovaram a interposição de Agravos de Instrumento às fls. 461/472 e 473/525, respectivamente. O E. TRF negou seguimento ao Agravo da impetrante (fls. 527/537). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 539/540). Quanto ao Agravo de Instrumento da União, o E. TRF deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido para restaurar a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de férias (fls. 542/557). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros, das férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, horas extras, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Observo, de proêmio, que a pretensão da impetrante volta-se também em prol de suas filiais. Entretanto, como é cediço, para efeitos fiscais, tanto a matriz quanto as filiais possuem legitimidade para agirem individualmente na defesa de seus interesses, não podendo, pois, a matriz demandar isoladamente em favor das filiais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (REsp 553921, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 24/04/2006, página 357 RDDT VOL.:00130 PG:00177) Além disso, os documentos que instruem o pedido inicial referem-se apenas à matriz, inexistindo elementos nos autos que demonstrem que o recolhimento das contribuições era feito de forma unificada, de modo que possui, pois, a impetrante legitimidade para demandar em nome das filiais, razão pela qual o feito será analisado tão somente em relação à matriz. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. **Precedentes. 2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. **Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).** **3.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO**

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)No tocante às férias gozadas, estas são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, e, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que, apenas em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Todavia, O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, fazendo incidir a contribuição previdenciária sobre ele, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Todavia, o aviso prévio indenizado não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Ao contrário, possui natureza nitidamente indenizatória, de modo que sobre ele não deve recair a contribuição previdenciária. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em

cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011)No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010)AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, deve ser igualmente afastada a incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear

repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 9. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 10. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 11. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em junho/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 12. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negritei **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas, nos

cinco anos anteriores à propositura da ação. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante ING BANK N.V. do recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0013699-52.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, requerendo o reconhecimento do direito líquido e certo à ampla fruição de créditos de PIS e de COFINS, especialmente em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, afastando-se as disposições contidas nos artigos 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram, respectivamente, o inciso V, artigo 3º, da Lei n.º 10.833/03, e o inciso V, artigo 3º, da Lei n.º 10.637/02, dada a sua manifesta invalidade e inconstitucionalidade, bem como para lhe assegurar o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, acrescidos de juros e correção monetária. Alega a impetrante, em síntese, que o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi alçado ao patamar constitucional com a publicação da Emenda Constitucional 42/04, restringindo drasticamente a atividade do legislador constitucional. Nesse passo, diz que a Lei n.º 10.865/04, ao vedar a utilização dos créditos relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos para abatimento do valor devido a título de contribuição ao PIS e à COFINS, é manifestamente inconstitucional por afrontar a finalidade para a qual foram editadas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, além de colidir com princípios e normas constitucionais, especialmente com a regra do artigo 195, 12 da CF. Aduz que a sistemática da não-cumulatividade, prevista no texto constitucional pela Emenda Constitucional 42/03, não pode sofrer condicionamentos. Anexou documentos às fls. 15/116. A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 123), o que foi deferido às fls. 127. Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que o Poder Executivo, com base no disposto no 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04, editou o Decreto n.º 5.164, de 30/07/2004, que reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das mencionadas contribuições. Alega a ausência de inconstitucionalidade na alteração produzida pela Lei 10.865/04, ao suprimir os créditos de PIS e

COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos que eram permitidos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, vez que se trata de leis de idêntica hierarquia. Argumenta que, se por um lado as empresas não podem mais se creditar das referidas contribuições sobre as despesas financeiras, ficaram elas desobrigadas de efetuarem os recolhimentos dessas contribuições sobre o montante de suas receitas financeiras auferidas mensalmente. Aduz que qualquer isenção ou exclusão de base de cálculo tributária está sujeita ao princípio da estrita reserva legal, inexistindo, na hipótese dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso a ser afastado. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 133). Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, de proêmio que o artigo 195, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 42/03, alçou o regime da não-cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento (já existente) a nível constitucional, mas deixou a regulamentação para a lei ordinária, dispondo que A lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b) e IV do caput, serão não-cumulativos (grifei). É, portanto, a legislação infraconstitucional quem delinea os critérios a serem obedecidos para tal sistemática. Outrossim, a não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais diverge daquela estabelecida pelo legislador originário para o IPI e o ICMS. Nestas, tem-se em vista o valor agregado em cada operação, excluindo-se da base de cálculo do imposto devido o tributo já recolhido nas operações anteriores, evitando, assim, a tributação em cascata, enquanto que no PIS e na COFINS, não se tem por base a operação em si, vez que a tributação far-se-á sobre a receita ou o faturamento. Nestes termos, a elucidativa lição de Marco Aurélio Greco, in Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. Tenho, pois, que a limitação imposta pela Lei nº 10.865/04 ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas financeiras, não infringe a Constituição da República. Uma vez que cumpre à legislação infraconstitucional a regulamentação da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pode o legislador, ao definir os setores da atividade econômica nos quais incidirá tal regime, dispor sobre as regras de sua fruição de forma a garantir a isonomia e a justiça fiscal, inclusive limitando o aproveitamento a um determinado percentual sem que isto implique em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Destaque-se, a propósito, trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança nº 299565:... A definição de não-cumulatividade prevista nos dispositivos constitucionais compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores ou compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal - não se aplica àquelas contribuições contempladas no inciso I do artigo 195, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou a ser expressamente previsto o princípio da não-cumulatividade. Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, como feito pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) quanto à COFINS. Esta nova previsão constitucional de não-cumulatividade das contribuições do inciso I diverge daquela previsão constitucional originária, porque o texto remete a definição de seu conteúdo à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade, como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03, o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, segundo o qual, embora regulando outro campo normativo, dispõe que tais contribuições podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos estes que devem corresponder, dentro de um critério de razoabilidade, àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei). O reconhecimento da inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade

instituído pelas referidas Leis somente poderia ser reconhecida se fosse demonstrado, efetivamente, que a norma discriminatória importasse na vulneração essencial do regime, o que não é possível reconhecer na legislação impugnada nestes autos sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. A regra de não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.... (Relator Juiz SOUZA RIBEIRO - publ. DJF3 CJ1 de 25/08/2009 - pág. 230). A despeito das respeitáveis opiniões em sentido contrário, não se tratando a não-cumulatividade do PIS e da COFINS norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se vislumbra qualquer ofensa à norma constitucional inserta no artigo 195, 12 da CF/88, tendo em vista que a vedação imposta pelos artigos 21 e 37 da Lei 10.865/04 (que deu nova redação às Leis 10.637/02 e 10.833/03), ao aproveitamento das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos obedeceu ao princípio da hierarquia das leis. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS SOBRE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO ATÉ 30/04/2004. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS relativos à depreciação dos bens incorporados ao ativo imobilizado da impetrante, adquiridos entre a vigência do regime da não-cumulatividade e o dia 30 de abril de 2004. 2. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 alteraram a técnica do PIS e da COFINS para o regime da não-cumulatividade, dispondo que as pessoas jurídicas que se submetiam a suas disposições poderiam utilizar como crédito, para fins de desconto dos valores devidos a títulos de exações, as despesas relativas à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquirido ou fabricado para locação a terceiros ou para a utilização na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços. 3. Já a Lei nº 10.865/2004 modificou a sistemática da não-cumulatividade, ao excluir os créditos dos PIS e da COFINS quanto às despesas financeiras advindas de empréstimos e financiamentos, além das despesas alusivas à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado, dispostos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Destarte, os créditos do PIS e da COFINS incidentes sobre o montante de tais despesas foram revogados pela Lei nº 10.865/04, inexistindo vulneração à Carta Magna. 4. A questão da não-cumulatividade é tema do âmbito de lei ordinária, não ocorrendo mácula no art. 31 da Lei nº 10.865/2004. Dessa forma, as verbas indicadas na legislação podem ser suprimidas pelo legislador, com observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. E isso foi feito pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04, ao proibir o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do parágrafo 1º do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, referentes à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004. 5. É exatamente esse o caso dos autos. 6. Precedente do colendo STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 8777, Relator Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Terceira Turma, Publ. DJU de 14/10/2011) Denota-se, outrossim, que malgrado tenham sido majoradas as alíquotas do PIS e da COFINS, a base de cálculo sob o regime da não-cumulatividade, de acordo com as Leis 10.833/03 e 10.637/02, é menor, vez que possibilita a exclusão de diversas receitas e créditos, em respeito aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Anote-se, ademais, que o Decreto nº 5.164, de 30/07/2004, reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa dessas contribuições, desobrigando, por conseguinte, o contribuinte do recolhimento sobre tais receitas, verbis: Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Como visto, tampouco as restrições ao creditamento apontadas pela Impetrante, em sua petição inicial, ofendem aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, não cabendo, deste modo, qualquer interferência do Poder Judiciário criar situações excepcionais em benefício do contribuinte, não contempladas em lei. Posto isto julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014105-73.2012.403.6100 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE(SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Débora Cezar Souza Leite impetra o presente Mandado de Segurança em face do Reitor da Universidade nove de julho- UNINOVE, objetivando assegurar o alegado direito de obter a matrícula para o 8º semestre do curso de Direito, em razão de matéria a ser cursada em dependência. Sustenta que a Instituição não permite matrícula nos

quatro últimos semestres do curso nos casos de alunos que tenham matérias a serem cursadas sob regime de dependência. Alega, ainda, que a instituição de ensino não teria fornecido qualquer meio para que pudesse cursar a matéria no semestre em que estava matriculada, tendo, por conseguinte, que aguardar para poder retomar seus estudos. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 32/33). A autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, ausência de direito líquido e certo do impetrante. Alega, ainda, que possui autonomia didático-científica nos termos do art. 207, da Constituição Federal (fls. 36/41). A ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 89/91). É a síntese do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, cabe ressaltar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição do Brasil, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, dentre outros. No que tange às normas relativas aos regimes de aprovação, reprovação, dependência e adaptação fixadas pela própria Universidade, são estas formalizadas de forma geral e abstrata, visando, em grande manutenção da qualidade do ensino. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a Universidade cumpriu estritamente os seus regimentos internos. No caso em tela, depreende-se das peças processuais elaboradas pelas partes, bem como da documentação acostada aos autos, que não restam controvérsias de que a impetrante possui dependência na disciplina de Direito Comercial II relativa ao sétimo período, na qual foi reprovada, tendo, por conseguinte, sido negada sua matrícula para o semestre seguinte do curso (o 8.º semestre do curso de Direito). E, não obstante a alegação da impetrante, de que o ato do Reitor da universidade (que impediu sua matrícula no oitavo semestre do curso, por ter sido reprovada em uma matéria do período anterior a ser cursada em regime de dependência), foi baseado numa determinação posta em Resolução, o que considera ilegal, restringindo seu direito à educação, tal alegação não merece prosperar. A Resolução UNINOVE n.º 39/2007, in verbis, prevê expressamente a impossibilidade de promoção do aluno ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, quando existentes disciplinas nas quais houve reprovação e a serem cursadas (em que pese a autoridade coatora, em informações, às fls. 37, ter sustentado, embora não tendo acostado aos autos, que o próprio contrato de prestação de serviços ajustados entre as partes prevê a observância dos alunos no que tange às suas resoluções internas que se referem às condições para promoção de período). Resolução: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Desta sorte, a impetrante deve submeter-se à regra geral e abstrata, cursar a dependência do semestre anterior, a fim de obter a promoção para o oitavo semestre. Aliás, ante os citados princípios constitucionais que garantem à Universidade autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabe somente a ela estabelecer as regras para a aprovação dos alunos, assim como o limite de disciplinas nas quais pode haver reprovação sem que esta implique em reprovação na série ou semestre. Resta salientar, ainda, que o interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que o Poder Judiciário interfira nos assuntos internos, de gestão da Universidade. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, vez que a Universidade cumpriu estritamente os seus regimentos internos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, vez que incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I..

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos, etc. Fls. 88/142: Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, entendo que se faz necessária a inclusão no pólo passivo da presente ação de todos os que podem ser afetados pela decisão, porquanto a impetrante pleiteia sua nomeação e posse em cargo para o qual foi aprovada em concurso público e posteriormente desclassificada, ato este que se refletirá na esfera jurídica de outros candidatos aprovados. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC. I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes). II - Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta. Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários (ROMS 200501615507 - Relator: Felix Fischer - STJ - 5ª Turma - DJ Data: 17/09/2007 - pág 307)(Grifos Nossos). Posto isso, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, promova a citação dos litisconsortes necessários (candidatos aprovados que seriam afetados pela

decisão), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Int.

0017218-35.2012.403.6100 - VIVACITY ENGENHARIA LTDA - EPP(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Fls. 197 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU-PRF3ª REGIÃO), como representante do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, nos presentes autos a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao MPF e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se as partes a teor do ofício requisitório expedido às fls. 299 (PRC n.º 20120000261) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8580

MONITORIA

0900912-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DENISE BERNARDES CULCHEBACHI(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Manifeste-se a ré quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 196/197.

0032520-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA REGINA DE CASTRO FRANCA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Fls. 132: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo.I.

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0020053-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020053-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SANDRA GRACIELA RODRIGUEZ

Fls. defiro pelo prazo requerido. Aguarde-se manifestação da autora nno arquivo.I.

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Fls. 101: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo.I.

0013472-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO PINHEIRO XAVIER X JOSE CESARIO XAVIER X MARIA PINHEIRO XAVIER

Fls. 109: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0015725-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ

Aguarde-se manifestação da autora no arquivo, sobrestado.I.

0008455-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GUEDES CORIOLANO(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA)

Fls. 49: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1 - Elabore-se minuta de Precatório para pagamento dos honorários advocatícios, conforme os cálculos trasladados às fls. 262/265, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - O beneficiário do ofício Precatório deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome no ofício e a constante no CPF. Deverá também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento do respectivo ofício precatório pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Na ausência de impugnação ao ofício, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 10 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se

ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. 11 - Cumpra o advogado da parte autora a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 254, no prazo de 5 (cinco) dias. I.OFÍCIO PRECATÓRIO EXPEDIDO.

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da denominação social da autora, fazendo constar ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, conforme indicado às fls. 232/238. 2 - Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para cumprir o item 1 da decisão de fl. 207 e se manifestar sobre o pedido formulado pela autora, de levantamento dos depósitos realizados nos autos. 3 - Afasto a impugnação da União à apresentação, pela autora, de cálculos de liquidação. É certo que o crédito da autora, de R\$ 8.238,03 para abril de 2002, será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Mas é necessária a elaboração de cálculos para apuração dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de 10% sobre o valor dado à causa nos embargos. Verifico, contudo, que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução foram incorretamente calculados pela autora com base no valor da condenação enquanto o correto seria calculá-los sobre o valor dado à causa nos embargos. 4 - Desarquivem-se os autos dos embargos à execução n.º 2002.61.00.020349-8 e trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial daqueles autos, a fim de possibilitar a verificação do valor dado à causa nos embargos e o cálculo dos honorários advocatícios arbitrados naqueles autos. 5 - Após, dê-se vista dos autos à autora para elaborar novos cálculos de liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. I. CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO TRASLADADAS ÀS FLS. 251/261.

0088986-22.1992.403.6100 (92.0088986-7) - JOSE CARLOS MADEIRA X MARIA JOSE MADEIRA X PAULO LAURO MADEIRA(SP056461 - MARIA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da decisão de fls. 392/394, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000514 e 20120000515.

0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9) - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento de fl. 126, restituído pela Caixa Econômica Federal, que deverá ser arquivado em pasta própria. 2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal com a indicação de que não há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte. 3. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 119/120 em relação ao alvará de levantamento a ser expedido em benefício da autora. I. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

0007681-15.2012.403.6100 - LITTLE HOUSE ELETRODISPOSICAO DE METAIS LTDA - ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

1 - Considerando que a petição inicial é idêntica à da ação ordinária n.º 0013544-83.2011.403.6100 (fls. 74/104), reconheço a prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda. Contudo, tendo em vista a alteração de competência daquela Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 349 do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a informação de que os referidos autos estão arquivados e não foram redistribuídos (fls. 110/116), oficie-se ao Juiz Distribuidor do Fórum para que determine o desarquivamento e a redistribuição dos autos da ação ordinária n.º 0013544-83.2011.403.6100 a uma das Varas Federais Cíveis, nos termos referido provimento. 2 - Após redistribuída a referida ação e não sendo este o Juízo sorteado, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para redistribuição por prevenção ao Juízo prevento. I.

0012412-54.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos da decisão de fls. 209/212 fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresentar réplica; b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019996-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO VILLES DE FRANCE em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.510,26 (sete mil, quinhentos e dez reais e vinte e seis centavos) para outubro de 2011, referente a cotas condominiais e fundo de reserva, vencidos em 20/10/2009, 20/01/2010 a 20/10/2011, mais valor referente à multa, além das vincendas no curso da ação, da unidade NA-022, situado na Rua Trajano Reis, 47, São Paulo/SP. além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que a ré não efetuou o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora, nos termos da Convenção de Condomínio e legislação em vigor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/37. Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 47/54, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. Audiência de conciliação prejudicada (fl. 57). Réplica às fls. 58/65. As partes não tiveram interesse em produzir provas. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fls. 17/18); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel pela EMGEA (fls. 11/14); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fls. 08/10 e a Convenção de Condomínio (fls. 21/36). No mérito propriamente dito a ação é procedente. As taxas condominiais devidas pelo proprietário do imóvel constituem-se em obrigação propter rem, sujeitando-se o titular do direito a determinada situação, independentemente de estar ou não na posse do imóvel. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 2006.38.00.006521-5/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200770010037600/PR, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 9.7.2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200633000185668, 6ª Turma, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 12/01/2009, p. 51). Portanto, ao adquirir a propriedade do imóvel a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA passou a se responsabilizar, inclusive pelos débitos do alienante, devendo arcar com todos os encargos moratórios e multa incidentes sobre as cotas condominiais, nos termos do artigo 1.345 do Código Civil. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio dies interpellat pro homine. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas pela EMGEA. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014139-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0010737-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-51.1994.403.6100 (94.0009543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARLOS ROBERTO BICHUETTE X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI X JORGE ROBERTO CARLONE X LICANORA ALVES DE SOUZA X MARIA CANDIDA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA X SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTTO X SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO X VALTER LETIZIO X VANIA MARIA DANGIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILMARA DE JESUS NUNES

Manifeste-se a executada quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 75/76.

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Indefiro o pedido da exequente para constrição em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado, tendo em vista a sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0010127-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE

Fls. 143: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO

Fls. 46: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0017881-81.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CAPUANO X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito, tendo em vista a distribuição da ação nº 0017880-96.2012.403.6100, consubstanciada no mesmo título executivo extrajudicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0006520-67.2012.403.6100 - LACIL ENGENHARIA LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro o requerimento de concessão à impetrante das isenções legais da assistência judiciária (fls. 437). No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da impetrante. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011321-26.2012.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo petição de fl. 371 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da presente ação o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Postergo a apreciação do pedido de medida

liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000069-18.2012.403.6135 - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI E SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo para que requeira o que de direito. Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias: Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017592-51.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9ª REGIÃO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MUNICÍPIO DE CAIEIRAS(SP182327 - EDUARDO SATRAPA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo para que requeira o que de direito. Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição: O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

Expediente Nº 8581

DESAPROPRIACAO

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

Cumpra-se o despacho de fl. 416, remetendo-se os autos ao SEDI para substituição da CESP pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A no pólo ativo do feito. Sem prejuízo do acima determinado, deverá ser incluída no sistema informatizado processual, na qualidade de assistente simples da expropriante, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme decisão de fl. 557. Considerando que a Companhia Energética de São Paulo - CESP não mais compõe a lide, conforme decisão de fl. 293, determino o desentranhamento da petição de fls. 686/693. Por fim, tendo em vista que as partes já foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para sentença. I.

USUCAPIAO

0766793-79.1986.403.6100 (00.0766793-0) - CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK X ILIANA HORTA WARCHAVCHIK X VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA E SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIO LASAR SEGALL X LEDA MARIA VIEIRA MACHADO X SERGIO DE TOLEDO SEGALL X PAULO DE TOLEDO SEGALL(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB) X JUAREZ FERNANDES PITTA X HAMILTON PRADO X MARGARIDA PRADO X SIMAO ABUHAB X DENISE MATHIAS ABUHAB X MAURIS ILIA KLABIN WARCHACHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHACHIK X RUDY BRAZ GOERCK(SP097277 - VAGNER POLO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, expeça-se mandado de transcrição para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, conforme determinado na sentença. I.

MONITORIA

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO - ESPOLIO(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. 2 - Tendo em vista que os autos já permaneceram com o perito nos períodos de 30.01.2012 a 24.5.2012 e 12.06.2012 a 27.08.2012, concedo ao perito prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a apresentação do laudo pericial. 3 - Apresentado

o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.4 - Com a manifestação das partes, se o caso, intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, responda a eventuais impugnações ao laudo pericial. 5 - Após, intemem-se às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, para apresentação de alegações finais.6 - Por fim, abra-se conclusão para análise sobre o deferimento de levantamento dos honorários periciais depositados.I.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Fls. 61: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0014538-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA BARBOSA DE SOUZA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Fls. 49: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007953-43.2011.403.6100 - EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Aguarde-se a produção da prova pericial nos autos da ação monitoria nº 0012955-62.2009.403.6100, em apenso, conforme

decisão de fl. 810.I.

0006784-84.2012.403.6100 - JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X OLIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0013854-55.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X JOSE ADOLFO MELLO - ESPOLIO X HERBERT LUIZ AZAMBUJA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL X MARIA APARECIDA PINTO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL X IDEL BACAL X CLAUDIO BACAL(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) Ciência as parts do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Decisão de fl. 1001: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007000-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0023000-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI

Fls. 49/55: inclua-se minuta no sistema BacenJud para liberação dos valores oriundos da conta salário da executada, bloqueados na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil.Publique-se o despacho de fls. 46.despacho de fls. 46:Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018063-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X QUELI MARIANO DO NASCIMENTO

Notifique-se o requerido nos termos da inicial, exceto a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e de arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC,

entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008766-36.2012.403.6100 - IVONETE ANUNCIACAO DONHA(SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO E SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015492-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA LOURENCO DA SILVA

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extrajudicial (fls. 23/26), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Aguanambi, 33, bl. 03, apto. 31, Guaianazes, São Paulo - SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037972-67.1990.403.6100 (90.0037972-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034939-69.1990.403.6100 (90.0034939-7)) FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0091663-25.1992.403.6100 (92.0091663-5) - JORGE GOMES DA CRUZ(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - SAO PAULO

Fls. 69: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 52, tomando as devidas cautelas para a contagem de prazo a partir da data da publicação da sentença (fls. 52/53). Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006355-74.1999.403.6100 (1999.61.00.006355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3)) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Intime-se pessoalmente o representante judicial do Banco do Brasil para que promova o recolhimento do valor de R\$ 1.533,41 (fls. 435/437), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dada a consabida aquisição/incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco pelo Banco do Brasil S/A, apresente o patrono desta última instância financeira a procuração ad judicium para atuar nos autos. No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a alteração. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0037733-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037733-5) - FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA

LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Fls. 261/267: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e se não houver oposição da parte autora, defiro o desentranhamento da petição de fls. 238/249, devendo o patrono do Conselho Regional de Medicina comparecer em Secretaria para retirada da petição mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0014681-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)
Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa, tornando-se os autos conjuntamente para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007035-05.2012.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 172/187) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003039-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003039-2) - ANA PAULA GIMENES(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte requerente e após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/40: dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034939-69.1990.403.6100 (90.0034939-7) - FENICIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0676213-27.1991.403.6100 (91.0676213-1) - GONZALES E GONZALES S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 209/218: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora para GONZALEZ &

GONZALEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos cadastrados no sítio da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 204/205) com a grafia correta. Em seguida, aguarde-se o pagamento dos ofícios. Int.

0087365-87.1992.403.6100 (92.0087365-0) - JORGE GOMES DA CRUZ(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - SAO PAULO

Fls. 136: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, tomando as devidas cautelas para a contagem de prazo a partir da data da publicação da sentença (fls. 85/86). Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021430-66.1993.403.6100 (93.0021430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reitere-se o ofício nº 242/2012, complementado pelo ofício nº 534/2012 (fls. 432 e 440), para que a CEF informe ao juízo sobre a efetivação da conversão em renda em favor da União, nos moldes do determinado às fls. 428, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2) - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do valor apontado pela União Federal às fls. 156/161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0) - EXPLO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033403-42.1998.403.6100 (98.0033403-3) - MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Diante da certidão retro, desapensem-se estes autos da ação ordinária 0006355-74.1999.403.6100, remetendo-se esta ação cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037733-48.1999.403.6100 (1999.61.00.037733-5)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003995-64.2002.403.6100 (2002.61.00.003995-9) - IVONE LASZKIEWICZ(SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Ciência à parte autora da r. decisão de fls. 147/148, que reformou a sentença para se dar prosseguimento ao feito. Considerando o transcurso do tempo desde a propositura desta cautelar, intime-se a parte autora para que informe ao juízo se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a presente cautelar objetiva a abstenção da parte ré de quaisquer atos executórios contra o imóvel descrito na inicial, bem como abstenção da ré da inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9) - SUELY GIL RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA

SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 223/224 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6) - TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA

Fls. 137/139: anote-se. Oficie-se à CEF para que informe ao juízo o saldo restante da conta nº 0265.005.00094103-7 (fls. 97), no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos das decisões de fls. 117 e 120. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0719633-82.1991.403.6100 (91.0719633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669542-85.1991.403.6100 (91.0669542-6)) TECNODRIL ENGENHARIA LTDA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X TECNODRIL ENGENHARIA LTDA
Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A
Fls. 480/483 e 484/486: diante da interposição do agravo legal pela parte autora nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022967-68.2010.403.0000 e, em se tratando de levantamento de valores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para se aguardar o trânsito em julgado do v. acórdão. Int.

0020163-05.2006.403.6100 (2006.61.00.020163-0) - PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALESSANDRE CAMERA CALCAGNETTA

Fls. 266: providencie a Secretaria a alteração de classe, para execução de sentença (rotina MV-XS), dada a fase de execução em que se encontram os autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033660-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033660-9) - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARBOSA DE MOURA
Diante da notícia da liquidação do alvará de levantamento (fls. 101/102), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686470-14.1991.403.6100 (91.0686470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669069-02.1991.403.6100 (91.0669069-6)) SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Manifestem-se as partes sobre a disponibilização da importância requisitada para pagamento do RPV (fls.

236/237), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os documentos de fls. 167/168 e 171, verifico que o Sr. João Alvaran, empresário individual, faleceu em 25 de maio de 2003. Dado o transcurso do processo sem informação ao juízo sobre o falecimento do Sr. João Alvaran, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicium outorgada pelo inventariante/sucessor, bem como demais documentos relativos à empresa individual, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e após, expeça-se o ofício RPV, nos termos de fls. 158. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da parte exequente em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0049388-51.1998.403.6100 (98.0049388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1)) DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 230/231: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente requerer o que de direito nestes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requer a parte autora seja intimada a Caixa Seguros para disponibilizar algum imóvel onde possa residir sem risco à sua integridade física ou que arque com despesas de aluguel na região em que reside, ou ainda, alternativamente, que seja deferida a suspensão dos pagamentos da prestação do financiamento imobiliário, ficando a Caixa Seguros responsável pelo pagamento da diferença entre a prestação e um novo aluguel. No entanto, analisando detidamente a situação dos autos, verifico que o laudo pericial concluiu pela inexistência de risco de desabamento das residências. Ademais, constatou-se que parte dos problemas ocorridos foram causados pelos próprios autores, de modo que não é possível, ao menos nesta fase, atribuir-se à Caixa Seguros a responsabilidade pelos prejuízos causados. Ressalte-se, outrossim, que os autos foram remetidos novamente ao perito para que esse fixasse a proporção da responsabilidade de cada uma das partes no processo de deterioração dos imóveis. Assim, pelo

exposto, resta inviável a atribuição de responsabilidade unicamente à Caixa Seguros, pelo custo de eventual aluguel que a requerente tenha que arcar. Porém, não se podendo dizer, neste momento, que a culpa da parte autora é exclusiva, defiro parcialmente o pedido para suspender a exigibilidade das prestações do financiamento, não devendo ser computados, relativamente a esse período, juros e outros encargos moratórios, possibilitando ao proprietário do imóvel transferir-se, ao menos temporariamente, em outro local. Intime-se.

0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 138/140 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001294-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

Intime-se o advogado JOAQUIM FONSECA, OAB/SP 314.215 para que apresente procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006268-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X YARD ESTACIONAMENTOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)

Publique-se o despacho de fls. 367. Fls. 444/447: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025781-82.2012.403.0000, que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de determinar a manutenção da eficácia da liminar anteriormente concedida quanto aos efeitos probantes das cópias extraídas do material em evidência. Fls. 369/427: defiro a inclusão do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica como assistente litisconsorcial da União Federal, recebendo esta autarquia federal os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão acima referida. Intimem-se as partes para que informem ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do material apreendido no endereço das respectivas sedes, nos termos da letra b da decisão de fls. 354/355. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Despacho de fls. 367: Considerando o segredo de justiça decretado à fl. 336, bem como o fato de que Pedro Scisci não é estagiário de direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, fica-lhe vedado o acesso aos autos. Quanto ao mais, consigno que o parágrafo segundo do artigo 3º do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, permite apenas aos estagiários regularmente inscritos perante seus quadros a prática dos atos previstos no artigo 1º, o que pressupõe outorga de substabelecimento pelo advogado constituído nos autos, oficie-se a OAB/SP encaminhando cópia da procuração de fls. 188/189, do substabelecimento de fls. 341, da certidão e documentos de fls. 360/366, bem como da presente decisão, a fim de que apure a existência de eventual infração. Int. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009457-50.2012.403.6100 - FABIOLA MAZZEI CELLIA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

PROCESSO N.º: 00094575020124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 27/28, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a inaplicabilidade e excessividade da multa diária na hipótese de não promover a exibição dos documentos relacionados ao cartão de crédito e conta corrente da requerente, nos termos do art. 355 a 363, do Código de Processo Civil. Acrescenta que a requerente não possui conta corrente na agência n.º 0141, mas sim na agência n.º 2964, da Caixa Econômica Federal. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, constato que efetivamente a impetrante possui conta corrente na

Caixa Econômica Federal, na agência n.º 2964 e não na agência n.º 0141, motivo pelo qual a requerida deve providenciar a exibição dos documentos correspondentes à conta corrente da agência n.º 2964. Por sua vez, a alegação de inaplicabilidade e excessividade da multa diária na hipótese de não exibição dos documentos da requerente se mostra como mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabendo-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para determinar à CEF a apresentação de todos os contratos e extratos relacionados ao cartão de crédito n.º 5187 67XX XXXX 6901 e da respectiva conta corrente, agência n.º 2964, no prazo de trinta dias, após o que incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 27/28 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. OSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0669069-02.1991.403.6100 (91.0669069-6) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8) - JOSE CARLOS RAMPIN & CIA/ LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Se nada mais for requerido nestes autos pelas partes, desapensem-se esta cautelar da ação ordinária 91.0705982-5, remetendo-a, em seguida, ao arquivo findo. Int.

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os documentos de fls. 167/168 e 171 da ação ordinária apensa (91.0724135-6), verifico que o Sr. João Alvaran, empresário individual, faleceu em 25 de maio de 2003. Dado o transcurso do processo sem informação ao juízo sobre o falecimento do Sr. João Alvaran, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração ad judicium outorgada pelo inventariante/sucessor, bem como demais documentos relativos à empresa individual, no prazo de 20 (vinte) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Manifeste-se a parte autora quanto aos valores para levantar e converter, nos moldes apresentados pela União Federal às fls. 191/193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0) - IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 124: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040918-31.1998.403.6100 (98.0040918-1) - DESTILARIA SANTA FANY(SP187524 - FERNANDO CESAR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
Dê-se ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários à que tem direito, nos termos da manifestação de fls. 272. Compulsando os autos, verifico que às fls. 267/269 foi efetivado bloqueio do valor de R\$ 713,97 no Banco Itaú. Desse modo, considerando que o valor atual da dívida é de R\$ 1.307,04, conforme cálculos da parte exequente (fls. 283/285), proceda-se nova tentativa de penhora de ativos em nome do executado no valor da diferença (R\$ 593,07) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia acima referida, nos termos do artigo 655-A do

Código de Processo Civil. Int.

0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8) - DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216: expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente do saldo restante constante da conta nº 0265.635.13053-5, correspondente ao valor de R\$ 2.562,65, bem como do saldo restante constante da conta nº 0265.635.12151-0, correspondente ao valor de R\$ 1.347,31 (fls. 212), devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7) - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, desapensem-se estes autos da ação ordinária 2009.61.00.014605-9, remetendo-se esta ação cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0061662-57.1992.403.6100 (92.0061662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669069-02.1991.403.6100 (91.0669069-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X SONNERVIG S/A COM/ E IND/(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0071180-71.1992.403.6100 (92.0071180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043879-52.1992.403.6100 (92.0043879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X SNACK CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA

Ciência à parte interessada da redistribuição destes autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL X DATABANK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Fls. 139/140 e 141: defiro o apensamento destes autos à ação cautelar nº 0079168-33.1999.403.0399. Fls. 142/155: diante do traslado das principais peças dos embargos à execução nº 0000323-33.2011.403.6100, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0530667-19.1983.403.6100 (00.0530667-1) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP138101 - MARCIA MOLTER E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0674357-38.1985.403.6100 (00.0674357-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da juntada dos alvarás liquidados (fls. 209/210), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7330

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A sentença transitada em julgado condenou o embargante aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito, cuja memória de cálculo de fl. 97 apresenta o montante de R\$ 908,46. Tendo em vista a infrutífera intimação para pagamento e a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, a embargada requer o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD (fl. 137). Diante do exposto, DEFIRO o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD até o montante do débito. Após, publique-se o presente despacho para a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Se em termos, expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do bem. Int.

0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COM/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fl. 100 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0020971-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0021256-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8)) CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0002834-67.2012.403.6100 - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016225-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8)) SANDRO RODOLFO FAUSTINO PEREIRA X ANTONIA APARECIDA LEME PEREIRA(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Tratando-se de imóvel localizado no Parque dos Lagos, Município de Águas de Santa Bárbara, Comarca de Cerqueira César, Estado de São Paulo, expeça-se carta precatória para realização da praça do imóvel penhorado e avaliado às fls.263/270. Deverá a parte a exequente antes da remessa da carta precatória, recolher as custas pertinentes às diligências a serem cumpridas na Justiça Estadual e ainda, juntar aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel, vez que eventuais ônus que recaem sobre o bem devem constar do edital de praça/leilão nos termos do artigo 686, V, do CPC.Após, cumpra-se.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES Fl. 168 - Defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Ante a diligência de fl. 83 e 85, INDEFIRO nova tentativa de citação no endereço à Av. Duque de Caxias, 219.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Ante as diligências de fls.29,31,42,44,77,95,144,127, expeça-se carta precatória para citação de Gilvan Chaves Pereira, na Rua Pindorama, 470, Parque João Ramalho, Santo André - SP, endereço fornecido às fls.149.

0004408-67.2008.403.6100 (2008.61.00.004408-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME X MATEUS ELIAS VITORIO X JUELITA MONREAL CARVALHO VITORIO(SP115736 - LUIZA FAUSTINO PEREIRA PARI) Fls. 314/321 - Ciência à parte exequente.Int.

0012858-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 208.Publique-se o despacho de fl. 208.Int.Despacho de fl. 208 - - Folha 207: Considerando que a parte executada foi regularmente citada, não pagou o débito tampouco indicou bens à penhora e considerando, ainda, que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.2- Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.3- Cumpra-se.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.228).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.229/231, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos

valores indicados no documentos de fls.229.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.228, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ)

Folha 312-verso: Considerando que a parte executada foi regularmente citada, não pagou o débito tampouco indicou bens à penhora e considerando, ainda, que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 319/324 - Ciência às partes.Int.

0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls.169/195 - Requeira a União o que de direito.Após, tornem os autos do embargos (Processo 0020971-68.2010.403.6100) conclusos para sentença.

0000375-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA TERESA DE LIMA CAMPOS Fl. 78 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002741-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER GABRIELE LTDA X ARMANDO GABRIEL FILHO X REGINA LUSTRE AZEVEDO GABRIELE

Fls. 227 - Indefiro a consulta ao sistema RENAJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008145-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Fls.41/65 - Defiro. Requeira a CEF o que de direito.

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Ante a necessidade de diligenciar no Município de Itu, Comarca do Estado, junte a parte exequente as guias de recolhimentos pertinentes às diligências do oficial de justiça.Após, expeça-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços fornecidos pelo sistema BacenJud (fls.87/91), e ainda não diligenciados, quais sejam:Rua Higino Bruni, 200, CS Núcleo Habitacional 01330477- Itaipava- SP; Rua José Eduardo T. Guimarães, 206, São Luis, 013304-23, Itú - SP; Rua Saul Borges Caneiro, 300, C-1, Jardim Itapeva, 00357800; Rua Mariano Loria, 184, Parque Cispar, 00381912, São Paulo-SP.

0009113-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECLIDES NASCIMENTO

Fl. 44 - Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7344

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009268-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009268-7) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS X GALVAO, MARINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/809 e 810/818; Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Sociedade de advogados Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, CNPJ 67.631.077/0001-30, bem como a sociedade de advogados Galvão, Marinheiro Advogados Associados, CNPJ 05.841.529/0001-51 no polo ativo. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, em nome das sociedades, como requerido, no valor de R\$ 39.101,64, correspondente a 0,5% do total do depósito de fl. 795, para a Lacaz Martins, e R\$ 7.781.227,96, correspondente a 99,5% do depósito de fl. 795, para a Galvão, Marinheiro. Deverão os advogados Isabella de Magalhães Castro Pacífico (Lacaz) e Flávio Alberto Gonçalves Galvão (Galvão) comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA ACAR BRETAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 454, 3º c/c art. 456, ambos do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para o oferecimento de memoriais finais, na seguinte ordem: primeiro para a autora; em seguida para a CEF; após para o corréu Pedro Roberto Garcia e, por último, para a requerida Márcia Aparecida Acar Bretas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Fls.60: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados) Int.

Expediente Nº 2080

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E

SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Providencie a CTEEP a retirada em secretaria do mandado de averbação expedido à fl. 872, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que caberá à parte a instrução do referido mandado com as cópias necessárias ao seu adimplemento. Ademais, deverá a autora comprovar nos autos seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

MONITORIA

0014994-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON JOSE DA SILVA

Providencie a CEF a retirada da carta precatória de citação expedida nestes autos à fl. 62, a fim de proceder a sua distribuição, nos termos do despacho de fl. 63, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025967-95.1999.403.6100 (1999.61.00.025967-3) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Inicialmente, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 303), indefiro o pedido da CEF de fl. 731.Em face da redistribuição do presente feito, officie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores originalmente depositados na 6ª Vara em favor deste Juízo, bem como, informe o valor atualizado e a data de primeiro depósito da conta nº 0265-005.182951-6, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021013-35.2001.403.6100 (2001.61.00.021013-9) - PAULISTA FOTOACABAMENTO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Torno sem efeito o despacho de fls. 398, visto que quem detém os privilégios da Fazenda Pública é a parte ré, ora exequente e não a parte autora, ora executada, a cuja publicação de fls. 392 era destinada.Contudo, embora regularmente intimada para retirar a carta precatória de fls. 391, a autora, ora executada, quedou-se inerte, não realizando os atos necessários para a liberação de seu bem penhorado.Assim, em razão do manifestado desinteresse da parte, cumpra a Secretaria o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 373, encaminhando, posteriormente, os autos para extinção da execução.Int.

0035981-02.2003.403.6100 (2003.61.00.035981-8) - M Y GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020366-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020366-6) - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009424-94.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO BASTOS X JORGE LUIZ HIRAYAMA X EDSON GOLIM

X CIDADIA DA SILVA DIAS JORGE X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025024-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025024-8) - ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP106620 - WILLIAM PEREIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009877-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009877-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0022946-38.2004.403.6100 (2004.61.00.022946-0) - EDUARDO DE TOLEDO BRUDER(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0012006-43.2006.403.6100 (2006.61.00.012006-9) - IMPORTLINE DO BRASIL COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a PFN se remanesce interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013718-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013718-5) - CONSTELLE PARTICIPACOES S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0022940-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022940-4) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0000074-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000074-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002642-71.2011.403.6100 - NEUZA REGINA PROSPERO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA (SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Alega a CEF, em sua manifestação de fls. 277/280, que apesar da sentença assentar que Thiago Roberto de Negreiros Manes não integra o polo passivo da presente ação, ainda que garantidor da operação inadimplida, a decisão de fl. 269 deferiu, de forma equivocada, o levantamento de protesto ou de restrições cadastrais lançadas em nome dos devedores. Assevera, ainda, que referidas restrições não decorrem nem se relacionam a processo judicial pelo qual se pretenda reverter a inadimplência, mas providências meramente administrativas e operacionais. Requer o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios com efeito infringente. Pois bem. Recebo a manifestação da CEF como pedido de reconsideração, uma vez que o objetivo é a reconsideração da decisão de fl. 269. Assiste razão a CEF em sua manifestação, pois a providência rebatida não foi feita por razão dos autos, mas em razão do inadimplemento da dívida. Sendo Tiago responsável solidário pela referida dívida, nos termos do contrato de fls. 10/20, é lícito que a credora promova a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 269. Oficie-se o 2º Tabelião de Protesto informando-o acerca da presente decisão. Após, cumpra a CEF o quarto parágrafo do despacho de fl. 269, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3178

MANDADO DE SEGURANÇA

0019847-41.1996.403.6100 (96.0019847-0) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista as alegações da União Federal no agravo de instrumento interposto às fls. 419/427, reconsidero a decisão de fls. 417, para determinar que a União Federal se manifeste quanto ao pedido de levantamento dos depósitos. Oficie-se à Sexta Turma, comunicando-lhes acerca do presente despacho. Int.

0023850-97.2000.403.6100 (2000.61.00.023850-9) - EDITORA MANOLE LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047522-37.2000.403.6100 (2000.61.00.047522-2) - PAEM IND/ MECANOGRAFICA LTDA (SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000136-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000136-3) - EVAIR BENEDITO DE GODOI MORAIS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que as decisões proferidas pelas instâncias superiores mantiveram os termos da sentença, bem como que na sentença houve determinação quanto à conversão em renda dos valores depositados às fls. 186 e autorizou eventual realização de compensação dos valores já recolhidos, dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 dias, informe qual o código deverá ser utilizado no ofício a ser expedido. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos. Int.

0007768-68.2012.403.6100 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015770-27.2012.403.6100 - LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA (SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO RESP PELO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO 30/2012 - SAMF/SP X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SAMF/SP X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Intime-se, a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da manifestação de fls. 281/285. Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Int.

0018634-38.2012.403.6100 - TAYNARA ROCHA DA CRUZ - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA ALVES DA ROCHA CRUZ (SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada, como coatora, é o Diretor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Brasília. Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à um das Varas da Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da impossibilidade do CEF em apresentar os extratos requeridos em razão do encerramento da conta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020514-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RONILDO REIS DA SILVA X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Diante da manifestação de fls. 73/74, bem como tratar-se de medida cautelar de notificação, intime-se, a CEF,

para que proceda à retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012352-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE LIMA X IRIS FELIX DE LIMA

Diante da manifestação de fls. 49, devolva-se o presente feito à CEF, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035359-64.1996.403.6100 (96.0035359-0) - WALTER TOLEDO DE MENEZES X DOMINGOS DONADIO X OSWALDO PIZZOCARO X LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X WALTER TOLEDO DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DONADIO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE X UNIAO FEDERAL X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI X UNIAO FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, cada um pague a quantia de R\$ 306,30 (cálculo de outubro/2012), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, sob o código de recolhimento 13903-3.Int.

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL S/A X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA Fls. 465/468 e 483/484. Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em apenso, nos termos em que requerido pela CONTEC e pela UNIÃO FEDERAL. Para tanto, intime-se, a CONTEC, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para expedição), no prazo de 10 dias.Intime-se, ainda, a parte autora, por publicação, para que,

nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA GRU, UNIDADE GESTORA 110060/00001, CÓDIGO GRU 13.903-3, a quantia de R\$ 741,33, pedida pela UNIÃO FEDERAL, cálculo de setembro/2012, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliendo que, em razão dos depósitos judiciais terem sido efetuados nos autos da medida cautelar em apenso, eventuais expedições serão efetuadas naqueles autos. Por fim, intimem-se os Bancos Santander e Banco do Brasil/Nossa Caixa para que indiquem quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para expedição), no prazo de 10 dias, em razão do pagamento da verba honorária. Int.

0014894-63.1998.403.6100 (98.0014894-9) - PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PALOMA INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada, a executada, nos termos do art. 475J do CPC, a proceder ao pagamento do valor devido à CEF, recolheu referido valor por meio de GRU. Contudo, tal procedimento é pertinente, tão somente, para pagamentos à União Federal. Assim, intime-se, novamente, a executada, para que no prazo de 10 dias deposite, em uma conta à disposição deste Juízo, o valor devido à CEF, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, autorizo a restituição do valor recolhido a título de honorários pela guia de fls. 112/113, conforme determinação contida no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Int.

0036556-49.1999.403.6100 (1999.61.00.036556-4) - MARCOS FONSECA NOGUEIRA X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANI VASCONCELLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FONSECA NOGUEIRA Fls. 284. Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III do CPC, como requerido pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 272. Int.

0025949-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025949-2) - ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X NILTON ANTONIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X ODILA COSTA E SILVA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X NILTON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que junte memória atualizada do débito relativo ao Banco BCN, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o Banco BCN, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer, juntando o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

0013666-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013666-0) - PEDRO LAERCIO ANGELINI(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X PEDRO LAERCIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0018718-15.2007.403.6100 (2007.61.00.018718-1) - MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A EMGEA foi condenada, pela Sentença proferida às fls. 91/95, a devolver à autora o valor de R\$ 38.000,00. Em sede recursal, a CEF efetuou o depósito do valor de R\$ 62.241,10, a título de condenação, requerendo a desistência da apelação interposta pela mesma (fls. 148/153). A autora discordou do valor depositado pela CEF (fls. 156) e esta reiterou, às fls. 163/165, o pedido de desistência do recurso, com extinção do feito pela satisfação total da dívida. O pedido de fls. 163/165 foi recebido como desistência do recurso, retornando os autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos. Cientificada as partes do retorno dos autos, os autores requereram a intimação da CEF para complementação do depósito (fls. 176/177). É o relatório, decidido. Fls. 176/177. Intime-se, POR PUBLICAÇÃO, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475 J do CPC, para que pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 17.856,12 (cálculo de set/2012), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10%

(dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, também, a autora para que informe o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do depósito de fls. 149. Int.

0014426-45.2011.403.6100 - JESSE PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.000,00 (cálculo de junho/2007), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, sob o código de receita 13903-3.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL

0008530-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA SILVA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Autos nº 0008530-35.2012.403.6181 Fls. 100/101: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de AILTON DA SILVA SOUZA, pela qual se alega, em síntese: a) a denúncia é genérica, pois não há nos autos a individualização da conduta, assim, a denúncia é inepta, devendo o processo ser anulado ab initio; e, b) não há que se falar em lesividade do bem jurídico no presente caso, trata-se de caso de atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. DECIDO. 1. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos, não havendo que se falar, portanto, em anulação do processo ab initio. 2. No que concerne à aplicação do princípio da insignificância, entendo ser incabível no presente caso. O bem jurídico tutelado no caso em tela é a fé pública, motivo pelo qual não há que se falar em irrelevância da conduta delituosa. 3. Assim, não havendo a existência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal - uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade - determino o prosseguimento do feito. 4. Designo a audiência para data de 04/03/2013, às 14h00min., para: 4.1 Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Clebson de Oliveira e Alberto Santos Britto, policial civil, que deverão ser requisitados e intimados. 4.2. Interrogatório do réu que deverá ser intimado. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 25 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERA.

Expediente Nº 3193

ACAO PENAL

0004912-92.2006.403.6181 (2006.61.81.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA X MARIA CELINA DA CONCEICAO(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

1. CANCELO a audiência aprazada para o dia 03/12/2012, às 14h00min. Libere-se a pauta de audiências. 2. Recolham-se os mandados nº 8103.2012.01974, 8103.2012.01977, 8103.2012.01975, 8103.2012.01976, os Ofícios 8103.2012.01978, bem como solicite-se a carta precatória 320/2012/FMK, expedida na fls. 264, independentemente de cumprimento. 3. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional (fls. 271/272) e requereu a intimação do réu Joaquim Rodrigues de Paula para aceitação ou não do referido benefício. Expeçam-se cartas precatórias Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, visando à realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, bem como a fiscalização até o efetivo cumprimento, solicitando, inclusive, o encaminhamento do termo de audiência a este Juízo. Instrua-se com cópia da proposta do sursis processual acima citados. Intimem-se as defesas constituídas. 7. Dê-se vista ao MPF. SP, 02/10/2012.

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL

0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Com a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 213 e redesigno a audiência de oitiva da testemunha comum Juarez Francisco de Matos para o dia 12 / 12 / 2012, às 15 h 00 min. Anote-se na pauta. Recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 202, expedindo-se novo mandado com a data acima aprazada. Intimem-se o MPF, a defesa e o acusado da designação supra.

Expediente Nº 3195

INQUERITO POLICIAL

0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA) X MOHAMAD HACHEM HACHEM X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA X ANTONIO HANNA JOUKEH

O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 1075/1090), em razão de novos elementos de convicção, acrescentando no pólo passivo o denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR. A denúncia anteriormente oferecida aguardava análise de admissibilidade, após a apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal. Entretanto, por conter o aditamento novos elementos, mister oportunizar aos Acusados funcionários públicos, mesmo aqueles que já haviam sido notificados, prazo de 15 (quinze) dia para apresentarem defesa preliminar ou ratificarem a já apresentada, nos termos do artigo 514, do Código de Processo Penal. Assim, NOTIFIQUEM-SE os denunciados MAURO SABATINO, ALCIDES ANDREONI JUNIOR, PAULO MARCOS DAL CHICCO, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO, MARCELO SABADIN BALTAZAR E JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA. Deverá constar do mandado, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, aplicáveis por analogia à notificação, que: a) não apresentada a defesa preliminar no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), notificado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal; b) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) denunciado(a) possui ou

não defensor constituído;c) no caso de o denunciado não possuir defensor constituído, ou no caso de este não apresentar a defesa preliminar, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal;d) não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado;e) Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de notificação e/ou carta(s) precatória(s) para esse fim, em conformidade com o quanto acima determinado.II.Requeru, outrossim, o Ministério Público Federal aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em (fls. 1123):- suspensão do exercício da função pública, a proibição de acesso ou frequência à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, bem como na região onde os supostos delitos foram cometidos, em relação aos denunciados policiais federais MARCELO SABADIN BALTAZAR E JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA; e,- proibição de acesso ou frequência à Superintendência da Polícia Federal, bem como na região onde supostamente se deram os delitos.O pedido merece deferimento parcial. Vejamos.A decretação da suspensão cautelar do exercício de função pública, prevista no artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, atendidos os demais pressupostos previstos pelo artigo 282 da norma processual penal, se mostra adequada nas hipóteses em que houver justo receio de que o servidor público possa se utilizar do cargo para cometimento de delitos. No caso em questão, Marcelo Sabadin Baltazar, Delegado de Polícia Federal, exercia, à época dos fatos, a chefia da DELEFAZ e conforme recentes depoimentos prestados pelos denunciados, Alcides, Mauro e Paulo, integrava o esquema criminoso desde o início, locupletando-se das vantagens ilícitas arrecadadas, que eram divididas em partes iguais entre os integrantes da quadrilha.Segundo consta da denúncia, no dia 01 de abril de 2009, os denunciados Alcides, Mauro e Jonathas, compareceram ao estabelecimento comercial CRISTAL AUDIO, na Rua Santa Efigênia, portando uma ordem de missão policial nº 110/09, emanada pelo Delegado Adolpho. Solicitaram uma quantia de US\$ 100.000,00 para não efetuarem a prisão em flagrante de MOHAMAD HACHEM HACHEM, proprietário do estabelecimento.Relata a peça acusatória que: ... o comerciante negociou o valor da propina pagando o valor de US\$ 50.000,00. Em troca, os policiais apenas levariam ao departamento da Polícia Federal um funcionário do estabelecimento, e não o proprietário e algumas poucas mercadorias de baixo valor com a finalidade de aparentar o cumprimento de ordem de missão expedida conquanto expedida no dia 01/04/2009, só poderia ser cumprida, segundo o próprio documento, a partir do dia seguinte, os policiais tiveram que retornar no estabelecimento no dia seguinte para cumprir a ordem de missão e sua parte no acordo espúrio ... Assim, por volta das 11h do dia 02/04/2009, primeiro chegaram ao estabelecimento MAURO E JONATHAS. Quinze minutos depois, chegaram PAULO E ALCIDES ...O motorista percebeu a presença de dois homens em atitude suspeita nas imediações da loja e alertou os agentes de Polícia, que segundo Paulo, decidiram abordá-los. Os referidos homens identificaram-se como policiais civis e disseram estar no local, por determinação da Corregedoria da Polícia Civil e estavam lá para apurar notícia criminis anônima de extorsão cometidas por policiais ...o Dr Fabio Perona , recebera um telefonema de um homem e que dizia conhecê-lo e queria fazer uma denúncia sobre extorsão cometidas por policiais em uma loja situada na R. Santa Efigênia ... eram 3 policias federais e eles estavam querendo a quantia de US\$ 100.000,00 para não prenderem o proprietário. Diante da presença dos policiais civis, os acusados para legitimar a ação no estabelecimento, exibiram-lhe a ordem de missão policial dada pelo Delegado Adolpho. O delegado Eduardo Brotero, presente no local, contactou por telefone aquela Autoridade que confirmou a autenticidade do documento e que os policiais federais estavam sob seu comando ...Por ocasião da delação premiada, os denunciados Mauro, Paulo e Alcides revelaram que a quadrilha era hierarquicamente organizada, e aqueles que ocupavam a camada inferior se expunham mais, conseqüentemente, quem ocupava o ápice da organização era protegido com uma espécie de blindagem. Desta forma, Weldon tinha um contato mais direto com os corruptores. Na sequência, Paulo e Alcides blindavam Mauro, que resguardava a identidade de Adolpho, que, por fim, blindava Sabadin. No caso em questão, a vantagem indevida solicitada a Mohamad, proprietário da Cristal Áudio, teria sido dividida em sete partes iguais entre: Mauro, Alcides, Paulo, Adolpho, Sabadin e duas partes para Jonathas.Conforme exposto na petição de oferecimento da denúncia, esta é uma das diversas denúncias oferecidas em decorrência das investigações encetadas nos autos nº 2009.61.81.008143-3 e retrata uma das três formas de atuação identificada nas investigações, qual seja, a realização de diligências policiais em estabelecimentos que comercializavam produtos importados, com a justificativa de averiguação de alguma notícia criminis, sendo verificado alguma irregularidade no local, os policiais exigiam ou solicitavam vantagens indevidas, para que não tomassem as medidas legais cabíveis. A segunda forma de atuação ocorria de forma incidental, sem planejamento, por vezes, de atos decorrentes de alguma ação anterior legítima. Por fim, a terceira forma seria o recebimento periódico de valores espúrios, na maioria das vezes, recebidos de comerciantes estrangeiros da região central de São Paulo, em contrapartida a alguma espécie de proteção oferecida pelos policiais.Desta feita, as condutas apuradas no inquérito policial e, especificamente, no Evento Cristal Áudio, bem como em seu aditamento estão diretamente relacionadas à função pública exercida. Neste passo, a continuidade do exercício da função pública pode propiciar a obstrução de provas ou a reiteração criminosa, já que os supostos autores do crime podem, ao permanecerem no cargo público, se utilizar da autoridade que detém para manter práticas delitivas, reiteradas inúmeras vezes durante a investigação, bem como dificultar a persecução penal, criando obstáculos à produção de provas ou mesmo

constrangendo testemunhas. Aos denunciados, que compunham o núcleo principal dos fatos apurados, Mauro, Alcides, Paulo e Adolpho, já foi imposta medida cautelar semelhante, sendo imperiosa sua extensão ao acusado Sabadin, que além de ser Delegado de Polícia com função de chefia, há indícios de sua participação estável nos fatos delituosos. A situação posta não recomenda a prévia oitiva do denunciado Sabadin, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal, porquanto os riscos que a presente medida pretende afastar podem ser antecipados se houver ciência do afastamento. Desta forma, com fulcro no artigo 319, II e VI, todos do Código de Processo Penal, determino ao denunciado MARCELO SABADIN BALTAZAR: a) a proibição de acessar o prédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, com exceção dos momentos em que for convocado a prestar depoimento, caso em que deverá ser levado à presença da autoridade policial e, após o término da oitiva, escoltado para fora, de forma discreta, a fim de evitar constrangimento desnecessário; b) a proibição de frequentar a região da denominada Feira da Madrugada; e, c) suspensão do exercício da função pública. Indefiro, o pedido referente ao denunciado, JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA, por não verificar que as circunstâncias fáticas narradas demonstrem a necessidade da medida cautelar pleiteada para a garantia da instrução processual ou para a aplicação da lei penal, porquanto os atos narrados na denúncia são pontuais e não há indícios que, sem a presença dos demais, continuem a praticar condutas delitivas. Resta consignar que o afastamento da função pública não implica na suspensão dos vencimentos, os quais deverão ser pagos regularmente, salvo se houver decisão administrativa ou judicial em sentido contrário. Ainda, registre-se que descumpridas as medidas cautelares decretadas, será possível a decretação da prisão preventiva, nos termos dos 4 e 6 do artigo 282 do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de intimação para que os acusados fiquem cientes quanto às medidas cautelares decretadas e à advertência mencionada acima. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal comunicando o afastamento dos acusados de suas funções públicas e da proibição de acessar o edifício da Polícia Federal, com as observações feitas acima. III. Decreto o sigilo absoluto dos presentes autos, até a implementação das medidas cautelares, baixando-se, após, para permitir o acesso exclusivo das partes. A mídia contendo a delação feita pelos corréus MAURO, PAULO E ALCIDES já se encontra juntada aos autos. Defiro a juntada do relatório complementar da Polícia Federal apresentado pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação das defesas, venham-me os autos conclusos para apreciação da denúncia e aditamento ofertados. Ao SEDI para as alterações no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL

0002244-56.2003.403.6181 (2003.61.81.002244-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EUSTEBIO DE FREITAS(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX) X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP041429 - ALBERTO LEME FERREIRA E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP238264 - DOUGLAS RICARDO FAZZIO)

Fls. 954/956: face aos argumentos lançados pelas ilustres Defesas, defiro o pedido efetuado para o fim de determinar que apresentem os memoriais determinados, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela Defesa do corréu Eustébio de Freitas, alertando às Defesas que, decorrido o prazo e/ou com a devolução dos autos em Secretaria, ficará automaticamente aberto o prazo para a Defesa da corré Maria Cristina Tadeu de Oliveira Freitas, para o mesmo fim, sem necessidade de nova intimação.

0004194-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ)

2. Embora intempestiva, defiro a juntada aos presentes autos da petição e documentos de fls. 480/687, em homenagem ao princípio da ampla defesa. 3. Uma vez que a defesa apresentou alegações finais antes do Ministério Público Federal, determino o desentranhamento da petição de fls. 405/449, devolvendo-se ao seu subscritor, que deverá ser intimado a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012246-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012246-7) - JUSTICA PUBLICA X ENOCH MARQUES COTRIM(SP104588 - NEUZA BELINI)

Em razão da certidão de fls. 249, reconsidero o item 1 do termo de deliberação de fls. 238, reabrindo a instrução criminal. Designo o dia 26/11/2012, às 15h30min para oitiva da testemunha de acusação Neusa Emiko Yamamoto Martins, a qual deverá ser requisitada e intimada. Intimem-se MPF, o réu e sua defesa.

0001926-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X ANTONIO CASTILHO

Diante da certidão supra, intime-se a defensora Dra. Ruth Myriam Ferrufino Camacho Kadluba, OAB/SP nº 108.404, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do corréu Juan Carlos Vasquez Ticona, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5347

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004256-28.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) ELI DONIZETE DE AZEREDO SERAFIM(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida por Eli Donizete de Azeredo Serafim, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0103611-75.1993.403.6181 (93.0103611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0103980-40.1991.403.6181 (91.0103980-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ATILA ROCHA MORBACH(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) X DIEGO LUIZ PALACIOS GUTIERREZ(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE ANTONIO PALOU(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Tendo em vista que foi expedida solicitação de pagamento (fl.1979 e 1981) nos idos de 2004, intime-se a petionária para que tome ciência deste ato. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5357

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010943-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI E SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, em que pese a manifestação do órgão ministerial, verifico que às fls. 851/852 e 856/857 dos autos principais consta bloqueio judicial dos veículos do requerente proveniente do ofício 2231/2011, expedido na Ação Penal 0011697-31.2010.403.6181. Considerando que foi proferida sentença deferindo a restituição dos bens ao acusado nos autos de restituição 0007275-76.2011.403.6181, determino que seja oficiado o DETRAN/SP para que retire as restrições aplicadas por este Juízo aos veículos Ford - F1000, placas CMP 5787, e Hyundai i30, placas EUQ 4864.Reitere-se o ofício à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo, com urgência, a cópia de todos os Autos de Apreensão lavrados nos endereços do acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS, inclusive de eventual apreensão de dinheiro. Observando-se que, quando requisitado da primeira vez, esta determinação não foi cumprida na íntegra, tendo o ofício de resposta apenas indicado que os bens apreendidos foram encaminhados ao depósito judicial. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Indefiro a devolução dos equipamentos de informática apreendidos tendo em vista que conforme ofício de fls. 56, os referidos bens ainda não foram periciados. Por fim, para análise do pedido de desbloqueio da conta bancária informada, determino que se intime o requerente por meio de sua defensora para que comprove documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, que o referido bloqueio é proveniente de determinação deste Juízo.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2500

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012079-87.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) BEATRIZ GATTI SIMOES(SP226119 - FABRICIO MIGUEL CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 85 - Intime-se o requerente a regularizar a representação, carregando aos autos a necessária guia de recolhimento de custas (GRU) no valor de R\$ 8,00 (oito Reais) referentes à taxa de desarquivamento. Juntada a guia de custas, fica deferida a vista dos autos no Balcão da Secretaria e obtenção de cópias através do sistema de cópias da Justiça Federal ou por escaneamento das peças de interesse do requerente, por meio próprio, fixado, desde já, o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.

ACAO PENAL

0006314-87.2001.403.6181 (2001.61.81.006314-6) - JUSTICA PUBLICA X BIRHAN ARSLAN X DOUGLAS DE FREITAS MANGUINO X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS)

Fls. 770/771 - Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias carregue aos autos a via original da GRU cuja cópia acompanha o pedido, esclarecendo, outrossim, se a importância aí consignada destina-se exclusivamente às autenticações, visto que o valor das cópias não se inclui no total das custas de autenticação, devendo ser objeto de depósito em conta própria na CEF-PAB Fórum Criminal, em nome da empresa prestadora do serviço de reprografia. Considerando que o pedido de extração de cópias foi recebido na Secretaria deste Juízo em data anterior à de remessa dos autos ao Arquivo, dispense o requerente do recolhimento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

Intimem-se os patronos constituídos pela acusada CAMILA SALES GOMES às fls. 266 (Dr. Manoel Machado Pires OAB/SP 204.821 e Dra. Carolina Meyer Ribeiro de Mattos) para que, no prazo de dez dias, a contar da data de publicação deste despacho, apresentem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Uma vez que não resta nos autos diligências ou documentos que requeiram as cautelas do sigredo de justiça, determino o levantamento do sigilo absoluto imposto ao presente feito. Providencie a Secretaria as alterações necessárias. Int.

Expediente Nº 2514

INQUERITO POLICIAL

0008266-33.2003.403.6181 (2003.61.81.008266-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

PRELIMINARMENTE, tornem os autos ao SEDI para a necessária retificação do pólo passivo deste apuratório, excluindo-se os nomes das pessoas ora consignadas como indiciados, substituindo-se-os pela figura de Sem

Identificação e personalidade entidade, pois não foram formalizados quaisquer indiciamentos pela D. Autoridade Policial durante a investigação e, ademais disso, conforme deliberação de fls. 374/375, foi determinado o ARQUIVAMENTO dos autos pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos delitos cogitados. Quanto ao pedido de vista, formulado à fls. 386, intime-se o subscritor para que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao devido recolhimento das custas judiciais do desarquivamento e esclareça o seu real interesse no feito, eis que, *ictu oculi*, não se vislumbra nos autos qualquer indício de que o requerente seja parte ou terceiro interessado no apuratório. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1519

ACAO PENAL

0002179-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002179-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP172690E - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

...Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, após intime-se a defesa nos termos do art. 403, p. 3º, do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados do todo deliberado(PRAZO PARA A DEFESA)...

Expediente Nº 1521

ACAO PENAL

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. O feito foi encaminhado a este Juízo pela 8ª Vara Criminal Federal, em razão de ter vislumbrado conexão entre a presente ação penal e os autos nº 2005.61.81.008562-7, que já aqui tramitavam. Embora o Ministério Público Federal tenha se manifestado contrariamente à conexão, reputo correta a decisão do Juízo da 8ª Vara Criminal Federal. Assim sendo, passo a apreciar a resposta escrita à acusação apresentada pela Defesa. 2. A denúncia foi oferecida em 21 de setembro de 2011 e recebida em 10 de novembro de 2011, por meio da decisão de fls. 164/167. Narra a peça acusatória que o acusado ALBERT SHAYO, na qualidade de administrador da FARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., teria suprimido, mediante omissão às autoridades fazendárias de informações sobre receita auferidas, em relação aos anos-calendário de 2002 e 2003 (exercícios de 2003 e 2004), IRPJ, PIS COFINS e CSSL devidos pela pessoa jurídica. Além disso, teriam sido utilizados contratos de câmbio celebrados pela FARCOM como artifício para ocultar efetiva remessa de valores ao exterior, não tendo sido prestadas as respectivas informações, de modo que foi suprimido imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, nas datas de 31.01.2003, 31.03.2003, 30.04.2003 e 02.06.2003. 3. A FARCOM não apresentou declaração de rendimentos quanto ao exercício de 2003 (ano-calendário de 2002), embora a Receita Federal tenha apurado que auferiu receita nesse período. Também em 2003 (exercício 2004), a FARCOM teria auferido rendimentos com a revenda de mercadorias que não foram declarados ao Fisco. A Receita Federal constituiu os créditos tributários referentes aos mencionados fatos jurídicos tributários contra a FARCOM através dos procedimentos administrativos nº 19515.001378/2005-71 e 19515.001379/2005-16.5. A FARCOM também celebrou 40 contratos de câmbio de importação com o Banco do Brasil sem a comprovação do desembaraço aduaneiro ou a repatriação das divisas. Tais contratos não estariam embasados em verdadeiras importações, tendo servido exclusivamente para a remessa fraudulenta de recursos para o exterior. Assim, teriam sido efetuadas remessas ao exterior sem recolhimento do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte. A Receita Federal constituiu os créditos tributários referentes aos mencionados fatos jurídicos tributários contra a FARCOM no valor de mais de R\$ 12 milhões. 6. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 29 de abril de 2005. Diante desses fatos, foi o acusado denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e

337-A, III, do Código Penal, c.c. artigo 71 do Código Penal.7. Foi arrolada uma testemunha de acusação.8. Na resposta escrita apresentada, a Defesa afirma, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos delitos previstos nos artigos 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e 337-A, III, do Código Penal. Em seguida, sustenta a conexão entre o presente feito e os autos nº 2005.61.81.008562-7. Alude à exclusão injustificada de Jaime Beck Landau do pólo passivo da denúncia. Sustenta, ainda, a falta de justa causa para a propositura da ação em face do acusado e a sua ilegitimidade passiva. Ainda, afirma que não está presente o elemento subjetivo indispensável à configuração dos delitos e a falta de prova de obtenção de vantagem ou proveito econômico por parte do acusado.9. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 10. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.11. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).12. A primeira alegação da defesa diz respeito à suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Na verdade, todavia, ao contrário do que alegado, não decorreu o lapso temporal necessário à extinção da pretensão punitiva pela prescrição. Com efeito, os crimes imputados possuem pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, de modo que a prescrição da pretensão punitiva se dá apenas com o decurso de 12 anos. Deve-se notar que se trata de crimes tributários e que, portanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, considera-se que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional. Assim, considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido. Nesse sentido, cito, entre vários outros, o seguinte precedente:Habeas corpus. Penal. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Trancamento da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Constrangimento ilegal não-configurado. Precedentes. 1. A verificação de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerado o crime imputado ao paciente, esbarra na questão decidida por esta Suprema Corte no HC nº 81.611/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que, enquanto não efetivado o lançamento definitivo do débito tributário, não há justa causa para a ação penal, ficando, porém, suspenso o curso do prazo prescricional. 2. Considera-se termo inicial, para fins de contagem do prazo prescricional, a data do julgamento definitivo sobre eventual supressão ou redução de tributo devido. 3. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. 4. Habeas corpus denegado.(HC 94096, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julg. 03.02.2009, DJe 13.03.2009)Considerando que o lançamento definitivo dos créditos tributários somente ocorreu em 29 de abril de 2005 (fl. 127) e a denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2011 (fls. 164/167), não está caracterizada a prescrição.Não é admissível, ademais, levar em consideração, nesse momento, as circunstâncias judiciais referentes a uma hipotética dosimetria da pena em caso de eventual condenação. Essa impossibilidade está consolidada na jurisprudência do STJ, nos termos da súmula 438, assim redigida: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.13. A alegação de conexão já foi acolhida, razão pela qual este processo tramita neste Juízo. 14. No que tange à exclusão supostamente injustificada de Jaime Beck Landau do pólo passivo da denúncia, friso que cabe ao Ministério Público Federal formar sua opinio delicti e imputar a autoria a quem concluir ser o agente dos delitos. A falta de inclusão de algum suposto participante do delito em nada afeta a situação processual do réu, já que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública (STF, HC 96700, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julg. 17.03.2009, DJe 14.08.2009).Por outro lado, a justa causa está presente em relação ao acusado, que, além de ser o responsável pela pessoa jurídica e ter assinado o termo de retenção lavrado pela Receita Federal, assinou os contratos de câmbio por meio do qual teriam sido enviados valores ao exterior irregularmente.As demais questões aventadas dizem respeito à suficiência ou não das provas produzidas pelo Ministério Público Federal para a condenação, ou seja, ao mérito da pretensão punitiva, de modo que não é este o momento processual adequado para sua apreciação.15. A Defesa requereu a oitiva de quatro testemunhas, sendo duas delas residentes no exterior. Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe a quem arrola a testemunha no exterior o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexu entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c)

evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a Defesa exponha os quesitos a serem formulados à testemunha, para verificação da indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deve ser confirmado e especificado os endereços das testemunhas residentes no exterior. Informo desde logo que, caso seja reconhecida a imprescindibilidade dos depoimentos, caso não sejam encontradas as testemunhas nos endereços fornecidos ou os endereços sejam inexistentes ou incompletos, ficará prejudicada a respectiva oitiva. Ademais, ressalto, desde logo, que as custas de tradução do pedido de cooperação, caso deferido, serão de responsabilidade da Defesa, conforme prescreve o artigo 222-A e cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 16. Em conclusão, não reconheço causa de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Defesa a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. 17. Sem prejuízo, designo desde logo audiência para a oitiva da testemunha de acusação para o dia 04/12/2012, às 15:30 horas. 18. Intimem-se. São Paulo, 21 de setembro de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo No exercício da titularidade -----
-----[ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ALBERT SHAYO]

Expediente Nº 1522

ACAO PENAL

0003674-33.2009.403.6181 (2009.61.81.003674-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVERIO MORELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Chamo o feito à ordem. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Potirendaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que os acusados sejam notificados para serem interrogados, ou que declinem expressamente que não pretendem participar do aludido ato processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (Foi expedida Carta Precatória nº 365/2012, para Comarca de Potirendaba/SP).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8139

ACAO PENAL

0001771-26.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Autos à disposição da defesa para apresentação de razões recursais. Fl. 268: Logo após, pela nobre Defensora constituída, foi dito: neste ato interpõe Recurso em favor do réu nos termos dos artigos 593 e 600 do CPP para que posteriormente apresente neste Juízo as razões de apelação. Saem os presentes intimados nesta audiência.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2440

ACAO PENAL

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Despacho: 1. A bem da adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 07 de novembro de 2012, às 14h00, para o dia 07 de março de 2013, às 14h00. 2. Intime-se o acusado da redesignação da audiência. 3. Intimem-se as testemunhas da redesignação da audiência, requisitando quando for o caso. Instrua-se o mandado de intimação das testemunhas da acusação Nilson Aparecido Alves Pereira e Jair Tolentino da Silva com cópia da certidão de fls. 147. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Fls. 156/157: Assiste razão à Defensoria Pública da União. A vista aberta a tal órgão em 30 de agosto de 2012 é fruto de evidente equívoco, vez que o acusado tem seus interesses patrocinados por defensor constituído. Expeça-se mandado para a intimação da Defensoria Pública da União, instruindo-o com cópia de fls. 139v, 156/157 e da presente decisão. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 23 de outubro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046820-24.2009.403.6182 (2009.61.82.046820-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535238-24.1996.403.6182 (96.0535238-9)) PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 854/956.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0053302-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP146963 - PATRIZIA ZANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) CAPITANI ZANINI CIA LTDA opõe esta Exceção de Incompetência, relativa à Execução Fiscal n. 0043738-58.2004.403.6182 (número antigo 2004.61.82.043738-0), sustentando que ajuizou ação cível, distribuída perante o Juízo Federal da 24ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária (capital), feito n.0016545-42.2012.403.6100, na qual discute o crédito inscrito, objeto da execução. Consequentemente, ante a conexão, sustenta a incompetência deste Juízo e requer seja suspenso o trâmite da execução fiscal e, posteriormente, acolhida a Exceção, o processo remetido à 24ª. Vara Cível. É O RELATÓRIO.DECIDO. Observo que em petição também recebida hoje em Secretaria, está sendo requerida a suspensão do trâmite executivo sob alegação de existência de prejudicialidade externa, conforme transcrição que segue: Fls. 100/146: A Executada CAPITANI ZANINI CIA LTDA levanta Incidente de Prejudicialidade Externa, juntando cópia de inicial de Ação Ordinária que ajuizou em 19/9/2012 e que distribuída perante o Juízo Federal da 24ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária (capital), feito n.0016545-42.2012.403.6100, na qual discute o crédito inscrito, objeto desta execução. Esta Execução foi ajuizada em 26 de julho de 2004, estando com leilão designado para amanhã, 23/10/2012. O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, consequentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida

liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados. Também aí não há motivo jurídico a ensejar a reunião dos processos. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Assim, ante a inexistência de depósito de valor integral ou de outra causa suspensiva da exigibilidade, indefiro a suspensão do processo executivo. Traslade-se esta decisão para os autos da Exceção de Incompetência, que foi protocolada no mesmo dia, em sequência, e também nesta data chegou à Secretaria. Intime-se. O caso dos autos é de existência simultânea de execução fiscal e anulatória tramitando em Juízos Federais da mesma competência territorial, mas de competência diversa em razão da matéria. A Anulatória não contém depósito do valor integral, nem há notícia de qualquer outra causa de suspensão de exigibilidade. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. Conforme decidido nesta data no Incidente de Prejudicialidade Externa nos autos da Execução Fiscal, nenhuma conexão existe que exija a reunião dos processos, muito menos para trâmite na 24ª Vara Cível. Competente para a ação ordinária é aquela Vara e competente para a Execução Fiscal é esta. Ante o exposto, com base nos artigos 306 e 310 do Código de Processo Civil, não recebo a Exceção e conseqüentemente não suspendo o trâmite do processo executivo, e, por manifesta improcedência, indefiro a petição inicial. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) Vistos em decisão. Fls. 198//225: A manutenção do Excipiente no polo passivo da presente demanda é de rigor. Isso porque o E. TRF da 3ª Região já se manifestou concretamente acerca do caso vertente, por ocasião do agravo de instrumento n. 0020886-15.4.03.0000/SP (fls. 185/188), do qual se depreende que a responsabilização do Excipiente pelo débito exequendo se deu pelo fato da ausência do recolhimento do FGTS configurar infração à lei e coincidir com a época de seu mandato como administrador da empresa executada. Além disso, é certo que o Excipiente figurou como Diretor Administrativo da empresa executada, conforme demonstram os documentos de fls. 72/75, ainda que tenha sido dela também empregado, tendo deixado de comprovar sua suposta saída do quadro societário da empresa em outubro de 1972, colacionando aos autos ato societário, devidamente registrado na JUCESP, atestando sua retirada da administração, haja vista que a cópia da CTPS apresentada tão somente

demonstra a rescisão do contrato de trabalho, não tendo o condão de afastar a responsabilidade pelos atos praticados enquanto diretor da empresa. Melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à alegação de prescrição. Vejamos: O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assim, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do citado Código. Aplica-se a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 02/1967 a 06/1979 (fl. 250), que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 15/12/1980 (fl. 02) e, por fim, que o despacho citatório foi proferido na data de 16/11/1981 (fl. 12), marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não há que se falar em prescrição. Registre-se que, embora a citação do coexecutado, ora Excipiente, tenha ocorrido apenas em 07/12/2011 (fl. 194), tal se deu tão somente por culpa do Judiciário (Súmula 106/STJ), já que o pedido de redirecionamento do feito ocorreu em 25/10/2010 (fls. 159/162), ou seja, dentro do trintídio legal intercorrente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando: a) que o executado JOSÉ CLAUDIO DE FREITAS foi citado; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 251 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial, tornem os autos conclusos para apreciação do item b do pedido da Exequente de fl. 251. Por fim, reitere-se o ofício expedido da fl. 152, conforme requerido pela Exequente no item c de fl. 251. Intime-se e cumpra-se.

0471437-28.1982.403.6182 (00.0471437-7) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLAMETAL S/A DISTRIBUIDORA DE METAIS X JULIO PIGNATARI X PAULO MARIANO DOS REIS FERRAZ - ESPOLIO X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X MARIA ALICE NAVARRO SANTOS X JOSE MANOEL SILVA NAVARRO X MARIA DULCE NAVARRO TORRES X LUIZ FERNANDO SILVA NAVARRO X MARIO AUGUSTO SILVA NAVARRO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

Vistos em decisão. Fls. 255/345: O pedido de exclusão do Excipiente do polo passivo da presente demanda deve ser acolhido. Isso porque a Exequente manifestou sua concordância com sua exclusão sob o fundamento de que restou comprovado que o Excipiente foi admitido na sociedade em dezembro de 1975 e, antes de configurada a dissolução irregular da sociedade, houve sua retirada. (fl. 350). Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade e

determino a exclusão do ESPÓLIO DE PAULO MARIANO DOS REIS FERRAZ do polo passivo da presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Diante da presente decisão, restam prejudicados os demais argumentos tecidos pelo peticionário-excipientes. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo, não obstante a concordância da Exequite com a exclusão do ex-diretor do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno-a em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, considerando: a) que os coexecutados (herdeiros de LAMARTINE NAVARRO) foram citados (fls. 249/252 e 254); b) que cada um deles poderá responder pelo total do débito exigido, ressalvado direito de regresso, porque receberam quinhão de valor superior ao débito (fls. 206/232c) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; d) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; e) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; f) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequite de fl. 353 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0031313-92.1987.403.6182 (87.0031313-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X BRIGADEIRO EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X PEDRO SALOMAO GARIB X FEODORAS POTAPOVAS - ESPOLIO(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN)
Vistos em decisão. Fls. 125/148: Em que pese a decisão do E. TRF da 3ª Região, por ocasião do agravo de instrumento n. 0010307-08.2011.4.03.0000/SP (fls. 149/157), do qual se depreende que a responsabilização do Espólio de FEODORAS POTAPOVAS se deu pelo fato de haver fortes indícios da dissolução irregular da sociedade, bem como por ocupar cargo diretivo à época da constatação, é certo que quando do pedido de redirecionamento do feito, pela Exequite, em 22/01/2010 (fls. 74/87), o Espólio já não mais existia, tendo o arrolamento de bens se encerrado, com a homologação da partilha, conforme comprovado a fls. 139/148). Assim, não pode mais o Espólio figurar no polo passivo porque sua figura desapareceu do mundo jurídico. Igualmente não podem responder pela dívida seus herdeiros, porque conquanto estes respondam pelas dívidas do falecido até o limite do quinhão recebido (art. 1.997, CC), a sucessão foi aberta quando do falecimento do administrador e, nessa ocasião, o falecido FEODORAS POTAPOVAS não era responsável pela dívida desta execução, tendo sido chamado aos autos, já como espólio, no ano de 2010, quando já encerrado, há muito, o arrolamento de bens. Diante dessas circunstâncias, nem o Espólio, nem seus herdeiros são responsáveis pela dívida, quer seja pela extinção da figura do Espólio, quer seja porque os sucessores não herdaram qualquer dívida com o falecimento de FEODORAS. Diversa seria a solução se o antecessor, ainda em vida, houvesse sido chamado a responder pelo débito, ou mesmo o espólio antes de sua extinção, pois, nestes casos, o débito em cobro seria transmitido aos herdeiros. Destarte, tratando a ilegitimidade de parte condição da ação, reconheço-se, de ofício e DETERMINO a exclusão do polo passivo da presente execução do ESPÓLIO DE FEODORAS POTAPOVAS, nos termos do art. 267, inciso VI e 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Preclusa a

decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.No mais, considerando: a) que o executado PEDRO SALOMÃO GARIB foi citado (fl. 158);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 171 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requireira.Intime-se e cumpra-se.

0901847-86.1991.403.6182 (00.0901847-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DURATEX S/A(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0506237-96.1993.403.6182 (93.0506237-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO MACHADO DA SILVA X CARLOS JOSE RAMOS X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo.Int.

0514441-61.1995.403.6182 (95.0514441-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 154 e verso, intimando-sea executada para pagamento do saldo remanescente nos termos da decisão referida, no prazo de cinco dias.Havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se mandado.Int.

0527116-22.1996.403.6182 (96.0527116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fls.105/111: Rejeito a exceção oposta pela executada.Trata-se de créditos do exercício de 1992 e o ajuizamento do feito executivo se deu em 11/07/1996. Portanto, não decorreu o quinquênio prescricional (REsp.1.120.295).Prescrição intercorrente também não ocorreu, posto que a determinação de suspensão do feito

(16/12/2003 - fls.69), e remessa dos autos ao arquivo sobrestado (30/01/2004 - fls.123), se deu com fundamento no artigo 792, do CPC, em razão da adesão ao REFIS (01/05/2001 - fls.127), permanecendo suspensa a exigibilidade até 29/06/2005, data da exclusão (fls.127). Verifica-se, ainda, que nova adesão a parcelamento foi formulada em 06/11/2009, conforme consta do sistema e-CAC, retomando a inscrição a situação de ativa para prosseguimento do feito somente em 05/07/2010 (fls.128). Assim, em nenhum desses períodos decorreu o quinquênio prescricional.Quanto ao prosseguimento do feito, indefiro, por ora, a inclusão em pauta de leilão, e determino manifeste-se a Exequente sobre a certidão de fls.93.Intime-se.

0538978-87.1996.403.6182 (96.0538978-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Rejeito a prescrição alegada na exceção.Os créditos, de 1994/1995 foram constituídos por auto de infração em 12/12/1995, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo da prescrição, é de 27/11/1996.Embora os sócios já figurassem na CDA, a execução se desenvolveu apenas contra a pessoa jurídica até que a Fazenda requereu o redirecionamento em 20/08/2002, a partir da certidão de fls.43, que constatou inexistência de bens. Essa constatação data de 19/11/2011 e o pedido de redirecionamento é de 21/08/2002 (fls.64).A situação atual do processo é que, findos os embargos e arrematados os bens imóveis na Justiça do Trabalho, existe apenas uma penhora no rosto dos autos 0026609-52.1994.403.6100 (fls.492), ao que parece insuficiente (valor ainda não confirmado), em face do crédito exequendo, que soma aproximadamente R\$4.767.975,09 (somatória dos últimos extratos apresentados pela Exequente - fls.514/517).Aguarde-se formalização da penhora no rosto dos autos.

0570529-51.1997.403.6182 (97.0570529-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTEIS MACFABOR LTDA X GINO BORTOLETTO X ANTONIO BORTOLETTO(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

Vistos em decisão.Fls. 149/163: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos Excipientes este Juízo está impedido de conhecer do pedido.Iso porque, no caso, operou-se a preclusão. Por ocasião da decisão de fl. 144, este Juízo havia reconhecido a ilegitimidade dos sócios da empresa para figurarem no polo passivo da presente execução, sob os fundamentos de que: (I) o mero inadimplemento fiscal não é ilícito apto a gerar a co-responsabilidade; (2) falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da sociedade; (3) o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado pela MP 449, não se aplica para determinar responsabilidade objetiva, devendo sempre ser demonstrada a prática de excesso ou de ato ilícito. Contudo, o E. TRF da 3ª Região já se manifestou concretamente acerca do caso vertente, por ocasião do agravo de instrumento n. 0018054-09.2011.4.03.0000/SP (fls. 179/184), ainda que sem trânsito em julgado, do qual se depreende que todos os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade já foram objeto de análise e rechaçados naquela E. Corte.Aliás, o v. acórdão mencionado asseverou que a responsabilidade dos Excipientes se baseia ainda no fato do débito também ter origem na arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados (art. 20 da Lei 8.212/91) e não recolhidas no prazo estabelecido, caracterizando a infração à lei a autorizar a responsabilização solidária nos termos do art. 135, III, do CTN.Destarte, nos termos do art. 473 do CPC (Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.), a matéria arguida não pode ser rediscutida nesta via.Quanto à alegação de prescrição, improcedem os argumentos trazidos à baila. Vejamos:Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Saliento ainda, que no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pois bem.Considerando que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 07/1990 a 07/1996, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 22/08/1996, que o ajuizamento do feito se deu em 14/10/1997 (fl. 02) e que citação da empresa executada data de 28/02/1998, não decorreu lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.E ainda, a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal aos seus sócios, iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado, já que sobreveio pedido de redirecionamento da execução (inclusão dos excipientes no polo passivo), na data de 29/01/2003 (fl. 75).Anoto, por oportuno, que embora as citações dos Excipientes tenham ocorrido em 2003 (fl. 80) e 2012 (fl. 148), seus efeitos retroagiram à data do ajuizamento, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Considerando: a) que os executados foram citados (fls. 80 e 148);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o

entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 172 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Por fim, tendo em vista que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite e que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Intime-se e cumpra-se.

0518392-58.1998.403.6182 (98.0518392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP164453 - FLÁVIO RANIERI ORTIGOSA)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0531313-49.1998.403.6182 (98.0531313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em decisão. Fls. 147/153: A alegação de nulidade da citação merece ser rejeitada. O artigo 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Excipiente. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal da Coexecutada (fls. 22 e 24), restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, a Excipiente compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não lhe assiste. Vejamos: A presente execução refere-se à cobrança da COFINS relativa ao ano de 1995, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fl. 04). Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que

dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Dito isso, verifico que no caso vertente a Exequente informou as datas de entregas das declarações, o que ocorreu nos anos de 1995 e 1996 (fls. 170/179), constituindo assim, definitivamente, os créditos exigidos. Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 30/03/1998 (fl. 02) e que a citação postal da empresa executada efetivou-se na data de 11/08/1998 (fl. 13), não decorreu lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. E ainda, a citação da empresa executada interrompeu o prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal à sócia excipiente, iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado, já que sobreveio pedido de redirecionamento da execução (inclusão da excipiente no polo passivo), na data de 29/04/2002 (fl. 19). Anoto, por oportuno, que os efeitos da citação válida da Excipiente em 05/02/2003 (fl. 24), retroagiram à data do ajuizamento, nos termos do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Além disso, também há que se ponderar que a prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n. 5938, Processo n. 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n. 388580, Processo n. 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n. 129322, Processo n. 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n. 266707, Processo n. 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n. 119028, Processo n. 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n. 250625, Processo n. 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n. 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, a chamada prescrição intercorrente é instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) que a executada-excipiente foi citada; b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 172 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o

valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento da execução com relação do bem declinado a fls. 134/141. Intime-se e cumpra-se.

0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA X JOSE IRISMAR TINO PESSOA X JOAO CARDOSO LIRA X JULIO MORI NETO X ALVARO LUIS DOS SANTOS X JOAO CLIMACO PEREIRA(SP180309 - LILIAN BRAIT E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP292232 - ISABEL DANNYELE BARBOSA DE CARVALHO SANTIAGO)

Vistos em decisão. Fls. 590/1245: O pedido de revisão da decisão de fls. 315/318, a qual reconheceu a existência de grupo econômico/familiar, não pode ser acolhido pelos motivos a seguir expostos: Pelo que se infere das alegações tecidas pela Executada CONSID, essa pretende convencer este Juízo de que as empresas incluídas no polo passivo não poderiam ser responsabilizadas pelo débito em cobro, bem como de que a empresa PREFAB não pertence ao grupo familiar, ou mesmo ao sócio Paulo Lorena Filho. Contudo, a peticionária (pessoa jurídica), não possui legitimidade para tais argumentações, uma vez que lhe é vedado pleitear direito alheio, em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Assim, inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a Executada CONSID de ação neste ponto do pedido. E ainda, o caso sub judice, não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável em sede, a dilação probatória. Demais disso, este Juízo já se pronunciou acerca da caracterização do grupo econômico, não merecendo reparo a decisão, sendo ainda reforçada pela decisão de fls. 553/554, que reafirmou ter restado comprovada pela farta documentação acostada aos autos, que além da PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA ter mantido a mesma atividade da empresa executada e possuir os mesmos sócios, também se utilizou de boa parte da mão-de-obra da CONSID e situa-se no mesmo endereço de outra empresa da família LORENA, sendo que os novos documentos colacionados pela Executada não tiveram o condão de alterar a convicção deste Juízo. Aliás, como bem observou a Exequite, se a executada está operando regularmente, como alegou às fls. 626, e se apresenta bens em montante suficiente à satisfação de suas dívidas, bastaria a ela já ter quitado ou garantido os mais de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) devidos nestes autos, fato que teria evitado o redirecionamento da cobrança em face das demais empresas que integram o mesmo grupo econômico. (fls. 1248/1249). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que a decisão proferida a fls. 411/412 já precluiu, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todas as pessoas físicas do polo passivo da presente execução, conforme lá determinado, devendo permanecer como executados tão somente as pessoas jurídicas. Tendo em vista que a Exequite comprovou a dissonância entre a movimentação financeira da Coexecutada PREFAB com o montante localizado através do sistema BACENJUD (fls. 558/559 e 1253/1257), proceda-se nova tentativa de bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa PREFAB (matriz e filial CNPJ n. 03.709.362/001-44 e n. 03.709.362/0002-25, por se tratarem de mesma pessoa jurídica e com patrimônio único que deve responder por todas as dívidas fiscais, contraídas por qualquer estabelecimento), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos em que requerido pela Exequite no item I de fl. 1250. Quanto aos demais pedidos da Exequite INDEFIRO-OS, uma vez que nos moldes em que essa busca garantir o Juízo haverá nítido comprometimento ao funcionamento da empresa. Aliás, o pleito da Exequite, especialmente no que toca ao item ii-2 de fl. 1250, importa em verdadeira quebra de sigilo bancário, o que não cabe no caso vertente ante a ausência de comprovação, até o presente momento, de fraude à execução. Resultando negativo o bloqueio, ou mesmo parcial, manifeste-se a Exequite nos moldes do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0043771-24.1999.403.6182 (1999.61.82.043771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA X LUIZ JOSE SOARES DOS SANTOS X EDUARDO DE AZEVEDO CAJADO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0025055-12.2000.403.6182 (2000.61.82.025055-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X FLORIPES VALSANI

Fls. 145/146: Nada a deferir, uma vez que a apresentação de contraminuta deve ser feita nos autos do agravo de instrumento, que tramita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Cumpra-se a decisão de fls. 144, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0046422-92.2000.403.6182 (2000.61.82.046422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CHORINGUE LTDA(SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO)

Fls. 73: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0067316-89.2000.403.6182 (2000.61.82.067316-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o percentual fixado no v. acórdão de fls. 42/46, que deu parcial provimento ao apelo da exequente para esse fim. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls.100/146: A Executada CAPITANI ZANINI CIA LTDA levanta Incidente de Prejudicialidade Externa, juntando cópia de inicial de Ação Ordinária que ajuizou em 19/9/2012 e que distribuída perante o Juízo Federal da 24ª.Vara Cível desta Subseção Judiciária (capital), feito n.0016545-42.2012.403.6100, na qual discute o crédito inscrito, objeto desta execução. Esta Execução foi ajuizada em 26 de julho de 2004, estando com leilão designado para amanhã, 23/10/2012.O processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo lembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza.É certo que o crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pode ter sua exigibilidade suspensa e, então, conseqüentemente, também se suspenderá o curso do processo executivo. Mas a suspensão da exigibilidade somente ocorre nas expressas hipóteses previstas no citado dispositivo, assim redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Como se vê, a simples existência de ação cível ajuizada não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo.Nesse ponto abre-se a discussão sobre a possibilidade de decisões contraditórias, basicamente na hipótese da ação cível vir a ser julgada procedente somente depois de já executados os bens penhorados.Também aí não há motivo jurídico a ensejar a reunião dos processos.Com efeito, não havendo

causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito e sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida não era, e acabou não sendo apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível anulatória do lançamento. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Assim, ante a inexistência de depósito de valor integral ou de outra causa suspensiva da exigibilidade, indefiro a suspensão do processo executivo. Traslade-se esta decisão para os autos da Exceção de Incompetência, que foi protocolada no mesmo dia, em sequência, e também nesta data chegou à Secretaria. Intime-se.

0053835-20.2004.403.6182 (2004.61.82.053835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X THIAGO DE MENEZES TAVARES X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP288060 - SORAYA SAAB3) X MAURO ANTONIO TAVARES X JOSIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO ZARUR SILVA BARBOSA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB3) Intime-se o beneficiário do Alvará expedido a comparecer nesta Secretaria, munido de documentos de identificação, a fim de retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que acaso verifique-se a expiração do Alvará, sem que seja retirado pelo beneficiário, este será cancelado, e só será possível nova expedição por esta Secretaria com o prévio agendamento pela parte interessada, que deverá ser realizado pessoalmente no balcão desta Secretaria, com fixação de data e hora para sua retirada. Int.

0021239-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO PART - SERVICOS LTDA X MARCIO ALEXANDRE FORTUNATO(RJ155744 - ADAM TELLES DE MORAES)

Fls. 102/109: por ora, intime-se o coexecutado MÁRCIO ALEXANDRE FORTUNATO para, em dez, dias, regularizar a petição, haja vista que o requerimento foi formulado em nome da empresa, embora diga respeito a interesse próprio, encontrando óbice, pois, no art. 6º do CPC. No mesmo prazo, forneça extratos bancários, no mínimo dos meses de julho e agosto, comprovando que de fato o bloqueio de fls. 101 atingiu verba de natureza impenhorável. Após, voltem imediatamente conclusos.

0049505-43.2005.403.6182 (2005.61.82.049505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDETE BATISTA DA SILVA(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 37/50: Os argumentos apresentados não se revelam como meio hábil à impugnação do presente feito nesta via. Isso porque nesta sede somente podem ser apreciadas as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada. Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que a matéria trazida à discussão pela Executada, de que jamais fez qualquer declaração de imposto de renda, bem como nunca recebeu quantia que justificasse a incidência do mencionado imposto, não é passível de análise prima facie, porque depende de produção de provas. Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável, nestes autos, a dilação probatória. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Executada, o que nos autos não ocorreu. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por tratar-se de pessoa hipossuficiente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Por igual motivo, entendo por bem aconselhar a Executada, que se, de fato, nunca recebeu quantia que justificasse a incidência de imposto de renda, se socorra da via administrativa, onde é possível pleitear a revisão do débito. No mais, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0035374-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Fls.183/197: Considerando o novo documento apresentado pela Executada, documento esse que aponta possível erro quanto ao valor lançado para a competência de 05/2003 (fls.190 e 196), bem como a substancial diferença entre o valor constante da notificação fiscal (R\$2.279,00 - fls.190) e o efetivamente inscrito (R\$40.634,57 - fls.196), por cautela, susto o leilão designado para 11/10/2012. Comunique-se a CEHAS.Ato contínuo, dê-se vista à Exequente.Após, conclusos.Int.

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos em decisão.Citados todos os coexecutados, com exceção de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, por eles foram apresentadas exceções de pré-executividade, as quais passo a analisar nesta oportunidade.Fls. 923/972, 986/1050, 1051/1096: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, RM PETROLEO LTDA, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RAFAEL MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e ROBERTO MARCONDES DUARTE, aduziram nas exceções ofertadas, em síntese, a ocorrência de decadência e ilegitimidade passiva.Fls. 1097/1247: Enquanto os coexecutados MARCELO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE, aduziram a extinção dos créditos tributários pelo fenômeno da prescrição e também ilegitimidade passiva Fls. 1303/1446: A UNIÃO se manifestou acerca das exceções apresentadas, sustentando a inadequação da via eleita para arguição de ilegitimidade passiva por envolver questões de fato e de direito, que demandam dilação probatória e defendendo a incoerência de decadência e requerendo a concessão de prazo para melhor se manifestar acerca da prescrição.Fls. 1456/1573, 1574/1690: ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA igualmente apresentam exceções de pré-executividade, alegando, sinteticamente, ilegitimidade de parte e prescrição.Fls. 1695/1738: BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA aduz, tão somente, sua ilegitimidade para compor o polo passiva da presente execução.Fls. 1740/1980: A UNIÃO, novamente se manifesta acerca das exceções opostas, rebatendo a totalidade das alegações dos coexecutados e requerendo a efetivação da garantia do Juízo, indicando bens imóveis para tanto.É O BREVE RELATO. DECIDO.Rejeito as exceções opostas in totum. Vejamos:No tocante às alegações de ilegitimidade passiva, as exceções ofertadas não se revelam como meio hábil à impugnação como pretendido.Iso porque, no caso sub judice, a matéria trazida à discussão não pode ser aferida de plano, dependendo de exaustiva discussão e ampla produção de provas. Destarte, os coexecutados devem exercer sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, onde será oportunizada a prova de suas alegações por meio da instrução probatória.E ainda, o E. TRF da 3ª Região já se manifestou concretamente acerca do caso vertente, por ocasião do agravo de instrumento n. 0010333-06.2011.403.000, quando reconheceu a formação de grupo econômico formado por várias empresa com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte. Sendo inegável, face a farta documentação apresentada pela Exequente, que os integrantes da família Duarte constituíram inúmeras pessoas jurídicas para suceder a HUBRAS e apoderar-se de todos os seus ativos.Quanto às alegações de decadência, igualmente improcedem.O crédito exequendo refere-se à ausência de recolhimento de FINSOCIAL de 01/92 e 03/92 e aplicação de multa ex-officio, constituídos através de auto de infração lavrado em 16/08/1993, conforme se verifica de fls. 1333/1335.Assim, constato que não houve decadência porque, tendo os fatos geradores ocorridos em 1992, poderia o Fisco fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998, mas o fez antes, em 16/08/1993, com a lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN).Igualmente não há que se falar em prescrição. Do que consta dos documentos acostados a fls. 1850/1980, verifico que por ocasião da autuação, a HUBRAS tinha em seu favor medida liminar concedida em 25/02/1993, nos autos da ação cautelar n. 93.0003395-6, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos de FINSOCIAL mediante depósito integral ou apresentação de fiança bancária, os quais se concretizaram, tendo, inclusive, sido ofertada carta de fiança n. 081/93, prestada pelo Banco BMC, suspendendo-se, então, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Com o julgamento de procedência da ação declaratória n. 93.0007947-6 e confirmação da medida cautelar n. 93.0003395-6, em 30/11/1994, foi interposto recurso de apelação pela União, à qual foi dado parcial provimento pelo TRF3, declarando exigível a contribuição ao FINSOCIAL, com alíquota limitada a 0,5%. O trânsito em julgado da decisão favorável à União foi certificado em 09/10/1998 (fl. 1907).Convertidos os depósitos judiciais em renda e executada a carta de fiança n. 081/93, o Banco BMC se recusou a honrá-la, sob o argumento de que já teria escoado o prazo de validade do

instrumento, sendo, posteriormente desentranhada a referida carta por força de decisão em sede de agravo de instrumento. Diante dos acontecimentos narrados, é certo que a exigibilidade do crédito exequendo voltou a vigorar em 09/10/1998. Contudo, em 16/03/2000, a Hubras aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo sido os créditos tributários ora exigidos efetivamente consolidados no parcelamento, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou novamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Com o REFIS definitivamente rescindido em 01/05/2007 (fl. 1434), a fluência do prazo prescricional retomou seu curso e, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 26/02/2008, com a citação ordenada em 18/03/2008, resta evidente a inocorrência do fenômeno da prescrição. Prosseguindo, faz-se mister a imediata garantia do Juízo, nos moldes em que pretendido pela Exequente, haja vista que nenhum dos coexecutados nomeou bens à penhora, apesar de devidamente citados. E ainda, mostra-se juridicamente razoável o receio da Exequente quanto à frustração da satisfação do crédito, em razão da dissipação do patrimônio penhorável dos coexecutados, na medida em que narra que a coexecutada BRASMOUNT alienou 425 (quatrocentos e vinte e cinco) imóveis, desde 2009, sem adquirir outros bens em número minimamente correspondente, bem como a coexecutada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, alienou 22 (vinte e dois) imóveis, e a ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA e a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alienaram 5 (cinco) imóveis cada e a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA 12 (doze) imóveis. Assim, DEFIRO o pleiteado pela Fazenda Nacional e determino a penhora dos imóveis indicados, de propriedade da coexecutada ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, de matrículas n. 86.289 (8º CRI/SP) e n. 106.490, n. 106.1491 e n. 106.492 (11º CRI/SP). Entretanto, tais penhoras devem ser lavradas por oficial de justiça plantonista. Expeça-se, imediatamente, o competente mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, observando-se o endereço declinado a fl. 1633 para intimação e nomeação de depositário. Intime-se e cumpra-se.

0040489-26.2009.403.6182 (2009.61.82.040489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO GALDINO DOS SANTOS(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em decisão. Fls. 19/29: A alegação de ilegalidade da cobrança e cerceamento de defesa ante a ausência de procedimento administrativo não merece guarida. Isso porque o crédito tributário exigido nos autos foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fl. 04. Neste passo, considerando que o crédito decorre de declaração do contribuinte, tal documento constitui confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte são utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado, dispensando-se prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. E, ainda que assim não fosse, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente obrigada a fazer sua juntada, como regra. Aliás, presume-se que o processo administrativo de interesse do Executado, esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Demais disso, a CDA que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80) e goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, uma vez que os documentos acostados pelo Executado não são aptos a desconstituir o título. Pelo exposto REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada. No mais, considerando: a) que o executado foi citado (fl. 07); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequente de fl. 36 e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o

bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0052634-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)
Fls.24/74: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de desbloqueio formulado pela Executada. Após, conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043673-58.2007.403.6182 (2007.61.82.043673-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2901

EXECUCAO FISCAL

0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido requerido pela parte executada às fls. 187/192, para cancelamento dos leilões designados à fl. 182, quanto ao imóvel penhorado às fls. 14/15 e 174, até que haja posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria prejudicial de mérito do presente feito. Compulsando os autos infere-se que foi ajuizada ação anulatória de débito fiscal autuada sob n. 2006.61.00.000481-1, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, oriundo do processo administrativo sob n. 19.515.001071/2002-28, objeto da certidão de dívida ativa sob n. 80.1.05.000070-48, em cobrança neste executivo fiscal, tendo sido proferida sentença, julgando improcedente o pedido inicial, conforme constam das fls. 59/62, destes autos. Depreende-se, outrossim, que a cópia juntada pela parte executada à fl. 191, refere-se a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao recurso extraordinário interposto a fim de que fosse reformada a mencionada sentença, tendo sido reconhecido a hipótese do 1º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, sobrestando-se àquele feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Quanto à presente execução, há se frisar que os atos que conduziram à iminência do leilão foram produzidos de maneira válida, especialmente considerando que já houve julgamento de embargos à execução, indeferidos por ausência de garantia idônea, o que retira a possibilidade de cognição de conhecimento contra o título executivo nesta execução fiscal. Noutro contexto, a presente decisão requer análise, ainda que superficial, da influência da ação anulatória no ciclo de positivação da norma tributária. Firme nesta perspectiva, falar em ação anulatória, significa tratar de modalidade antiexacional judicial que sucede a constituição do crédito em que o Estado-juiz determina a eficácia

desconstitutiva da obrigação tributária caso julgue procedente o pedido. Todavia, o ingresso da norma decorrente de decisão judicial com eficácia desconstitutiva no ciclo de posituação da norma tributária demanda, outrossim, a prévia constituição como tal, ou seja, por meio dos efeitos da coisa julgada. Não é o que ocorre no presente caso, pois como bem menciona o requerente, pende o julgamento de recurso extraordinário admitido com base no pressuposto recursal da repercussão geral. Daí porque, enquanto não advêm os citados efeitos, no intervalo de tempo entre o ajuizamento da anulatória e seu final julgamento, o contribuinte ora executado deve se valer de tutelas de urgência que obstaculizem a exigibilidade do crédito. Estamos a falar de causa de suspensão de exigibilidade interpretadas à luz do art. 151 do CTN, especificamente: a tutela cautelar ou a antecipação dos efeitos da tutela, além da possibilidade no âmbito do direito material do contribuinte se valer do depósito do montante integral do crédito tributário. Só assim, poderíamos cogitar a obstaculização das práticas que se seguem à constituição da obrigação, notadamente as de perfil executivo, como a que vislumbra no leilão. Outro ponto. A previsão de sobrestamento de feitos conforme a técnica delineada no art. 543-B do C.P.C não se presta ao efeito de obstar o prosseguimento da execução. Como não se encontram presentes nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, nem a coisa julgada no contexto da ação anulatória, indefiro o cancelamento dos leilões designados. Aguarde-se a realização dos leilões designados. Int

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1567

EXECUCAO FISCAL

0517476-29.1995.403.6182 (95.0517476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Esclareça a subscritora da petição de fls. 519, a divergência entre o nome da pessoa jurídica apontada por ela em relação ao nome de fls. 507, posto que em 19 de março de 2010 já havia a notícia de mudança da razão social. Junte o contrato social atualizado. Esclarecida a dúvida, tornem conclusos para expedição de ofício requisitório.

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Intime-se a executada, ora autora, para que esclareça a divergência apontada nas fls. 388/397, bem como requiera o que de direito.

0568043-93.1997.403.6182 (97.0568043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TOWER AIR INC X SUSANNA EVELYN GOETJEN X JOSE CARLOS MAIORANO(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TOWER AIR INC E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. SUSANNA EVELYN GOETJEN apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a impenhorabilidade do bem família; [ii] ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; e [iii] a nulidade da CDA. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua

interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.

1. DA IMPENHORALIDADE DO BEM DE FAMÍLIA Alega a parte excipiente que o imóvel constricto é impenhorável, por se tratar de bem de família. Compulsando os autos, extrai-se das certidões de fls. 81 e 82 que o referido imóvel não está penhorado, razão pela qual falta à parte excipiente interesse de agir no que tange à esta questão.

2. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM Pretende a parte excipiente, outrossim, a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 05. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 191/192) que SUSANNA EVELYN GOETJEN detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que o excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. A alegação de que ocorreu a dissolução regular da pessoa jurídica executada, em face da sentença de decretação de sua falência perante a Corte de Falências do Distrito de Delaware, nos Estados Unidos, não merece prosperar. A matriz estrangeira e subsidiária local são entidades jurídicas distintas, portanto cada qual possui personalidade jurídica própria e independente, com direitos e obrigações próprias perante as respectivas cortes competentes. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte excipiente, nos termos da Lei de Falências, as cortes brasileiras têm jurisdição exclusiva para decretar a falência de filial brasileira de empresa estrangeira, por se tratar de competência absoluta. Assim, a falência da matriz decretada no exterior não altera o regime ao qual está submetida a filial brasileira, de modo que a extinção da pessoa jurídica aqui estabelecida deverá ocorrer com observância ao procedimento previsto na lei brasileira.

3. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua

ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).A inclusão dos responsáveis tributários pode ser determinada, inclusive, no próprio processo de execução fiscal, verificado a hipótese prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por SUSANNA EVELYN GOETJEN.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.Intimem-se. Cumpra-se.

0554013-19.1998.403.6182 (98.0554013-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA X CLAUDIO VILLAR FURTADO(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 479/496: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da ação nº 0197299.19.1999.8.26.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital/SP.Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o executado.Int.

0558380-86.1998.403.6182 (98.0558380-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA VIVIAN LTDA X EIJI KOBAYASHI
Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 9,89 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0065044-25.2000.403.6182 (2000.61.82.065044-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRINQUEDOS PARAISO LTDA X ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO X MARIA LUCIA FAGUNDES PIMENTEL(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Intime-se a coexecutada Maria Lucia Fagundes Pimental, através do seu insigne patrono, para que providencie a certidão de objeto e pé, comprovando o trânsito em julgado da ação ordinária distribuída sob o nº 583.00.2002.169636-1, perante a 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme requerido pela exequente a fl. 384.Com a vinda do documento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva.Cumpra-se.

0046807-69.2002.403.6182 (2002.61.82.046807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KF CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA ABUD FONSECA X CARMEN FRANCISCA FONSECA X OSMAN FONSECA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Alessandra Abud Fonseca, Carmen Francisca Fonseca e Osman Fonseca Filho eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0061967-37.2002.403.6182 (2002.61.82.061967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KNOW HOW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS X EDSON TAKASHI OGASSAWARA X MARIZETE PEREIRA DOS SANTOS(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Fls. 98/106: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012842-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME(SP203473 - CARLA REGINA LOHN E SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP144020 - ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

Ante a certidão de fls. 85, intime-se a executada para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como a indicação do advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0040726-36.2004.403.6182 (2004.61.82.040726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVIMOVEL COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Ante a informação de fls. 123 intime-se a executada para que esclareça a divergências apontadas nas fls. 116 com a consulta realizada nas fls. 124, bem como requeira o que de direito.Int.

0042497-49.2004.403.6182 (2004.61.82.042497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL)

Fls. 234/258: Confiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação conclusiva acerca da alegação de compensação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0043249-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO)

Ante a informação de fls. 228, intime-se a executada para que esclareça a divergência apontada nas fls. 204 com as fls. 229, bem como requeira o que de direito.Int.

0013615-43.2005.403.6182 (2005.61.82.013615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA DE LOURDES ALVES VIEIRA DOS SANTOS ME X MARIA DE LOURDES ALVES VIEIRA DOS SANTOS(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DE LOURDES ALVES VIEIRA DOS SANTOS ME E OUTRO , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir consumação da prescrição do direito de cobrança.Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.Pretende a parte excipiente, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº

11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. Consoante documento de fl. 76, as declarações n.ºs 980867366110, 869545138, 10869987632 e 20864494004, foram recepcionadas pelo Fisco, respectivamente, em 18/05/1999, 31/05/2001, 31/05/2002 e 30/05/2003, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 19/05/1999, 01/06/2001, 01/06/2002 e 31/05/2003 e o termo ad quem em 19/05/2004, 01/06/2006, 01/06/2007 e 31/05/2008. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 20/01/2005, a ordem de citação se deu em 17/10/2005 e citação da empresa executada restou perpetrada em 21/10/2005. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração n.º 980867366110, remetida ao Fisco Federal em 18/05/1999, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações n.ºs 869545138, 10869987632 e 20864494004, remetidas ao Fisco Federal em 31/05/2001, 31/05/2002 e 30/05/2003, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos n.º 980867366110. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0025725-74.2005.403.6182 (2005.61.82.025725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVHER COMERCIAL LTDA X PATRICIA LOTURCO RULO X ISRAEL DOS REIS FERNANDES(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 106/118 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 130/141, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de PATRICIA LOTURCO RULO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Acolhida a arguição de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais questões suscitadas pela parte excipiente. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Condono a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Cite-se Israel dos Reis Fernandes por mandado, no endereço fornecido a fl. 127. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-26.2006.403.6182 (2006.61.82.008059-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do saldo remanescente apontado pela exequente a fl. 44. Int.

0015859-71.2007.403.6182 (2007.61.82.015859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHANG HO YOON X BYUNG JOO SUNG X CHANG HYUN YOON(SP096443 - KYU YUL KIM)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 47/53 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 66/67, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de BYUNG JOO SUNG do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condono a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fls. 66/67: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, reconheço a consumação da prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º. 80.2.03.012400-76, nos termos do artigo 174 do CTN. Em prosseguimento proceda-se a citação de Chang Hyun Yoon por meio de edital, para pagamento do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0035295-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X MARCIA DA SILVA X NILSON DE SOUZA CARVALHO

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 286/287, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de Nilson de Souza Carvalho e Marcia da Silva do pólo passivo do feito e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Nilson de Souza Carvalho fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Funda-se no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange ao exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como acerca do pedido de exclusão do nome de Nilson de Souza Carvalho do CADIN.Assiste razão à embargante quanto ao cabimento do presente recurso; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. No concernente ao pedido de exclusão do nome de Nilson de Souza Carvalho do CADIN, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa.Para viabilizar a análise da legalidade de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que o executado, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 286/287 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0046068-23.2007.403.6182 (2007.61.82.046068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOANCLER CONFECOES LIMITADA X JOAO TEODORO MALPIGHI(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

JOÃO TEODORO MALPIGHI, executado nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de poupança. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 59/60, manifestou-se a procuradoria exequente requerendo o indeferimento do pedido alegando ausência de comprovação de que os valores bloqueados seriam de caderneta de poupança.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Pelos documentos juntados às fls. 55/56, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 43/44, constata-se que foi bloqueado R\$ 1.404,27 da agência 0251 da conta nº 013.00.006.781-1, do Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apesar da oposição manifestada pela exequente, verifica-se que o montante bloqueado refere-se à poupança conforme fls. 55/56 e representam quantia inferior ao limite legal de 40 salários mínimos. É certo que o montante configura pequena poupança do executado para manutenção sua e de sua família. Assim e observada a finalidade da norma de proteção, o montante deve ser liberado com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio dos valores acima indicados. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema, com urgência. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.No mais, tendo em vista o irrisório valor que permanecerá bloqueado através do sistema Bacenjud conforme detalhamento de fls. 43 (R\$ 24,80) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino também o desbloqueio do referido valor.Proceda-se como acima determinado.Após, dê-se nova vista à exequente.Int.

0011967-23.2008.403.6182 (2008.61.82.011967-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fl. 96: Abra-se nova vista à exequente para que aponte o valor do saldo remanescente.Int.

0017486-76.2008.403.6182 (2008.61.82.017486-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 46/50 : Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do C.P.C.

0023295-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BM 10 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos

inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir: [i] a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; e [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade.

1 - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do

Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Pretende a parte excipiente, outrossim, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. Consoante documento de fl. 149, as declarações nºs 20041760010174, 20052040019096, 20062010185025, 200620062080018730 e 200620072030149355 foram recepcionadas pelo Fisco, respectivamente, em 07/05/2004, 02/08/2005, 21/02/2006, 18/09/2006 e 26/02/2007, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 08/05/2004, 03/08/2005, 22/02/2006, 19/09/2006 e 27/02/2007 e o termo ad quem em 08/05/2009, 03/08/2010, 22/02/2011, 19/09/2011 e 27/02/2012. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 23/06/2009 e citação da empresa executada foi determinada em 25/06/2009. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 20041760010174, remetidas ao Fisco Federal em 07/05/2004, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nºs 20052040019096, 20062010185025, 200620062080018730 e 200620072030149355, remetidas ao Fisco Federal em 02/08/2005, 21/02/2006, 18/09/2006 e 26/02/2007, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos nº 20041760010174. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Fls. 142/143: Tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora feita pela executada porque é intempestiva (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), não interessa ao exequente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0037732-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037732-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Fls. 26/43: Por ora, intime-se a executada a pagar o saldo remanescente apontado pela exequente. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000180-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)) ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0046707-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)) PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE(MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG053441 - JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. Na inicial de fls. 02/11 o embargante alega: (i) nulidade de citação, (ii) ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis, (iii) ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito executivo, (iv) desnecessidade de inclusão dos sócios na demanda ante a existência de bens da empresa passíveis de penhora e (v) aplicação do princípio da isonomia tendo em vista a exclusão do sócio Ronei Guazi Resende do feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53). Houve emenda à inicial e apresentação de novos documentos (fls. 56/57 e 58/191). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 192). Instada a manifestar-se, a embargada rechaçou as alegações da embargante aduzindo, em síntese (i) ausência de garantia, (ii) inoportunidade de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e (iii) legitimidade do embargante tendo em vista que figurava como sócio-gerente da empresa executada à época dos débitos e (iv) regularidade da penhora (fls. 194/205). Em réplica o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 241/246). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA Rejeito a preliminar de insuficiência de penhora. A penhora lavrada sobre depósito judicial no valor de R\$ 44.611,74 (quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e quatro centavos) (fls. 420) garante parte do crédito exequendo, sendo lícito a todo tempo ao exequente requerer o reforço, se entender necessário. A insuficiência da garantia não é motivo para que os presentes embargos deixem de ser examinados no mérito. Valho-me, nesse passo, das razões constantes em precedente do E. STJ, no sentido de que não é razoável exigir complementação de penhora se o patrimônio do devedor foi exaurido pela constrição já efetivada: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PENHORA - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - FLEXIBILIZAÇÃO. 1. Admite-se a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes do STJ. 2. A insuficiência da penhora não é causa de rejeição liminar dos embargos de devedor. Precedentes das Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (REsp 1079594 / MG - 2008/0170886-5 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/12/2008; DJe 27/02/2009) Destaco, do voto da Eminentíssima Relatora: A insuficiência da penhora não é causa de rejeição dos embargos. Como doutrina Paulsen, Ávila e Sliwka: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicará restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito, penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (in Direito Processual Tributário. Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 328) A jurisprudência desta Corte é ainda mais favorável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, a despeito do valor do bem penhorado, considera-se segurado o juízo, possibilitando, assim, a admissibilidade dos embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 899.457/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte abrandou o entendimento de que era indispensável estar o valor da penhora equilibrado com o valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 960.763/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor,

atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 260)Estando essa posição do E. STJ em perfeito compasso com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da economia processual - pois os embargos já tramitaram longamente e o melhor é que sejam examinados pelo mérito - não tenho dúvida nenhuma em corroborar e adotar, como razão de decidir, essa lúcida orientação, rejeitando a preliminar de garantia insuficiente.

PRECLUSÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO.A questão em torno da nulidade de citação já foi decidida nos autos da execução fiscal por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade ali apresentada. Assentou-se, naquela oportunidade, não merecer guarida a tese de nulidade por restar demonstrado que o executado-embargante tomou conhecimento do feito e apresentou defesa, suprimindo, desta forma, eventual invalidade. Interposto agravo de instrumento (processo n 2010.03.00.015773-1), foi-lhe negado seguimento; decisão transitada em julgado em 10/09/2010 (fls. 423/427). Assim, não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente persistir, ad libitum, em questão já decidida e a respeito da qual já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006)Pelo exposto, não conheço da arguição de nulidade de citação.

DA LEGITIMIDADE PASSIVAQuando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise dos autos, infere-se que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada a contar de junho de 2004 (fls. 210 da execução fiscal); o embargante, por sua vez, comprova sua retirada da sociedade em agosto de 1993 (fls. 13). Desta forma, afigura-se incorreta a composição do pólo passivo da execução fiscal embargada, devendo o embargante PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE ser excluído do pólo passivo da execução fiscal. Reconhecida a ilegitimidade de parte, restam prejudicadas as demais alegações.

DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480650-58.1982.403.6182 (00.0480650-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SPO22358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente,

remetido ao arquivo, onde permaneceu até 19 de maio de 2000 (fls. 08/10). Após o desarquivamento, o exequente promoveu diversos atos para obter informações acerca da localização e individualização do executado, mas não logrou êxito. Assim, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado. É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523718-24.1983.403.6182 (00.0523718-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMOTOR COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 186: prossiga-se na execução. Proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados as fls. 173. Após a juntada do depósito referente a transferência ora determinada, voltem conclusos. Int.

0756291-63.1985.403.6182 (00.0756291-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAMATEC APLICACOES DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X ALBINO VAIKSNORAS - ESPOLIO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Às fls. 149/161 o Espólio de Albino Vaiksnoras, coexecutado, apresentou exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e aplicação da pena por litigância de má-fé. Instada a manifestar-se o exequente reconheceu o pedido do excipiente. Nesse diapasão, frisou que o sobrestamento do presente feito foi por ele requerido, tendo o processo permanecido arquivado por mais de cinco anos sem a constatação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 179/182). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 179/182, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em cobro nestes autos foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, bem como deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 1120/22 e 1126 : ciência às partes. Int.

0568851-98.1997.403.6182 (97.0568851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E Proc. DIMAS LAZARINI S COSTA -OAB121220)

Fls. 278/84: cumpra-se a r. decisão dos Embargos. Desentranhe-se as cartas de fiança de fls. 71 e 84, devolvendo-as ao advogado devidamente constituído nos autos, mediante recibo. Prazo: 05 dias. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0582690-93.1997.403.6182 (97.0582690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X YVES MOYEN(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0512353-45.1998.403.6182 (98.0512353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVERLI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 11).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 12) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 10.981/98 (fl. 13). Em 17/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 14 verso) e desarquivados em 06/08/2012 (fl. 14 verso).Houve petição da exequente requerendo o prosseguimento do feito (fls. 15/18).Em 20/09/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 19).A exequente (fls. 20/28) requereu a extinção da execução fiscal, pois do arquivamento em 17/12/1999 até o desarquivamento (06/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 17/12/1999 (fl. 14 verso), tendo de lá retornado em 06/08/2012 (fl. 14 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 13.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 20/28 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17/12/1999 a 06/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.007144-22 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514214-66.1998.403.6182 (98.0514214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP067659 - ROMEU PEREIRA CEZAR ZAMPER)

Fls. 634/643: a questão encontra-se preclusa pela decisão de fls. 606, não agravada pela parte interessada. Cumpra-se a carta de arrematação já expedida. Int.

0024976-67.1999.403.6182 (1999.61.82.024976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA MARMOTA LTDA(SP071096 - MARCOS GASPERINI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional. Int.

0034278-23.1999.403.6182 (1999.61.82.034278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras,

movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0057241-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057241-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA X MOISES SZTUTMAN X BREJNA SZTUTMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOYSES STUTMAN E BREJNA SZTUTMAN, em que alega ilegitimidade passiva ad causam (fls. 512/513). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente (fls. 84/86). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, os excipientes figuram na certidão de dívida ativa como corresponsáveis tributários, e isto os caracterizam como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como co-responsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, os excipientes, como sócios e corresponsáveis tributários da empresa, só podem ser responsabilizados pelos débitos, cujo fato gerador corresponda ao período em que os mesmo figuravam no quadro societário da empresa. Cumpre ressaltar que, a alteração do contrato social só é considerada como válida após seu arquivamento junto à JUCESP, momento a partir do qual se torna oponível a terceiros. De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito refere-se ao período de 08/1993 a 05/1995. Pelos documentos trazidos aos autos, às fls. 532/533, conclui-se que os excipientes fazem parte do quadro social da empresa executada desde a data de sua constituição, não havendo qualquer exclusão de sócios a posteriori. Logo são partes legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação. No que concerne ao artigo 13 da Lei 8.620/93, verifica-se que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. O Juízo reconhece tais precedentes. Entretanto, não relevam na espécie, porque os excipientes foram citados por constarem do título executivo como responsáveis e não por aplicação do malfadado dispositivo legal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo os excipientes no pólo passivo da ação. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0037122-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PARQUE ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS EDUARDO DURAO X LUIZ CARLOS RUIVO(SP164493 - RICARDO HANDRO) X ROSILENE PEREIRA LIMA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EUNICE REGINA MARIA DA SILVA DURAO
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSILENE PEREIRA LIMA SPULDARP (fls. 200/221), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente e requereu a exclusão dos coexecutados Luiz Carlos Ruivo e Eunice Regina Maria da Silva Durão do polo passivo (fls. 229/244). Ainda requereu a indisponibilidade dos bens de outro coexecutado. É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 229/244), o excipiente e os

coexecutados referidos devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal.Pelo exposto, DETERMINO a exclusão do coexecutados ROSILENE PEREIRA LIMA SPULDARP, LUIZ CARLOS RUIVO e EUNICE REGINA MARIA DA SILVA DURÃO do polo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame da exceção de pré-executividade.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução dos coexecutados referido anteriormente.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores dos coexecutados excluídos desta execução (fls. 192/195) e a transferência dos demais valores bloqueados da executada e do coexecutado remanescente.Após, conclusos para análise do pedido de indisponibilidade de bens requerido pela exequente.Intimem-se. Cumpra-se

0000710-74.2003.403.6182 (2003.61.82.000710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIDRACARIA JARDIM ANGELA LTDA X JURANDIR BERNARDO DA SILVA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Tendo em conta o certificado a fls. 88, converta-se em renda em favor da exequente o depósito de fls. 93.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Int.

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 200/201: aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 199. Int.

0060327-28.2004.403.6182 (2004.61.82.060327-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALVARO SANTORO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fl. 34.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007740-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 182/83 - oficie-se à CEF :a) solicitando informações quanto a transferência determinada pelo r. juízo da 12ª Vara Cível Federal/SP;b) solicitando o número da conta aberta em decorrência dos valores bloqueados transferidos (fls. 173 e vº).c) com a resposta, tornem conclusos. Int.

0038185-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Converta-se em renda parcial da exequente o valor de R\$ 42.006.783,22 , do depósito de fls. 385. Oficie-se à CEF.2. Efetivada a conversão, defiro o levantamento do saldo remanescente a favor da executada, após a manifestação da exequente sobre a conversão. Int.

0047502-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047502-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OFB LTDA X MARIA LUCIA GOMES MACHADO BRITO X JULIANA GOMES MACHADO BRITO X ORLANDO FERNANDES BRITO E OUTRO.(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Cumpra-se a r. sentença trasladada as fls. 125/26, transitada em julgado. Para tanto :1. intime-se o advogado da embargante Maria de Lourdes Gomes Machado o a juntar procuração nestes autos e comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará referente a 50% do depósito de fls. 99. 2. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0015589-47.2007.403.6182 (2007.61.82.015589-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X COMFERPE COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLOVYS MENDES, CLOVIS EURIZELIO E ZELIA DE LIMA MENDES, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fls. 59/66). Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações (fls. 69/71). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, os excipientes figuram na certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários, e isto os caracterizam como legitimados passivos para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatio passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. Os excipientes são legitimados passivos, pois estão regularmente inscritos como co-responsáveis pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seus nomes e qualificações aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, os excipientes, como sócios e co-responsáveis tributários da empresa, só podem ser responsabilizados pelos débitos, cujo fato gerador corresponda ao período em que os mesmo figuravam no quadro societário da empresa. Cumpre ressaltar que, a alteração do contrato social só é considerada como válida após seu arquivamento junto à JUCESP, momento a partir do qual se torna oponível a terceiros. De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito refere-se ao período de 11/2005 a 05/2006. Pelos documentos trazidos aos autos, às fls. 73/74, conclui-se que os excipientes em 27/06/2008 (última alteração societária arquivada na JUCESP) faziam parte do quadro social da empresa executada e detinham poderes de administração e gerência. No que concerne ao artigo 13 da Lei 8.620/93, verifica-se que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. O Juízo reconhece tais precedentes. Entretanto, não relevam na espécie, porque os excipientes foram citados por constarem do título executivo como responsáveis e não por aplicação do malfadado dispositivo legal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mantendo os excipientes no pólo passivo da ação. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006771-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 108vº: expeça-se mandado de substituição da penhora, observando-se o sr. oficial de justiça o requerido no item 3 da manifestação da exequente. Int.

0007627-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S A BANESPA X BANCO SANTANDER SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 345/348: considerando que já houve a transformação do valor R\$ 95.699.610,28 (fls. 301), indicado pela executada a fl. 294, em pagamento definitivo a exequente, impossibilitando a medida requerida pela exequente (fl. 348), dê-se ciência à executada, para que requeira o que de direito. Int.

0023669-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MESA CAMPOS FILHO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrações a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 74. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023755-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ALVORADA LTDA X JORGE SAEKI X MASUO MARUYAMA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Fls.: 80/82 103/104:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASUO MARUYAMA, em que alega o pagamento do crédito inscrito sob n 80.2.08.064266-22 e o parcelamento do crédito inscrito sob n 80.2.000748-99.Instada a manifestar-se, a exequente confirmou a quitação da inscrição n 80.6.06.064226-22, bem como a inclusão da inscrição n 80.2.08.000748-99 em programa de parcelamento; entretanto, frisou que referido acordo foi firmado após o ajuizamento da presente execução fiscal.Decido.De início, cumpre deixar assente que não remanesce controvérsia em relação à extinção da inscrição n 80.6.06.064226-22, tendo em vista que a própria exequente já promoveu seu cancelamento (fl. 116).Em relação à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob n 80.2.000748-99, necessário tecer algumas considerações.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se:Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal.(REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008)Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento.In casu, verifica-se que o parcelamento deu-se apenas em 25/05/2012 (fl. 115), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo (18/09/2008), de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado.Entretanto, é certo que, uma vez parcelado o crédito e enquanto pende a confirmação de sua consolidação, a execução deve ficar sobrestada.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para declarar extinto o crédito inscrito sob n 80.2.08.064226-22, e suspender a presente execução fiscal no que tange à inscrição n 80.2.08.0000748-99.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento

da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.2.08.064226-22 (extinta por pagamento). Após, aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA EPP(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Fls. 54/55 e 97/98: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FFS FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVIÇOS LTDA EPP, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.4.10.032431-69. O despacho citatório foi proferido em 15/02/2011 (fls. 41) e a citação do executado efetivou-se em 30/03/2011 (fls. 42). Em 06/06/2011 o executado opôs exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da existência de Medida Cautelar e Ação Ordinária em que se discute a compensação do crédito exequendo. Instada a manifestar-se a exequente, rechaçou a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdicção, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento. No presente caso, os documentos acostados aos autos pela excipiente não permitem concluir pela existência de depósito nos autos da ação cível ou sequer de decisão de suspensão da exigibilidade do crédito eventualmente proferida naquele juízo. Nesse ponto, necessário frisar que o processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento com prolongamento para produção de eventuais provas. Os limites da objeção cessam aqui. Logo, apenas com base nos argumentos apresentados, não é possível aferir a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos presentes créditos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0023794-26.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X GR S.A(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP304725A - FERNANDA BOTINHA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão, determinando-se a apreciação pela DIDAU das alegações e documentação do contribuinte quanto à regularidade da inscrição, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025645-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 131/32: manifeste-se a exequente. Int.

0035551-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/30 e 45/53:Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/08/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2602/2011.A executada BRA Transportes Aereos S/A apresentou exceção de pré-executividade asseverando, em breve síntese, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido e, desse modo, o presente crédito deverá ser quitado com base no planejamento então realizado. Pugnou, ainda, pela extinção da execução com a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial; subsidiariamente requereu lhe seja permitido o oferecimento de embargos à execução independente da garantia do juízo, suspendendo-se os prazos até a decisão do presente incidente.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...)7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n.112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada.Indefiro o pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo, pois em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.Anotese no sistema processual.

0036777-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MARIA SIVIERO(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Fls. 31/34 e 63/67: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE MARIA SIVIERO, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.11.048132-92. O despacho citatório foi proferido em 15/13/09/2011 (fls. 29) e a citação do executado efetivou-se em 05/10/2011 (fls. 30). Em 20/10/2011 o executado opôs exceção de pré-executividade alegando a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da existência de decisão em ação judicial. Instada a manifestar-se a exequente, rechaçou a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confirma-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdicção, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento. No presente caso, os documentos acostados aos autos pela excipiente não permitem concluir pela existência de depósito nos autos da ação cível ou sequer de decisão de suspensão da exigibilidade do crédito eventualmente proferida naquele juízo. Nesse ponto, necessário frisar que o processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento com prolongamento para produção de eventuais provas. Os limites da objeção cessam aqui. Logo, apenas com base nos argumentos apresentados, não é possível aferir a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos presentes créditos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0039767-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 184. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044817-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIMO E SUZUKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP216994 - CRISTIANE KODAMA AOKI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que à inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento do executivo fiscal ocorreu por erro da executada.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 74. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049366-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065995-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0010336-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

I. Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.II. Considerando que o depósito efetuado pela executada (fl. 26) garante integralmente o débito atualizado em cobro (fl. 28), com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a exigibilidade do crédito 80 2 11 053190-38 em cobro no presente feito executivo.III. Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1752

EXECUCAO FISCAL

0056799-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA X IRENI SILVA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA BRITO X RAQUEL APARECIDA MENDES DOR REIS TOLEDO(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES E SP283486 - ALINE APORTA LEMOS)

O executado José de Oliveira Brito formula exceção de pré-executividade às fls. 171/182, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio de petição de fls. 185/203, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, a DCTF relativa aos créditos exigidos (970814016765) foi entregue em 15/02/2001 (fls. 193); logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se que os vencimentos mais antigos datam de 10/03/1997 (fls. 04), afasta-se o lapso quinquenal previsto no art. 173 do CTN e, portanto, eventual alegação de decadência. Por outro lado, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2003 (fls. 02), não há se que alegar a decorrência do lapso quinquenal. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 171/182. Considerando-se que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, defiro o requerido às fls. 192 pela exequente e suspendo o curso do presente processo até maio de 2012. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

EXECUCAO FISCAL

0471703-15.1982.403.6182 (00.0471703-1) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X LELOT SERVICOS DE FISCALIZACAO PUBLICITARIA LTDA X NORBERTO LELOT

Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de NORBERTO LELOT, conforme pedido apresentado às fls. 67/71 e reiterado às fls. 98, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.64). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050163-43.2000.403.6182 (2000.61.82.050163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES SUL PAULISTA LTDA ME X JOSE MARIA ANDRADE DIAS X ELIZABETH PECULA FERREIRA

Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de DISTRIBUIDORA DE CARNES SUL PAULISTA LTDA.ME, JOSE MARIA ANDRADE DIAS e ELIZABETH PECULA FERREIRA, conforme pedido apresentado às fls. 140, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 14, 27 e 109), respectivamente. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para

prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0069160-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DOCURA LTDA X JAIRO SUSYN X SZEJNA BASIA SUSYN

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONFECÇÕES DOCURA LTDA., JAIRO SUSYN, SZEJNA BASIA SUSYN, conforme pedido apresentado às fls.108/109, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados, JAIRO SUSYN, por carta de citação de fls. 24 e os demais executados por edital - fls. 115. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0071186-45.2000.403.6182 (2000.61.82.071186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SBG ASSESSORIA E DESENV DE RECURSOS HUMANOS SC LTDA ME X SERGIO BRASIL GADELHA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SBG ASSESSORIA E DESENV. DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e SERGIO BRASIL GADELHA, conforme pedido apresentado às fls. 15, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (SERGIO BRASIL GADELHA por carta de citação juntada às fls. 20 e a empresa executada por edital conforme certidão lançada às fls. 68). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0076719-82.2000.403.6182 (2000.61.82.076719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIL INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA X GERSON ARAPEHY FERNANDES JUNIOR

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SIL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA., e GERSON ARAPEHY FERNANDES JUNIOR, conforme pedido apresentado às fls. 65/67, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados por edital conforme consta da certidão de fls. 69. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0077408-29.2000.403.6182 (2000.61.82.077408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETROVISOR CONFECÇÕES LTDA X VALTECIO SANTOS ALMEIDA X ROBERTO SANTOS BOMFIM

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de RETROVISOR CONFECÇÕES LTDA, VALTECIO SANTOS ALMEIDA e ROBERTO SANTOS BOMFIM, conforme pedido apresentado às fls. 75/78 e 96/97, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados por edital conforme certificado às fls 99. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0077997-21.2000.403.6182 (2000.61.82.077997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKLEVA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA X ORLANDO DE JESUS DE

SOUZA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X NAIR ROQUE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MAKLEVA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA, ORLANDO DE JESUS DE SOUZA e NAIR ROQUE, conforme pedido apresentado às fls. 149/153 nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 12, 36 e 134). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição da penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0096544-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SOMEL LTDA X JOSE CARLOS BURGATO X MARIA CRISTINA GOMES DE ABREU

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PRODUTOS ALIMENTICIOS SOMEL LTDA, JOSE CARLOS BURGATO e MARIA CRISTINA GOMES DE ABREU, conforme pedido apresentado às fls. 72, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados por edital, conforme consta da certidão de fls. 77. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0002995-11.2001.403.6182 (2001.61.82.002995-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS MELFRA LTDA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW
Analisando os autos verifico que houve a realização de bloqueio de valores em nome da empresa INDÚSTRIA DE PARAFUSOS MELFRA, perante o Banco Bradesco S.A, conforme consta do ofício de fls. 112. Considerando que na data da realização do bloqueio o executado não estava citado, o ato se deu em caráter de arresto. Posteriormente, foi realizada a citação de todos os executados por meio de edital, devidamente certificado às fls. 132. Deste modo, o arresto realizado sobre o montante bloqueado às fls. 112 deve ser convertido em penhora e

para fins de regularização dos autos determino:1. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 112;2. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S/A, determinando que proceda a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, em conta a ser aberta a disposição deste juízo;3. Expeça-se novo edital ao executado cientificando-o da conversão do arresto em penhora e intimando-o da constrição e do prazo para oferecimento de embargos à execução;Decorrido o prazo assinalado no edital, certifique a secretaria se houve oposição de embargos.Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ARTUR NIKOLAUS OGURZOW, conforme pedido apresentado às fls.115/117, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado por edital.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0020845-78.2001.403.6182 (2001.61.82.020845-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONNECTA SERVICOS TECNICOS LTDA X CONNECTA EQUIPAMENTOS LTDA X DILSON DOS SANTOS RODRIGUES X NATALINO DINIZ VALLERIO
Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, para o fim de determinar a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome das executadas CONNECTA SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CONNECTA EQUIPAMENTOS LTDA, DILSON DOS SANTOS RODRIGUES e NATALINO DINIZ VALLERIO por meio do sistema BACENJUD, venham os autos para as medidas necessárias. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação dos executados cientificando-os da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0001806-61.2002.403.6182 (2002.61.82.001806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA)

Apensem-se aos presentes autos a Execução Fiscal n.º 2002.61.82.001806-3, por estarem na mesma fase processual.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada, devendo constar FEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na forma indicada pelo exequente às fls. 115.Quanto ao pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 114/115 e reiterado às fls. 118/120, nos termos dos artigos 655, inciso I, e

655-A, caput, do Código de Processo Civil, defiro o pleito formulado. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 09). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0006492-96.2002.403.6182 (2002.61.82.006492-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP012379 - ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO)

Trata-se de pedido do Exequente visando a substituição da penhora anteriormente realizada nos autos pela constrição de ativos financeiros em nome de PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 156, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição da penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0011787-17.2002.403.6182 (2002.61.82.011787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEW STYLE PROMOCOES LTDA X MARIO ZOPPI

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de NEW STYLE PROMOÇÕES LTDA. e MARIO ZOPPI, conforme pedido apresentado às fls.87/89, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados por edital (fls. 64). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor

e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0015855-10.2002.403.6182 (2002.61.82.015855-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X LHC REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LHC REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 77/78, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado por edital. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0027259-58.2002.403.6182 (2002.61.82.027259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIMOZA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X BENJAMIN STRONGO X MARIO ROBERTO NEVES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FRIMOZA COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, BENJAMIN STRONGO e MARIO ROBERTO NEVES, conforme pedido apresentado às fls. 68/70, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados por edital conforme certificado às fls. 82. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa

Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0044502-15.2002.403.6182 (2002.61.82.044502-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMAG INFORMATICA LTDA X MICHEL CORDEIRO DA SILVA X MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de pedido do Exequente de reforço de penhora realizada nos presentes autos por meio da constrição de ativos financeiros em nome de EMAG INFORMÁTICA LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 79/80, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado encontra-se devidamente citado por meio de seu comparecimento espontâneo, conforme fls. 12. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de reforço de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do Executado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Com o intuito de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, remetam-se ao SEDI para atualização do endereço do Executado CORDEIRO DA SILVA, conforme indicado. PA 0,05 Após, cite(m)-se, dApós, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Em caso de não localização do executado, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 79/80.

0045545-84.2002.403.6182 (2002.61.82.045545-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA X DANUSA LAGES DA SILVA X VIVALDO DIAS DE ANDRADE JUNIOR X ANGELO ANTONIO VILLANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X MARCIO CASTRO DA SILVA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONSTRUVAC CONSTRUÇÕES LTDA, DANUSA LAGES DA SILVA, VIVALDO DIAS DE ANDRADE JUNIOR, ANGELO ANTONIO VILLANO, FRANCISCO ALVES GOULART FILHO, CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO e MARCIO CASTRO DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 128/129, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 126, 39, 38 e 40). PA 0,05 A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo

anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0054116-44.2002.403.6182 (2002.61.82.054116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO MECANICA PAULINO LTDA X PAULINO MOINO AMAYA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PAULINO MOINO AMAYA, conforme pedido apresentado às fls.53, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.43). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0058501-35.2002.403.6182 (2002.61.82.058501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CRIZA MALHAS LTDA X LUCIANA MAIA GUIMARAES X MARIA LUIZA DE AQUINO MAIA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CRIZA MALHAS LTDA., LUCIANA MAIA GUIMARÃES e MARIA LUIZA DE AQUINO MAIA, conforme pedido apresentado às fls.57/59, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (LUCIANA MAIA GUIMARÃES por carta de citação juntada às fls. 22 e os demais executados por edital conforme certidão lançada às fls. 78). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem

oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0063126-15.2002.403.6182 (2002.61.82.063126-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF GOOD FARMA LTDA ME

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DROG. E PERF. GOOD FARMA LTDA. ME, conforme pedido apresentado às fls. 65/68, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0064195-82.2002.403.6182 (2002.61.82.064195-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA NAIR DOS SANTOS ALMEIDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SANDRA NAIR DOS SANTOS ALMEIDA, conforme pedido apresentado às fls. 50/51, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0002482-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HUMBERTO FABRI ABRAHAO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HUMBERTO FABRI ABRAHAO, conforme pedido apresentado às fls.36/38, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 07).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0004360-32.2003.403.6182 (2003.61.82.004360-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SAO JOAO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA X VICTOR CZARNOBAY

Trata-se de pedido do Exequente visando a substituição da penhora realizada nos autos pela constrição de ativos financeiros em nome de SÃO JOÃO LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 61, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0008330-40.2003.403.6182 (2003.61.82.008330-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido do Exequente visando a substituição dos bens penhorados nos autos por constrição de ativos

financeiros em nome de MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA, conforme pedido apresentado às fls.60/61 e 62/63, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.12).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado cientificando-o da substituição realizada deverá ser realizada pela imprensa oficial, mandado, carta precatória ou edital conforme o caso.Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.Por fim, fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0012219-02.2003.403.6182 (2003.61.82.012219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(Proc. GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 87/88, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 13).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0012614-91.2003.403.6182 (2003.61.82.012614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASIA MAQUINAS LTDA X COSIMO RESSA X PAULO ROBERTO DE ARAUJO LUIZ Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome PAULO ROBERTO DE ARAUJO LUIZ e COSIMO RESSA, conforme pedido apresentado às fls.63/64, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que apenas o executado COSIMO RESSA foi citado por meio de edital - fls. 58, sendo que em relação ao executado PAULO ROBERTO DE ARAUJO LUIZ, consta a informação de falecimento (fls. 84), razão pela qual a medida deve ser aplicada apenas ao executado COSIMO RESSA.PA 0,05 A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte

Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0030325-12.2003.403.6182 (2003.61.82.030325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA X EDUARDO DA SILVA JUNIOR X PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA X MILDA CAVALLARI DA SILVA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

Acolho as alegações do exequente de fls. 90/91, para o fim de indeferir os bens oferecidos à penhora pelos executados. Quanto ao pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MILDA CAVALLARI DA SILVA, EDUARDO DA SILVA JUNIOR e EDUARDO DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls.90/91, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, defiro o pleito formulado. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 52, 53 e 54)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Oportunamente, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome dos executados PAULO ROBERTO CAVALLARI DA SILVA e ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA, nos termos do requerimento do exequente de fls. 91, última parte.

0031117-63.2003.403.6182 (2003.61.82.031117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L M COMERCIAL DE LAMPADAS MODERNAS LTDA X JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE ARRUDA DA SILVA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE CARLOS GONÇALVES DA SILVA e MARIA JOSE ARRUDA DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 53/55, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da executada MARIA JOSE ARRUDA DA SILVA, para que conste MARIA JOSE ARRUDA. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 38 e 36). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da

mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0031894-48.2003.403.6182 (2003.61.82.031894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA. X LUIZ ANTONIO PERAL X YUGI OKADA X PAULO ROBERTO TIRONI

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LUIZ ANTONIO PERAL, conforme pedido apresentado às fls. 65/68 nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.26). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo expeça-se edital para citação dos executados PAULO ROBERTO TIRONI e YUGI OKADA, na forma requerida pelo exequente às fls. 67. Decorrido o prazo assinalado no edital, tornem conclusos para análise dos demais pedidos formulados às fls. 67/68.

0067663-20.2003.403.6182 (2003.61.82.067663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Uma vez que o executado encontra-se devidamente citado (fls. 14), indefiro o pedido da Exequente de sua citação por meio de edital. Tendo em vista que a presente execução encontra-se garantida por bens do Executado de difícil alienação, conforme comprovam os resultados negativos dos inúmeros leilões realizados (fls. 112, 113, 121 e 122), defiro em substituição a penhora realizada o pedido da Exequente de fls. 125/126 e determino, com fulcro nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput do Código de Processo Civil, a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome de PERFORMANCE IND. E COM. DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, por meio do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo

prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0006127-71.2004.403.6182 (2004.61.82.006127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARCOS LUCCHESI(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANTONIO CARLOS MOURA e MARCOS LUCCHESI, conforme pedido apresentado às fls. 133, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 88 e 103). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Relativamente ao requerimento de inclusão da sócia MARILUCI PANNOCHIA ou MARILUCI JUNG, no polo passivo da ação, a questão será apreciada por ocasião da comprovação adequada por parte do exequente de que houve alteração do seu sobrenome.

0009493-21.2004.403.6182 (2004.61.82.009493-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA e MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO, conforme pedido apresentado às fls. 62 e 63/64, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 21 e 17), respectivamente. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição

desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do executado ANTONIO QUERIDO, a ser cumprido por oficial de justiça na forma requerida pelo exequente às fls. 62.

0010690-11.2004.403.6182 (2004.61.82.010690-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG

Trata-se de pedido do Exequente visando a substituição da constrição anteriormente realizada pela penhora de ativos financeiros em nome de EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG., conforme pedido apresentado às fls. 57, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição da penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0010966-42.2004.403.6182 (2004.61.82.010966-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CONGONHAS LTDA EPP X GUACY GALVES MARTINS X NEUSA MARIA MITTO MARTINS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GUACY GALVES MARTINS, conforme pedido apresentado às fls. 34/37, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que a executada foi validamente citada (fls. 30). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em

que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0029432-84.2004.403.6182 (2004.61.82.029432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA CONSTRUCOES ELETRICA LTDA X ARCANJO GONZALEZ X ANTONIO GONZALEZ FILHO X CATARINA GONZALEZ BORGATO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de BETA CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA, ANTONIO GONZALEZ FILHO, CATARINA GONZALEZ BORGATO e ARCANJO GONZALEZ, conforme pedido apresentado às fls. 79/80, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados ANTONIO GONZALEZ FILHO, CATARINA GONZALEZ BORGATO e ARCANJO GONZALEZ foram validamente citados (fls. 62, 61 e 60 respectivamente), sendo que as tentativas de citação da empresa BETA CONSTRUÇÕES ELÉTRICA restaram infrutíferas (fls. 29/58). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/AA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes apenas em nome dos executados devidamente citados, quais sejam, ANTONIO GONZALEZ FILHO, CATARINA GONZALEZ BORGATO e ARCANJO GONZALEZ através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0029927-31.2004.403.6182 (2004.61.82.029927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOR BRA INDUSTRIA MECANICA LTDA X DECIO TARTARINI FERNANDES X MARLI SATURNO GOMES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DECIO TARTARINI FERNANDES e MARLI SATURNO GOMES, conforme pedido apresentado às fls. 71/72, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado por edital. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da

presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0039652-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEOR ENGENHARIA LTDA X JOSE ROBERTO GARGIULO X MARIO BONADI FILHO X MARIO SERGIO GARGIULO X LUIZ ANTONIO BONALDI

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados validamente citados, conforme pedido apresentado às fls. 78/79, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o executado MARIO SERGIO GARGIULO foi validamente citado (fls. 71). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0047070-33.2004.403.6182 (2004.61.82.047070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Ante a ausência de comprovação pelo executado de adesão ao parcelamento do débito na forma determinada às fls. 120, passo a apreciar o pedido do exequente formulado às fls. 94. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de RECOFERS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 76/78 e reiterado às fls. 94, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 21). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Tudo cumprido, defiro ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias na forma requerida às fls. 121.

0047527-65.2004.403.6182 (2004.61.82.047527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECTUS INFORMATICA LTDA X SERGIO BARBOSA LEITE DE SA X NORMA CLARA MAGALHAES LEITE DE SA

Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de LECTUS INFORMATICA LTDA., SERGIO BARBOSA LEITE DE SA e NORMA CLARA MAGALHÃES LEITE DE SA, conforme pedido apresentado às fls. 109/110, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 11,97,98)A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0056053-21.2004.403.6182 (2004.61.82.056053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIROY IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER

Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls. 81/82, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados for ROBERTO RAMBERGER e SELMA MARIA RAMBERGER foram validamente citados (fls. 72 e 74). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequite e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0058962-36.2004.403.6182 (2004.61.82.058962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDOR COMERCIO E SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA

Trata-se de pedido do Exequite visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONDOR COMERCIO E SERVIÇOS DE MAO-DE-OBRA LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 62/65, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado

(fls.41).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0059707-16.2004.403.6182 (2004.61.82.059707-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 43/44, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 41).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0000421-73.2005.403.6182 (2005.61.82.000421-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ BELA ARTE LTDA

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Exequente, para o fim de determinar a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa executada INDUSTRIA E COMERCIO BELA ARTE LTDA por meio do sistema BACENJUD, venham os autos para as medidas necessárias. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital,

conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

0001479-14.2005.403.6182 (2005.61.82.001479-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE CARLOS MARTZ

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE CARLOS MARTZ, conforme pedido apresentado às fls. 38, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0018197-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018197-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO SUAREZ - CONTORNO II X LUCIANO SERGIO AMARAL ALVES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LUCIANO SERGIO AMARAL ALVES, conforme pedido apresentado às fls. 52/53, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado por edital. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0023313-73.2005.403.6182 (2005.61.82.023313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EMC COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP, conforme pedido apresentado às fls.52/53, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.43).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0028956-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISMAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA X EZEQUIEL DIAS BATISTA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DISMAR COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA e EZEQUIEL DIAS BATISTA, conforme pedido apresentado às fls. 47/48, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA e EZEQUIEL DIAS BATISTA foram validamente citados (fls. 33 e 35 respectivamente), restando negativa a tentativa de citação da executada DISMAR COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (fls. 11).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA e EZEQUIEL DIAS BATISTA através do sistema BACENJUD, indeferindo o pleito em relação ao executado DISMAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, tendo em vista a ausência de sua citação.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidasnecessárias, após publique-se.

0029136-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EDGAR HIDEKI

NISHIMOTO, conforme pedido apresentado às fls. 93/94, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 73, verso). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11/382/2006, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à citação editalícia do executado não localizado, nos termos requeridos pelo Exequente e observadas as formalidades legais.

0050208-71.2005.403.6182 (2005.61.82.050208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HW COMERCIAL ELETRICA LTDA EPP X WAGNER BARBOSA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de WAGNER BARBOSA, conforme pedido apresentado às fls. 50, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.33). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050387-05.2005.403.6182 (2005.61.82.050387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEALTH EVENTOS E SERVICOS S/C LTDA X ANDREA RICCI X ARMANDO DE OLIVEIRA BORGES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de STEALTH EVENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA., ANDREA RICCI e ARMANDO DE OLIVEIRA BORGES, conforme pedido apresentado às fls.62/63, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 16, 49, 51). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial

1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0053633-09.2005.403.6182 (2005.61.82.053633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAUZI KHALED EL HAGE X FAUZI KHALED EL HAGE

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FAUZI KHALED EL HAGE, pessoa física e jurídica, conforme pedido apresentado às fls. 46/47, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17 e 38). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0059145-70.2005.403.6182 (2005.61.82.059145-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIRAMIDE AREIA LTDA X TANIA REGINA DE AZEVEDO ALVES X ADAIR LUCIO ALVES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PIRAMIDE AREIA LTDA, TANIA REGINA DE AZEVEDO ALVES e ADAIR LUCIO ALVES, conforme pedido apresentado às fls. 36/38, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da executada TANIA REGINA DE AZEVEDO ALVES para que conste TANIA REGINA DE AZEVEDO. Vale consignar que os executados foram validamente citados por edital conforme certificado às fls. 59. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º,

CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0004957-93.2006.403.6182 (2006.61.82.004957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PAO BISCOITO LTDA X JOSE CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO PACHECO X MAGALI MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE APARECIDO SOARES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MAGALI MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA, JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA e JOÃO PAULO PACHECO, conforme pedido apresentado às fls. 102/103, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 81, 82, 83 e 85). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado ALEXANDRE APARECIDO SOARES DA SILVA, no endereço constante do AR negativo de fls. 78.

0007813-30.2006.403.6182 (2006.61.82.007813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES IRMANO LTDA X DONG OCK LEE X MYUNG KWON KIM

Trata-se de pedido do Exequente visando a expedição de edital para citação dos executados e posterior constrição de ativos financeiros em nome de MYUNG KWON KIM e DONG OCK LEE, conforme pedido apresentado às fls. 66/67, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados, conforme consta das cartas de citação juntadas às fls. 46 e 47, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de citação por edital, formulado pelo exequente. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim

de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada no endereço apontado na carta de citação de fls. 22.

0013356-14.2006.403.6182 (2006.61.82.013356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F-THEO SINALIZACAO APLICADA LTDA ME

A documentação apresentada pelo executado para comprovar sua alegação de parcelamento foi afastada pelo exequente que demonstra que o débito não é objeto de parcelamento, razão pela qual requer o prosseguimento da ação, visando a constrição de ativos financeiros em nome da empresa executada F. THEO SINALIZAÇÃO APLICADA LTDA. ME, conforme pedido apresentado às fls. 39/40, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0019941-82.2006.403.6182 (2006.61.82.019941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIPTTEL EXPRESS CENTER LTDA X ROSEMEIRE YOSCHIE YOGHI X DEISE GONCALVES DIAS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada ROSEMEIRE YOSCHIE YOGHI, para que conste ROSEMEIRE YOSCHIE BALABAN, conforme informado ao sr. oficial de justiça às fls. 79. Quanto ao pedido do exequente do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos sócios validamente citados, conforme pedido apresentado às fls. 84/85, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 79). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à

transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0023442-44.2006.403.6182 (2006.61.82.023442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCRIS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES X JOAO CARLOS MARTINS GOMES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, conforme pedido apresentado às fls.158/159, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas os executados ELOISA FREITAS MARTINS GOMES e JOÃO CARLOS MARTINS GOMES foram validamente citados (fls. 146,147). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executado a ser cumprido no endereço da carta de citação de fls. 98.

0026270-13.2006.403.6182 (2006.61.82.026270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MORGAN SISTEMAS LTDA X ARMENIO NERCESSIAN X AVEDIS NERCESSIAN
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de AVEDIS NERCESSIAN, conforme pedido apresentado às fls. 73/74, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 41). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo

655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0037610-51.2006.403.6182 (2006.61.82.037610-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, conforme pedido apresentado às fls. 40, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 30). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0054523-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054523-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA. X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X ROBERTO CLAUSS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PRO PLASTIC RESINAS SINTÉTICAS LTDA e ROBERTO CLAUSS, conforme pedido apresentado às fls. 53/56, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que apenas o executado ROBERTO CLAUSS foi validamente citado (fls. 30), restando negativa a tentativa de citação da executada PRO-PLASTIC RESINAS SINTÉTICAS LTDA (fls. 09). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro em parte o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado ROBERTO CLAUSS através do sistema BACENJUD, indeferindo o pleito em relação ao executado PRO PLASTIC RESINAS SINTÉTICAS LTDA, tendo em vista a ausência de sua citação. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo e tendo em vista a mudança de endereço do executado SERGIO LUIZ PELLEGRINOS, conforme se observa da documentação acostada às fls. 56 pela Exequente,

remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado em seu novo endereço, deprecando-se se for o caso.

0057509-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057509-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMA CEZARIO GARCIA DROG-EPP

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de GILMA CEZARIO GARCIA DROG.EPP, conforme pedido apresentado às fls.40/43, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.18). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0002917-07.2007.403.6182 (2007.61.82.002917-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES RALLETEX LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONFECÇÕES RALLETEX LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 141, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 139). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0027984-71.2007.403.6182 (2007.61.82.027984-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN

DE MENEZES CALDAS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA, EFRAIM NAFTALI KOPEL e VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS, conforme pedido apresentado às fls. 62/73, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 46, 48 e 53). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050999-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050999-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE PUGLIESI CARDOSO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JORGE PUGLIESE CARDOSO, conforme pedido apresentado às fls. 23, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD, restando prejudicada a análise do pedido de fls. 19, verso. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0005334-93.2008.403.6182 (2008.61.82.005334-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEY BARRETO SOUZA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de NEY BARRETO SOUZA, conforme pedido apresentado às fls. 27, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16). A nova redação dos artigos

citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD, restado prejudicada a análise do pedido de fls. 23, verso. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0022092-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022092-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X REINALDO FERREIRA DE SA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de REYNALDO FERREIRA DE SA, conforme pedido apresentado às fls. 53, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 21). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado para que conste REYNALDO FERREIRA DE SA.

0026492-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026492-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DISTRIFARMA COMERCIAL LTDA.

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DISTRIFARMA COMERCIAL LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 34, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 32). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através

do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0027315-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027315-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, conforme pedido apresentado às fls. 24/25, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 15).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0029983-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029983-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ROBERTO CARLOS DUTRA MAGAZINE-ME

Trata-se de pedido do Exequente visando a substituição da constrição anteriormente realizada pela penhora de ativos financeiros em nome de ROBERTO CARLOS DUTRA MAGAZINE-ME, conforme pedido apresentado às fls. 64/65, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição da penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da

construção deverá ser realizada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0030414-59.2008.403.6182 (2008.61.82.030414-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA MARIA BEGLIOMINI FIORI (RS019255 - ZULMA SANTOS FIORI)

Trata-se de pedido do Exequente visando a construção de ativos financeiros em nome de ANA MARIA BEGLIOMINI FIORI, conforme pedido apresentado às fls. 30/31, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0003149-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003149-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S.A.

Trata-se de pedido do Exequente visando a construção de ativos financeiros em nome de INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S.A., conforme pedido apresentado às fls. 37, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado por edital. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da construção realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0004086-58.2009.403.6182 (2009.61.82.004086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUKAR RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de EUKAR RECUPERADORA DE PEÇAS LTDA ME, conforme pedido apresentado às fls. 35/36, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 28). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0015882-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015882-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL TEIXEIRA NETO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MANOEL TEIXEIRA NETO, conforme pedido apresentado às fls. 23/24, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 12). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0020058-68.2009.403.6182 (2009.61.82.020058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXILAND COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MAXILAND COMÉRCIO E DESIGN DE MÓVEIS LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 59/60, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 56). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de

Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0028438-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPERSUL IMPERMEABILIZACOES LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de IMPERSUL IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 76/77, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 72, verso). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0029170-61.2009.403.6182 (2009.61.82.029170-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO ROSELLI

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CELSO ROSELLI, conforme pedido apresentado às fls. 24, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 16). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa

Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidasnecessárias, após publique-se.

0030168-29.2009.403.6182 (2009.61.82.030168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDIAN ALIMENTOS LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de LIDIAN ALIMENTOS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 108/109, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 120).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razãopela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamenteà execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada edo prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidasnecessárias, após publique-se.

0042760-08.2009.403.6182 (2009.61.82.042760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BEZERRA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CESAR BEZERRA, conforme pedido apresentado às fls. 15/16, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 09).A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do deposito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para

as medidas necessárias, após publique-se.

0047351-13.2009.403.6182 (2009.61.82.047351-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS DE FREITAS
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de RUBENS DE FREITAS, conforme pedido apresentado às fls. 26, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0047644-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047644-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALEXANDRE MARPIGHI JUNIOR, conforme pedido apresentado às fls. 31, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 18). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que conste ALEXANDRE MARPIGHI JUNIOR ao invés de ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR.

0049067-75.2009.403.6182 (2009.61.82.049067-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS

NAVARRO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de CLOVIS NAVARRO, conforme pedido apresentado às fls. 25, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 17). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0049375-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 28, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 40). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0049919-02.2009.403.6182 (2009.61.82.049919-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA KUTZ SANTOS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALESSANDRA KUTZ SANTOS, conforme pedido apresentado às fls. 15, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso

repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050123-46.2009.403.6182 (2009.61.82.050123-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANAIDE BATISTA DOS SANTOS
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANAIDE BATISTA DOS SANTOS, conforme pedido apresentado às fls. 19, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050515-83.2009.403.6182 (2009.61.82.050515-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SENA CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SENA CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/C LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 21/24, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para

a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050527-97.2009.403.6182 (2009.61.82.050527-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X OSWALDO NEGRINI COUTINHO
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de OSWALDO NEGRINI COUTINHO, conforme pedido apresentado às fls.20/23, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 14). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050578-11.2009.403.6182 (2009.61.82.050578-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X D R BULCAO ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA
Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de D R BULCÃO ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 13/16, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 07). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da

presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0050595-47.2009.403.6182 (2009.61.82.050595-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SAGY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SAGY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 14/17, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0051514-36.2009.403.6182 (2009.61.82.051514-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALCIONE RIBEIRO GUILHERME

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ALCIONE RIBEIRO GUILHERME, conforme pedido apresentado às fls. 17, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0053019-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053019-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MARIA M

TRAVASSOS MARTO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SIMONE MARIA M. TRAVASSOS MARTO, conforme pedido apresentado às fls. 26/27, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.19). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0006102-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ROZANA BARBOZA ZIZAS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de FATIMA ROZANA BARBOZA ZIZAS, conforme pedido apresentado às fls.19, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0008268-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA, conforme pedido apresentado às fls. 14, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil

(recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0008353-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DOLORES JESUS DA SILVA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA DOLORES JESUS DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 19, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0009173-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH GOMES DA SILVA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de RUTH GOMES DA SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 15, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição

desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0012054-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO AURELIO MARCON PIRES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARCO AURÉLIO MARCON PIRES, conforme pedido apresentado às fls. 15/18, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0014631-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NAVARRO FILHO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE NAVARRO FILHO, conforme pedido apresentado às fls. 25, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0014682-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PINHO GOMES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ANTONIO DE PINHO GOMES, conforme pedido apresentado às fls. 23, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0014687-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de SIRLEI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, conforme pedido apresentado às fls. 25, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0014695-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA LAUDELINO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARCIA LAUDELINO, conforme pedido apresentado às fls. 22, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 15). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser

aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0018555-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THIAGO DE ABREU GAVIAO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de THIAGO DE ABREU GAVIÃO, conforme pedido apresentado às fls. 19/20, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 13). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0000301-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X JAIR DOS SANTOS CHAGAS

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de JAIR DOS SANTOS CHAGAS, conforme pedido apresentado às fls. 22/23, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 11). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim

de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0004976-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERUKO PECAS E MOTORES LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de TERUKO PEÇAS E MOTORES LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 60/61, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 54). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0009605-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PONTO TGV RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de PONTO TGV RECURSOS HUMANOS LTDA., conforme pedido apresentado às fls. 20/21, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 14), razão pela qual não há que se falar em arresto. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao

exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0014223-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA GUSMAO NETA DOMINGUES

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de OLIVIA GUSMÃO NETA DOMINGUES, conforme pedido apresentado às fls. 13, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 08). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0014863-34.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ARTHUR MOSCOFIAN JR

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de ARTHUR MOSCOFIAN JR, conforme pedido apresentado às fls. 15, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls. 09). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) notificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0018779-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA SILVIA COVIELLO

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MARIA SILVIA COVIELLO, conforme pedido apresentado às fls. 24/25, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.10). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

**0019006-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURICIO TADEU PIRES BASTOS**

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MAURICIO TADEU PIRES BASTOS, conforme pedido apresentado às fls. 20/21, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.14), razão pela qual não há que se falar em arresto. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031253-21.2007.403.6182 (2007.61.82.031253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026232-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026232-0)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 286: Já tendo transcorrido o prazo requerido, intime-se o embargante para cumprimento integral do determinado à fl. 283, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.DSPACHO DE FL. 283: Providencie a parte embargante a juntada de cópia integral das DCTFs retificadoras que deram origem aos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, juntamente com os documentos comprobatórios das datas de entrega destas declarações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 241: Ante o decurso do prazo, intime-se o embargante para que cumpra integralmente o determinado à fl. 238.Int.DESPACHO DE FL. 238: Previamente à análise do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante e considerando que da decisão administrativa de fls. 216/217 dos autos não houve intimação do embargante (conforme cópia do Processo Administrativo em anexo), determino, no prazo de 10 (dez) dias, que a parte embargante providencie a juntada de cópia dos documentos citados nos itens 1 a 11 da decisão administrativa e após, tratando-se de processo enquadrado na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, officie-se à Receita Federal para análise conclusiva do Processo Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca da decisão.Int.

0010731-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-80.2005.403.6182 (2005.61.82.011291-3)) MB 2000 BORDADOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) DESPACHO DE FL. 639: Fls. 629/638: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando-se a partir da data do protocolo da petição retro. Após, abra-se vista à (ao) embargado para a juntada de CDA retificadora.Com a juntada, intime-se o embargante, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 1062

EXECUCAO FISCAL

0019296-23.2007.403.6182 (2007.61.82.019296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1890

EXECUCAO FISCAL

0049353-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIPLASTIC INDUSTRIAL DE LAMINADOS E ARTEFATOS PLAST LTD X WALDYR JOSE

GENOVESI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068305-95.2000.403.6182 (2000.61.82.068305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLAYONIX MERCHANDISINGCOMERCIO,IMP;E EXPORTACAO LTDA X WILMA MARGOT BERTONI RIBEIRO DO PRADO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0068799-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALDEM COMERCIO DE TECIDOS E AFINS LTDA X MOACYR KLEINMAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070047-58.2000.403.6182 (2000.61.82.070047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPISO REVESTIMENTOS LTDA X GILSON ROBERTO DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0070670-25.2000.403.6182 (2000.61.82.070670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRATEC ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA X IBRAHIM ALBERT HAMAOU

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0071840-32.2000.403.6182 (2000.61.82.071840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPIMENTA TRANSPORTES LTDA ME X NILDO PIMENTA NOVAES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0072012-71.2000.403.6182 (2000.61.82.072012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYRILLO E FRANCO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073140-29.2000.403.6182 (2000.61.82.073140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MNEMIO TULIO EDITORA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0073433-96.2000.403.6182 (2000.61.82.073433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIPLASTIC INDUSTRIAL DE LAMINADOS E ARTEFATOS PLAST LTD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075111-49.2000.403.6182 (2000.61.82.075111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSERVATORIO MUSICAL JOAO PAULO II S C LTDA ME X ANGELIQUE NICOREZOS Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075440-61.2000.403.6182 (2000.61.82.075440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TONICAR FUNILARIA E PINTURA LTDA X ARY EDSON RICO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075492-57.2000.403.6182 (2000.61.82.075492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DUTRA DE QUADROS LTDA X ANTONIO DUTRA DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075837-23.2000.403.6182 (2000.61.82.075837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P A Z COMERCIO IMPORTACAO E REPRE DE FERRAMENTAS LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076163-80.2000.403.6182 (2000.61.82.076163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHOW ROOM DO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP115134 - ROSANA MARIA SANZER KALIL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076505-91.2000.403.6182 (2000.61.82.076505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TASMAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X RICARDO BRAGA MARTINS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076980-47.2000.403.6182 (2000.61.82.076980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ELISEU SIMIONE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078963-81.2000.403.6182 (2000.61.82.078963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIPLASTIC INDUSTRIAL DE LAMINADOS E ARTEFATOS PLAST LTD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0078964-66.2000.403.6182 (2000.61.82.078964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIPLASTIC INDUSTRIAL DE LAMINADOS E ARTEFATOS PLAST LTD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0079335-30.2000.403.6182 (2000.61.82.079335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO AROCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO DOS SANTOS AROCA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080603-22.2000.403.6182 (2000.61.82.080603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TASMAR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080928-94.2000.403.6182 (2000.61.82.080928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRATEC ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0080929-79.2000.403.6182 (2000.61.82.080929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBRATEC ASSESSORIA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082711-24.2000.403.6182 (2000.61.82.082711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPISO REVESTIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0085956-43.2000.403.6182 (2000.61.82.085956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPIMENTA TRANSPORTES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087104-89.2000.403.6182 (2000.61.82.087104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYRILLO E FRANCO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0087846-17.2000.403.6182 (2000.61.82.087846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DOUMI LTDA X YOUNG AH BAIK KIM

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089111-54.2000.403.6182 (2000.61.82.089111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MNEMIO TULIO EDITORA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089653-72.2000.403.6182 (2000.61.82.089653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALDEM COMERCIO DE TECIDOS E AFINS LTDA X MOACYR KLEINMAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089654-57.2000.403.6182 (2000.61.82.089654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALDEM COMERCIO DE TECIDOS E AFINS LTDA X MOACYR KLEINMAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0089655-42.2000.403.6182 (2000.61.82.089655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALDEM COMERCIO DE TECIDOS E AFINS LTDA X MOACYR KLEINMAN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0093053-94.2000.403.6182 (2000.61.82.093053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANIA SCHAHANOF

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004055-19.2001.403.6182 (2001.61.82.004055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEXAMON BOTELHO PELOSO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011800-50.2001.403.6182 (2001.61.82.011800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MORENO E DUARTE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S C X LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018584-43.2001.403.6182 (2001.61.82.018584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARKETING SERVICE ASSOCIATES DO BRASIL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018941-23.2001.403.6182 (2001.61.82.018941-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X S Z AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018942-08.2001.403.6182 (2001.61.82.018942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X S Z AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001778-93.2002.403.6182 (2002.61.82.001778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POSTO NATAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002080-25.2002.403.6182 (2002.61.82.002080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ULRICH HUGO LUDWIG RIEGER

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003406-20.2002.403.6182 (2002.61.82.003406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ANTONIETA VERDUGUEZ RODRIGUEZ

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004220-32.2002.403.6182 (2002.61.82.004220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOOM HOIST COMERCIAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004557-21.2002.403.6182 (2002.61.82.004557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EPCOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BINOM HOLCBERG

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004630-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004630-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGIKO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ROSANA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004883-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X YUKINOBU UEHARA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004888-03.2002.403.6182 (2002.61.82.004888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA ORTODONTICA ANDRADE ALVES SC LIMITADA X FLAVIO DE ANDRADE ALVES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004917-53.2002.403.6182 (2002.61.82.004917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HP LUX ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0012686-15.2002.403.6182 (2002.61.82.012686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO PECAS BEIRA ALTA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013067-23.2002.403.6182 (2002.61.82.013067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013137-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRO CENTER COMERCIAL LTDA X GISELE RESENDE RANGEL FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013138-25.2002.403.6182 (2002.61.82.013138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAOALTO DO MANDAQUI LTDA X NELSON DA COSTA PINTO JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016174-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPERTUBE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016795-72.2002.403.6182 (2002.61.82.016795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HABRIT MERCOMUNDO COMERCIAL LTDA X SAUL JAIM MEOR JAI Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017112-70.2002.403.6182 (2002.61.82.017112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DUMAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017256-44.2002.403.6182 (2002.61.82.017256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANDEGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017555-21.2002.403.6182 (2002.61.82.017555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SALAMANCA BIRO DE SERVICOS S/C LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017565-65.2002.403.6182 (2002.61.82.017565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTER SERV PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017801-17.2002.403.6182 (2002.61.82.017801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONTEM PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITET S/C LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019544-62.2002.403.6182 (2002.61.82.019544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLANDATA COMERCIO SISTEMAS E INFORMATICA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022222-50.2002.403.6182 (2002.61.82.022222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOHNNY RISK
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023714-77.2002.403.6182 (2002.61.82.023714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRODIS BAR E LANCHES LTDA.ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026813-55.2002.403.6182 (2002.61.82.026813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SALSMAN & OLIVEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027508-09.2002.403.6182 (2002.61.82.027508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRODIS BAR E LANCHES LTDA.ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027584-33.2002.403.6182 (2002.61.82.027584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVI-MED COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027824-22.2002.403.6182 (2002.61.82.027824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUMBI LANCHES E PIZZAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027825-07.2002.403.6182 (2002.61.82.027825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARUMBI LANCHES E PIZZAS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0027874-48.2002.403.6182 (2002.61.82.027874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL SR MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029185-74.2002.403.6182 (2002.61.82.029185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMARGO PONTES REFEICOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029186-59.2002.403.6182 (2002.61.82.029186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMARGO PONTES REFEICOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029196-06.2002.403.6182 (2002.61.82.029196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SALSMAN & OLIVEIRA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0030072-58.2002.403.6182 (2002.61.82.030072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031035-66.2002.403.6182 (2002.61.82.031035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA IRACEMA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031066-86.2002.403.6182 (2002.61.82.031066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BIKE LUDAO COMERCIO DE PECAS E BICICLETAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031079-85.2002.403.6182 (2002.61.82.031079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAES E DOCES LIMAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031084-10.2002.403.6182 (2002.61.82.031084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VYMEX MANUFATURAS DE VIMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031236-58.2002.403.6182 (2002.61.82.031236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISMAG COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031254-79.2002.403.6182 (2002.61.82.031254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIVERSAL AQUATIC AQUARIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031267-78.2002.403.6182 (2002.61.82.031267-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPA MOTO EXPRESS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031275-55.2002.403.6182 (2002.61.82.031275-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVI-MED COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031294-61.2002.403.6182 (2002.61.82.031294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALAIO LETRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031339-65.2002.403.6182 (2002.61.82.031339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOQUE DE CAIXA EMBALAGENS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031725-95.2002.403.6182 (2002.61.82.031725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERN COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032403-13.2002.403.6182 (2002.61.82.032403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERPRICE MONTAGENS E DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032452-54.2002.403.6182 (2002.61.82.032452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABAT-JOURS OURO-PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032474-15.2002.403.6182 (2002.61.82.032474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KELE CONFECÇÃO DE BRINDES E BOLSAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032512-27.2002.403.6182 (2002.61.82.032512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RERIS OLIVEIRA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032515-79.2002.403.6182 (2002.61.82.032515-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RESINA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032787-73.2002.403.6182 (2002.61.82.032787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL SR MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032807-64.2002.403.6182 (2002.61.82.032807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA MR BAKER LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035641-40.2002.403.6182 (2002.61.82.035641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E LANCHES PRINCEZINHA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035643-10.2002.403.6182 (2002.61.82.035643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO TRIANON S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035667-38.2002.403.6182 (2002.61.82.035667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVO DE SOUZA LEITE

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035717-64.2002.403.6182 (2002.61.82.035717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO AUTOMOTIVO ETC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035755-76.2002.403.6182 (2002.61.82.035755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THIAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0037431-59.2002.403.6182 (2002.61.82.037431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R LIMA & ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037432-44.2002.403.6182 (2002.61.82.037432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVI-MED COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037626-44.2002.403.6182 (2002.61.82.037626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO PEREIRA MARQUES VIDRACEIRO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037642-95.2002.403.6182 (2002.61.82.037642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAITECH SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038770-53.2002.403.6182 (2002.61.82.038770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HAMBURG INTERNACIONAL COMERCIO IMP.E EXP.LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038790-44.2002.403.6182 (2002.61.82.038790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUBERFER COMERCIO DE FERRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038833-78.2002.403.6182 (2002.61.82.038833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE TECIDOS CACHOEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038920-34.2002.403.6182 (2002.61.82.038920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAMES PRIFEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038949-84.2002.403.6182 (2002.61.82.038949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALLE ILUMINACAO E ELETRICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039133-40.2002.403.6182 (2002.61.82.039133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A.S. MODAS E CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039507-56.2002.403.6182 (2002.61.82.039507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIMININ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039551-75.2002.403.6182 (2002.61.82.039551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE TECIDOS CACHOEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039686-87.2002.403.6182 (2002.61.82.039686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALLE ILUMINACAO E ELETRICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039887-79.2002.403.6182 (2002.61.82.039887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE TECIDOS CACHOEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039888-64.2002.403.6182 (2002.61.82.039888-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE TECIDOS CACHOEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039928-46.2002.403.6182 (2002.61.82.039928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIMININ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040327-75.2002.403.6182 (2002.61.82.040327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALLE ILUMINACAO E ELETRICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040516-53.2002.403.6182 (2002.61.82.040516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A.S. MODAS E CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040584-03.2002.403.6182 (2002.61.82.040584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAMES PRIFEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040641-21.2002.403.6182 (2002.61.82.040641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALLE ILUMINACAO E ELETRICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047178-33.2002.403.6182 (2002.61.82.047178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZENON FLORIDO ESPIM

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050023-38.2002.403.6182 (2002.61.82.050023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAPA INFORMATICA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050089-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BORRACHAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050098-77.2002.403.6182 (2002.61.82.050098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ST MAARTEN PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050155-95.2002.403.6182 (2002.61.82.050155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GYF PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050947-49.2002.403.6182 (2002.61.82.050947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOQUE DE CAIXA EMBALAGENS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050948-34.2002.403.6182 (2002.61.82.050948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOQUE DE CAIXA EMBALAGENS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050978-69.2002.403.6182 (2002.61.82.050978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUBERFER COMERCIO DE FERRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051122-43.2002.403.6182 (2002.61.82.051122-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VYMEX MANUFATURAS DE VIMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051374-46.2002.403.6182 (2002.61.82.051374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COLEGIO TRIANON S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051655-02.2002.403.6182 (2002.61.82.051655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADARIA E CONFEITARIA IRACEMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051670-68.2002.403.6182 (2002.61.82.051670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL SR MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051761-61.2002.403.6182 (2002.61.82.051761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ERN COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052330-62.2002.403.6182 (2002.61.82.052330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAES E DOCES LIMAR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053242-59.2002.403.6182 (2002.61.82.053242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIKE LUDAO COMERCIO DE PECAS E BICICLETAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055059-61.2002.403.6182 (2002.61.82.055059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X QUITERIA MONTEIRO COUTO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055196-43.2002.403.6182 (2002.61.82.055196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALURGICA V P LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055197-28.2002.403.6182 (2002.61.82.055197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J S GONTARCZIK ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055390-43.2002.403.6182 (2002.61.82.055390-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUBERFER COMERCIO DE FERRO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055422-48.2002.403.6182 (2002.61.82.055422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HIDRAULITEC HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0059069-51.2002.403.6182 (2002.61.82.059069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0059147-45.2002.403.6182 (2002.61.82.059147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NILMA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0059191-64.2002.403.6182 (2002.61.82.059191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ CARLOS SOARES DA FONSECA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0059599-55.2002.403.6182 (2002.61.82.059599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEPTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0059602-10.2002.403.6182 (2002.61.82.059602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VILA MADRILENHA COMERCIO CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0059757-13.2002.403.6182 (2002.61.82.059757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA DE RIBAMAR FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060781-76.2002.403.6182 (2002.61.82.060781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAITECH SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060782-61.2002.403.6182 (2002.61.82.060782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAITECH SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062835-15.2002.403.6182 (2002.61.82.062835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAITECH SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000736-72.2003.403.6182 (2003.61.82.000736-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AURO INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000790-38.2003.403.6182 (2003.61.82.000790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA DE MAQUINAS FA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000980-98.2003.403.6182 (2003.61.82.000980-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AURO INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001732-70.2003.403.6182 (2003.61.82.001732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXEAL SOLUCOES INTEGRADAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002042-76.2003.403.6182 (2003.61.82.002042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA DE MAQUINAS FA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002402-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AURO INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002403-93.2003.403.6182 (2003.61.82.002403-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AURO INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002815-24.2003.403.6182 (2003.61.82.002815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TEXEAL SOLUCOES INTEGRADAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1891

EXECUCAO FISCAL

0069973-04.2000.403.6182 (2000.61.82.069973-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V.T. SOUND COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0069974-86.2000.403.6182 (2000.61.82.069974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V.T. SOUND COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075276-96.2000.403.6182 (2000.61.82.075276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V.T. SOUND COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0079480-86.2000.403.6182 (2000.61.82.079480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS CHRISTOFANI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090555-25.2000.403.6182 (2000.61.82.090555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS KINOSHITA LTDA X EDSON JUN ICHI KINOSHITA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091169-30.2000.403.6182 (2000.61.82.091169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIZ RODRIGUES MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0092079-57.2000.403.6182 (2000.61.82.092079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DAS GRACAS MOURA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0092171-35.2000.403.6182 (2000.61.82.092171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELANO RUTHENBERG

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0092329-90.2000.403.6182 (2000.61.82.092329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOLORES DA SILVA DE PONTES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0094359-98.2000.403.6182 (2000.61.82.094359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BMCS AGEN DE CARGA AEREO MARITIMO E TERRESTRE SC LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095923-15.2000.403.6182 (2000.61.82.095923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS KINOSHITA LTDA X EDSON JUN ICHI KINOSHITA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0095924-97.2000.403.6182 (2000.61.82.095924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS KINOSHITA LTDA X EDSON JUN ICHI KINOSHITA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0099290-47.2000.403.6182 (2000.61.82.099290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGNALDO MACHADO VIEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0099303-46.2000.403.6182 (2000.61.82.099303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATLANTICA MAQ INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0100065-62.2000.403.6182 (2000.61.82.100065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO CARLOS ALOE ARMESTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008478-22.2001.403.6182 (2001.61.82.008478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICHARD DANIEL WRIGHT

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014961-68.2001.403.6182 (2001.61.82.014961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALI AHMAD YEHYA ME X ALI AHMAD YEHYA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021936-09.2001.403.6182 (2001.61.82.021936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDYRIA IND E COM DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021976-88.2001.403.6182 (2001.61.82.021976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEPERON DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X ARNALDO

BERNARDINO DA SILVA X PAULO IZAIAS RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024108-21.2001.403.6182 (2001.61.82.024108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUCA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024193-07.2001.403.6182 (2001.61.82.024193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUCA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024393-14.2001.403.6182 (2001.61.82.024393-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JMR TUBOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001122-39.2002.403.6182 (2002.61.82.001122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUCA TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001337-15.2002.403.6182 (2002.61.82.001337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAN KEUN HWANG

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001784-03.2002.403.6182 (2002.61.82.001784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUEBEC COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001976-33.2002.403.6182 (2002.61.82.001976-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORGASTEC-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002484-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004879-41.2002.403.6182 (2002.61.82.004879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAQBRACO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006295-44.2002.403.6182 (2002.61.82.006295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAPECCI & FILHOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO WICODEMOS CAPECCE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006714-64.2002.403.6182 (2002.61.82.006714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAQBRACO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007287-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUCA TRANSPORTES LTDA X VANDESMEL FERREIRA DIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008155-80.2002.403.6182 (2002.61.82.008155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA MON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008317-75.2002.403.6182 (2002.61.82.008317-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABADATA KAMATA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008358-42.2002.403.6182 (2002.61.82.008358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAQBRACO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008359-27.2002.403.6182 (2002.61.82.008359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAQBRACO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009282-53.2002.403.6182 (2002.61.82.009282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAS COMUNICACAO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009283-38.2002.403.6182 (2002.61.82.009283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAS COMUNICACAO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009460-02.2002.403.6182 (2002.61.82.009460-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPREMA RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009540-63.2002.403.6182 (2002.61.82.009540-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SYLAB-EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009727-71.2002.403.6182 (2002.61.82.009727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X TOKYU DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011752-57.2002.403.6182 (2002.61.82.011752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OCEAN PRO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011793-24.2002.403.6182 (2002.61.82.011793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BUILT CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011824-44.2002.403.6182 (2002.61.82.011824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEO TRENDS-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0012186-46.2002.403.6182 (2002.61.82.012186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCA SANFILIPPO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0016604-27.2002.403.6182 (2002.61.82.016604-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LATINA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EP Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017746-66.2002.403.6182 (2002.61.82.017746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUMINAR CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017795-10.2002.403.6182 (2002.61.82.017795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EBL INSTALACOES ELETRICAS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018727-95.2002.403.6182 (2002.61.82.018727-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPERTUBE COMERCIAL LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto,

o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018758-18.2002.403.6182 (2002.61.82.018758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPERTUBE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019402-58.2002.403.6182 (2002.61.82.019402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SETA BANCO DE DADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019495-21.2002.403.6182 (2002.61.82.019495-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CECILIE CIE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020717-24.2002.403.6182 (2002.61.82.020717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BBT OPERADORA DE TURISMO E CAMBIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020770-05.2002.403.6182 (2002.61.82.020770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020837-67.2002.403.6182 (2002.61.82.020837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BMV ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020865-35.2002.403.6182 (2002.61.82.020865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENO-ART CENOGRAFIA ARTISTICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021018-68.2002.403.6182 (2002.61.82.021018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITZHAK ILAN AVIAD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021064-57.2002.403.6182 (2002.61.82.021064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DR-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026464-52.2002.403.6182 (2002.61.82.026464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SODRA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028025-14.2002.403.6182 (2002.61.82.028025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SODRA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029117-27.2002.403.6182 (2002.61.82.029117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SODRA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029118-12.2002.403.6182 (2002.61.82.029118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SODRA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031142-13.2002.403.6182 (2002.61.82.031142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HTS ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031149-05.2002.403.6182 (2002.61.82.031149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FINESTRA RESTAURANTE CONFRARIA DAS ARTES CULIN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031160-34.2002.403.6182 (2002.61.82.031160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANELEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031171-63.2002.403.6182 (2002.61.82.031171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X E.G HIDRAULICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031428-88.2002.403.6182 (2002.61.82.031428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BUTANTAN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENT Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031431-43.2002.403.6182 (2002.61.82.031431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE MARKETING E COMUNICACOES COM E PROMOCAO LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032342-55.2002.403.6182 (2002.61.82.032342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NUCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO INF O BALAO S C LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032407-50.2002.403.6182 (2002.61.82.032407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NICOLAU SERGIO DZEDZEJ-ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032428-26.2002.403.6182 (2002.61.82.032428-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES CRIANYL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032529-63.2002.403.6182 (2002.61.82.032529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALCADOS NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032533-03.2002.403.6182 (2002.61.82.032533-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVALAC MODA MASCULINA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032589-36.2002.403.6182 (2002.61.82.032589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO MARIA CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032604-05.2002.403.6182 (2002.61.82.032604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES MANALU LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032626-63.2002.403.6182 (2002.61.82.032626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLDENDRESSE CONFECOES EM GERAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032637-92.2002.403.6182 (2002.61.82.032637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARDIM SUL COMERCIO E SERVICOS DE FONE LTDA.ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032640-47.2002.403.6182 (2002.61.82.032640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICAMARAS COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032644-84.2002.403.6182 (2002.61.82.032644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENCOMENDAS E VENDAS DE PASSAGEM NOEL E SAMUEL SC LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0032653-46.2002.403.6182 (2002.61.82.032653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA LIDER DO CARRAO LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035526-19.2002.403.6182 (2002.61.82.035526-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO ELETRICO IRMAOS GALLI LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035532-26.2002.403.6182 (2002.61.82.035532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KENIS DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035700-28.2002.403.6182 (2002.61.82.035700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASILVACUO EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037311-16.2002.403.6182 (2002.61.82.037311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE MARKETING E COMUNICACOES COM E PROMOCAO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037312-98.2002.403.6182 (2002.61.82.037312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE MARKETING E COMUNICACOES COM E PROMOCAO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037335-44.2002.403.6182 (2002.61.82.037335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BUTANTAN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENT
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037576-18.2002.403.6182 (2002.61.82.037576-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAUFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038933-33.2002.403.6182 (2002.61.82.038933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CELCLA ASSESSORIA E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040719-15.2002.403.6182 (2002.61.82.040719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CELCLA ASSESSORIA E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048367-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTENTICA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049116-63.2002.403.6182 (2002.61.82.049116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049192-87.2002.403.6182 (2002.61.82.049192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALBERTO GLEBOCKI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049210-11.2002.403.6182 (2002.61.82.049210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO DA GRACA FREITAS NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049299-34.2002.403.6182 (2002.61.82.049299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CURY COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049981-86.2002.403.6182 (2002.61.82.049981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA AROUCHE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049982-71.2002.403.6182 (2002.61.82.049982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA AROUCHE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050437-36.2002.403.6182 (2002.61.82.050437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E.G HIDRAULICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050479-85.2002.403.6182 (2002.61.82.050479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANELEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050480-70.2002.403.6182 (2002.61.82.050480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANELEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0050539-58.2002.403.6182 (2002.61.82.050539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E.G HIDRAULICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051148-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NICOLAU SERGIO DZEDZEJ-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051206-44.2002.403.6182 (2002.61.82.051206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HTS ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051211-66.2002.403.6182 (2002.61.82.051211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIO MARIA CONFECÇAO E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051692-29.2002.403.6182 (2002.61.82.051692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES MANALU LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051898-43.2002.403.6182 (2002.61.82.051898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CALCADOS NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052246-61.2002.403.6182 (2002.61.82.052246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASA CALIFORNIA SUCOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052350-53.2002.403.6182 (2002.61.82.052350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IVETE FERREIRA DA SILVA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052355-75.2002.403.6182 (2002.61.82.052355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DATASHOW INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052359-15.2002.403.6182 (2002.61.82.052359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PAPELARIA JEALY LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052382-58.2002.403.6182 (2002.61.82.052382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EVIDENCIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052400-79.2002.403.6182 (2002.61.82.052400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HIG-ASSESSORIA TECNICA E SERVICOS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052552-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VERATINA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0052916-02.2002.403.6182 (2002.61.82.052916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FINESTRA RESTAURANTE CONFRARIA DAS ARTES CULIN LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053012-17.2002.403.6182 (2002.61.82.053012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053013-02.2002.403.6182 (2002.61.82.053013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053059-88.2002.403.6182 (2002.61.82.053059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAMI PIZZARIA ROTISSERIE LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053124-83.2002.403.6182 (2002.61.82.053124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AGROPECUARIA ARETINA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053125-68.2002.403.6182 (2002.61.82.053125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NIBIO ALBERTO REICHEMBACH

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053130-90.2002.403.6182 (2002.61.82.053130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STARK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053681-70.2002.403.6182 (2002.61.82.053681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BUTANTAN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENT

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054128-58.2002.403.6182 (2002.61.82.054128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VERATINA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054268-92.2002.403.6182 (2002.61.82.054268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STARK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054284-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAMI PIZZARIA ROTISSERIE LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055206-87.2002.403.6182 (2002.61.82.055206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISPLA IND E COM DE AUTO PECAS LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055207-72.2002.403.6182 (2002.61.82.055207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WESLUBER PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055234-55.2002.403.6182 (2002.61.82.055234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUCASEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055259-68.2002.403.6182 (2002.61.82.055259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERCANTIL ZEIN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055489-13.2002.403.6182 (2002.61.82.055489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DROGARIA AROUCHE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055972-43.2002.403.6182 (2002.61.82.055972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056073-80.2002.403.6182 (2002.61.82.056073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRSPAN BRASILEIRA DE PARTICIPACOES ADM E NEG SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056100-63.2002.403.6182 (2002.61.82.056100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALFTEL TELECOMUNICACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056181-12.2002.403.6182 (2002.61.82.056181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MS FER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056185-49.2002.403.6182 (2002.61.82.056185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPA EMPRESA PAULISTA DE DEDETIZACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0058206-95.2002.403.6182 (2002.61.82.058206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO TITO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0061477-15.2002.403.6182 (2002.61.82.061477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBERTO GLEBOCKI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0062680-12.2002.403.6182 (2002.61.82.062680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESSE DOIS CONSULTORIA EM ESTRATEGIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0062823-98.2002.403.6182 (2002.61.82.062823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ESSE DOIS CONSULTORIA EM ESTRATEGIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000549-64.2003.403.6182 (2003.61.82.000549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000763-55.2003.403.6182 (2003.61.82.000763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA CAMPO GRANDELTD

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001025-05.2003.403.6182 (2003.61.82.001025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCUS BAUER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001032-94.2003.403.6182 (2003.61.82.001032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUBRIFITE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001086-60.2003.403.6182 (2003.61.82.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUBRIFITE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001337-78.2003.403.6182 (2003.61.82.001337-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUIA UNIFICADO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001370-68.2003.403.6182 (2003.61.82.001370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SECOND HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001483-22.2003.403.6182 (2003.61.82.001483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCUS BAUER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001792-43.2003.403.6182 (2003.61.82.001792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANEV ASSESSORIA ADUANEIRA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001850-46.2003.403.6182 (2003.61.82.001850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANEV ASSESSORIA ADUANEIRA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001851-31.2003.403.6182 (2003.61.82.001851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANEV ASSESSORIA ADUANEIRA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002580-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SECOND HOUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002595-26.2003.403.6182 (2003.61.82.002595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA CAMPO GRANDELTD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002596-11.2003.403.6182 (2003.61.82.002596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA CAMPO GRANDELTD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1892

EXECUCAO FISCAL

0073712-82.2000.403.6182 (2000.61.82.073712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA SAPOPEMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073713-67.2000.403.6182 (2000.61.82.073713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA SAPOPEMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074153-63.2000.403.6182 (2000.61.82.074153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORJA GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter

absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0075388-65.2000.403.6182 (2000.61.82.075388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Q. TOQUE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076213-09.2000.403.6182 (2000.61.82.076213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ASSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082088-57.2000.403.6182 (2000.61.82.082088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0082089-42.2000.403.6182 (2000.61.82.082089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESC MAT GATO XADREZ E COL DR ALFREDO CASTRO S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090424-50.2000.403.6182 (2000.61.82.090424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORPAM - ORG PAULISTA DE ASSESSORIA AOS MUNICIPIOS S/C L

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090784-82.2000.403.6182 (2000.61.82.090784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORAES CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092400-92.2000.403.6182 (2000.61.82.092400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASTORI CONSULTORIA ARQUITETURA E DECORACAO LTDA(SP069775 - MIRIAN PEREIRA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092841-73.2000.403.6182 (2000.61.82.092841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA COLOMBIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequite quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096141-43.2000.403.6182 (2000.61.82.096141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO VELKOF & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter

absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096761-55.2000.403.6182 (2000.61.82.096761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASTORI CONSULTORIA ARQUITETURA E DECORACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0097569-60.2000.403.6182 (2000.61.82.097569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ODOS CIRURGIOES DENTISTAS S/C LTDA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SPI89792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0098685-04.2000.403.6182 (2000.61.82.098685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RC PALACIOS DAS ESSENCIAS E PRESENTES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099085-18.2000.403.6182 (2000.61.82.099085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO VELKOF & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente

sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0014837-85.2001.403.6182 (2001.61.82.014837-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0014918-34.2001.403.6182 (2001.61.82.014918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.L.J. CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001187-34.2002.403.6182 (2002.61.82.001187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA VILA REAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009280-83.2002.403.6182 (2002.61.82.009280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPCR IMPORTADORA PAULISTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010145-09.2002.403.6182 (2002.61.82.010145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X MITOS CONFECÇOES LTDA X JOHN P PARK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010160-75.2002.403.6182 (2002.61.82.010160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MIANPE CAR AUTOMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010249-98.2002.403.6182 (2002.61.82.010249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDIATRIA CLINICA DR. ANTHONY WONG S/C. LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0012720-87.2002.403.6182 (2002.61.82.012720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAIXA BRANCA INCORPORACOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016418-04.2002.403.6182 (2002.61.82.016418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECIDOS JOLIN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como

levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019462-31.2002.403.6182 (2002.61.82.019462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TBA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019474-45.2002.403.6182 (2002.61.82.019474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANDESCAR TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020183-80.2002.403.6182 (2002.61.82.020183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DI PRODUTOS PROMOCIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020577-87.2002.403.6182 (2002.61.82.020577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLASTO PACK EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0020781-34.2002.403.6182 (2002.61.82.020781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OXFORD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020806-47.2002.403.6182 (2002.61.82.020806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOP-ONE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021109-61.2002.403.6182 (2002.61.82.021109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROGI REPRESENTACOES DE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021116-53.2002.403.6182 (2002.61.82.021116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MALHARIA SHINING LOOK LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022938-77.2002.403.6182 (2002.61.82.022938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRANADO COMERCIO DE DOCES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028123-96.2002.403.6182 (2002.61.82.028123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEOS REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031121-37.2002.403.6182 (2002.61.82.031121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRAMBOYANT CONFECÇOES E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0031832-42.2002.403.6182 (2002.61.82.031832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X E G SANTOS PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032405-80.2002.403.6182 (2002.61.82.032405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CERES COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035688-14.2002.403.6182 (2002.61.82.035688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISTA AUTO PARTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035723-71.2002.403.6182 (2002.61.82.035723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL DE FERRAGENS LU LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035742-77.2002.403.6182 (2002.61.82.035742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA JUJU LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035783-44.2002.403.6182 (2002.61.82.035783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MED BOOK PUBLICIDADE E EDITORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0038641-48.2002.403.6182 (2002.61.82.038641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDSON MARQUES PASSARELLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de

afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039681-65.2002.403.6182 (2002.61.82.039681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESBOM COMERCIAL E PARTICIPACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039682-50.2002.403.6182 (2002.61.82.039682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESBOM COMERCIAL E PARTICIPACAO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0042204-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSCARRARA TRANSPORTE E CARGAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0043985-10.2002.403.6182 (2002.61.82.043985-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FM SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL SC LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente

sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0045929-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELEMENTO BASICO CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0047400-98.2002.403.6182 (2002.61.82.047400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LOPES MONTONI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048634-18.2002.403.6182 (2002.61.82.048634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO LEO GELAPE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048781-44.2002.403.6182 (2002.61.82.048781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESIS DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048955-53.2002.403.6182 (2002.61.82.048955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LACI DE ALMEIDA LUZ

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de

extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049259-52.2002.403.6182 (2002.61.82.049259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAMI COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049854-51.2002.403.6182 (2002.61.82.049854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PASTORI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049954-06.2002.403.6182 (2002.61.82.049954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLASTO PACK EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051268-84.2002.403.6182 (2002.61.82.051268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRAMBOYANT CONFECOES E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em

conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051475-83.2002.403.6182 (2002.61.82.051475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLASTO PACK EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051476-68.2002.403.6182 (2002.61.82.051476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLASTO PACK EMBALAGENS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0052118-41.2002.403.6182 (2002.61.82.052118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALFATECNICA SERVICOS TECNICOS DE ELETRONICA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0052894-41.2002.403.6182 (2002.61.82.052894-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X E G SANTOS PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Issso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0053644-43.2002.403.6182 (2002.61.82.053644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CERES COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055072-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA BOLONHESA ROTISSERIE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055260-53.2002.403.6182 (2002.61.82.055260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055357-53.2002.403.6182 (2002.61.82.055357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055394-80.2002.403.6182 (2002.61.82.055394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PNEUS ORLANDIM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO

A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055834-76.2002.403.6182 (2002.61.82.055834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0059152-67.2002.403.6182 (2002.61.82.059152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILTON MARTINS DE MATOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020952-54.2003.403.6182 (2003.61.82.020952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALACTICA PROCESSAMENTO E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023983-82.2003.403.6182 (2003.61.82.023983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA DE OLHOS VISOMED S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente

sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que esclareça acerca do outro filho da parte autora o Sr. Julio César se há interesse em habilitar-se no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ao SEDI para a inclusão da corrê Marinalva Maciel da Silva no pólo passivo. 2. Após, cite-se a corrê. Int.

0010076-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010076-7) - AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO - ESPOLIO X NAIR SOARES DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo a habilitação de Nair Soares de Carvalho como sucessora de Agostinho Antonio de Carvalho, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, conclusos. Int.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA X MARIA LOPES DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo a habilitação de Maria Lopes Lima como sucessora de Luiz Gonzaga de Lima, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, aguarde-se designação de perícia indireta. Int.

0009278-61.2012.403.6183 - WANDERSON DIAS AMARAL(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009300-22.2012.403.6183 - VITO CINQUEPALMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009322-80.2012.403.6183 - DOMINGOS DE OLIVEIRA FELIX(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências

necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0009356-55.2012.403.6183 - JOSE CARLOS BERTOLINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009360-92.2012.403.6183 - ANTONIO HIDALGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009400-74.2012.403.6183 - MAGALI DE FATIMA ANGULSKI DE ARCHANGELO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

Expediente Nº 7615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 09:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0) - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7) - GILBERTO ALVES SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007208-42.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DA SILVA PEREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0008571-64.2010.403.6183 - RODRIGO DANTE MUNOZ POBLETE(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/11/2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014090-20.2010.403.6183 - AGEU DA SILVEIRA(SP115346 - DALTON TAFARELLO E SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/11/2012, às 09:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0015606-75.2010.403.6183 - ANA REGINA DE PIAZZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0018150-70.2010.403.6301 - GERALDO FRANCISCO CABRAL NASCIMENTO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 30/11/2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003309-02.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO JORGE NETO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 08:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006527-38.2011.403.6183 - JUCIARA PEREIRA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0010129-37.2011.403.6183 - MARIA JOSE TRANQUINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013702-83.2011.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001851-13.2012.403.6183 - SANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de

10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente N° 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Gilberto de Oliveira Santos, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2009 - fls. 10), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 6789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Chamo o feito à ordem. Decreto o segredo de justiça nesta demanda. Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, especialmente a decisão de fls. 332-333, constatei que foram concedidos, à autora, os benefícios da justiça gratuita. No entanto, analisando a declaração de imposto de renda do exercício 2007, ano do ajuizamento da ação, verifico que o rendimento percebido pelo marido da autora, no ano, foi de R\$ 179.432,88, além de constar um patrimônio de quase 500 mil reais. Dessa forma, ainda que a autora afirme na petição de fls. 330-331 que não tem renda para custear o processo, os documentos dos autos não comprovam tal afirmação. Ademais, a profissão de seu marido, Procurador do Município de São Paulo e Advogado, inclusive desta demanda, contradizem a afirmação da autora. Assim, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50, manifeste-se a autora, no prazo de 48 horas ou recolha as custas processuais. Cumpra-se e intímese.

0095294-28.2007.403.6301 (2007.63.01.095294-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156-157: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 154. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da habilitação dos sucessores do Sr. Severino de Moura Barboza, necessário o RG e C.P.F do sucessor Silvio da Silva Barboza. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de tais documentos. Após, conclusos. Int.

0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Fls. 521-531: Vistas ao INSS. Após, conclusos para expedição dos mandados da audiência designada à fl. 520. Cumpra-se.

0009001-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009001-0) - NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia da referida petição, caso disponha. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96-99: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta prova técnica (artigo 400, II do Código de Processo Civil). Por outro lado, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003565-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003565-9) - VALDIR DONIZETE VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Fls. 155-159: indefiro os tópicos b, c, d e e, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro, no entanto, a prova pericial requerida, bem como a indicação de assistente técnico. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007332-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007332-6) - KELI CRISTINA REIS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Considerando que a petição mencionada pela parte autora não se encontra nos autos, bem como sequer foi encontrada na Secretaria deste Juízo, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição (protocolo 2009830050966-1, datado em: 28/08/2009), mesmo tendo sido feita em nome de pessoa diversa, no intuito de que seja possível a conferência da mesma com as informações constantes no sistema de acompanhamento processual. No mais, cumpra a parte autora, em igual prazo, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (despacho de fls. 117/118), vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Intime-se a parte autora.

0008583-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008583-3) - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 36-38, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255-258 e 259-260: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fls. 241-242. Cumpra-se.

0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0) - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, entendo necessária a realização de audiência de oitiva de testemunha, no intuito de comprovar o vínculo empregatício questionado na reclamação trabalhista, corroborando assim eventual início de prova material constante nos autos. Assim, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido à fl. 141. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 53, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Fls. 174-175: indefiro os tópicos c, d, e e f, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código

de Processo Civil). Defiro, no entanto, a prova pericial requerida, bem como a indicação de assistente técnico. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0017251-72.2010.403.6301 - ADALBERTO DOMINGOS FERREIRA RAMOS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 95/99. Decido. 1. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito nº 0017251-72.2010.403.6301 (fl. 109), haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Também não há prevenção com o processo nº 0017187-96.2009.403.6301 (fl. 109), o qual foi extinto sem resolução do mérito (fls. 118/122), bem como com o processo 0519817-44.2004.403.6301 (fl. 110), o qual tem objeto distinto desta ação, conforme documentos de fls. 123/126. 4. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal e recebo a petição de fls. 112/116 como emenda à inicial, sem prejuízo para a parte ré, por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis ao regular prosseguimento do feito. 5. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). 6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 7. Faculto, ainda, à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos

encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0045112-33.2010.403.6301 - MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO X OSMAR DE ALMEIDA(SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 45/49. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Não há que se falar em prevenção com o feito apontado à fl. 57, haja vista que se trata do processo que foi redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 27/31. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como autor OSMAR DE ALMEIDA, representado por MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO (documento de fl. 50). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001123-06.2011.403.6183 - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Desse modo, pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela almejada, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.(...)Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0010672-40.2011.403.6183 - WILIAN TOSHIO SHIRAIISHI NAKAI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.51-54. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010745-12.2011.403.6183 - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Caontadoria de fl. 68, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0011473-53.2011.403.6183 - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a determinação de fl. 37, tendo em vista que se trata de objeto distinto do feito que tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária (processo 2004.61.83.001380-0), e determino o regular prosseguimento do feito. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em

manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, entendo necessária a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Antes, porém, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de seu benefício, bem como do benefício que originou a sua pensão por morte. Após, tornem remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0012295-42.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES PIRES SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 73, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19-33: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0000032-41.2012.403.6183 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 92, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo documento de fl. 99. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ANTONIA REGINA DA CONCEIÇÃO PASSOS, conforme cópia do documento de fl. 09. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001585-26.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPUTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003661-23.2012.403.6183 - SIMONE BATISTA DE BARROS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) Esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício requerido nos autos; b) Comprovar o requerimento administrativo de concessão do benefício; c) Esclarecer a parte autora, DETALHADAMENTE, em igual prazo, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora.

0004481-42.2012.403.6183 - MARINALVA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da petição inicial, a autora pleiteia neste feito a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 21/01/2012, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 38.138,86 (sendo R\$ 3.314,70 referente a atrasados, R\$ 9.944,16 de parcelas vincendas e 24.880,00 a título de danos morais, conforme documento de fl. 83). Não obstante o entendimento pessoal deste Juízo, no sentido de que não é possível a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos

morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COMO BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Assim, independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.573,56 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) referente à soma das parcelas vencidas (R\$ 3.314,70), acrescida de igual valor a título de danos morais (R\$ 3.314,70) mais as parcelas vincendas (R\$ 9.944,16). Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004593-11.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005384-77.2012.403.6183 - JOSELI MARQUES DE ANDRADE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0008796-16.2012.403.6183 - MARILENE SOUZA SANTIAGO (SP182220 - ROGERIO AZEVEDO E

SP187903E - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008684-81.2012.403.6301 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FLORENCIO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 326-329: Recebo como aditamento à inicial. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 6857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se trouxe perfil profissiográfico previdenciário (PPP) posteiro a 17/02/2005. Após, tornem conclusos. Int.

0001578-39.2009.403.6183 (2009.61.83.001578-8) - NICACIO NETO SOUZA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial na empresa UNIFORJA/COOPERLAFE, no endereço indicado à fl. 239. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos, se houver, dos documentos pertinentes ao período e empresa objeto da perícia, BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem conclusos para designação de perito e intimação da empresa. Int.

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os documentos mencionados na fl. 74. Após, tornem conclusos. Int.

0006398-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006398-9) - MANOEL PAULINO DE ARAUJO (SP187886 - MIRIAN

MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122-123: esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais períodos/empresas pretende ver computados no benefício pleiteado, apresentando planilha demonstrativa com o tempo que entende correto, sob pena de extinção.
2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos o acórdão e a certidão de trânsito em julgado do feito que tramitou no JEF.3. Após, tornem conclusos.Int.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-130: justifique a parte autora o pedido de produção de perícia médica, considerando que não pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Int.

0014286-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014286-5) - JOSILENE VILARINO DA CRUZ(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial no Hospital Italo Brasileiro Umberto I, no endereço indicado à fl. 260.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamentos, se houver, dos documentos pertinentes ao período e empresa objeto da perícia, BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem conclusos para designação de perito e intimação da empresa. Int.

0014756-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014756-5) - JOSIAS DA ROCHA BARBOZA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0003716-42.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO GOMES ACIOLI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

0004006-57.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 109: anote-se.2. Defiro o prazo de 15 dias à parte autora, conforme requerido. Int.

0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia são apenas nas 3 empresas mencionadas à fl. 07, considerando os documentos constantes nos autos.Após, tornem conclusos.Int.

0011158-59.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria, observando que lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.3. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 35.435,92 (apurado pela contadoria - fls. 69-72).2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, conforme já determinado, sob pena de extinção..ÇPA 1,10
3. Após, tornem conclusos.Int.

0000446-44.2010.403.6301 - TEREZA MENGARDO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 20 dias, instrumento de mandato original, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0002678-58.2011.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0004646-26.2011.403.6183 - ROBERTO ELIASQUEVICI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0005278-52.2011.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169-170: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006696-25.2011.403.6183 - NEIDE JORJA ALVES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0007506-97.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 46-60.Int.

0008246-55.2011.403.6183 - LILY GREGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0009426-09.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO

E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 302-305: defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do alegado tempo de serviço rural.2. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 60 dias.3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecente, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0009818-46.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0010086-03.2011.403.6183 - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 33.816,26 (apurado pela contadoria - fls. 50-55).2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 46-47 (0017395-51.2007.403.6301 e 0319122-74.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.2. Fl. 148: informe a parte autora, em igual prazo, o endereço atualizado na empresa na qual pretende a produção de prova pericial, apresentando documento comprobatório.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.Int.

0010216-90.2011.403.6183 - ADILSON BORGES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova documental, facultando à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.2. Fl. 138: informe a parte autora, em igual prazo, o endereço atualizado na empresa na qual pretende a produção de prova pericial, apresentando documento comprobatório.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.Int.

0011398-14.2011.403.6183 - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0013036-82.2011.403.6183 - CARMEN BONELLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 45-46 (0004902.42.2007.403.6301, 0083941-25.2006.403.6301, 0083967-23.2006.403.6301 e 0300626-94.2004.403.6301), sob pena de extinção.5. Fixo o valor da causa em R\$ 50.200,53, apurado pela contadoria (fls. 49-55). Int.

0013166-72.2011.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a data do primeiro requerimento administrativo.2. Em igual prazo e sob pena de extinção, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato do qual conste a data da sua outorga.3. Após, tornem conclusos.Int.

0013478-48.2011.403.6183 - CREMILDA CAPISTRANO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0014388-75.2011.403.6183 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 37-70 como aditamentos à inicial.2. Fl. 38: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0001346-22.2012.403.6183 - ALBERTO OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0001648-51.2012.403.6183 - MARINALVA CARDOSO SANCHES RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0003948-83.2012.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

0004168-81.2012.403.6183 - PAULO FERREIRA PASSOS JUNIOR(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 16 (PAULO PEREIRA PASSOS JUNIOR).Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o tempo laborado na Universidade São Marcos o qual pretende o cômputo, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Int.

0004568-95.2012.403.6183 - MARCUS IRAM DOS SANTOS BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, em face da divergência à fl. 23, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora ainda:a) esclarecer qual período trabalhou em condições especiais, bem como em atividades comuns na empresa BAcno nacional S/A, considerando o que consta nos itens 5 e 6 de fls. 08 e 09,b) informar se requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos.4. Após, tornem conclusos.Int.

0004786-26.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente,

é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Após o retorno da contadoria, ao SEDI para retificação do assunto. Int.

0005326-74.2012.403.6183 - FRANCISCO LUSIMAR PIRES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período foi considerado especial pelo INSS, em face da divergência entre fls. 04 e documento de fl. 100. 3. Em igual prazo, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. Alex F. A. da Silva. Int.

0005486-02.2012.403.6183 - JANILSE DOS SANTOS NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, ESCLARECER: a) qual o benefício pretendido: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, b) se há algum período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, caso em que deverá especificar os períodos e empresas, c) o pedido de indenização de dano moral, de reparação de dano em sua motocicleta, de lucros cessantes e pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da capacidade profissional, observando que esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Int.

0005648-94.2012.403.6183 - JOSE RAMALHO GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 105 (0029800-51.2009.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006238-71.2012.403.6183 - ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 23-24 (0122973-71.2005.403.6301 e 0010780-06.2010.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int. Int.

0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de

acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 25 (0313187-53.2004.403.6301). Após o retorno da contadoria, ao SEDI para retificação do assunto. Int.

Expediente Nº 6858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002445-0) - JOAQUIM PINTO PAULO X MARIA ALICE GRALHOS PAULO(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que há dois procuradores constituídos no instrumento de mandato de fl. 244 (Dr. Antonio de carvalho e Dr. Diomar Taveira Vilela), não há prejuízo à parte autora no que tange a informação de fl. 260 (situação no sistema informatizado de acompanhado processual: baixado, em relação ao procurador Dr. Antonio de Carvalho - OAB/SP 064055). Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 258. Int.

0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7) - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

1. Revogo o despacho de fl. 146.2. Em face da informação de fls. 141- 142 (óbito da autora), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 3. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELISALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com razão a parte autora. Tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6859

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000882-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte embargada, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031758-63.1994.403.6183 (94.0031758-1) - JOSE ELIAS RODRIGUES X GERALDO LEANDRO X JOSE PEREIRA DA CRUZ FILHO X ALVARO MASCARENHA JUNQUEIRA X BENEDITO GALVAO DE SOUZA DIAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0) - ONDINA CAETANO DE CASTRO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0004187-73.2001.403.6183 (2001.61.83.004187-9) - DIVA MARTINS X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LAERTE JOSE ANTONIO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE FAUSTO BOLDRINA X ADEMAR THOMAZ X ADAO AUGUSTO ANSELMO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 600/618 Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 620/652 : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento. Int.

0000290-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000290-1) - WILSON EMAR DE OLIVEIRA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA E SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001390-0) - SEBASTIAO CARLOS MONTEQUESI X JEOVAH CUSTODIO X JOSE ANTONIO X MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO X BENEDICTA THERESA DE RAMOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0012609-66.2003.403.6183 (2003.61.83.012609-2) - URIALZO PRICEVICIUS(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 106/112: Não obstante a procuração apresentada à fl. 108 não conferir poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite de 60(sessenta) salários mínimos previsto para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, tendo em vista que, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV atualizada, o crédito do autor não ultrapassa tal limite, desnecessária a apresentação de nova procuração com esta finalidade. Contudo, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da

Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0006207-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006207-4) - DIRCEU ADUIL BUENO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 168 - Notifique-se o INSS para que comprove, documentalmente, o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000098-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000098-0) - MARINEIDES CALZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. FLS. 246/272:Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 200/221, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do artigo 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios.2. Manifeste-se o (a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008798-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008798-1) - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ E SP246678 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004649-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004649-1) - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela anteriormente deferida. Notifique-se.

0008470-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008470-4) - SALVADOR GONCALVES SOUSA(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7) - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012077-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012077-4) - WILLIAM DOS REIS SANTOS(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil,(...).

0004209-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004209-3) - MARIA CONSEICAO AVELINA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão das rendas mensais dos benefícios de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam das autoras e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004827-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004827-7) - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL PEREIRA DAS CHAGAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
1. Considerando a contestação do INSS (fls. 69-79) e a manifestação da autora (fls. 120-121), ao SEDI para inclusão de MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA no pólo passivo (fls. 107).2. Verifique a Secretaria a possibilidade de obtenção do endereço da corrê acima mencionada no sistema de informações da Receita Federal, observando, ainda o endereço constante à fl. 107.3. Esclareçam as partes, especialmente o INSS, no prazo de 10 dias, se o corrêu Gabriel Pereira da Chagas, eventualmente, recebeu o benefício de pensão por morte, tendo em vista que nos documentos de fls. 97-149 não consta referida informação.Int.

0005498-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005498-8) - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010409-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010409-8) - DARCY GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0012008-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012008-0) - MARINALVO VIEIRA DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0001587-93.2012.403.6183 - ANA MARIA COELHO DOS SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 46, o que era indispensável para verificação dos pressupostos negativos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 19 de

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-23.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DO INSS E DECLARO QUE INEXISTE VALOR A EXECUTAR. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORARIOS, QUE FIXO EQUITATIVAMENTE EM R\$ 5000,00, NOS TERMOS DO ART 20, // 4, DO CPC. A EXECUÇÃO DEPENDE DA PERDA DA QUALIDADE DE HIPOSSUFICIENTE, POIS A AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO, TRASLADANDO-SE PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, EM APENSO, CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA. APÓS O TRNASITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. ...

0006778-90.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER CHIOVATTO - ESPOLIO X LOURDES CHIOVATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 10/13, no valor total de R\$ R\$ 28.369,42 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até 18/05/2010.

0008805-46.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GUADALUPE CORTES(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Vistos, em despacho. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos, mediante a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, 1% a partir de janeiro de 2003 (Novo Código Civil) e 0,5% a partir de julho de 2009 (Lei nº 11.960/2009), conforme determinado na sentença de fls. 135/137, não modificada quanto a este particular pelo v. acórdão de fls. 163/168. Deverá, ainda, apurar o valor devido a título de honorários advocatícios, consoante fixado no v. acórdão de fls. 163/168, ou seja, 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, os cálculos deverão ser apresentados, levando-se em consideração as datas das contas elaboradas pelas partes. Após, dê-se ciências às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 18 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004608-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004608-5) - EDUARDO RAMOS DE SOUSA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0013187-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013187-5) - GENY KAIRYS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037879-44.1993.403.6183 (93.0037879-1) - AMAURY CASTRO RIBEIRO E SILVA X JOSE FLORENTINO X ANA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DE PONTES X GENOVEVA TONETTI X CARLOS BIAGI GREGORIO X RAIMUNDO BIASI X FRANCISCA MOYA MARTINEZ GIMENEZ X AURENTINO LOBO DO NASCIMENTO X PEDRO CHERNIESKI NETO X ANTERO ANTUNES DA COSTA X VALDEMAR SPINELLI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de

forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação do autor CARLOS BIAGI GREGORIO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios. Ademais, julgo extinta a execução em relação aos co-autores AURENTINO LOBIO DO NASCIMENTO, GENOVEVA TONETI VICENTINA, PEDRO SCHERNIESKI NETO, BENEDITO DE PONTES e AMAURY DE CASTRO RIBEIRO E SILVA, nos termos do artigo 267, inciso VI e 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse no prosseguimento da execução em relação a eles. Por fim, em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047717-35.1998.403.6183 (98.0047717-9) - JOAO AGRIPINO DE CASTRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

fl.84Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo. Int. fl. 159Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 139/157: Tendo em vista o interesse público envolvido, oficie-se com urgência à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao bloqueio dos ofícios requisitórios 20120000860 e 20120000861. Após manifeste-se o autor sobre as alegações de fls. 139/157. Int.

0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0) - ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FL.164Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 154/162: Dê-se ciência ao autor sobre o teor da petição de fls. 154/162. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005187-45.2000.403.6183 (2000.61.83.005187-0) - PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

fl. 451Vistos, em decisão. Petição do réu de fls. 447/449: Dê-se ciência ao autor sobre o teor da petição de fls. 447/449. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005057-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005057-1) - BENEDITO SABINO FILHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FL.228Vistos, em decisão: 1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000298-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000298-2) - CANDIDO FERNANDEZ HERNANDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 166Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003718-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003718-0) - JOSE DA CONCEICAO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

fl.266Vistos, em decisão.Petição do réu de fl. 264/265:Dê-se ciência ao autor sobre o teor da petição de fl. 264/265, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO X FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 243, HOMOLOGO a habilitação de FRANCISCA ALVES DE AQUINO ARAÚJO, como sucessora do autor falecido Antonio Alves de Araujo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/217, fixando o valor total da execução em R\$ 38.979,58 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.129Vistos, em decisão.Petição do perito de fl. 128:Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o motivo de sua ausência à perícia médica marcada para o dia 13 de agosto de 2012.Após, ou no silêncio, tornem conclusos os autos.Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004107-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004107-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146-171: ciência ao INSS.2. Fls. 146-147: concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada dos documentos da empresa Surnryse Empreiteira Ltda.3. Esclareça o que pretende comprovar com as testemunhas de fl. 178, observando que o INSS indeferiu o benefício em razão de não ter sido comprovado o período de carência (fl. 16).Int.

0006207-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.514Vistos, em decisão.Apelação do réu de fls.509/512:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para resposta.Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003509-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003509-0) - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.184 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 147/170: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.251 Vistos, em decisão: Apelação da ré de fls. 244/250: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016977-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016977-9) - LUIZ ANTONIO BARONI (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

FL.243 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 217/238: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008477-19.2010.403.6183 - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.123 Vistos, em decisão: Apelação da ré de fls. 115/121: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 177/186, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para reconhecer como comum o período laborado de 01/01/1970 a 31/12/1972 - na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada - PB, e como especiais os períodos laborados de 24/04/1978 a 23/02/1982 - no Hospital Vila Prudente Ltda., de 24/02/1982 a 04/02/1986 - no Hospital do Servidor Público Municipal, e de 05/02/1986 a 05/03/1997 - na Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2002 - fls. 73). Alega a parte embargante que houve omissão quanto aos períodos de 01/03/1977 a 23/04/1977 e de 06/03/1997 a 02/05/2002. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, uma vez que os períodos de 01/03/1977 a 23/04/1977 e de 06/03/1997 a 02/05/2002 já foram reconhecidos na via administrativa, conforme documentos de fls. 67/69. Assim, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO

EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2.012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014659-21.2010.403.6183 - GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0015369-41.2010.403.6183 - ADEMAR AGOSTINHO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.57 Vistos, em decisão.1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003599-17.2011.403.6183 - LUIZ NEME AMANTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 130 do Código de Processo Civil concede ao Juiz, a quem compete a direção do processo, a prerrogativa de determinar de ofício as provas que entender necessárias para a instrução do processo. Para firmar sua convicção acerca da veracidade, ou não, dos fatos narrados na petição inicial, é permitido ao Magistrado, portanto, determinar a apresentação, ou mesmo a atualização, dos documentos que julgar relevantes. Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra, integralmente, a decisão de fl. 24, sob pena de extinção. Int.

0003658-05.2011.403.6183 - JOSE BATISTA DE ALCANTARA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os aditamentos de fls. 29-34, 35-39, 42-43, 44-45 e a petição de fls. 49-50, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o objeto da presente demanda. Após, tornem conclusos. Int.

0008368-68.2011.403.6183 - VALDIR RIBEIRO(SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl.106 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 96/103: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.108 Vistos, em decisão:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez)

dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010197-84.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA LOPES AGOSTINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.118 Vistos, em decisão. Apelação do autor de fls. 82/115: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012017-41.2011.403.6183 - ANTONIO BONELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.62 Vistos, em decisão. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001659-80.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GIOVANETI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.103 Vistos, em decisão: Apelação da ré de fls. 80/92 e do outor de fls. 94/102: Interposta, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes, para resposta. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002937-19.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 16/17, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a parte do pedido do referido processo, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0003068-91.2012.403.6183 - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.61 Vistos, em decisão. Apelação da autora de fls. 55/60: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 15 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005087-70.2012.403.6183 - MAURO DE MELO PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl.74 Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 70/73 Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de Outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-62.2003.403.6183 (2003.61.83.002767-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSVALDO VILLACIDRO X MARIA CARMELA VILLACIDRO(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL E SP192081 - ÉRICA APARECIDA RICARDO)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Diante da juntada dos documentos de fls. 53/94, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003138-45.2011.403.6183 - RICARDO INAGE(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RICARDO INAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, em que objetiva, em síntese, determinação judicial que reconheça a deficiência física que acomete o autor decorrente da síndrome de talidomida, a concessão de pensão vitalícia e o pagamento de indenização, nos termos da Lei nº 7.070/82. Informou o autor ter proposto ação de indenização, com fundamento na Lei nº 12.190/10, que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível (Proc. nº 0014227-57.2010.403.6100).O pedido de liminar foi deferido às fls. 83/85. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Da decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 147/155 e 156/159).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139/146. Arguiu, como preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 164/173.Manifestação da parte autora às fls. 176/183.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar apontada pelo réu relativa à inadequação da via eleita.Consigno que as ações cautelares servem para assegurar o resultado de ulterior tutela a ser buscada na ação de conhecimento, ou seja, visam resguardar o resultado útil do processo principal. Portanto, em que pesem os judiciosos argumentos adotados pelo requerente, a via escolhida não é adequada. In casu, o requerente sequer indicou a ação principal a ser proposta. Na réplica apresentada às fls. 164/173, o autor informou ter sido proposta ação declaratória em 21/06/2001, entretanto, além de não fazer prova de tal afirmação, não consta qualquer ação distribuída por dependência a esta, conforme sistema informatizado da Justiça Federal. A teor do artigo 806 do Código de Processo Civil, cabe à parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.Depreende-se, pois, que, caso concedida a liminar pleiteada, o requerente dispõe de prazo certo para o ajuizamento da ação principal.No caso em tela, o pedido de medida liminar foi deferido (fls. 83/85) e, segundo o sistema informatizado do INSS, a concessão da pensão vitalícia requerida foi efetivada. Registre-se que, embora a decisão liminar não esteja mais vigorando, em razão do acórdão proferido em agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 156/159), o autor continua recebendo o referido benefício.Assim, verifica-se que o autor não observou o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. De todo o modo, da forma como proposta, a medida cautelar teria o efeito de exaurir, satisfazendo, desde logo, o direito material que a parte requerente supostamente teria a seu favor.Ora, como dito, o processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo que se transformasse em coisa julgada.A cautela não pode, por isso, e em regra, ser satisfativa, exauriente do próprio direito que ainda espera reconhecimento noutra ação. Leciona OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, em sua obra Do Processo Cautelar, Forense, 3a. Edição, 2001, pág. 119:Por outro lado, não poderá o juiz antecipar eficácia constitutiva, sob pena de violentar a natureza da sentença, outorgando-lhe efeitos ex tunc, o que significaria dar-se a ela eficácia antes de seu nascimento, ou em última instância, o direito teria eficácia antes de sua existência, eis que ele nascerá apenas da sentença. É óbvio que o plano da eficácia pressupõe o plano da existência. Nada pode ser eficaz antes de existir.Em suma, a provisoriedade e revogabilidade que, nos termos do art. 807 do CPC, caracterizam as cautelares são obstáculos intransponíveis ao pretendido efeito exauriente que a parte requerente quer emprestar ao processo cautelar ora proposto.DISPOSITIVOEm consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível, dando-lhe ciência da decisão proferida neste feito, em razão do processo que lá tramita (Proc. nº 0014227-57.2010.403.6100).P.R.I.São Paulo, de outubro de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000009-9) - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0001174-32.2002.403.6183 (2002.61.83.001174-0) - VICENTE COLLARO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0002900-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002900-1) - JORGE ALBERTO SOUZA CAMPOS(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0) - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0005813-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005813-7) - JOSE RIBEIRO DE MIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0001962-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001962-1) - LUCINEIDE DE SOUZA DIAS X BRUNO GONCALVES DIAS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DE SOUZA DIAS) X PAMELA DIAS SOUZA (REPRESENTADA POR LUCINEIDE DE SOUZA DIAS) X ERICK DIAS SOUZA (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0003756-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003756-8) - LUIZ ETELVINO MEDEIROS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6) - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0013185-83.2008.403.6183 (2008.61.83.013185-1) - FRANCISCO FRANCESCUCI FILHO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0001119-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001119-9) - ANDRE BARNA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. Notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, CASSANDO a tutela anteriormente deferida e informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0005929-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005929-9) - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, adequando os períodos de averbação, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos

de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0012372-85.2010.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0013953-38.2010.403.6183 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0014993-55.2010.403.6183 - HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0) - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X

BRENA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, com a inclusão da Luzia Ferreira Gomes de Sena, qualificada à fl. 141, no polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno, proceda à citação da corrê. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA

Designo o dia 25/02/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 152/153, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, abra-se vista dos autos ao representante do MPF. Int.

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 403/404: tendo em vista a informação de que não foi decretada a falência da empresa H. O. Construtora LTDA., depreque-se a entrega de ofício nos endereços indicados às fls. 238, em cumprimento à decisão de fls. 193/194. Referido ofício, cujo prazo de cumprimento pelo representante legal da empresa será de 10 (dez) dias, deverá ser acompanhado de cópia das fls. 86/91, 193/194 e 399. Após, vista às partes e ao representante do MPF. Cumpra-se.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Designo o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 357/358, que comparecerão independentemente de intimação, e da testemunha arrolada pela corrê à fl. 361, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0011093-64.2010.403.6183 - MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC. No mais, designo o dia 20/02/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 140/141, que comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160 e 168: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 06/02/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 168, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.

408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA

Fl. 118: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.No mais, designo o dia 04/03/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 110/111, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/02/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas n. 1 e 3 arroladas pela parte autora à fl. 160 e vº, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha n. 2 arrolada pela parte autora à fl. 160.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/03/2013 Às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 233, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0010596-16.2011.403.6183 - AGUSTINHO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/02/2013 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 349, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0005859-33.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 108.Fl. 113/117: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios à agência do INSS - Vila Prudente e à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para que enviem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo de concessão de benefício do autor.Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da petição e documentos de fls. 113/117.Após, voltem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0007676-35.2012.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA CLARICE DE JESUS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 18/02/2013 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) Antonio Carlos Bonetti, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 8364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004401-5) - ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002975-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002975-8) - VALDINHO ZEFERINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM(SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR

Verifico que houve citação do INSS em duplicidade. Assim, torno sem efeito a citação efetivada em 24/05/2012, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da contestação de fls. 110/122, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 105. Int.

0048455-37.2010.403.6301 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA X GABRIEL DA SILVA SOARES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009535-44.2012.403.6100 - MARIA BRASÍLIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Outrossim, nos termos do artigo 115, II, e parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, está autorizado o desconto que vem sendo efetuado no benefício de pensão por morte NB 057.245.346-9 de titularidade da autora. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o

pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para: BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA, representada por Maria Madalena Nogueira DOLiveira. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0001485-71.2012.403.6183 - VALDEVINA DO CARMO MIRANDA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Por fim, no tocante às cópias dos processos administrativos dos NBs 149.917.001-6 e 138.211.369-0 e/ou outros documentos, caberá à parte autora juntar referida documentação até a réplica, independentemente de nova intimação, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pela parte autora já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Intime-se.

0003129-49.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003751-31.2012.403.6183 - BRAS ALVES DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0004210-33.2012.403.6183 - PETRONIO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petições/documentos de fls. 72/109 e 110/112 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 73/81 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0324347-75.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/85: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0005071-19.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0005212-38.2012.403.6183 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 146/147: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0005215-90.2012.403.6183 - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 217/230: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0005257-42.2012.403.6183 - SADAOK OKABE(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 45/47: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/517.228.330/3. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005333-66.2012.403.6183 - KATIA MENDONCA DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA E SP291514 - ROSÂNGELA LABRE DA SILVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005570-03.2012.403.6183 - MARCOS LIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Item 13 de fl. 27: Anote-se. Fls. 119/121: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No tocante ao cumprimento do despacho de fl. 118, não obstante o alegado às fls. 119/120, cumpre ressaltar ser ônus e interesse da parte

autora a sua juntada até a réplica.Cite-se o INSS.Int.

0005711-22.2012.403.6183 - FERNANDO CARELLI MARQUES(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006194-52.2012.403.6183 - REINALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196/214: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 117/118: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006812-94.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO XAVIER(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA E SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSSIntime-se.

0006884-81.2012.403.6183 - EDNA SOUZA MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 25/27: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0007012-04.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80/85: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se o INSS.Int.

0007116-93.2012.403.6183 - DORVALINO MILANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.135/137: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No tocante a prova documental do prévio pedido administrativo concessório ou revisional, não obstante o alegado pelo autor às fls. 135/136, cumpre ressaltar tratar-se de ônus e interesse que lhe incumbe, podendo fazer sua juntada até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008228-97.2012.403.6183 - RAIMUNDO PEIXOTO DE AQUINO(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016431-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016431-9) - CARLOS HENRIQUE LAMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1) - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIA

SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1695/1696, 3º parágrafo: anote-se.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 1673/1674.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Outrossim, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do referido despacho, remetendo-se os autos ao SEDI.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902188-85.1986.403.6183 (00.0902188-4) - EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ADELSON VARELA X ADELSON VARELA JUNIOR X CLAUDIA HELENA VARELA X ANTONIO SERGIO VARELA X AMADOR NASCIMENTO SALES X ADRIANA BARGA X ZENI REIS DE ANDRADE X EUGENIO DE SOUZA X GERALDO MOLINARI X JOAO ELIAS MARQUES X SILVERIO ALVES FERREIRA X TULIO GALLUPI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 634: Ao Contador Judicial, conforme requerido.2. Fls. 647/652: Ciência às partes.Int.

0019895-86.1989.403.6183 (89.0019895-5) - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 347. Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, o requerimento da parte autora encontra-se prejudicado.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, providenciando, se o caso, o cumprimento adequado da obrigação de fazer.Int.

0044894-98.1992.403.6183 (92.0044894-1) - ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ISIDIO TAVARES DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X OSWALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X MARIO PINTO DA SILVEIRA X ORLANDO MIGOTTO X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X OSCAR JOSE ALVES X ODACIR FOSSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 421/430. Ciência às partes.2. Em cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 416, apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de pensionistas habilitados no INSS.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0007734-05.1993.403.6183 (93.0007734-1) - MARLI LUCIA DA SILVA X MARIA PANETTO DE CAMPOS X DENISE PINA X TANIA PINA X ANTONIO NUNES X ARMANDO DE ANDRADE X MARTINA GONCALVES GOMES X CICERA ALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da Informação retro, apresente a parte autora cópia da Certidão de Óbito de LEONIDAS ALVES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vistas ao MPF.Int.

0080330-63.1999.403.0399 (1999.03.99.080330-7) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 152/153. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. 154/157. Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).4. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0041437-69.1999.403.6100 (1999.61.00.041437-0) - JOSE FERREIRA VERAS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 205/206. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 211/225. Ciência à parte autora.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0048370-58.1999.403.6100 (1999.61.00.048370-6) - MARIO SANTUCCI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 145. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

0003188-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003188-2) - ANTONIO AMBROSIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.2. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003490-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003490-9) - DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em face da opção da parte autora pelo recebimento do seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e considerando as disposições contidas no parágrafo 6º do mesmo artigo e parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que vedam o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.2. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0003628-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003628-1) - PEDRO FERREIRA FILHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 305/311: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0009337-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009337-2) - ADEMIR SORDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 211/213: Mantenho o despacho de fls. 210, pelos seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015090-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015090-2) - WALTER CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE) X MARCOS CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fl. 185. Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial. 2. Ao M.P.F.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0001530-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001530-4) - MAGNOLIA CARDOSO DE OLIVEIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Muito embora a parte autora tenha sido regularmente intimada a se manifestar sobre o despacho de fl. 125, ficou-se inerte. 2. Tendo em vista a notícia de pagamento ao autor por meio do processo 2005.63.11.009605-0, com idêntico objeto, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003097-25.2004.403.6183 (2004.61.83.003097-4) - MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0001430-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001430-4) - VALDIR FERNANDES TORINTINO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 244/252: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre

a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Desentranhe-se a petição de fls. 253/258, por ser estranha aos presentes autos, devendo o(a) patrono(a) da parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.3. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquivem-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.4. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005654-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005654-2) - IVO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192/195: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005281-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005281-4) - AMANDIO AUGUSTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 132. Tendo em vista que o depósito foi efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, encontrando-se, destarte, à disposição do beneficiário para oportuno levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006155-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006155-4) - CARLITO DE MOURA FERREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 242/243. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.Int.

0008058-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008058-6) - MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 166/167. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749332-73.1985.403.6183 (00.0749332-0) - VERA CRUZ FRANCO CALDARELLI X MANUEL MARQUES CLARO X JOAO BITTAR X AMARO FERREIRA RAMALHAES X ANTONIO ALVES X ANGELO

RAFFAELE VILLANO X MARIA FURTADO DE SOUZA X MARTINS TEIXEIRA NETO X FERNANDO PAIM X HUMBERTO CATAPANE NETO X MIGUEL CATAPANE JUNIOR X NOEMI CATAPANE REIS X GERSON CATAPANE X GERSON CATAPANE JUNIOR X GLAUCIA CATAPANE SANTIAGO X GRACIELE RUTH CATAPANE BAENA X RAUL BALESTRA X APPARECIDA BALESTRA RIGHETTI X NEIDE MATTIOLI SANDALO X IRAYDE MATTIOLI SANCHEZ X VERA LUCIA FACCHIM X FERNANDO CUNHA DO NASCIMENTO X RITA ROSA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MICHELIN(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP155945 - ANNE JOYCE ANGER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 1451/1474: Mantenho o despacho de fls. 1448, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o despacho de fls. 1448, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1) - EMMANUEL LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INACIO HIGINO DOS SANTOS X JOAO CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0978544-87.1987.403.6183 (00.0978544-2) - MELQUIADES JOSE DE SOUZA X MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA E SP050532 - ROBERTO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0022121-25.1993.403.6183 (93.0022121-3) - CLAUDIO BEVILACQUA X DIRCEU COPPOLA X CARMINDA DE JESUS DOMINGUES COPPOLA(SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X GERALDO FREIRE X ALMERINDA DA SILVA FREIRE X GUILHERME TOSCANO X MIRELLA TESS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a impugnação do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Ao Contador Judicial para elaboração de conta, nos termos da decisão juntada às fls. 194/201.Int.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001905-4) - HAMILTON PENALVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor de fls. 124/125 não possui poderes constituídos nos autos, sob pena de desentranhamento. 2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 123, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1) - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 349 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 351/353 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que,

salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 354/355: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 356/357: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 349, item 4. Int.

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. Int.

0008916-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008916-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA MIRANDA X CAROLINA PEREIRA MIRANDA X BRUNO EDUARDO PEREIRA MIRANDA (SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0014469-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014469-2) - MANOEL GERMANO LEITE (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 117: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Proceda a Secretaria as alterações para que o subscritor da petição de fl. 120 também receba as publicações. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0039401-81.2009.403.6301 - JOSE AFONSO BENTO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0042642-63.2009.403.6301 - SONIA TOVANI BARRANJARD (SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP095996 - MILTON GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA GINCIENE (SP041742 - JOAO COIRADAS)

1. Fl. 120: Anote-se o nome do patrono da corrê no sistema informatizado da justiça bem como na capa dos autos. 2. Certifique a Serventia a tempestividade da contestação de fls. 111/151. 3. Junte a corrê Wanda Ginciene declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha as custas processuais, no prazo 5 (cinco) dias. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 64/71 e da corrê de fls. 111/151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053529-09.2009.403.6301 - IVONE ISABEL FERREIRA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 258.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 241/249, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0057460-20.2009.403.6301 - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 88.2. Recebo a petição de fl. 89.3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 36/52, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50, 55/56, 57, 67/73 e 112/113 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0002784-54.2010.403.6183 - MARIA LAURENTINA DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Fl. 54: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.Int.

0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004262-97.2010.403.6183 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57, 59 e 60 não estão devidamente preenchidos e subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0006315-51.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA EXALTACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/120: Tendo em vista que a petição do autor apresentando réplica não estar devidamente assinada, intime-se a parte autora para que um dos subscritores proceda a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0014360-44.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014837-67.2010.403.6183 - JORDELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015189-25.2010.403.6183 - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015499-31.2010.403.6183 - DEVANIR JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 14/15 e 239: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Fl. 239: Mantenho a decisão de fls. 185/186, por seus próprios fundamentos.3.

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015946-19.2010.403.6183 - AMELIA MOKUS BATISTA(SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/74: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008049-71.2010.403.6301 - JUVENAL MARINHO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 231/244, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000249-21.2011.403.6183 - ANTONIO PERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001150-86.2011.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA LARA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001151-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003469-27.2011.403.6183 - MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006420-91.2011.403.6183 - EGIDE SANTINA OSS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006675-49.2011.403.6183 - DIMAS MARTINS GUEDES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 78: Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 52/53 anotando no sistema informatizado o nome do patrono substabelecido (fl. 51).2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007369-18.2011.403.6183 - IKUHIRO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008699-50.2011.403.6183 - PEDRO LUCARELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 82, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a Contestação.Int.

0008862-30.2011.403.6183 - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008899-57.2011.403.6183 - EDILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009416-62.2011.403.6183 - DIVA MARTINELLI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0009549-07.2011.403.6183 - JULIO JOAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 378/382: Após, venham os autos conclusos.Int.

0009810-69.2011.403.6183 - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas Fábrica de Cera Santo Antônio e Sertec Serviços Técnicos de Mão de Obra Especializada Ltda, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0009887-78.2011.403.6183 - JACIRA GARCIA HARA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010022-90.2011.403.6183 - VANIA SOLEDAD SIMIONE MIRANDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 58/59 que determinou a juntada integral do Processo Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010105-09.2011.403.6183 - EDIVAL MARTIN(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010156-20.2011.403.6183 - GERALDO BARROS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010164-94.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010165-79.2011.403.6183 - JOSE FABIO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011891-88.2011.403.6183 - AMALIO LIMEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012286-80.2011.403.6183 - DURVALINO CRISTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013541-73.2011.403.6183 - JULIO CESAR CARNEVALI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014298-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023739-14.2008.403.6301 - ROBERTO PERALTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002973-66.2009.403.6183 (2009.61.83.002973-8) - GENTIL CONRADO DA FONSECA X AFONSO RIZZARDI X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MANUEL DAPOUSA NOVOA X MARLENE PEREZ RACCIOP(I)(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 335 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 337/341 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O

que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Fls. 342/392: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 393/394: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 335, item 4.Int.

0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0) - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 285 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 289/289 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Fls. 294/340: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 287/288: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 285, item 4.Int.

0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 229 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 231/233 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O

que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 234/239: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 240/241: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 229, item 4. Int.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 285 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 287/289 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 292/293: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 285, item 4. Int.

0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANT ANA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/122: Indefiro o pedido de produção de prova oral por entender desnecessárias ao deslinde da ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Int.

0013563-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013563-0) - TERUYUKI HAKOZAKI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 07: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por

imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 136/154, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002604-51.2010.403.6114 - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 478/636 e 646/649, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fl. 472: Defiro a produção de prova documental. Int.

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 58/63, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 55: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. 3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0001675-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001675-8) - GERALDO VIEIRA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003582-15.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005430-37.2010.403.6183 - JOSE RUA DIZ X JOSE PEREIRA DA SILVA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 147 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 151/153 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 154/155: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 149/150: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 147, item 4. Int.

0006439-34.2010.403.6183 - ADALBERTO DA SILVA LEITE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009332-95.2010.403.6183 - VERA LUCIA FALCAO BAUER LOURENCO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012423-96.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE BARROS(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013542-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER DE BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013821-78.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015689-91.2010.403.6183 - LUIS HENRIQUE SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002203-73.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 295/299, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0026930-96.2010.403.6301 - ALICE VERONA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fl. 137. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 69/103, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000459-72.2011.403.6183 - ADEILDO ZACARIAS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000503-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Fl. 188: Mantenho a decisão de fls. 153/155, por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000804-38.2011.403.6183 - ARTIMEDES MASSI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001152-56.2011.403.6183 - JOAO JACO LOPES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002974-80.2011.403.6183 - LUIS ALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003904-98.2011.403.6183 - ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 08: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005579-96.2011.403.6183 - YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo e de suas carteiras de trabalho, documentos necessários ao deslinde da ação.Int.

0006399-18.2011.403.6183 - OTAVIO BONOLO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008882-21.2011.403.6183 - ANTONIO PASSOS DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008902-12.2011.403.6183 - EDUARDO MOTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009788-11.2011.403.6183 - COSMO LIRA BELCHIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 56.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013763-41.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039546-74.2008.403.6301 - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0056733-95.2008.403.6301 - HELIO HORTA DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000397-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000397-0) - SEVERINO JULIO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/54: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0001433-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001433-4) - CIRO DE PAULA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 287/344 e 349/355: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5) - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 240 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 246/248 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Fls. 249/256: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 242/243: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 240, item 4.Int.

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 272 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 274/276 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Fls. 277/280: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 281/282: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 272, item 4. Int.

0002969-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002969-6) - BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO X EDMUNDO ROQUE CHIARI X JOSE GONZALEZ ARIAS X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X REINALDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002977-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002977-5) - EECIO HEBLING X EZIO ANGELO AUGUSTO X MANOEL CORREA SATURNINO X SEBASTIAO JOSE DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 163 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 165/169 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-

7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Fls. 170/218: Dê-se ciência ao INSS. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 163, item 2, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 163, item 4.Int.

0003556-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003556-8) - NANCY SOARES DO VALLE X TERESINHA DE JESUS DIAS REBOUCAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fl. 335 item 2, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar que estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios dos autores. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 337/341 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Fls. 342/392: Dê-se ciência ao INSS. Fls. 393/394: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do despacho de fl. 335, item 4.Int.

0005269-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005269-4) - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 11 e 209: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Desconsidere-se a contestação de fls. 230/236, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade.3. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter o de cujus laborado, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0008635-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008635-7) - MARIO LOPES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 109, no prazo de 30 (trinta) dias.2 Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 66/67: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor.2. Após, com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2) - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002086-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002086-5) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício.Int.

0014972-79.2010.403.6183 - EDIEL APARECIDO SPALONSI SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.Int.

0023061-28.2010.403.6301 - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 155 e 157/168.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 142/145, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 16), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0024446-11.2010.403.6301 - FATIMA REGINA LUIZ(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 149/152, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000453-65.2011.403.6183 - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000460-57.2011.403.6183 - JAYME FERNANDES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002980-87.2011.403.6183 - ANTONIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004206-30.2011.403.6183 - HORMILEIDE LIMA FERREIRA X ANDRE FERREIRA LEITE X MARIA LUIZA FERREIRA LEITE(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 18/19), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0006270-13.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA VANSAN DA SILVEIRA X LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA X BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 90/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006308-25.2011.403.6183 - EDSON MAXIMIANO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007574-47.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008392-96.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MENEZES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009053-75.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009616-69.2011.403.6183 - HELIO RUZA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009934-52.2011.403.6183 - ADEMAR APARECIDO GOMES(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010027-15.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010349-35.2011.403.6183 - ADEFLOR TEIXEIRA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010615-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 187: Mantenho a decisão de fls. 168/169 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 188/191, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010729-58.2011.403.6183 - MERCIA CORREIA MAYNART(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010980-76.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011175-61.2011.403.6183 - YVONETE MEDEIRO DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011758-46.2011.403.6183 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA(SP279874 - GILDEON BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011897-95.2011.403.6183 - HIROSHI OGATA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000462-90.2012.403.6183 - ANTONIO CINTRA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000485-36.2012.403.6183 - DENISE HARDT DE CARVALHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001342-82.2012.403.6183 - CIRO DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001536-82.2012.403.6183 - CLICIO PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000846-5) - SERGIO ROBERTO PIZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 305/323, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 303/304: O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000933-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000933-4) - JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 195/207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 209/215: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/173 e 175/194, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005379-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005379-7) - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA X CARLA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007086-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007086-2) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012237-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012237-0) - MANOEL ANTONIO NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001430-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001430-9) - MARIA HELENA MATZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Providencie a parte autora cópias legíveis da decisão de fls. 46/47 bem como dos documentos necessárias à verificação do seu cumprimento.Promova a parte autora, ainda, cópia da certidão de trânsito em julgado do referido processo.2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001550-71.2009.403.6183 (2009.61.83.001550-8) - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, regularize o patrono da parte autora, a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fls. 182/184 não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.2. Após, se em termo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003908-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003908-2) - ANGELO AJONAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de prejuízo às partes haja vista a reconstrução das peças faltantes através da juntada de cópias do sistema de acompanhamento processual e da publicação eletrônica da Justiça Federal (fls. 70/71), do despacho que determinou a remessa dos autos a Contadoria Judicial, e, observado seu efetivo cumprimento (fls. 73/82), prossiga-se, atentando-se a Serventia para que adotem providências para que situações como estas não mais ocorram. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005025-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005025-9) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 203/325, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/122, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005510-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005510-5) - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 95/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOSIAS FERREIRA GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007177-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007177-9) - PEDRO VASSOLER(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008642-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008642-4) - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/118 e 122/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010185-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010185-1) - LUIZ CARLOS MACIEL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012533-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012533-8) - JAVIER LUIS ALVARO SAENZ RODRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015800-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015800-9) - ELAINE VASCONCELOS DE MOURA(SP011638 -

HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015981-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015981-6) - SALVADOR DE SOUZA NIZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fl. 133/139, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017639-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017639-5) - ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015372-64.2009.403.6301 (2009.63.01.015372-7) - EDSON RODRIGUES SANTOS(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 194/198, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0026260-92.2009.403.6301 - MARCIO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000115-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000115-9) - MONICA BILTON(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000502-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000502-5) - JOAO SIQUEIRA SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001295-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001295-9) - JOSE DO VALLE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002424-22.2010.403.6183 - DECIO SANDOLI CASADEI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que comprovem o alegado. 2. Após, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004443-98.2010.403.6183 - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005834-88.2010.403.6183 - RENATO ANTONIO RODRIGUES(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006128-43.2010.403.6183 - ELIAS JOSE GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 53/100 e 102/221: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007055-09.2010.403.6183 - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 53/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009705-29.2010.403.6183 - CLAUDIONOR BRAGA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010462-23.2010.403.6183 - MANOEL FIUZA PEDREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 94: Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e de outros documentos que entender pertinentes.3. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006347-22.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Fl. 42: Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença.Int.

0007472-25.2011.403.6183 - SIDNEY LOUZADA CONTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008077-68.2011.403.6183 - LOURDES APARECIDA ESPINDOLA GIAMELLARO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 03: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008315-87.2011.403.6183 - SEGISFREDO ALBERTO AGOSTINHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010478-40.2011.403.6183 - EMILIA VENANCIO PEREIRA SERAPHINI(SP085353 - MARCO ANTONIO

HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000910-63.2012.403.6183 - DIONOR LOPES FILHO(SP282208 - PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001455-36.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001476-12.2012.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 399: ciência ao credor do pagamento do ofício requisitório.Fl. 396: o pedido será apreciado quando da prolação da sentença de extinção.Fl. 392: aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4) - NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência da redistribuição do feito.Intime-se o autor a se manifestar com urgência, acerca das alegações do INSS de fls. 155/187, relativamente à ocorrência de eventual erro material nos cálculos homologados.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0) - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fl. 193/194: ciência ao autor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0003875-63.2002.403.6183 (2002.61.83.003875-7) - OTAVIANO FREIRE DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
SENTENÇATrata-se de execução do v. acórdão de fls. 86/99.O autor peticionou à fl. 131, requerendo a intimação

do réu para averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão e, conseqüentemente, apuração total de tempo de serviço exercido pelo autor. Intimado, o INSS informou o cumprimento da determinação judicial (fl. 135). O credor nada disse. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, para todos os autores, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 453: Defiro, providencie o INSS os documentos relativos à data da implementação do benefício da co-autora Maria Nilza da Cunha Moreira. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011329-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011329-2) - OVIDIO COSTAMAGNA X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X DURIDES FERNANDES VELLOSA X JOAO GONCALVES DE LIMA X OSWALDO ANTONIO MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 370/372: ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Fl. 373/392: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Comprove o Sr. Causídico o alegado às fls. 230/231, no prazo de 10 (dez) dias.

0008170-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008170-0) - ANDRE ALBERTO DE SOUZA SEBENELLO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 441: defiro conforme requerido, intimando-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA (SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148/173: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 146. Silente, sobrestem-se no arquivo.

0079891-19.2007.403.6301 - GILBERTO VILELLA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autuação deverá ser corrigida, pois se trata de um pedido revisional. Além disso, o processo deverá receber a tarja de Meta 2. Considerando a significativa divergência entre os salários de contribuição constantes do CNIS e de relação apresentada pelo autor, expeça-se ofício ao empregador, para que esclareça a divergência entre a relação de fls. 20/22 e o CNIS (fls. 41/45), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as cópias dos autos instruir o processo. Após a resposta, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001062-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001062-2) - FRANCISCO DE LIMA (SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: ciência ao autor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0010892-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010892-0) - IVANY CAYRES BARBOSA SANTOS (SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do de cujus. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/65. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 68), a autora quedou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não atualizando a procuração constante dos autos, bem como não juntando declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita, mantendo inepta a exordial. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem

resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2) - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo.

0009811-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009811-6) - JOSE AMARO FELIPE DOS SANTOS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 305/316: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 293.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116/127: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fl. 96.

0016264-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016264-5) - SILVIO CESAR SEPULVEDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. SILVIO CESAR SEPULVEDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/26. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação com quesitos, que foi juntada às fls. 35/41. Requer a improcedência do pedido, uma vez que o autor encontra-se apto ao trabalho, razão pela qual não há se falar em incapacidade seja temporária ou permanente. Réplica às fls. 46/48. Deferida prova pericial (psiquiátrica e clínica geral) às fls. 51/52, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial (psiquiátrico) às fls. 71/74 e (clínico geral e cardiologia) às fls. 76/85. Manifestação da parte autora com relação aos laudos às fls. 90/92. Esclarecimentos dos peritos às fls. 112/116 (clínica geral e cardiologia) e às fls. 120/121 (psiquiátrico). Manifestação da parte autora quanto aos esclarecimentos (fls. 123/127). Indeferida a produção de prova oral à fl. 129. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. Assim, a diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. Do ponto de vista psiquiátrico, a conclusão é: ... O transtorno de ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho. O periciando já está sob cuidados médicos adequados ao caso. Está apto para o trabalho. (fl. 73). Por sua vez, o especialista em cardiologia concluiu que: não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica. Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária no período de 18.11.2007 a 18.02.2008. (grifos não constantes do original - fl. 83). Assim, considerando o laudo médico, é certo que o autor mantinha a qualidade de segurado no período que foi caracterizada sua incapacidade laborativa total e temporária, qual seja 18.11.2007 a 18.02.2008, uma vez que no referido período o autor estava trabalhando, conforme consulta feita por meio do CNIS. Desta forma, o autor faz jus ao pagamento do benefício de auxílio-doença, do período de 18.11.2007 a 18.02.2008, como constatado pelo expert. Não há que se falar em aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade constatada não é permanente. Nesse passo, a existência de doença, por si só, não justifica a concessão de benefício por incapacidade. Este é devido em momentos de agravamento, em que o segurado fica impossibilitado de prover o seu próprio sustento. Além disso, ao contrário do que relatado, o autor é jovem. Ainda que assim não fosse, as considerações sociais não devem ser analisadas em prova técnica. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia ao pagamento do auxílio-doença, no período de 18.11.2007 a 18.02.2008, época em que o autor se encontrava total e

temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme perícia, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Determino a juntada da consulta feita por meio do sistema PLENUS e CNIS. Considerando que a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista, ainda, o valor da condenação, desnecessário o reexame. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0041327-97.2009.403.6301 - JOAQUIM FERNANDES MATA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142/143: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor juntar os documentos solicitados a fl. 140.

0003691-29.2010.403.6183 - VALDIR MAGNO GREGIO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. URIS FERREIRA DE ALCANTARA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença e após sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/117. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada emenda da inicial (fl. 119), o que foi cumprido às fls. 133/180. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 121. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 183/198), que foi convertido para forma retida (fls. 200/201). Citado (fl. 132), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 208/221. Preliminarmente, arguiu como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 234/243. Deferida prova pericial às fls. 245/247. Laudo médico (neurológico) às fls. 272/276 e às fls. 283/288 (psiquiátrico). Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 296/303 e do INSS à fl. 308. O juízo indeferiu nova perícia requerida pelo autor à fl. 305. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação a prejudicial de mérito, observo o que dispõe o artigo 103 da Lei 8213/91 e que o autor ciência do indeferimento da concessão do auxílio-doença em 22.12.2006 (fl. 21), ajuizando a presente ação em 09.06.2010. Por isso, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Não restou comprovada a incapacidade do autor, pelas provas técnicas produzidas, senão vejamos: O perito com especialidade em neurologia concluiu que: Na avaliação neurológica não foram verificadas alterações objetivas quanto à motricidade ou sensibilidade, portanto, não há incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. (fl. 274). No mesmo sentido, a perita com especialidade em psiquiatria concluiu que: ... não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (fl. 285). Quanto à impugnação do autor, observo que não recorreu da r. decisão que indeferiu a produção de novo laudo pericial. Ainda que assim não fosse, a existência de doença, por si só, não justifica a concessão de benefício por incapacidade, pois foi concebido pelo legislador para cobertura de eventos que impossibilitem o trabalho do segurado e não para quando está acometido de doença. Além disso, a ocupação do autor foi considerada pelos expertos, não se podendo falar em nulidade. Se assim é, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011853-13.2010.403.6183 - AFREU SANTOS DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. AFREU SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, retroagindo-se os seus efeitos à data de 12.12.2004. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/42. Os autos inicialmente foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária e depois remetidos a 4ª Vara Previdenciária, tendo em vista a ocorrência de prevenção (fl. 47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada emenda da inicial (fl. 54), o que

foi cumprido às fls. 61/76. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 77. Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 84/120. Preliminarmente, arguiu como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 123/124. Deferida prova pericial às fls. 127/128. Laudo médico (clínico geral e cardiologia) às fls. 157/165 e (ortopedia) às fls. 166/173. Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 178/180 e manifestação do réu à fl. 183. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação a prejudicial de mérito, observo o que dispõe o artigo 103 da Lei 8213/91 e que o autor teve ciência de que seu recurso foi negado em 13.09.2010 (fl. 40), ajuizando a presente ação em 24.09.2010. Por isso, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Não restou comprovada a incapacidade do autor, pelas provas técnicas produzidas. O Sr. Perito com especialidade em cardiologia concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica (fl. 163). No mesmo sentido, o Expert com especialidade em traumatologia e ortopedia concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica (fl. 172). Se assim é, a parte autora não faz jus a concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Por fim, observo que o autor demonstrou a presença de doença e não de incapacidade, que nem sempre se confundem. Logo, não há razões que afastem a conclusão dos peritos, não podendo o juízo dominar a ciência médica, da qual não tem conhecimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Drª. Marcia Teresa de Castilho Moreira Passos, OAB/SP 74.940, a regularizar a petição de fls. 97/99, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.

0000361-87.2011.403.6183 - JOSE LIBORIO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001739-78.2011.403.6183 - IVAN GONSALVES MASCARENHA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA E SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. IVAN GONSALVES MASCARENHAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado a emenda da inicial (fl. 91), o que foi cumprido às fls. 92/167 e 168/178. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 179/180. Citado (fl. 185), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 186/199. Preliminarmente, arguiu como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 202/207. Deferida prova pericial às fls. 210/211. Laudo médico às fls. 229/236. Manifestação do autor às fls. 243/247 e do INSS à fl. 250. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação a prejudicial de mérito, observo o que dispõe o artigo 103 da Lei 8213/91 e que o autor teve seu primeiro deferimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.841.379-0), em 31.10.2007 (fl. 14), sendo o último indeferimento em 29.04.2010 (fl. 40). Por isso, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, não restou comprovada a incapacidade do autor, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 234). Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Com relação à atividade exercida pelo autor, observo que ela foi considerada pelo Sr Perito, concluindo: ... não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais (fl. 234). Note-se que a existência de doença por si só não comprova a incapacidade laborativa, pois o benefício não foi criado para cobertura da hipótese de doença, mas para os momentos em que o agravamento impossibilita que o segurado trabalhe. O tempo de duração do benefício, por outro lado, também não demonstra incapacidade. Tanto é que foi cessado pelo INSS, concordando o parecer médico do réu com a conclusão do experto nomeado pelo juízo. Se assim é, a parte autora

não faz jus a concessão do auxílio-doença e tampouco da aposentadoria por invalidez. Não havendo ilegalidade na conduta do réu, que cumpriu seu dever legal, deve, também, ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Determino a juntada da consulta feita por meio do sistema CNIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Abra-se novo volume. PRI.

0003041-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO GRANGEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o parecer da Contadoria Judicial às fls. 53/60 e considerando o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da ação este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0007918-28.2011.403.6183 - IVETE BACIC KRAVOSAC BOSCARATTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008164-24.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 165/168. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008780-96.2011.403.6183 - BENISVALDO ALEXANDRE CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004710-02.2012.403.6183 - ROSE ELAINE DE BARROS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005999-67.2012.403.6183 - DAVID ALFASSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104/105: defiro à parte autora o prazo suplementar de dez dias.

0006062-92.2012.403.6183 - MARIA SOCORRO DE SOUSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 71/79 como emenda à petição inicial. Todavia, o valor atribuído à causa deve ser igual à diferença entre a renda percebida e a buscada. Assim, o valor da causa é a somatória das parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Na hipótese dos autos, o valor do benefício atualmente recebido é de R\$622,00 (fl. 74) e o valor do benefício pretendido é de R\$717,07 (fl. 79). Desta forma, como não há pedido de prestações pretéritas, o valor da causa deve ser de R\$1.140,84, o que torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0006330-49.2012.403.6183 - RENATO CAMILO TEODORO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98/111: manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 112/116: ciência ao INSS. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

0006863-08.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Andradina, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007905-92.2012.403.6183 - DIVINO JOSE DOMINATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São João da Boa Vista, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007936-15.2012.403.6183 - ZACARIAS JOSE DA ROCHA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo, trazendo prova documental indispensável ao ajuizamento e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009046-49.2012.403.6183 - JOSE LUNARDO DA SILVA FILHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor está empregado (fl. 23) e recebeu salário de R\$3.348,83 (fl. 33). Além disso, há benefício previdenciário no valor de R\$2.325,49. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a

alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

Expediente Nº 415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752815-77.1986.403.6183 (00.0752815-9) - ARMANDINA DA ROCHA GOMES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 413/490: ciência às partes. Outrossim, manifeste-se o exequente e o INSS acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias. Renumerem-se os autos a partir da fl. 465 e abra-se novo volume.

0034932-46.1995.403.6183 (95.0034932-9) - JOSE GONCALVES DE SOUSA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 129/133: Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Sedi a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor: JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 121 Int.

0009024-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009024-3) - JOSE MARIA DE MORAES (SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 139/141: expeça-se conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0015684-16.2003.403.6183 (2003.61.83.015684-9) - IVO CAMARA BEZERRA X JOAO PAULO MACHADO X JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO X JOAQUIM APARECIDO CUNHA X JAIR STILHANO X JOAO VACCARELLI X JOSE OLEGARIO MACHADO X JOSE LOPES FILHO X JOSE VANOR FERREIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES FILHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Certifique-se o decurso de prazo para embargos. Após, dê-se ciência ao credor para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO (SP151974 -

FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicacao da sentença de fls.316/321:TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o réu à: 1) obrigação de conceder benefício de pensão por morte em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE CARVALHO e DENISE RUFINO, considerando a data de início do benefício (DIB) em 19/10/1998 e respeitando as hipóteses de cessação previstas no artigo 77, 2º, da Lei 8.213/91, o rateio em cotas iguais entre os beneficiários e a reversão em favor dos demais, na hipótese de cessação do direito à pensão de um dos pensionistas;2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias, em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE CARVALHO E DENISE RUFINO.

0003706-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003706-1) - ERNESTINA FRANCISCA DE SOUZA(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se o 2º volume dos autos. Fls. 277/279: Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI a fim de que seja corrigida a grafia do nome do autor DAGOBERTO VALENTIM.Em seguida, considerando que o autor é beneficiário de Ofício Precatório de natureza alimentar, deverá informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório anteriormente cancelados.Int.

0012007-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012007-9) - DORIVAL MARCOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação da decisão de fls.115:Fls. 112/114: Esclareça a Contadoria Judicial se procedem as alegações da parte autora, ou seja, se a revisão administrativa do benefício 42/108.828.957-3 corresponde à revisão pleiteada nesta ação.Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0004304-49.2010.403.6183 - JOSE LINO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011839-29.2010.403.6183 - EMILIO CABRAL DOS REIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 118: publique-se. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Fl. 118: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013832-10.2010.403.6183 - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certique-se o decurso de prazo para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0013836-47.2010.403.6183 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 155: publique-se. Fl. 158/159: defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 155:1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

0014608-10.2010.403.6183 - ORLANDO BUGANINE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certique-se o decurso de prazo para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

0012519-77.2011.403.6183 - LISMAR ROSA DE NOVAIS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, e insusceptibilidade de reabilitação uma vez que é requerida na mesma ação a aposentadoria por invalidez, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fls. 40-41: Recebo a petição como emenda à inicial. O valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico perseguido, representado pelas prestações vencidas, a partir de 23.03.2011 até a data do ajuizamento (03.11.2011), as dozes vincendas e o dano moral. Além disso, lembre-se que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material pleiteado. Por isso, a petição inicial deverá ser emendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001217-17.2012.403.6183 - HERMES CERQUEIRA DE SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001272-65.2012.403.6183 - JUAREZ FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Int.

0002846-26.2012.403.6183 - CAETANO MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0003917-63.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fls. 67-70: acolho a petição como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Int.

0005312-90.2012.403.6183 - MANACES FRANCA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006175-46.2012.403.6183 - ROGERIO LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município do Rio de Janeiro, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Seção Judiciária. Considerando que ainda trabalha, o autor deverá comprovar sua renda, para que se aprecie o pedido de assistência judiciária gratuita. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006548-77.2012.403.6183 - JOSE DANIEL DA SILVA DE QUEIROZ X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA X ELUZIA DOS SANTOS SOUSA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, procedendo a uma simulação do valor do benefício (ferramenta disponível no site da Previdência), somando as prestações vencidas às doze vincendas. Deverá, ainda, demonstrar que formulou requerimento administrativo e apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pessoa por morte. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, corrija-se a autuação, pois apenas o menor é o autor da ação. I.

0006864-90.2012.403.6183 - JOEL JACOB FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor ainda trabalha, exercendo função especializada. Por isso, deverá demonstrar qual é sua renda mensal, para que se possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007048-46.2012.403.6183 - GILBERTO POLESSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas JAIR GILI JÚNIOR, representado por Cristina Mendonça Gili. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Em igual, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos certidão atualizada de curadoria e cópia do RG e CPF da sua curadora. 5. Após, tornem conclusos. int.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor ainda trabalha, exercendo função especializada. Logo, deverá comprovar qual a sua renda mensal, para que se possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do distribuidor daquela Comarca (Justiça Estadual). Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009389-45.2012.403.6183 - ZILDA PEREIRA GARCIA(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora deverá trazer cópias das principais peças da ação anterior indicada no termo de prevenção de fl. 45. A autora deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício, somando as prestações vencidas às doze prestações vincendas, bem como o dano moral que, segundo jurisprudência do ETRF3, deverá ser equivalente aos danos materiais, para fins de fixação de alçada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência com relação ao valor da causa, bem como a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Int.

0009401-59.2012.403.6183 - VERONICA SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do

benefício, somando as prestações vencidas às doze prestações vincendas, para fins de fixação de alçada. Além disso, deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca onde reside (Suzano/SP). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência com relação ao valor da causa, bem como a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Int.

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2) - COLATINO ROMEO GIACORITO X LOURDES FERREIRA GIACONTO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 244, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 04/12/2012 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 243, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

0003054-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003054-6) - VANILDE MARIA DE JESUS (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor esclarecimento sobre a alegada convivência, indispensável a oitiva, como testemunha do juízo, da mãe dos filhos mais novos do falecido segurado, Srª Ana Célia Lopes de Freitas, com domicílio na Rua Martim Correia de Sá, 230, Vila Iolanda, São Paulo/SP (fl. 57). Para tanto, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Expeça-se mandado para intimação com urgência. Int.

0011889-55.2010.403.6183 - DJALMA BARBOSA DAMASCENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 117, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 11/12/2012 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 116, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

0014435-20.2010.403.6301 - ANA MARIA LEMES DA SILVA (SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 201, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 18/12/2012 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. Conforme informação da parte autora, a fl. 200, não será necessária a expedição de mandado, uma vez que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4) - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0012689-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012689-2) - CARLOS DA SILVA COSTA (SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e o INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0010798-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010798-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013683-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013683-0) - ETELVINA PEREIRA MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0017118-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017118-0) - ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0006099-90.2010.403.6183 - EDIS ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP191815 - THAÍS HELENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0012055-87.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA NETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0010527-81.2011.403.6183 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação da decisão de fls. 87: Prejudicada a apreciação da petição de fls. 80-81, considerando a decisão de fl. 78. Observo, ademais, que a advogada que subscreveu a petição acima não está regularmente constituída nos autos. Publique-se a decisão de fl. 78. Int. (Decisão de fl. 78: Fls. 75-77: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.)

0002555-26.2012.403.6183 - ARNALDO DIAS PINTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040277-36.2009.403.6301 - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.177/179: Indefiro, pois não se trata de prova pericial. As perguntas deverão ser formuladas em audiência pelo patrono ou outro advogado, submetendo-as ao juiz que a presidir. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço de Donizete Manhobosco, filho de Maria Teodora Manhobosco, junto ao Sistema SIEL (Justiça Eleitoral). Após, expeça-se carta precatória para sua oitiva.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001350-0) - ANTONIO JOAQUIM NUNES(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.643,71 (Trinta e três mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.364,37 (Três mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.008,08 (Trinta e sete mil oito reais e oito centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto.2. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0) - VICTA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 114.438,24 (Cento e catorze mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.411,00 (Onze mil, quatrocentos e onze reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 125.849,24 (Cento e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 236.403,50 (Duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.640,65 (Vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 260.047,15

(Duzentos e sessenta mil, quarenta e sete reais e quinze centavos), conforme planilha de folha 109, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9) - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.465,16 (Trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.769,55 (Três mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.234,71 (Quarenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002856-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002856-0) - JOAQUIM PINTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0004070-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004070-5) - ODECIO VICENTE DE FARIA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004825-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004825-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0) - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (...).

0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3) - VERA LUCIA PAULINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000520-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000520-5) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4) - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 24/08/1984 a 09/06/1986, de 30/09/1985 a 30/08/1996 e de 27/01/1988 a 05/07/1993, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...).

0003144-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003144-7) - ULISSES FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido ao autor em R\$ 13.167,58 (Treze mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 111, a qual ora me reporto. 2. Defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 5. Int.

0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4) - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 -

RENATA CROCELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010277-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010277-6) - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 1/3 do despacho de fl. 110.2. FLS. 111/112 - Ciência à parte autora, informando, outrossim, se cumprida, corretamente, a tutela concedida.3. No silêncio, cumpra-se o item 6 do despacho indicado no item 1 supra.4. Int.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014916-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014916-1) - MARIA DA CONCEICAO BORGES(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.212,20, tendo em vista que não há que se falar em restabelecer benefício, uma vez que ele não foi cessado (conforme fls. 40/42), portanto considera-se somente as parcelas vincendas. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor

da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 16.424,40, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0013723-64.2009.403.6301 - DANIELE ARAUJO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0011438-28.2010.403.6119 - JOSE DA CRUZ DE JESUS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da destruição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Esclareça o autor se presente interesse na obtenção de auxílio acidente. Em caso positivo, comprove que formulou pedido administrativo deste benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001333-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001333-2) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o processo nº 2009.61.83.007386-7 também tratar de uma ação coletiva proposta pelo mesmo Sindicato que está pleiteando revisão dos benefícios de seus associados também na presente demanda, no primeiro feito, foi proferida sentença de mérito que está pendente de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (andamento processual em anexo), o que inviabiliza a alegação de

ocorrência de prevenção nos termos do que dispõe o artigo 253, inciso III, do CPC. Tal entendimento, inclusive, é o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula de nº 235, que explicita não haver conexão quando em um dos feitos já tiver ocorrido julgamento. Assim, o Juízo de origem desta demanda (5ª Vara Previdenciária) deveria ter apurado possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada e proferido sentença de extinção se verificasse a existência das duas situações, já que os dois fenômenos são classificados como pressupostos processuais negativos. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos à 5ª Vara Previdenciária para as providências que entender cabíveis. Int.

0001536-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001536-5) - JOSE APARECIDO DE PAULA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0004011-79.2010.403.6183 - JOSE GILBERTO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do contido às fls. 148/157, encaminhem-se estes autos à Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

0008573-34.2010.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez desde 10/2009, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.765,00, conforme valor da renda mensal do benefício às fls. 37 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 15.300,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo

autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 19.530,007 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0009709-66.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,...Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,...

0012490-61.2010.403.6183 - JOSE AYRTON DE SOUZA(SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 05/02/2004 a 07/10/2005 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0012993-82.2010.403.6183 - LUIZA CHIAPETTA SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 104/106: recebo como aditamento à inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.

0014741-52.2010.403.6183 - MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a procuração de fls. 26, regularize Marlon José de Oliveira, OAB/SP nº: 307.506, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0015433-51.2010.403.6183 - DOGIVAL SANTANA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0040213-89.2010.403.6301 - ANTONIO ADAO PENHA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/185: concedo derradeiro prazo de 10 (DEZ) DIAS para que a parte autora providencie a parte autora a juntada de procuração ad judicia com os dados corretos do autor, tendo em vista o que consta de fls. 11 e 187/187.
2. Na omissão, tornem conclusos para extinção.3. Int.

0003055-29.2011.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48/49 - Excepcionalmente, DEFIRO. Oficie-se a APS mantenedora do benefício para que forneça cópia do processo administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 05(cinco) dias.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 55.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005322-76.2008.403.6183 (2008.61.83.005322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. Decisão proferida pela Superior Instância, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, elabore novo cálculo de liquidação obedecendo os critérios ali estabelecidos.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004967-8) - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Considerando o contido às fls. 190/192, manifeste-se expressamente a parte impetrante com relação ao benefício que pretende receber, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO GERALDO FRAJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.